



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 227

Curitiba, Sexta-feira, 27 de Novembro de 2009

Ano V 107 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	75
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	82
ATAS	05	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	ATOS DE AUDITORES	86
PRIMEIRA CÂMARA	25	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	86
PAUTAS	25	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	86
ATAS	26	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	98
ACÓRDÃOS	26	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	98
SEGUNDA CÂMARA	39	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	100
PAUTAS	39	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ATAS	41	EDITAIS	100
ACÓRDÃOS	41	DESPACHOS	101
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	54	ATOS DE ALERTA	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	57	ATOS NORMATIVOS	102
CORREGEDORIA GERAL	59	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE CONSELHEIROS	65	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	65	COMUNICADOS	
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	70		
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	71		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artação de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artação de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuzo Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Antonio Senival da Silva
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuik

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 45 em 3 de Dezembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 145300/09 Adiado desde 22/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CLEIDE AMARAL BOUÇAS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101631/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 426747/08
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CLAUDETE ROCIO CORSATO, ROSANGELA CONOR DE SALLES

PROCESSO DE TOGADO

Processo: 455210/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

Processo: 510903/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MICHAEL RICHARD REINER

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 122652/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
Interessado: HERON ARZUA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 638850/08
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 281419/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 69048/09 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO AVAL DE CORUMBATAI DO SUL
Interessado: JOSÉ ANTONIO CAFISSI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

CONSULTA

Processo: 508712/09
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 521085/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 185646/09 Adiado desde 19/11/2009
Entidade: FUNDO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 653417/08 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERI

Processo: 52870/09 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELAINE SABÓIA SAMPAIO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 316996/09 Adiado desde 12/11/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 325855/09 Adiado desde 29/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA

Processo: 341834/09 Adiado desde 19/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Processo: 352658/09 Sobrestado desde 15/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA)
Interessado: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU (Procurador(es): MARCELO AZEVEDO JORGE, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA), VLADIMIR DA SILVA

Processo: 366535/09 Adiado desde 19/11/2009
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO
Interessado: OTO LUIZ SPONHOLZ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 166145/09
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

Processo: 21118/09 Adiado desde 19/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
Interessado: CELIO PEREIRA (Procurador(es): MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 222959/09 Adiado desde 19/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 400849/09
Entidade: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 400865/09 Adiado desde 19/11/2009
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PREJULGADO

Processo: 51785/09 Adiado desde 05/11/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 341022/02
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: LUIZ DE SOUZA LEAL (Procurador(es): AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA)

Processo: 592155/07 Vistas desde 19/11/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
 Entidade: SERGIO BOTTO DE LACERDA
 Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 521677/08 Vistas desde 12/11/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Entidade: DORIVAL ANGELUCI
 Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Processo: 193415/05 Adiado desde 12/11/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
 Interessado: MILITINO MALACOSKI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 392183/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO (Procurador(es): ANA LUIZA BRANDT, ALCENICE MARINA SWAROWSKI, LIDIANE GOMES FLORES)
 Interessado: ARY SIQUEIRA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECKENFELD RECK, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK)

Processo: 451357/07 Vistas desde 12/11/2009 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
 Interessado: JOSÉ APARECIDO BISCA, OSVALDO SIMÕES DE MELLO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 595448/07 Vistas desde 12/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
 Interessado: TAUILLO TEZELLI (Procurador(es): ARNO VALÉRIO FERRARI, LUCIANDRA MONTEIRO FERRARI)

Processo: 187703/09
 Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VAL. DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- FUNDEB
 Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

CONSULTA

Processo: 449127/08 Vistas desde 08/10/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
 Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93**AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 19313/08
 Entidade: ECOLÓGICA DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA
 Interessado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE LIMPEZA PUBLICA E RESIDUOS ESPECIAIS, CAVO-SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA (Procurador(es): SAULO DE MEIRA ALBACH, PAULO ROBERTO JENSEN, UBIATAN GUIMARAES TEIXEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, ROSA MARIA MILLEO COSTA, GERALD KOPPE JUNIOR, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO, THIAGO WERNER RAMASCO, PEDRO PAULO PAMPLONA, WILLIAM ROMERO, ANDRÉ BECHARA DE ROSA, ADENILZE BECHARA, MARCELO PALAVÉRI, RENATO BELTRAMI

Processo: 207526/09 Adiado desde 05/11/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
 Interessado: ANTONIO UDCENSKI (Procurador(es): NOELI DE SOUZA MACHADO)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 367941/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
 Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 05/11/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
 Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Processo: 521904/06 Adiado desde 15/10/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
 Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

RECURSO DE REVISTA**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 603777/07
 Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
 Interessado: SILVINO PASQUALIN

Processo: 31962/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO)
 Interessado: ARQUIMEDES ZIROLDO, CRISTOVON VIDEIRA RIPOL (Procurador(es): SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS (Procurador(es): MARCELO BUZATO)

Processo: 318855/08
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

CONSULTA

Processo: 272255/09
 Entidade: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE CONVENTION & VISITORS BUREAUX DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: ADONAI AIRES DE ARRUDA (Procurador(es): RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTTA)

Processo: 535961/08 Adiado desde 29/10/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE PIRÁ DO SUL
 Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO

Processo: 258244/09 Vistas desde 12/11/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
 Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 870/09 Adiado desde 12/11/2009
 Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISÃO**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA****RECURSO DE REVISTA**

Processo: 335717/08 Vistas desde 12/11/2009 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
 Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
 Interessado: ANTONIO CASEMIRO BELINATI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 537735/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)
 Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ (Procurador(es): RAFAEL JUSTO REBELATO)

CONSULTA

Processo: 255121/09 Adiado desde 22/10/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
 Interessado: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 42, em 12 de novembro de 2009

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (12/11/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, Vice-Presidente do Tribunal, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Elizeu de Moraes Correa. A Secretária da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Tribunal, por motivo justificado. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivos pessoais, conforme Ofício nº 30/2009 – GCAML. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, em razão de férias. Os Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha, foram convocados para composição do *quorum*, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 41, da Sessão do dia 5 de Novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº 372942/09, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram devolvidos os processos nºs: 52870/09 e 316996/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 404824/08, 80580/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 166153/09, 279217/09, 165874/09, 372942/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 363000/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 236887/09, 348782/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 232292/08, 619120/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 526091/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 576850/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 595448/07, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 335717/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 521677/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 258244/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Nestor Baptista; 451357/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuaram com vistas os processos nºs: 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 255121/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 94085/09, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 521904/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 145300/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 87887/09, 400756/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 69048/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 653417/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 316996/09 e 52870/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, devolvido pós-vistas ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 193415/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 870/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, devolvido pós-vistas ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, tendo sido adiado em razão da ausência de *quorum* qualificado. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 51785/09, 325855/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 207526/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 535961/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os processos nºs: 260125/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 338405/05, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº 352658/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. No julgamento do processo nº 258244/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, houve reabertura de discussão e foi concedido vistas ao Conselheiro Nestor Baptista. O Senhor PRESIDENTE registrou a presença dos membros da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, os quais estão colaborando na organização do 25º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, que será realizado em Curitiba, nos dias 14 a 18 de novembro de 2009, no Bourbon Curitiba Convention Hotel. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e dezenove minutos (15h19min.), do dia doze do mês de novembro do ano de dois mil e nove (12/11/2009), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Quadragésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoenove de novembro de dois mil e nove (19/11/2009), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1023/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 40811-4/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO – PROCEDIMENTOS E AÇÕES DE GESTÃO DOCUMENTAL, VISANDO: ASSEGURAR CONDIÇÕES DE PRESERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE GUARDA PERMANENTE, BEM COMO DA MEMÓRIA DO TRIBUNAL, POR MEIO DE SUA DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA; GARANTIR A RECUPERAÇÃO DA INFORMAÇÃO COM AGILIDADE E SEGURANÇA; REDUZIR, AO ESSENCIAL, A MASSA DOCUMENTAL DOS ARQUIVOS – APROVAÇÃO, COM ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Projeto de Resolução, elaborado pela Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos, relativo a procedimentos e ações de gestão documental.

Os trabalhos foram pautados pela legislação pertinente, cumprindo destacar a Lei 8.159/1.991, com a orientação do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) e do Departamento Estadual de Arquivo Público (DEAP), visando atender às seguintes necessidades desta Corte de Contas:

- Assegurar condições de preservação dos documentos de guarda permanente, bem como da memória do Tribunal, por meio de sua documentação histórica;
- Garantir a recuperação da informação com agilidade e segurança;
- Reduzir, ao essencial, a massa documental dos arquivos.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12.719/2.009) aponta que o projeto “*se encontra em consonância com as disposições aplicáveis à matéria e em condições, portanto, de ser submetido à deliberação do Tribunal Pleno*”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.040/2.009) manifesta-se nos seguintes termos: 6. *Da parte deste Ministério Público de Contas, considera-se meritória a iniciativa, bem assim da proposição de criação de Comissão Permanente de Avaliação Documental visando dar adequação tratamento para as atividades de classificação, arquivamento e destinação de documentos referentes às atividades deste Tribunal.*

7. *Quanto à Resolução proposta, considera-se relevante as seguintes adições:*

- *No art. 4º, a inclusão de um inciso, para contemplar a representação deste Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;*
- *No art. 7º, a alteração do inciso VI, para a inclusão dos Pareceres emitidos pelas Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas.*

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, observa-se que a tramitação do feito está de acordo com as regras constantes do Regimento Interno desta Corte (artigo 188 e seguintes), havendo os trabalhos da Comissão de Temporalidade e Gestão de Documentos resultado em Projeto de Resolução que não só atende à legislação pertinente, mas que se mostra perfeitamente adequado às necessidades do Tribunal relativamente à gestão de documentos.

No que tange às propostas do Ministério Público de Contas, entendo salutar sua representação junto à Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, sendo de grande valia a participação de membro do Órgão no desenvolvimento das atividades elencadas no artigo 3º do Projeto. Assim, deve ser acrescido um inciso ao artigo 4º, prevendo um representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na respectiva Comissão.

Discordo, porém, do MPjTC quanto à inclusão de instruções e pareceres entre os denominados “documentos históricos”. De acordo com as definições constantes do artigo 2º do Projeto, tais peças possuem valor informativo e probatório, mas não histórico. Cabível destacar, entretanto, que tal posicionamento não significa o descarte dos documentos em questão. Consoante se extrai do Anexo II (Tabela de Temporalidade de Documentos), todas as instruções, pareceres e informações serão arquivados por 15 anos nos respectivos setores e permanentemente guardados nesta Casa.

Considerando, contudo, que pareceres exarados por Unidades Técnicas possuem caráter diferenciados dos pareceres do Ministério Público, entendo que deve ser efetuada uma pequena modificação nos anexos do Projeto, subdividindo-se o item “3-3-2-2” em Pareceres e Pareceres do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, aprovar o Projeto de Resolução, com as seguintes alterações:

- I. Incluir inciso no artigo 4º, prevendo um representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas na Comissão Permanente de Avaliação de Documentos;
- II. Previsão expressa diferenciada entre Pareceres e Pareceres do Ministério Público de Contas no item “3-3-2-2”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e HERMAS EURIDES BRNDÃO e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 29 de outubro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1029/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 81668/09

ENTIDADE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO IGUAÇU E REGIÃO

INTERESSADOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRÓ-CIDADÃO – IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIOS DE PATO BRAGADO, NOVA SANTA ROSA, DIAMANTE DO OESTE, OURO VERDE DO OESTE, GUAÍRA, PALOTINA, ENTRE RIOS, QUATRO PONTES, MERCEDES, SÃO PEDRO DO IGUAÇU, SANTA TEREZINHA DO ITAIPU, ITAIPULÂNDIA E SANTA HELENA.

CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, ARMANDO LUIZ POLITA, MIGUEL BAYERLE, SILOM SCHMIDT, GILMAR EUGÊNIO SECCO, CARLOS FRANCO DE SOUZA, MANOEL KUBA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ GRANDO, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, LÍDIO JOSÉ SCHNEIDER.

MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'AVILA – OAB/PR Nº 42.526

ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO – OAB/PR Nº 3.217

ANDRESSA BOLSI DE MOURA – OAB/PR Nº 33.416

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR: CONS. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO Nº 1798/08 DO PLENO DESTA TRIBUNAL. **A)** FALTA DE APRECIADAÇÃO DE TODOS OS PONTOS TRAZIDOS EM SEDE DE DEFESA, VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA ATUAR NO CASO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. **B)** INEXISTÊNCIA DE DESPACHO RECEBENDO A DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE DIA, MÊS E ANO EM QUE ESTA FOI PROPOSTA NO RELATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO CONSTANTE DOS AUTOS. DEMAIS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA AUTUAÇÃO. **C)** INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA ANALISAR LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. IMPROCEDÊNCIA. NOS TERMOS CONSTITUCIONAIS, ESTA CORTE TEM COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUANTO À LEGALIDADE, AINDA MAIS TENDO EM CONTA QUE ESTES PODEM ENSEJAR PREJUÍZO AO ERÁRIO. **D)** ILEGITIMIDADE DAS ENTIDADES DENUNCIANTES. IMPROCEDÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 31 DA LC ESTADUAL 113/05, QUALQUER CIDADÃO PODE PROPOR DENÚNCIA PERANTE ESTA CORTE. **E)** NULIDADE DO ACÓRDÃO, QUE TERIA BASEADO SUAS CONCLUSÕES EM MERA INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. O RELATÓRIO DE AUDITORIA CONSTANTE DOS AUTOS NÃO É RESPONSÁVEL POR SI SÓ PELA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, A QUAL OCORRE APENAS APÓS O JULGAMENTO PELO PLENO DESTA CORTE, APÓS O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELAS PARTES. **F)** OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO ÀS SUPOSTAS OMISSÕES NAS COMISSÕES DE AVALIAÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA SUSCITADOS PELO RELATÓRIO DE AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. **G)** VIOLAÇÃO AO TRÂMITE SIGILOSO DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. CONSTATA-SE QUE A DIRETORIA JURÍDICA DESTA CASA APENAS FORNECEU À IMPRENSA INFORMAÇÕES QUANTO AO TRÂMITE DO EXPEDIENTE. **H)** ALEGAÇÃO DE QUE O EXPEDIENTE DEVERIA TER FICADO SUSPENSO ATÉ ANÁLISE CONCLUSIVA DAS AÇÕES CÍVEIS E CRIMINAIS QUE VERSAM SOBRE OS MESMOS FATOS. IMPROCEDÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. **I)** RECUSA IMOTIVADA DE CONSULTA FORMULADA PELO IBIDEC A ESTA CORTE RELATIVA AOS TERMOS DE PARCERIA. IMPROCEDÊNCIA. OSCIPS NÃO SÃO LEGÍTIMAS PARA PROPOR CONSULTAS. **J)** APLICAÇÃO DE SANÇÕES DA LC 113/05 INDEVIDAMENTE. IMPROCEDÊNCIA. O PONTO 8 DO DECISUM EMBARGADO APENAS DETERMINA O ENVIO DO PROCESSO À DCM, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO PODE GERAR REFLEXOS NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO. **I)** OBSCURIDADE E LESÃO À PRERROGATIVA DO CONTRADITÓRIO NA MENÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO DESRESPEITO DOS GESTORES E DO IBIDEC AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, E IMPESSOALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CONCLUSÃO PRECEDIDA DE CONTRADITÓRIO DAS PARTES E SEM O CONDÃO DE IMPUTAR SANÇÕES AOS EMBARGANTES. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versam os autos sobre embargos de declaração interpostos pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC e pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, presidente do instituto, insurgindo-se contra suposta omissão, contradição e obscuridade no Acórdão nº 1798/08 do Pleno desta Corte.

Em apertada síntese, alegam os embargantes que:

a) este Tribunal ao julgar a Denúncia nº 47210-0/02, através da Câmara desta Corte, teria deixado de apreciar todas as questões que lhes foram trazidas em sede de defesa, inclusive matérias de ordem pública, fato este que poderia acarretar na nulidade da decisão. A denúncia fora apresentada pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Foz de Iguaçu e pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Cascavel, representados pelas presidentes Sra. Zoe Bernardes Hadyla e Marlene Gomes de Oliveira, respectivamente. Contudo, não constaria dos autos a ata de eleição das mesmas, contrariando o Art. 276, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual exige a apresentação, pelo denunciante, de documentação que comprove sua legitimidade. Assim, o referido *decisum* deveria ser declarado nulo, por ausência de pressuposto de constituição e validade do processo (Art. 267, IV, CPC) e com fulcro no disposto no Art. 372 do Regimento Interno desta Corte;

b) não existiria despacho do Corregedor Geral recebendo a supracitada denúncia, contrariando o disposto no Art. 276, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas. Narram os embargantes que a recomendação de recebimento da denúncia teria sido feita por uma diretora deste Tribunal, sem competência para o exercício deste ato. De tal fato, resulta que a denúncia deveria ser declarada nula, por força do Art. 374 do Regimento Interno, utilizando-se tal ato para fins de prequestionamento;

c) existiria contradição no que tange ao ponto 8 do Acórdão nº 1798/2008, vez que o Pleno desta Corte determinou o envio do processo à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para as devidas providências face ao uso inadequado dos royalties dados às prefeituras pela cessão de recursos hídricos, muito embora, no Acórdão nº 270/06, o mesmo Tribunal Pleno tenha refutado qualquer possibilidade de aplicação das sanções previstas no Art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 a fatos anteriores a 15 de dezembro de 2005. Alegam os embargantes que não há, portanto, providência a ser tomada, e nem a possibilidade de ser aplicada qualquer sanção, posto ser a denúncia datada do ano de 2002. Destarte, alegam terem sido feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa, face a não realização de consulta às partes sobre o envio do processo à unidade técnica;

d) o referido acórdão teria analisado a legalidade dos atos administrativos de forma conclusiva, sobrepujando a competência do Poder Judiciário para análise da questão, ponto este que teria restado omissis;

e) seria necessário que constasse no relatório do supracitado acórdão o dia, mês, ano em que foi realizada a denúncia;

f) não teria sido realizado um verdadeiro laudo de inspeção nos municípios, fato que teria contrariado a requisição do Corregedor Geral deste Tribunal, posto que um laudo de tal natureza deveria ter sido subscrito por auditores, e não por técnicos de Controle Administrativo. Assim, o referido “laudo” não teria validade de parecer jurídico, tratando-se de uma simples informação, a despeito de não ter sido concedida qualquer possibilidade de manifestação dos denunciados acerca das graves imputações feitas a eles na conclusão do laudo. Ainda no que tange ao laudo que instruiu a denúncia, alegam os embargantes que o relator teria feito alusão à declaração dos técnicos de que haveria omissão ou negligência das comissões de avaliação instituídas nos termos do Art. 11 da Lei nº 9790/99. Contudo, os técnicos desta Corte não a mensuram, e nem comprovam que a embargante tenha cometido crime de improbidade administrativa. Por fim, indagam qual é a competência funcional dos técnicos de Controle Administrativo deste Tribunal;

g) o supracitado acórdão fez referência ao fato de que a presente denúncia versaria sobre o “... descuido dos gestores e do próprio IBIDEC com os princípios básicos da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade”. Contudo, não teriam sido intimados os gestores a se defender de tais imputações, tornando o processo nulo. Além disso, não constaria da denúncia qualquer menção aos aludidos princípios, tornando-se imperiosa a transcrição da denúncia e devendo-se esclarecer este ponto;

h) teria ocorrido violação ao disposto no Art. 281 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o qual determina que o trâmite das denúncias é sigiloso, com acesso restrito às partes. Alegam que os fatos apurados durante o trâmite do expediente teriam sido reiteradamente noticiados pela imprensa do oeste do Paraná e até pelo jornal Gazeta do Povo (matéria intitulada “Repasse Irregular”, publicada em 30/04/2006, com informações repassadas pela Diretoria Jurídica desta Corte). Ainda, existiria uma matéria intitulada “Ibidec lucrava mais de 1 mi na prefeitura” no acervo deste Tribunal;

i) no caderno processual existiria violação quanto à competência da União para atuar no caso em tela;

j) solicitam que seja esclarecida qual a eficácia do referido acórdão caso as ações cíveis e criminais que versam sobre os mesmos fatos sejam julgadas improcedentes. Dizem, ainda, que por existirem tais ações em andamento, as quais não teriam sido julgadas pelas instâncias superiores, deveria o supracitado acórdão ficar suspenso até o julgamento final dos processos, em atendimento ao disposto no Art. 265, V, a, do CPC;

l) relatam que a embargante teria realizado consultas a este Tribunal, solicitando esclarecimentos no que tange à matéria versada nesta denúncia, o que comprovaria que atuou de boa-fé quanto à realização de suas atividades. Contudo, tais consultas não teriam sido analisadas por esta Corte. Ainda, narra que no Protocolo nº 310000/04 este Tribunal teria se limitado a dizer que a competência para análise da consulta era da Procuradoria Jurídica do Município e da Procuradoria Jurídica do Estado, fato que põe em cheque a própria competência desta Corte para proferir a decisão substanciada no Acórdão nº 1798/2008; **m)** a decisão embargada estaria maculada de ausência de fundamentação, contrariando o disposto no Art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo passível de nulidade. Não existiria, inclusive, instauração ex-officio tanto no relatório, quanto na fundamentação e no dispositivo do supracitado *decisum*, não estando esgotada a prestação jurisdicional. Além disso, não teriam sido apreciadas todas as questões trazidas pelos litisconsortes em sede de defesa.

Por derradeiro, concluem os embargantes que a omissão quanto à fundamentação reveste a decisão substanciada no Acórdão nº 1798/2008 de incoerência patente, vez que o referido *decisum* estaria maculado de contrariedades e erro material, inclusive no que tange à matéria de ordem pública, o que ensejaria o cabimento destes embargos com efeito modificativo. Solicitam, então, que a decisão seja esclarecida nos pontos mencionados, suprimindo-se eventuais obscuridades, contradições e omissões, e solicitando que tais embargos declaratórios sejam providos com caráter infringente. Requestram, também, que os efeitos de um eventual provimento destes seja estendido aos demais litisconsortes, por força do princípio da isonomia e por ter a matéria argüida natureza pública, podendo conduzir à nulidade absoluta do feito. Através do Despacho nº 345/09 – GCG (fls. 1016), esta Corte de Contas recebeu os embargos, posto que tempestivos.

Após tal fato, o IBIDEC voltou a se manifestar nestes autos. Através do Protocolo nº 132810/09, a OSCIP interpôs uma exceção de suspeição e impedimento face ao Conselheiro Sr. Fernando Augusto Mello Guimarães. Alegou, em síntese, que o relator do voto embargado, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, teria violado sua competência, pois teria adentrado na legalidade do ato, fundamentando a prática de ato de improbidade administrativa, apontando a necessidade de denúncia junto a Receita Federal, e que caracterizaria a distribuição de lucros, apontando, também, descuido aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e outros, gestão fraudulenta e traduzindo uma condição moral, psicológica, no exercício imparcial da jurisdição. Acusou, ainda, o relator de fazer ligações pessoais à Sr. Lilian, inclusive solicitando que a mesma lhe enviasse uma cópia dos embargos. Alegou, de igual modo, que a suspeição do juízo não é restrita às hipóteses do Art. 135 do Código de Processo Civil, mas também representaria causa de suspeição do juiz o simples fato deste manifestar opinião sobre processo pendente de julgamento, em qualquer meio de comunicação, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos, sentenças, ressaltando-se a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério. Por fim, expôs que por este motivo não pode o relator do acórdão embargado julgar os presentes embargos.

Interposta a exceção, através do Despacho nº 535/09 (fls. 102), esta Corte determinou a remessa destes autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo-se em conta que eventual provimento da exceção poderia gerar reflexos na composição do quórum quando do julgamento do presente feito.

Através do Despacho nº 587/09 – FAMG (fls. 103-105), o nobre Conselheiro desta Corte de Contas declarou-se impedido de officiar neste ou em qualquer outro processo em que seja parte o IBIDEC. Destarte, o referido conselheiro atentou para a inconsistência da peça de exceção interposta pelo embargante, a qual não apresenta provas materiais sobre os fatos alegados, bem como alegou que não fazia telefonemas à Sra. Liliam, apenas limitando-se a responder solicitações de esclarecimentos, no que toca à decisão proferida, formuladas pela mesma.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço dos presentes embargos. Entendo que a interposição dos mesmos foi tempestiva, como já manifestei no Despacho nº 345/09 (fls. 1016). Reconheço, de igual modo, a legitimidade do embargante, posto que este fora atingido pelos termos do *decisum* consubstanciado no Acórdão nº 1798/2008 do Pleno desta Corte. Entendo, portanto, que o presente expediente atende aos requisitos de admissibilidade. Contudo, no que diz respeito ao mérito, não colhem os embargantes da mesma sorte.

Ressalto, por ora, que compulsando os autos, chama atenção o caráter procrastinatório deste expediente, uma vez que boa parte das alegações dos embargantes são destituídas de comprovação fática. Parece-me, salvo melhor juízo, que o manejo destes embargos declaratórios, no caso em comento, não se prestou à sua finalidade, qual seja suprir obscuridades, dúvidas, contradições ou omissões da decisão embargada, conforme Art. 490 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Contas.

Feita a ressalva, passo à análise das alegações interpostas pelos embargantes. Primeiramente, alegam os embargantes que o supracitado Acórdão deveria ser declarado nulo, por força da não apreciação de todas as questões trazidas em sede de defesa na Denúncia nº 472100/02, e pela falta da ata de eleição das presidentes do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Foz do Iguaçu, Sra. Zoe Bernardes Hadyla, e do Sindicato dos Empregados de Empresas de Asseio e Conservação de Cascavel, Sra. Marlene Gomes de Oliveira, nestes autos, o que contrariaria o disposto no Art. 276, § 1º do Regimento Interno desta Corte e Art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, convém aduzir que a alegação de não apreciação, por parte do eminente relator do *decisum* embargado, de todas as questões trazidas em sede de defesa pelo embargante é genérica. Parece-me que obscura e omissa é a própria alegação da parte, que não faz menção explícita às questões que teriam restado inconclusivas no *decisum*. Ora, é de incumbência da parte embargante enunciar quais pontos da decisão devem ser esclarecidos. Não pode este Tribunal acolher uma alegação tão demasiadamente genérica.

Quanto à questão das atas de eleição das presidentes dos Sindicatos que apresentaram a denúncia, constato que, realmente, estas não constam dos autos. Contudo, a questão suscitada é irrelevante no presente protocolado, vez que processos de denúncia podem ser interpostos perante esta Corte por qualquer cidadão, conforme Art. 31 da Lei Complementar Estadual 113/05, o qual transcrevo:

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

Deste modo, resta evidente que a questão suscitada não invalidou, de forma alguma, a decisão embargada. Assim, não pode ser o processo declarado nulo pela mera falta desta documentação.

Prosseguindo na análise de mérito, ressalto que não assiste razão aos embargantes, também, no que tange à alegação de ausência de despacho de recebimento da denúncia, feito pelo então Corregedor Geral. Tal documento está acostado às fls. 375 destes autos, sob nº 391/04.

o: Ainda, questionou o IBIDEC e sua representante a determinação contida no ponto 8 do Acórdão nº 1798/08, no qual o Pleno desta Corte determinou o que segue:

“8. determinar o envio do processo à Diretoria de Contas Municipais, para que as irregularidades aqui constatadas possam refletir no julgamento das prestações de contas dos exercícios financeiros respectivos, especialmente no que toca à aplicação dos recursos *royalties* em terceirizações ilícitas e seus efeitos para o cômputo do limite com despesas de pessoal...”

Como se constata da decisão do Plenário deste Tribunal, não foi imputada qualquer providência de natureza sancionatória aos denunciados. A remessa do processo à Diretoria de Contas Municipais desta Corte nada tem a ver com a aplicação de sanções previstas no Art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Por óbvio, por serem os fatos noticiados na presente denúncia datados do exercício de 2002, não se poderia aplicar sanção pecuniária aos responsáveis pelas irregularidades apuradas.

A decisão do Tribunal Pleno foi apenas de remeter os autos à unidade técnica tendo em vista que os fatos apurados no supracitado *decisum* podem refletir na análise da prestação de contas municipais do referido exercício, feita em expediente diverso. Tal providência poderia, inclusive, ter sido determinada ou decidida monocraticamente. Igualmente, resta óbvio que a oportunidade para exercício do contraditório será dada no momento oportuno, ou seja, quando da análise das contas municipais referentes ao exercício.

Prosseguindo, também refuto o arrazoado dos embargantes no que tange à esta Corte ter sobrepjuado a competência do Poder Judiciário para a análise da questão.

Efetivamente, a Constituição Federal não confere a qualquer Tribunal de Contas a competência de declarar a nulidade de ato administrativo ou a improbidade administrativa, **nos exatos sentido e alcance atribuídos ao Poder Judiciário**. Por óbvio, nenhuma Corte de Contas nacional tem a competência de imputar as penalidades da Lei nº 8.429/92.

O artigo 71 da Carta Magna, atribui, de maneira explícita ou implícita, diversas outras competências às Cortes de Contas, dentre as quais destaco aquelas inscritas nos incisos VIII, IX e XI, quais sejam, “aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, dentre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário”, “assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade” e “representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados”.

Atento para esta última competência, uma vez que cabe sim a esta Corte apurar a existência de irregularidades e comunicá-las ao órgão competente. Do exposto, entendo que a alegação dos embargantes não merece ser acolhida, uma vez que o exercício destas competências pressupõe, logicamente, o poder do Tribunal de Contas de apreciar os atos da Administração Pública e **manifestar-se quanto à sua legalidade**.

Continuando, faço uma recomendação aos embargantes de que leiam a data de autuação constante dos autos. Parece-me absurdo a alegação de que o dia, mês e ano em que foi proposta a denúncia deveria constar no relatório do Acórdão, visto que tal informação consta na capa do protocolado.

Entendo, também, não merecer acolhimento o argumento dos embargantes de que o Acórdão nº 1798/2008 teria sido baseado numa mera informação, documento que não teria, supostamente, qualquer validade jurídica. Neste ponto, esclareço que a Informação nº 007/04 (fls. 139-304), elaborada pela então Coordenadoria de Auditoria de Operações de Créditos Internacionais – CAOCI deste Tribunal foi resultado de uma “*inspeção in loco*” realizada nos municípios denunciados. Entretanto, tal documento não é responsável, por si só, pela qualificação jurídica dos fatos. O relatório de auditoria tem por finalidade evidenciar ocorrências – a qualificação jurídica dos fatos narrados só é atingida de modo definitivo quando do julgamento da denúncia no Pleno desta Corte, após o exercício do contraditório por todas as partes envolvidas no processo. Dito isto, compreendo que não assiste razão aos embargantes ao pugnamer pela invalidade do relatório de auditoria.

Prosseguindo, refuto, de igual modo, a alegação da parte embargante de que haveria omissão no supracitado relatório de auditoria. Para melhores esclarecimentos, transcrevo trecho da Informação nº 007/004, concernente ao ponto embargado:

“A denúncia formulada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio, Conservação, Meio Ambiente e Áreas Verdes de Foz do Iguaçu e Região – SIEMACO é procedente, excetuando-se os itens 12, 13 e 14, quanto aos municípios de Entre Rios do Oeste, Nova Santa Rosa e Quatro Pontes. As contratações apresentam as seguintes irregularidades: (...)

e) omissão e/ou negligência das Comissões de Avaliação instituídas nos termos do art. 11 da Lei 9.790/99 quanto aos índices de malversação dos recursos públicos. Ao transcrever, nos relatórios de avaliação, as ações e metas do PPA as comissões, propositadamente, comprometem o estabelecimento dos indicadores que permitiriam a aferição do desempenho dos programas. Os relatórios avalizam a fraude e, portanto, todos os membros das comissões são solidariamente responsáveis, nos termos dos art. 12 e 13 da Lei 9790/99;”

Parece-me claro que o relatório de auditoria aponta a omissão das comissões de avaliação instituídas pelos municípios que firmaram os termos de parceria com o Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC, no que cinge ao fato destas terem transcrito nos relatórios de avaliação as metas do Plano Plurianual (PPA), sem estabelecer indicadores precisos que permitissem a aferição, o controle de cada Administração Municipal sobre as atividades desenvolvidas pelo IBIDEC. Deste modo, não compreendo qual obscuridade visam os embargantes apontar.

Diga-se, a propósito, que a questão atinente a este ponto do relatório de auditoria foi apreciada no Acórdão nº 1798/2008, proveniente de voto do eminente relator, o ex-corregedor geral Fernando Augusto Mello Guimarães, no ponto 4.4, do qual transcrevo trecho:

“Em essência, a grande falha que maculou todos os termos de parceria analisados nesta denúncia foi a inoperância do controle interno e do Administrador Públicos sobre a execução desses contratos.

Neste sentido, a primeira irregularidade que salta aos olhos é o próprio conteúdo dos termos de parceria, geralmente descrito de maneira superficial e não circunstanciada, prejudicando sobremaneira qualquer tarefa de controle.

(...)

Os vícios dos termos de parceria, contudo, não justificam totalmente as falhas na atividade de controle da execução dos programas e avaliação dos resultados. **Não se esqueça que várias das numerosas ue irregularidades descritas nos parágrafos acima foram facilitadas pela negligência das comissões de avaliação e dos órgãos públicos competentes** (secretarias de saúde, educação, conselhos de políticas públicas, etc.), que deixaram de cumprir com a responsabilidade a elas atribuída pela Lei nº 9.790/99:

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade existente, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Falhas como a terceirização de atividades fim e a presença de mão-de-obra contratada pelo IbiDec nos órgãos municipais em regime de subordinação e pessoalidade deveriam ter sido constatadas pelos responsáveis da área competente, como é o exemplo da saúde.

Outra particularidade diz respeito à formação dos relatórios de avaliação. Em todos os municípios auditados os relatórios são idênticos, descrevem ações e metas do PPA e tem como representantes do IBIDEC os Srs. Omero Pastro e Robert Bedros Fernezian. Segundo informações de alguns membros das comissões os termos de avaliação são “montados” pelo IBIDEC (fls. 249 e seguintes).

Resta evidente que as comissões de avaliação foram compostas para o fim exclusivo de dar atendimento, do ponto de vista formal, à exigência legal, e nada mais. **Os relatórios elaborados não prestam à mínima aferição do desempenho dos programas do IbiDec, pois não há segregação das metas e resultados do instituto e dos governos municipais.** Trata-se de mais um indicativo da confusão indevida entre a atuação da OSCIP e dos entes públicos, que desta vez configura obstáculo à particularização dos resultados e impede que sejam atribuídos ao instituto (...)” (sem grifos no original)

Como se deduz deste trecho do Acórdão nº 1798/2008, ora embargado, a questão foi apreciada pelo relator no *decisum*.

Assim, não compreendo que haja qualquer ponto a ser esclarecido. Aliás, os presentes embargos servem ao suprimento de eventuais omissões, obscuridades e negligências na decisão desta Corte, não sendo cabíveis para questionamento do relatório de auditoria de *per si*, documento este que apenas colaborou para evidência dos fatos expostos no Acórdão nº 1798/2008.

Convém notar, outrossim, que o ponto embargado foi exaustivamente apreciado no referido acórdão. **A mais das vezes, convém assinalar que os presentes embargos declaratórios não podem servir à reforma do mérito da decisão**, o que me parece ser a intenção dos embargantes ao trazer tais alegações.

Além disso, não procede também a alegação dos embargantes de que deveriam ter sido intimados a se manifestar no processo acerca do seguinte trecho do voto do eminente relator: “Em apertada síntese, é disso que versa a presente denúncia: o descuido dos gestores e do próprio IbiDec com os princípios básicos da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade;...”

Ora, o eminente relator fez alusão ao desrespeito aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e impessoalidade ao analisar os autos, chegando à tal conclusão após a devida concessão de contraditório e ampla defesa à todas as partes do processo, inclusive à OSCIP ora embargante. Conclusão esta, por conseguinte, embasada numa análise ressurta dos presentes autos.

Entretanto, o desrespeito patente dos municípios denunciados e do IBIDEC na Denúncia nº 472100/02 aos princípios acima referidos não possui o condão de, por si só, imputar-lhes qualquer sanção.

Diante do exposto, não entendo restar qualquer esclarecimento no que tange a este ponto, visto que um eventual provimento dos embargos neste ponto não alcançaria qualquer efeito prático, uma vez que não daria causa à nulidade do *decisum*, já que no processo esta Corte agiu com total respeito às prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Indo adiante na análise deste expediente, não acolho a alegação do embargante de que teria ocorrido violação ao sigilo da denúncia. Da matéria da Gazeta do Povo, datada de 30/04/06 (fls. 868), infere-se que esta colenda Corte de Contas apenas prestou informações ao órgão de imprensa no que tange ao estado do processo:

o: "Segundo a diretora jurídica do TC, após ser submetido ao parecer, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao TC para depois ser repassado ao relator e ir a julgamento. Caso sejam condenados, os municípios deverão devolver aos cofres públicos os montantes movimentados irregularmente."

Inadequado seria esquecer, também, que esta Corte realizou uma auditoria em diversos municípios da região oeste do Estado do Paraná, tendo por fim constatar a existência das irregularidades aventadas pelos sindicatos denunciantes. Por este motivo, realmente, informações podem ter sido concedidas à órgãos de imprensa local e estaduais, inclusive por meio de servidores municipais, ou munícipes das localidades inspecionadas. O que é absurdo é a alegação dos embargantes de que foi este Tribunal que repassou tais informações, sem apresentar, contudo, nenhuma prova que comprove, cabalmente, o alegado.

Prosseguindo, também não merece provimento a alegação (igualmente marcada pelo caráter de generalidade comum a diversas das alegações trazidas pelos embargantes, diga-se de passagem), de que teria ocorrido violação da competência da União para atuar no caso em tela. Mais uma vez, pergunto-me a que se referem os embargantes, posto que a alegação é vazia e destituída de conteúdo. Resta-me evidente que obscura é a peça de embargo no que tange a este ponto, posto que não indica qual seria a suposta violação de competência da União.

Dando seguimento à análise das alegações trazidas pelo IBIDEC e por sua representante legal nos presentes embargos, ressalto que este expediente não é afeito à realização de consultas.

Destarte, a título de esclarecimento, convém dizer que é cediço que vige no direito brasileiro o princípio da independência de instâncias, de modo que a eficácia das decisões dos Tribunais de Contas independe do provimento ou não de ações em trâmite nas esferas cível e penal que versem sobre os mesmos fatos. Assim, não cabe a alegação dos embargantes de que os efeitos da decisão deveriam ser suspensos, nos conformes do Art. 265, IV, a do Código de Processo Civil, vez que as decisões da esfera cível e penal não teriam o condão de gerar quaisquer reflexos na decisão desta Corte, consubstanciada no Acórdão nº 1798/2008.

Prosseguindo, atento para fato de que o IBIDEC, enquanto Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, conforme Art. 1º da Lei 9790/99, não tem legitimidade ativa para formular consultas perante esta Corte, conforme se exaure do Art. 31 da Lei Estadual nº 5615/67, vigente à época da realização das consultas:

"Art. 31 – O Tribunal resolverá sobre as consultas que lhe forem solicitadas pela Administração Pública, por intermédio dos Chefes dos Poderes Públicos, Secretário de Estado, Administradores de entidades autárquicas, órgãos autônomos, ligados à administração direta ou indireta do Estado, acerca das dúvidas suscitadas na execução das disposições legais concernentes ao orçamento, à contabilidade ou às finanças públicas."

Mesmo atualmente, não poderia a embargante interpor consulta a este Tribunal, nos termos do Art. 39 da Lei Complementar Estadual 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná), *in litteris*:

"Art. 39. Estão legitimados para formular consulta:

I – no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembléia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador Geral de Justiça, Procurador Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto no Regimento Interno;

II – no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto no Regimento Interno.

III – Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional."

Ora, como parte na celebração dos termos de parceria, cabia aos municípios fazer consultas acerca de eventuais dúvidas em sua execução, vez que estes têm legitimidade para realizar consultas a este Tribunal.

Assim, este Tribunal não podia atender às consultas feitas pelo IBIDEC, sendo correta a conclusão desta Corte no Parecer nº 1799/04-DCM (fls. 880 – 881) emitida nos autos protocolados sob nº 310000/04, de que as consultas deveriam ter sido dirigidas a esta colenda Corte de Contas por intermédio dos chefes do Poder Executivo ou do Poder Legislativo Municipal, devendo vir instruídas com parecer da assessoria jurídica local e da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal.

Não entendo que tal situação, em qualquer momento, leve ao questionamento, feito pelos embargantes, acerca da validade da decisão proferida no Acórdão nº 1798/08, vez que a questão não é a incompetência desta Corte para análise dos questionamentos trazidos nas consultas realizadas, mas sim a ilegitimidade ativa da embargante para propô-las.

A guisa de conclusão, convém dizer que os embargantes tentaram deturpar a afirmação feita por esta Corte nos autos do Protocolado nº 310000/04, vez que disseram que este Tribunal teria dito que era competência da Procuradoria Jurídica do Município e da Procuradoria Geral do Estado a análise da consulta, o que não é verdadeiro, uma vez que este Tribunal apenas afirmou que a consulta deveria vir instruída com parecer destes dois órgãos.

Por derradeiro, concluam os embargantes que o referido *decisum* padeceria de ausência de fundamentação, o que contrariaria o Art. 93, IX da Constituição Federal. Entretanto, mais uma vez, não fazem menção explícita ao ponto que carece de fundamentação. Uma vez já analisadas todas as questões suscitadas em sede dos presentes embargos, tendo restado todas sem provimento, entendo que a alegação carece de comprovação fática.

Chega a ser irônico que neste expediente, destinado a suprir eventuais omissões, contradições, obscuridades no Acórdão nº 1798/2008, que obscuro, reiterada vezes, são os próprios embargos interpostos pelo IBIDEC e por sua presidente.

Do exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC e pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, para, no mérito, negar-lhes provimento.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Instituto Brasileiro de Integração e Desenvolvimento Pró-Cidadão – IBIDEC e pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 29 de outubro de 2009

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1041/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 56760/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE

CONTAS, JACINTA MARIA FERST KONZEN

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Aposentadoria. Funcionária do quadro de servidores deste TC/PR. Voto pelo não provimento do Recurso.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, visando a reforma do Acórdão nº 04/09 - Segunda Câmara, que julgou legal e determinou o registro do ato que concedeu aposentadoria à servidora deste Tribunal, JACINTA MARIA FERST KONSEN, no cargo de Técnico de Controle Econômico.

Através do Despacho nº 293/09 de fls.75, o Exmo. Conselheiro Heinz Georg Herwig, com fundamento no Art. 484, do Regimento Interno desta Corte, recebeu o presente recurso, tendo em vista a legitimidade do recorrente, bem como sua tempestividade.

Alega o recorrente, em síntese, que a servidora em questão prestou concurso público para o cargo de nível médio de **Datilógrafo**, tendo sido em 2002 transposta para o cargo de nível superior denominado **Técnico de Controle Econômico**, sem a realização de concurso público, com fulcro nos Arts. 5º e 6º, da Lei Estadual nº 9436, de 09/11/1990, que trata da ascensão funcional, conforme se verifica através da Portaria nº 27, de 31/01/02, em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Sustenta também, que não pode prosperar a escusa de que a ascensão em epígrafe ocorreu anteriormente à Súmula nº 685, do STF, de 24/09/2003 e que, somente a partir da edição desta é que esta Corte de Contas passou a entender que não mais seria possível admitir-se este tipo de movimentação funcional, pois, pacífico é o entendimento quanto à inconstitucionalidade de todo e qualquer provimento derivado em novo cargo, sem a realização de concurso público, após a entrada em vigor da Constituição Federal, de 1988. A Diretoria Jurídica, em seu Parecer nº 5451/09, corrobora o entendimento consubstanciado no VOTO concernente ao Acórdão 04/09, objeto do presente recurso, destacando que já é entendimento pacífico desta Casa, que somente a partir da edição da Súmula aludida, clara tornou-se a interpretação de que não mais deveria ser aceito o provimento derivado de cargos, preservando-se, portanto, os atos concedentes de ascensão funcional, anteriores a esta, como é o caso da Sra. Jacinta Konzen.

Face o exposto, opina pelo recebimento do presente, porém, pelo seu não provimento.

Através do Parecer nº 6341/09, o Excelentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, ratifica o exposto nas razões de recurso, porém, ao mencionar as alegações da recorrente, apresenta nova informação de que "a lei estadual que alicerçou a ascensão funcional da aposentadoria foi declarada inconstitucional, com **eficácia retroativa**". Instada a se manifestar, a Sra. Jacinta Maria Ferst Konzen, em suas contra-razões, alegou em seu favor a decadência administrativa, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, bem como nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Sustentou também a independência entre o ato que a inativou e o ato de provimento no cargo de Técnico Econômico, o qual foi fundamentado em lei que nunca foi declarada inconstitucional e já apreciado em sessão pública deste Tribunal, com a anuência do Ministério Público, há mais de 07 anos.

Demonstrou toda sua indignação e perplexidade, reportando-se à mitologia greco-romana, evidenciando o desequilíbrio tanto financeiro quanto emocional, que a nulidade da Portaria nº 27, de 31/01/02 traria para sua vida, a qual foi estruturada em razão da confiança nas decisões desta Corte.

Em nova manifestação, tanto a Diretoria Técnica (Parecer nº 9869/09) quanto o Órgão Ministerial (Parecer nº 12757/09) não trouxeram argumentos novos, ratificando os opinativos anteriores.

É o relatório.

2 VOTO

2.1 DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, verifica-se claramente que o objeto do presente recurso é a nulidade do ato de provimento da Sra. Jacinta Kosen, no cargo de Técnico Econômico (Portaria nº 027/2002), que se deu com fulcro nos arts. 5º e 6º da Lei Estadual nº 9436/90. Tanto isto é verdade, que em momento algum se questionou qualquer outro requisito exigido na legislação que fundamentou o ato de inativação da servidora (art. 35, III, "c", da Constituição Estadual, com redação anterior, c/c o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 20/98).

Vejamos o que requer a Doutra Procuradora:

"(...) pedido de declaração, de ofício, de nulidade da Portaria nº 027/2002, que também deferiu a ascensão funcional a **outros funcionários** além da aqui nominada interessada, reintegrando aos postos de origem **os servidores** relacionados, preenchendo as vagas daí remanescentes por intermédio de Concurso Público." (destaquei)

Como podemos observar, se o recurso fosse referente à **aposentadoria** da servidora, que é **personalíssima** (pessoal, particular), o pedido de provimento jamais poderia ser extensivo a terceiros, que nem estão em condições de se inativar e cujo ato de provimento em outro cargo através de ascensão funcional já não pode mais ser revisto em razão da prescrição/decadência.

Note-se, também, que o ato atacado pelo presente recurso, já foi devidamente apreciado e aprovado por esta Corte, em sessão pública deste Tribunal, com a presença e anuência do Ministério Público, o qual, nem mesmo em tempo hábil para recorrer e se pronunciar contrariamente, o fez, demonstrando mais uma vez, seu assentimento. Pretender fazê-lo, transcorridos mais de sete anos, por ocasião da aposentadoria da servidora, nada mais é, do que uma tentativa de renovar prazo prescricional/decadencial que se iniciou por ocasião da publicação do ato em questão e que já se findou, permanecendo o *Parquet*, inerte.

Ademais, verifica-se que o Princípio da Igualdade já está sendo ferido, pois, à exceção dos processos referentes aos servidores deste Tribunal, ato já apreciado por esta Corte e não mais possível de recurso, não é reanalisado.

Apesar das considerações supra, dada a relevância da temática e o surgimento de discussão relativa a ascensão funcional, em sede de processo de aposentadoria de servidores, que afeta diretamente a Administração deste Tribunal de Contas, **CONHEÇO** do presente Recurso, e passo ao mérito.

3 DO MÉRITO

Por se tratar de assunto recorrente, necessária se faz uma análise cuidadosa e detalhada do tema, pelo que importa esclarecer ponto a ponto as alegações constantes nas razões do presente recurso.

3.1 O provimento derivado e a correta interpretação do Art. 37, II da Constituição Federal

Muito embora, hodiernamente, seja pacífica a exegese do art. 37, II da Constituição Federal, que estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem se sabe que por longo período tal dispositivo mereceu conflitantes interpretações.

Desde a Constituição de 1937 (art.156, b), até a Emenda Constitucional nº 01/69, exigia-se a aprovação em concurso público, somente para a **primeira** investidura. Em vista disso, por longo período após a promulgação da nossa Carta Magna de 1988, diversos juristas e doutrinadores, acreditaram que havia ocorrido um erro de redação quando suprimida a palavra "primeira", aceitando-se, assim, mesmo após a entrada em vigor de nossa Lei Maior vigente, as formas derivadas de provimento em cargo público, como é o caso da ascensão funcional, do concurso interno e outras.

Conforme mencionado no Parecer nº 1260/98, da Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos desta Casa, mesmo sob a vigência da CF/88, este era também o entendimento comungado pelo Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Federal de Recursos, Superior Tribunal Militar, Conselho da Justiça Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Consultoria Geral da República e principalmente, pelo próprio **Supremo Tribunal Federal**.

Tanto isto é verdade, que se depreende do RE 442683/RS, julgado em 13/12/05, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, o trecho abaixo transcrito, em que faz citação a um voto do Ilustre Desembargador Edgard Lippman Júnior, comprovando o alegado:

"... a Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma universal de acesso aos cargos públicos. Todavia, não é menos certo que, à época dos fatos, esse não era um entendimento pacífico, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Veja-se que, entre outros destacados autores, sustentavam a permanência do concurso interno CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, DIÓGENES GASPARI, HELY LOPES MEIRELLES E ADILSON ABREU DALLARI. **Praticamente todos os Tribunais, inclusive esta Corte e o próprio STF, fizeram concursos internos depois de 1988.**" (grifei)

Pela leitura da aludida decisão, podemos constatar também, que somente após a **suspensão cautelar** das disposições legais do Regime Jurídico dos servidores públicos Civis da União (Lei nº 8.112/90) que tratavam desta espécie de provimento, é que tal prática não foi mais realizada.

Curiosamente, na própria **ADI 837 MC/DF**, citada nas duas manifestações do Ministério Público, quando do julgamento de Medida Cautelar, o Ministro Marco Aurélio, em seu voto, deixa clara a divergência de opiniões no STF:

"O inciso III do artigo 8º da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro e 1990, cuida do provimento derivado, que é ascensão funcional. Nesse ponto, torno a frisar que o artigo 39 da Carta impõe o incentivo à carreira e, portanto, o estímulo ao aprimoramento dos servidores visando a postos mais elevados. A previsão genérica da lei sobre o instituto da ascensão está em harmonia com o que se contém no artigo 39. Destarte, não tenho como apropriado dizer da inconstitucionalidade do artigo 8º, inciso III, a menos que assentemos, vez por todas, que o instituto da ascensão foi abolido e que, quando a Carta de 1988 cogita da carreira, apenas se refere a uma simples mudança de classe ou de nível, levando em conta a mesma categoria, o mesmo cargo ocupado pelo servidor. Não posso chegar a essa conclusão, sob pena de fossilizar o funcionalismo público.

... Também aqui, peço vênha ao Relator, para divergir. Entendo que as regras supra são inerentes à ascensão funcional, que admito consentânea com a Lei Básica Federal."

Assim sendo, sinto-me seguro em afirmar que não estávamos sós quando entendemos que as formas de provimento derivado, mesmo após a promulgação de nossa CF/88, ainda estariam revestidas de legalidade. Importante frisar aqui, que o próprio Ministério Público que hoje, através do presente recurso, traz este tipo de questionamento com tamanha convicção, à época em que esta Casa concedeu ascensões funcionais a alguns servidores, não se insurgiu, o que me faz concluir, que também tinham dúvidas quanto à ideal interpretação do texto constitucional sob comento. Querer contrapor-se agora, passados mais de 07 anos, desconsiderando por completo os irreparáveis prejuízos, não somente remuneratórios como morais a estes terceiros de boa-fé, não me parece a medida mais razoável, pelos motivos que adiante explanarei.

3.2 A LEI ESTADUAL Nº 9436, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1990 (ARTIGOS 5º E 6º).

Afirmou o Ministério Público, em suas razões de recurso: "Em que pese o ato que promoveu a ascensão da aposentadoria ter indicado como fundamento legal a Lei Estadual nº 9436, de 09 de novembro de 1990, artigos 5º e 6º, tal norma é inconstitucional, como se infere nas razões esboçadas pro ocasião do julgamento da ADI 837-4, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa modalidade de investidura em caso de contornos similares ao presente, com efeitos retroativos à data da promulgação da nova Carta Magna.

... Não se pode argüir, outrossim, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da modalidade de investidura por meio de ascensão funcional seriam prospectivos, isto é, que valeriam apenas após a declaração de inconstitucionalidade da lei que alicerçou.

Isso porque, no julgamento do mérito de uma ADI, a declaração de inconstitucionalidade de uma Lei **tem sempre eficácia ex tunc** e, como o STF já reconheceu, conforme a jurisprudência acima sumariada, a inconstitucionalidade de leis idênticas em outros estados da federação, a lei que alicerçou a ascensão funcional da aposentada é igualmente inconstitucional, com eficácia retroativa, de modo que não pode haver o registro do ato aposentatório, sob pena da sua anulação por determinação do STF." (RECURSO DE REVISTA, 2009) (destaquei)

Também através do Parecer nº 6341/09: "Além disso, a lei estadual que alicerçou a ascensão funcional da aposentadoria foi declarada inconstitucional, **com eficácia retroativa.**" (destaquei)

Primeiramente, gostaria de esclarecer que a Lei Estadual nº 9436/90 não foi declarada inconstitucional, quanto menos com eficácia retroativa.

Muito embora esta Corte não tenha mais realizado ascensão funcional após a edição da Súmula 685 do STF, os artigos 5º e 6º da Lei nº 9436/90, foram expressamente revogados pela Lei Complementar nº 113/05, conforme fixado no art. 180, o que impede a sua impugnação em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por ausência de objeto.

Outro ponto a se elucidar é que, diferentemente do que foi dito pelo recorrente, no julgamento de medida cautelar na **ADI 837-4 MC/DF**, o pedido de liminar foi deferido, suspendendo-se, **ex-nunc**, a eficácia dos dispositivos impugnados. Da mesma forma se deu com a ADI 785/DF, cuja ementa o Ministério Público transcreveu às fls. 70 e tantas outras.

ADI 837 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Julgamento: 11/02/1993 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 23-04-1993 PP-06919 EMENT VOL-01700-01 PP-00107. EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento de cargos públicos. - Ocorrência, no caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida. Pedido de liminar deferido, suspendendo-se, "ex nunc", a eficácia do artigo 4. da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.746, de 1989, dos artigos 8., III, e das expressões "ascensão e acesso" do artigo 10, parágrafo único, "acesso e ascensão" do artigo 13, parágrafo 4., "ou ascensão" e "ou ascender" do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3., 15, 16, 17, 18, 19 e 20 do ato Regulamentar n. 1, e do artigo 2., II, "a", da Resolução n. 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2a Região."

Para reforçar, vale ainda tomar ciência do julgado referente ao RE 442683/RS:

RE 442683 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I. - A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. **Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos 1987 a 1992, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17/02/1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF.** Relator o Ministro Moreira Alves, "DJ" de 25/06/1999. II. - **Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito ex nunc para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos. III. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - RE conhecido, mas não provido.** (grifei)

A respeito da eficácia de uma decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de ação direta de inconstitucionalidade **ADIn**, sabemos que ela é **erga omnes**, ou seja, alcança todos os indivíduos sujeitos à aplicação da norma impugnada, porém, não deve ser confundida com a possibilidade de efeitos **ex-tunc** ou **ex-nunc**, conforme o momento inicial desta eficácia.

A afirmativa de que no julgamento do mérito de uma ADI, a declaração de inconstitucionalidade de uma Lei tem sempre eficácia **ex-tunc**, não pode prosperar, pois, o art. 27, da Lei nº 9.868, de 10/11/99, dispõe:

"Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado."

Em verdade, a Lei nº 9.868/99 terminou por desvincular a **inconstitucionalidade da nulidade**. Este tem sido o entendimento de nossa Corte Maior, a qual tem declarado o efeito **ex-nunc**, principalmente quando o desfazimento de atos, inobstante inconstitucionais, acarretaria grandes prejuízos aos envolvidos.

Vejamos o voto do Ministro Relator Carlos Velloso no RE 442683, proferido em 13/12/05: "No tocante à declaração judicial de ineficácia dos atos administrativos nascidos de forma irregular, em texto trazido pelos apelantes (fl. 730), MIGUEL SEABRA FAGUNDES já advertia: 'pode acontecer que a situação resultante do ato, embora nascida irregularmente, torne útil àquele mesmo interesse (público)', de modo tal que 'também as numerosas situações pessoais alcançadas e beneficiadas pelo ato vicioso podem aconselhar a subsistência de seus efeitos'.

Assim, no julgamento do caso, deve-se considerar tanto o interesse público quanto as situações individuais envolvidas.

Primeiro, o interesse público foi manifestado pelo próprio réu, a União Federal, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que informa que seus serviços seriam amplamente prejudicados pela interrupção do exercício dos servidores ascendidos há mais de uma década. Como estes funcionários teriam que retornar a seus cargos anteriores, também não teria o Tribunal como contornar a situação daqueles outros servidores que foram convocados, via concurso público, para preencher tais cargos. A situação seria de verdadeiro tumulto administrativo, se não de atingimento da esfera individual de terceiros não presentes no feito.

Segundo, quanto às situações individuais, seria injusto fazer retornar aos cargos anteriores funcionários que, pelo longo tempo transcorrido, atingiram elevado grau de especialização nas novas funções e estruturaram suas vidas, pessoais e familiares, a partir dos novos patamares remuneratórios.

Os servidores, de boa-fé, foram convocados pela Administração, que também agiu de boa-fé, a participarem de concurso interno, nos mesmos moldes de concurso público, com igual grau de dificuldade, para preencher certo número de vagas reservadas com essa finalidade, de acordo com a Lei nº 8.112/90, a Lei nº 5.645/79 e o Decreto nº 85.654/81.

Logo, entendendo ser inadequado, mais de uma década depois, simplesmente negar validade a tais atos, construídos, naquele momento, dentro de uma aparente legalidade e em estrito cumprimento de norma legal que se tinha por vigente, desconsiderando os efeitos concretos que advieram.

No caso, os prejuízos que adviriam para a Administração, além dos servidores, seriam maiores do que eventuais vantagens do desfazimento destes atos. Deve prevalecer, pois, o princípio da segurança jurídica e da boa-fé, como tem entendido a jurisprudência.

No mesmo julgamento, o Ministro Gilmar Mendes e a Ministra

Ellen Gracie, assim se manifestaram:

Ministro Gilmar Mendes:

“Sr. Presidente, quero cumprimentar o Ministro Carlos, mais uma vez, pelo belíssimo voto proferido, num tema com tanta relevância e que, até pouco tempo, era raro nas manifestações da jurisdição constitucional brasileira.

Tal como pontuou o eminente Relator, no caso temos a necessidade de fazer a ponderação entre o princípio da nulidade da lei inconstitucional – o qual, conforme assumimos entre nós, tem hierarquia constitucional – e o princípio da segurança jurídica, que, muitas vezes, justifica a subsistência de atos concretos a despeito da declaração de inconstitucionalidade e, até mesmo, a pronúncia e uma declaração de inconstitucionalidade com efeitos estritos ou mitigados. O art. 27 da Lei nº 9.868, bem apontado pelo eminente Ministro-Relator, na verdade apenas explícita, estrutura e declara o que o Tribunal pode fazer a partir do próprio Texto constitucional.

Outro ponto já ressaltado na manifestação eloqüente e belíssima do eminente Ministro Carlos Velloso diz respeito a essa separação de planos. **Uma coisa é a declaração de nulidade da lei; outra é se essa nulidade repercute sobre os atos concretos.** Bem soube fazer essa distinção o Supremo Tribunal Federal ao aceitar, sim, a ADI contra a norma constante da Lei nº 8.112, mas dando-lhe eficácia **ex nunc**, a sinalizar que não queria tumultuar, em razão da segurança jurídica, os certames concursivos eventualmente verificados.

Temos tido não só no Plenário, mas também na Turma, oportunidade de salientar a importância do princípio da segurança jurídica, que imanta toda essa discussão. Portanto, é fundamental destacarmos essa separação de planos. Convivemos com essa realidade em razão, até mesmo, das fórmulas de preclusão; muitas vezes ela ocorre nos sistemas tributário e administrativo. Hoje, felizmente, temos, de forma clara, essa questão colocada na Lei nº 9.784, a Lei de Procedimento Administrativo. Essa Lei diz que a eventual declaração de nulidade administrativa não poderá se fazer sobre atos já velhos, de mais de cinco anos. Portanto estabeleceu, também aqui, uma fórmula de preclusão ou aquilo que a doutrina chama de uma decadência administrativa.

Nessa oportunidade, quero ressaltar – esta é uma questão recentemente assumida por esta Corte, afora os casos mencionados e de relevância histórica – a importância que, nesses casos, assume a doutrina brasileira, especialmente aquela defendida por Miguel Reale e pelo notável Professor gaúcho Dr. Almir de Couto e Silva, este com estudos pioneiros sobre o princípio da segurança jurídica.”

Ministra Ellen Gracie:

“Sr. Presidente, creio que o voto do eminente Relator, brilhante como sempre, modulou adequadamente os efeitos dessa declaração de inconstitucionalidade. À parte o cumprimento à Sua Excelência, adianto que utilizarei o precedente para outro caso que tenho em espera.” Pedro Lenza, em seu livro “Direito Constitucional Esquemático”, 12ª edição, revista, atualizada e ampliada EC nº 56/2007, quando trata da “Flexibilização da teoria da nulidade no direito brasileiro”, discorre:

“O STF, portanto, à luz do **princípio da segurança jurídica**, do **princípio a confiança**, da **ética jurídica**, da **boa-fé**, todos **constitucionalizados**, em verdadeira **ponderação de valores**, vem, casuisticamente, mitigando os efeitos da decisão que reconhece a inconstitucionalidade das leis também no controle difuso, preservando-se situações pretéritas consolidadas com base na lei objeto do controle.

Sem dúvida, de maneira coerente, imprescindível esta tendência de **mitigação do princípio da nulidade**, tanto em sede de controle concentrado, como em sede de controle difuso.”

O Ilustre Procurador-Geral, por ocasião do julgamento do Processo 445019/06, autos do processo de uniformização de jurisprudência referente aos policiais civis, em sessão realizada no dia 28/05/09, demonstrando conhecer a matéria, assim se pronunciou:

“... É que, Conselheiro, a Lei 9868, que trata da ação direta de inconstitucionalidade, previu uma regra específica ao artigo 27, que vem reproduzida até no voto do eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, para os casos em que a segurança jurídica e excepcional interesse público assim se manifestem. O Supremo Tribunal Federal pode modular os efeitos, pode justamente fazer o que fez, dizer: Esta lei, embora seja inconstitucional, produziu efeitos. Então, não seria adequado que, neste caso, se tivesse que reorganizar, por exemplo, finanças públicas ou quadros administrativos. Por quê? Porque a lei foi produzida e, em determinado momento, ela foi considerada válida.”

Diante do que foi exposto, creio que fica perfeitamente compreendida a jurisprudência citada pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, pois, trata de julgamentos ocorridos entre os anos de 1994 a no máximo, 2002, que não repercutiu sobre atos concretos (ADI), ou, os dispositivos impugnados já haviam tido sua eficácia suspensa, com efeitos **“ex nunc”**.

Particularmente, com relação à **ADI 186/PR**, os efeitos realmente foram **ex tunc**, porém há algumas observações a serem feitas:

O próprio Ministro Marco Aurélio demonstrou, quando do julgamento da ADIN acima aludida, muita preocupação quanto aos efeitos da decisão no plano individual. Em seu voto assim se manifestou:

“Senhor Presidente, compreendo a **angústia** do senhor Ministro Francisco Resek, no que S. Exª conclui pela inconstitucionalidade dos dispositivos. Realmente não tivemos, no caso concreto, o pleito de concessão de liminar, o que evitaria a consumação de situações jurídicas.” (destaquei)

· É entendimento dos Tribunais Superiores que a análise de uma lei abstratamente é completamente diversa do julgamento que se faz diante de casos concretos.

· A decisão proferida numa ADIN alcança aqueles que estão sujeitos à aplicação da norma impugnada e, neste caso, devemos observar que o ato de ascensão funcional questionado no presente recurso não se lastreou em nenhuma das normas declaradas inconstitucionais.

· A ADIN em epígrafe tinha por objeto a inconstitucionalidade do art. 54 e seu parágrafos, das Disposições Transitórias da Constituição do Estado do Paraná, onde se concedia, somente aos servidores públicos da Secretaria de Estado da Fazenda, a opção pelo enquadramento em cargo diverso ao que vinha ocupando. Tais servidores não tiveram nem a sua primeira investidura por concurso público, mas sim por teste seletivo para prestar serviços efetivos de fiscalização, não guardando, portanto, semelhança alguma com o presente caso.

· O Ministro Carlos Ayres Brito em seu Voto Vista no MS 26.117-0 (ainda não publicado), pronunciou-se no sentido de que ainda que as ascensões tivessem sido fundamentadas em lei declarada inconstitucional, “o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade não implica automática desconstituição dos atos concretos em desconformidade com ele. É imperioso que a administração pública o faça, respeitando, porém as chamadas cláusulas de preclusão, até mesmo para salvaguardar o princípio constitucional da segurança jurídica.”

3.2 O ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.784/99 E SUA APLICAÇÃO NA ESFERA ESTADUAL. Tendo em vista que a autotutela administrativa quanto à invalidação dos atos administrativos, tem como foco a Lei nº 9.784/99, mais especificamente, o seu art. 54, *caput*, que diz: “O direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decaem em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé”, não podemos nos furtar de, antes de discorrer sobre os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, comentar sobre a aplicação da aludida lei federal na esfera estadual. Esta dúvida foi levantada pelos aplicadores da lei em diversos momentos e acabou por resultar em pronunciamento do Superior Tribunal Justiça, tornando esta questão **PACÍFICA em 2008**, como podemos verificar pelas ementas que transcrevo abaixo, de decisões bastante recentes:

AgRg no Agravo 935624/RJ

Relator: Ministro Paulo Gallotti
Sexta Turma.

Data do Julgamento: 21/02/2008 - Data da Publicação: 31/03/2008

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 9.784/1999. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO ÂMBITO ESTADUAL. POSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser possível a aplicação subsidiária da Lei nº 9.784/1999 no âmbito estadual.

2 - Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)

AgRg no Agravo 815532/RJ

Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima
Quinta Turma

Data do Julgamento: 15/03/2007 - Data da Publicação: 23/04/2007

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL ESPECÍFICA.

LEI 9.784/99. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÃO NÃO ARGÜIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO DE TESE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, ausente lei específica, a Lei 9.784/99 pode ser aplicada de forma subsidiária no âmbito dos Estados-Membros, tendo em vista que se trata de norma que deve nortear toda a Administração Pública, servindo de diretriz aos seus demais órgãos. 2. Em sede de agravo regimental ou de embargos de declaração, não cabe à parte inovar para conduzir à apreciação desta Corte temas não ventilados no recurso especial. 3. Agravo regimental improvido. (grifei)
Resp 645856/RJ

Relator: Ministra Laurita Vaz

Quinta Turma - Julgamento: 24/08/2004 - Publicação: 13/09/2004

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. PENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, a prescritebilidade é a regra, e a imprescritebilidade exceção.

2. Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei n. 9.784/99. 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1.º F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)

Com efeito, inexistindo lei no âmbito do nosso Estado que estipule prazo para a Administração Pública anular seus atos, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, revela-se, indubitavelmente, aplicável a utilização, por analogia, da regra prevista no referido dispositivo legal.

Assim sendo, o art. 54 da Lei Federal 9.784/99 embasou as decisões proferidas em nosso Estado até o advento da **Lei Estadual 16.164, de 06/07/2009**, que em seu **art. 9º** dispõe: “Ressalvado o prazo para conhecimento da anistia de que trata esta lei, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários **decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.” (destaquei)

3.3 OS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA

Desnecessário se faz discorrer exaustivamente sobre estes princípios, pois, reiteradamente, neste Tribunal, tem-se deliberado com base na segurança jurídica e na boa-fé, cuja aplicação garante o Estado Democrático de Direito.

Estas decisões, é importante salientar, sempre tiveram a expressiva participação do Ministério Público, a exemplo das que culminaram com a edição da Súmula 05 desta Casa, onde, não obstante vício no ato de ingresso de servidores, considerou-se inadequado invalidá-los, após longo decurso de tempo, tendo em vista a irreparável desestabilização que tais nulidades acarretariam. Priorizou-se os Princípios da Boa-fé e da Segurança Jurídica. Curiosa e indubitavelmente, guardada a grande semelhança com o caso sob comento, toda a fundamentação utilizada no Acórdão nº 1411/06 –Pleno, que a originou, poderia perfeitamente ser transcrita para o presente voto.

Evitando maiores delongas, tratarei aqui somente da aplicação destes princípios a atos nulos e, mais especificamente, a casos de provimento derivado, pois, creio que alguns ainda se sentem desconfortáveis em amparar situações como essa nos princípios acima aludidos.

Não obstante a concessão da presente ascensão funcional ser considerada pela Recorrente como um ato ilegal/inconstitucional, e, portanto, **nulo**, ainda assim, seu desfazimento estaria sujeito ao prazo decadencial de 05 anos. Este é o entendimento dos nossos mais renomados juristas, bem como de diversos Tribunais, incluindo-se os de instância mais elevada. Vejamos: **Hely Lopes de Meirelles**:

“Para Almiro do Couto e Silva, um dos temas mais fascinantes do Direito Público neste século é o crescimento da importância do princípio da segurança jurídica, entendido como o princípio da boa-fé dos administrados ou da proteção da confiança. A ele está visceralmente ligada a exigência de maior estabilidade das situações jurídicas, **mesmo daquelas que na origem apresentam vícios de ilegalidade.**” (destaquei) (op.cit, p.98)

Celso Antônio Bandeira de Mello:

“(…) parece-nos que a regra geral – isto é, na falta de disposição específica que estabeleça de modo diverso – é que o prazo prescricional ou decadencial para que o Poder Público invista contra **atos nulos** e anuláveis é o mesmo: cinco anos. Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos **nulos** e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, **salvo comprovada má-fé.**” “Curso de Direito Administrativo. 14ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p. 426. (destaquei)

E extraídos do Acórdão proferido no Processo nº 2002.04.01.015310-7, do Tribunal Regional Federal 4ª Região:

Teori Albino Zavascki:

“... os atos praticados com base em lei inconstitucional são atos nulos e que somente podem ser mantidos em virtude de fatores extravagantes, ou seja, por **razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social**”. Ao mantê-los, pelos fundamentos indicados, o Supremo não está declarando que foram atos válidos, nem está assumindo a função de ‘legislador positivo’, criando uma norma - que só poderia ser de hierarquia constitucional - para validar atos inconstitucionais. O que o Supremo faz, ao preservar determinado status quo formado irregularmente, é típica função de juiz.

Não é nenhuma novidade, na rotina dos juízes, a de terem diante de si situações de manifesta ilegitimidade cuja correção, todavia, acarreta dano, fático ou jurídico, maior do que a manutenção do status quo. Diante de fatos consumados, irreversíveis ou de reversão possível, **mas comprometedora de outros valores constitucionais**, só resta ao julgador - e esse é o seu papel - ponderar os bens jurídicos em conflito e optar pela providência menos gravosa ao sistema de direito, ainda quando ela possa ter como resultado o da manutenção de uma situação originariamente ilegítima. Em casos tais, a eficácia retroativa da sentença de nulidade importaria a reversão de um estado de fato consolidado, muitas vezes, **sem culpa do interessado, que sofreria prejuízo desmesurado e desproporcional**. Mutatis mutandis, é justamente esse o quadro suposto pelo art. 27 da **Lei 9.868, de 10/11/1999**, o de um manifesto conflito entre valores constitucionais de mesma hierarquia: **de um lado, a nulidade do ato; de outro, o sério comprometimento da segurança jurídica ou de excepcional interesse social**. Tendo de dirimi-lo, o STF faz prevalecer o bem jurídico que considera ser mais relevante na situação em causa, ainda que isso importe a manutenção de atos ou situações formados com base em lei que se pressupunha válida, mas que era nula. Isso é julgar, não legislar. O legislador cria normas para disciplinar situações futuras. O Supremo, ao aplicar o art. 27 da Lei 9.868, de 10/11/1999, faz juízo de valor sobre fatos já passados.

Aliás, mesmo antes do advento do referido dispositivo, o Supremo já decidira naquela linha de orientação: **em nome de princípios constitucionais que considerou preteridos nas circunstâncias do caso, manteve efeitos pretéritos originados de norma reconhecidamente inconstitucional**. (grifei)

“Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional”, Editora Rev. dos Tribs., 2001, PP.49/50.

(...)

Nesse sentido, ainda, o ensinamento do saudoso **Ministro João Leitoão de Abreu**, em sua obra A Validade da Ordem Jurídica, Livraria do Globo, 1964, pp. 162, *verbis*:

“Certas situações, criadas em razão da norma inconstitucional, são, por isso, às vezes, reputadas intangíveis, apesar de se dar pela inconstitucionalidade da lei. A mesma tutela que a ordem jurídica, em determinados casos, confere ao ato aparente, na órbita do direito privado, é estendida, desta sorte, pela doutrina que não qualifica como nula e nenhuma a lei inconstitucional, ao ato desconforme com a Constituição. Múltiplos são os argumentos que se alinham para defender o princípio de que cumpre proteger certos efeitos, produzidos pelo ato irregular ou viciado. Alega-se, na ordem privatista, entre outras razões, que é imperioso proteger-se a boa-fé dos que tiveram como perfeito ou regular o ato que se veio a declarar nulo. **Raciocina-se, no direito público, com a presunção de legitimidade dos atos que, nessa esfera, são emanados.**” (destaquei)

Esta também tem demonstrado ser a linha de julgamento do **Supremo Tribunal Federal**, que em casos análogos ao da servidora Jacinta Maria Ferst Konsen, tem mantido as ascensões funcionais, concedidas mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob o fundamento dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e/ou da consumação da decadência administrativa, após o quinquênio legal.

Citarei, primeiramente, o julgamento ocorrido em **17/12/2007**, no MS 26405/DF, cujo relator era o **Ministro Cezar Peluso**, porém, faço menção que mais de uma centena de **decisões unânimes** de idêntico teor foram proferidas pela Corte Maior, tendo como relatores, os também Ministros **Marco Aurélio, Ellen Gracie, Sepúlveda Pertence, Carmen Lúcia e Joaquim Barbosa**.

MS 26405 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 17/12/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008

EMENT VOL-02308-02 PP-00241

Parte(s): IMPTE.(S): ALECKXANDRA CONSUELO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUISA ISaura MARTINS

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Funcionário (s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco (5) anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, inc. LV, da CF, e art. 54 da Lei federal nº 9.784/99. Não pode o Tribunal de Contas da União, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de 5 (cinco) anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa. (destaquei)

É importante destacar aqui, que as ascensões funcionais se deram de cargos de **nível médio** para cargos de **nível médio/superior**, sem concurso público, a partir de 1993, ou seja, exatamente nos moldes do presente caso.

Sobre as ascensões funcionais na ECT, o Supremo Tribunal Federal, no dia **29/10/2009** (decisão ainda não publicada), disponibilizou em seu “site” a seguinte notícia:

“Supremo mantém ascensões funcionais na ECT

Em julgamento realizado na tarde desta quinta-feira (29), o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a validade de atos administrativos que concederam ascensões funcionais a empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, entre 1993 e 1995. Para os ministros, as decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) que determinaram o retorno dos empregados a seus antigos cargos foram tomadas quando já ultrapassado o prazo de revisão dos atos.

Os Mandados de Segurança (MS) 26393 e 26404 foram impetrados na Corte para questionar a revisão determinada pelo TCU, em 2007, e que levou à determinação para que os empregados voltassem a seus cargos anteriores. Para o TCU, entre 1993 e 1995, quando foram concedidas as ascensões, essa forma de acesso a cargos públicos já seria inconstitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso II, exigia a realização de concurso público.

A ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha lembrou que a Corte chegou a se pronunciar pela ilegalidade das ascensões funcionais concedidas nesse período. Mas a ministra ressaltou, contudo, que as decisões do TCU foram tomadas mais de doze anos depois que os empregados tiveram suas ascensões concedidas. Ela citou, então, diversos precedentes da Corte no sentido de que decisões do TCU, tomadas depois de passado tamanho lapso temporal, afrontariam a segurança jurídica. A ministra lembrou de outro precedente julgado pelo Pleno, em setembro de 2007, quando os ministros reconheceram que passados cinco anos sem que o TCU exercesse controle de atos administrativos, deveriam prevalecer esses atos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, uma vez que a inércia da TCU acabou por consolidar a expectativa das impetrantes. Além disso, revelou a ministra, o Tribunal de Contas teria informado que não havia necessidade de chamar os empregados para se defenderem no processo de revisão. Para Cármen Lúcia, esse fato revelaria desrespeito ao devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio fez questão de frisar que aplaude a atuação do TCU em geral, “mas essa atuação há de se fazer a modo e a tempo”. Para ele, o TCU não pode ficar de fora da aplicação da lei que determina em cinco anos a decadência para revisão dos atos administrativos. Para tirar do mundo jurídico atos sobre movimentação de servidores, há de se atuar dentro dos cinco anos, concluiu o ministro.”

Ainda no STF, em **17/12/07**:

MS 26363 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 17/12/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008

EMENT VOL-02314-03 PP-00632

Parte(s)

IMPTE.(S): DALVANIA GOMES DELGADO PINTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): ARAZY FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ementa

CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL - FATOR TEMPO - CONTRADITÓRIO. O ato de glosa do Tribunal de Contas da União na atividade de controle externo, alcançando situação constituída - ocupação de cargo por movimentação vertical (ascensão) -, fica sujeito ao prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 e ao princípio constitucional do contraditório, presentes a segurança jurídica e o devido processo legal. (grifei)

Em recente decisão, ainda não publicada, quando do julgamento do MS 26.117-0/DF-impetrado contra ato do TCU que determinou o retorno de alguns empregados da ELETROSUL que tiveram ascensão funcional após 23/04/93 – o Ministro Carlos Ayres Britto, em seu VOTO – VISTA, brilhantemente se manifestou nos seguintes termos:

“8. Já o princípio da segurança jurídica, este foi igualmente vulnerado. É que o ato de ascensão funcional do impetrante ocorreu em setembro de 1993 e o acórdão do TCU é de 2004. Neste cenário, o impetrante tem razão quando afirma que a inércia da Corte de Contas, por onze anos, consolidou sua razoável expectativa quanto ao recebimento de uma verba de caráter alimentar. No caso, o gozo do benefício por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade ao ato sindicado pelo TCU, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

9. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas em face do Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de uma determinada ascensão funcional.

10. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação desse órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupla.

(...)

20. Bem vistas as coisas, então, percebe-se que o Tribunal de Contas da União não poderia, passados onze anos da implementação do ato de ascensão funcional do autor, simplesmente anulá-lo, pena de ferimento ao princípio da segurança jurídica.” (destaquei)

Mencionando a diretriz jurisprudencial do Pretório Excelso, transcrevendo a Ementa do MS 26405 como mais um fundamento para sua decisão, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto acolhido por unanimidade em 30/10/2008, assim deliberou no RMS nº 24.339-TO:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO DE PROFESSORA DO ESTADO DE TOCANTINS, COM BASE EM ASCENSÃO FUNCIONAL. LEI ESTADUAL DE TOCANTINS 351/92, POSTERIORMENTE REVOGADA. NORMA INCONSTITUCIONAL. ATO PRATICADO SOB OS AUSPÍCIOS DO ENTÃO VIGENTE ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO ESTADO DE TOCANTINS. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. CONVALIDAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS. SERVIDORA QUE JÁ SE ENCONTRA APOSENTADA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada do poder de autotutela do Estado, e na convalidação dos efeitos produzidos, quando, em razão de suas consequências jurídicas, a manutenção do ato atenderá mais ao interesse público do que sua invalidação.

2. A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

3. O poder da Administração, dest’arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo ou a convalidação dos efeitos jurídicos, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

4. O art. 54 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos (sejam eles nulos ou anuláveis) e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato evitado de vício.

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6. O ato que investiu a recorrente no cargo de Professora Nível IV, em 06/01/93, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, a sua efetivação sob os auspícios de legislação vigente à época, (em que pese sua inconstitucionalidade), a aprovação de sua aposentadoria pelo Tribunal de Contas, e o transcurso de mais de 5 anos, consolidou uma situação fática para a qual não se pode fechar os olhos, vez que produziu consequências jurídicas inarredáveis. Precedente do Pretório Excelso.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo ignorar a realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito de a recorrente preservar sua aposentadoria no cargo de Professor, nível IV, referência 23, do Estado do Tocantins. (destaquei)

Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

Ainda no Superior Tribunal de Justiça – Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 16/09/08:

RMS 25652 / PB

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE

SEGURANÇA n 2007/0268880-8

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público.

2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrario sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex ope temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato evitado de vício.

3. A infringência à legalidade por um ato

administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.

4. O poder da Administração, dest’arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalidade precípua da atividade exercida pela Administração.

5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica.

6. Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembléia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é indubitavelmente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraibana.

7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade.

8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias.

O próprio Ministério Público junto a esta Corte, através de seu Procurador Gabriel Guy Léger, no Parecer nº 2526/04, ao comentar seu Parecer nº 17834/03, em que opinou favoravelmente ao registro de admissões de servidores da Câmara Municipal de Curitiba que sem a realização de concurso público, tiveram ascensão profissional, reconheceu, não obstante considerar tal situação ilegal/inconstitucional, a aplicação dos princípios da segurança jurídica e boa-fé a estas situações. Consta do Parecer: “O parecer ministerial pronunciou-se sobre concurso

interno realizado no ano de 1991, portanto a mais de 12 anos, para fins do art. 19, § 1º do DCT, no qual se constatou, efetivamente, ter havido transposição de classe. Destacamos que, não obstante a irregularidade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná considera não mais serem alcançáveis os fatos por ofensa ao princípio de segurança jurídica, aplicando-se, in casu, a regra do artigo 54 da Lei nº 9.784/99. ...

Mutatis, mutandis, a mesma situação ora se coloca em debate. Assim, apenas às progressões funcionais posteriores à Resolução nº 2160/2003 atribuir-se-á a pecha de irregularidade e inconstitucionalidade, porque até então assim não entendia esta Corte.” (destaquei)

Assim sendo, à exceção de comprovada má-fé, não há como deixar de se reconhecer a decadência do direito de a Administração rever seus próprios atos a qualquer tempo, inclusive para que se confira estabilidade às relações jurídicas, como expressão maior do interesse público.

Em razão da segurança jurídica e da proteção da confiança, não se vislumbra, no presente caso, outra hipótese senão a adoção do prazo preconizado no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, enfatizando, mais uma vez, **que o controle da legalidade do ato que alçou a servidora ao cargo de Técnico Econômico, foi assegurado por este Tribunal, em sessão pública deste Tribunal, presente à ocasião o Ministério Público.**

Diante da evidente identidade das situações aludidas com a da Srª

Jacinta Kosen, não há que se cogitar o desfazimento do ato administrativo formalizado por meio da Portaria nº 27/02, que a conduziu através de ascensão funcional ao cargo de Técnico de Controle Econômico, pois que: (i) se deu à luz de lei que não foi objeto de declaração de inconstitucionalidade, gozando, portanto de plena eficácia (Princípio da Presunção da Legalidade), (ii) tanto a Administração quanto a beneficiária agiram de boa-fé, (iii) acarretaria grave lesão a direito subjetivo, (iv) o ato foi devidamente apreciado por este Tribunal há mais de 05 anos, com a anuência inclusive, do Ministério Público, (v) aplica-se ao presente caso o

princípio da segurança jurídica e o **prazo decadencial de 05 (cinco) anos.**

Por todo o exposto, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, a fim de que seja mantido o Acórdão nº 04/09 - Segunda Câmara, que julgou legal e autorizou o registro da Portaria nº 096/2008, de aposentadoria da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN, CPF 394.678.649-91, no cargo de Técnico de Controle Econômico dos quadros deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 56760/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Negar provimento ao presente Recurso de Revista, a fim de que seja mantido o Acórdão nº 04/09 - Segunda Câmara, que julgou legal e autorizou o registro da Portaria nº 096/2008, de aposentadoria da servidora JACINTA MARIA FERST KONZEN, CPF 394.678.649-91, no cargo de Técnico de Controle Econômico dos quadros deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1049/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 4540/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: VICENTE GEFER

PROCURADOR: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido De Rescisão. Prestação de contas de convênio. Exercício financeiro de 2004. Julgamento pela irregularidade. Arguição de nulidade processual decorrente de falha na intimação - violação ao princípio da ampla defesa. Não comprovação. Reconhecimento de ofício de nulidade relativa à ausência do nome do interessado da autuação do processo originário. ART. 5º, LV, CF. Anulação do acórdão. Súmulas 346 e 473 stf. Precedente. anulação do acórdão. Reabertura do trâmite.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão com Pedido de Liminar para concessão de efeito suspensivo formulado por *Vicente Geffer*, qualificado nos autos, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 201/2007 – Primeira Câmara, que julgou irregular as contas do convênio celebrado entre a Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Rio Branco do Sul e a Secretaria Estadual do Trabalho e Ação Social – SETP, relativas ao exercício de 2004, no valor de R\$ 13.460,69 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais e sessenta e nove centavos) em razão dos seguintes fatos relacionados no julgado:

“1) Atraso na protocolização do processo, pois deveria ser protocolado até 30/04/2004, porém foi protocolado dia 30/11/2005, conforme etiqueta fls. 02;

2) Extrato bancário que retrate os rendimentos da aplicação financeira do recurso;

3) Quadro demonstrativo que demonstre com quais cheques as referidas notas fiscais (fls.73/158) foram pagas;

4) Notas de Empenho e liquidações;

5) Termo de Objetivos Atingidos, emitido pelo órgão fiscalizador (SETP), contendo o decreto de nomeação e matrícula funcional do designado para o trabalho de fiscalização”.

Utilizando como fundamento para o pedido o art. 77, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, invocando, pois, a violação de literal disposição de lei, o requerente pretende a rescisão da decisão mencionada, com a consequente aprovação de suas contas, em razão de suposta violação do contraditório.

Argui não lhe ter sido oportunizado o contraditório uma vez que o ofício de intimação foi encaminhado ao endereço da Associação, “onde não há distribuição residencial de correspondências” (doc. de fls. 29). Sustenta, pois, o requerente, que cumpriria remeter o ofício ao seu endereço pessoal, conforme consta da Certidão de Débito de fls. 39.

O pedido de liminar foi deduzido visando evitar possível perda patrimonial em face da execução fiscal.

Foi indeferido por força do Acórdão nº 30/09 – Tribunal Pleno, em razão do não atendimento dos pressupostos do art. 407 - A do Regimento Interno, consoante a instrução.

Quanto ao mérito, a causa de pedir consiste na alegação, pelo requerente, da falta de citação pessoal, violando-se o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Refuta ainda a instrução da unidade técnica alegando ter cumprido com o objetivo do convênio e mencionando que “muitos dos elementos de prova da efetiva prestação contábil encontram-se nos próprios autos (...)”. Sustenta, outrossim, que houve a integral aplicação da quantia referente ao repasse, razão pela qual, a eventual devolução ao Estado do Paraná de tais valores, constituiria enriquecimento ilícito.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 276/09 – DAT, opinou, no mérito, pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, considerando não ter havido nulidade na citação e demais intimações do interessado, encaminhadas para o endereço da entidade constante do cadastro deste Tribunal, de acordo com o disposto no art. 323 - A.

A unidade técnica cita o art. 54, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005 e o inciso II do mesmo artigo, segundo o qual, nos processos instaurados por iniciativa do interessado (caso da prestação de contas de transferência voluntária em exame), a comunicação dos atos, desde o início, será feita por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, de acordo com o disposto no art. 236 do Código de Processo Civil.

Refutou-se, portanto, a alegada violação literal a dispositivo de lei, no que tange os Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório.

Outrossim, a DAT ressaltou que a documentação ora apresentada “não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005”, bem como não atende ao Prejulgado nº 04.

Concluindo que “o processo de rescisão não pode servir como nova instância recursal não prevista em lei”, a DAT opinou pelo indeferimento do pedido sob comento.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11894/09 ratificou seu Parecer nº 1415/09 e, corroborando o parecer da DAT, manifestou-se pela improcedência do pedido de rescisão, ressaltando que “houve de parte do gestor descuido para com a administração, e não ofensa a norma legal”.

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

No caso em exame, no mérito, compulsando os autos, verifica-se que não houve o alegado cerceamento de defesa, tendo-se procedido à citação de acordo com o disposto no art. 54, II, da Lei Complementar nº 113/2005, aplicável às prestações de contas.

Igualmente, não foi apresentada documentação na forma disciplinada pelo Prejulgado nº 04, que ensejasse a rescisão do julgado, em conformidade com o Acórdão nº 277/05, nos seguintes termos:

“NOVO ELEMENTO DE PROVA DEVE SER ENTENDIDO COMO UM DOCUMENTO DESCONHECIDO PELO TRIBUNAL NO MOMENTO DA DECISÃO, MAS EXISTENTE À ÉPOCA DOS FATOS; DEVE SER DEMONSTRADO AO TRIBUNAL QUE HÁ UMA SITUAÇÃO EXISTENTE NA ÉPOCA DOS FATOS QUE POR ALGUM MOTIVO NÃO VEIO AO CONHECIMENTO DESTA CORTE ANTES DE PROFERIDA A DECISÃO. TAMBÉM CONFIGURA NOVO ELEMENTO DE PROVA O DOCUMENTO QUE DEVERIA TER SIDO PRODUZIDO À ÉPOCA E NÃO FOI, MAS REFLETE FATO ANTERIOR”.

Diante do exposto acato a instrução da unidade técnica e a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal no tocante à improcedência do presente Pedido de Rescisão.

Por outro lado, compulsando os autos, verifico que o nome do interessado não constou da autuação do processo originário de Prestação de Contas de Transferência Voluntária sob nº 487303/05, como se observa no Acórdão nº 201/07 – Primeira Câmara, objeto do pedido rescisório juntado às fls. 36, em que consta como interessada a entidade, a Associação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agrícola de Rio Branco do Sul, e não o gestor, Sr. Vicente Geffer.

Todavia, sobre ele recaiu, solidariamente, o ônus do recolhimento do valor de R\$ 13.460,69, devidamente corrigido.

Evidencia-se, destarte, a afronta ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que a ausência do nome do interessado na autuação pode ter obstado o acompanhamento da publicação do Acórdão nos Atos Oficiais deste Tribunal. Outrossim, contraria o disposto no art. 331, §§ 2º e 5º, do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos:

“Art. 331. A autuação é a reunião de documentos em uma capa, devidamente numerados e rubricados pelo servidor, passando a se chamar processo.

(...)

§ 2º Na autuação deverão ser qualificados todos aqueles em relação aos quais repercutirá a decisão.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza”.

Entendo, pois, que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 201/07 – Primeira Câmara, encontra-se eivada de nulidade em razão da ofensa ao disposto no art. 5º, LV da Constituição Federal, caracterizado o cerceamento de defesa em virtude da ausência do nome do gestor, Sr. *Vicente Geffer*, como interessado no processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuado sob nº 487303-05.

Cumpra mencionar recente deliberação nesse sentido do Tribunal Pleno desta Corte que, em 15 de outubro último, declarou a nulidade do julgamento proferido através do Acórdão nº 954/09, no processo nº 400822/09, face à falta de oportunidade do contraditório à interessada cujo nome não constou da autuação de prestação de contas.

Com fulcro, portanto, nos arts. 5º, LV da Constituição Federal, e 331 do Regimento Interno deste Tribunal, e com amparo nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que autorizam a Administração a reconhecer e declarar a nulidade de seus atos quando maculados de vícios que os tornam ilegais, reconheço de ofício a nulidade do Acórdão nº 201/07 – Primeira Câmara e determino a reabertura do trâmite do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuado sob nº 487303-05, após a retificação de sua autuação, em conformidade com o estabelecido no art. 331 do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Reconhecer de ofício a nulidade do Acórdão nº 201/07 – Primeira Câmara e determinar a reabertura do trâmite do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária autuado sob nº 487303-05, após a retificação de sua autuação, em conformidade com o estabelecido no art. 331 do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1051/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 292272/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Projeto de Resolução. Regulamentação do artigo 298, incisos I e II, do Regimento Interno. Preenchidos os requisitos legais. Necessidade de Instruções Normativas para detalhamento das matérias. Pela aprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Projeto de Resolução, de iniciativa da Diretoria Jurídica visando à regulamentação do artigo 298, incisos I e II do Regimento Interno, editando normas para análise e registro das admissões de pessoal, concessão de aposentadorias, pensão e revisões posteriores.

A Exposição de Motivos do projeto de Resolução aponta a necessidade de implementar mecanismos que confirmam uniformidade aos procedimentos destinados à análise e registro dos atos de pessoal, visando a proposta, orientar os gestores públicos com a indicação da documentação que deverá instruir os processos.

Ressalta que a medida se impõe como forma de aprimorar os instrumentos de controle desta Casa, ocorrendo a exclusão gradativa de documentos que compõem os processos até futura adoção do processo eletrônico, facilitando o seu exame e reduzindo espaços de armazenamento.

Destaca a necessidade de ações voltadas aos jurisdicionados, tais como treinamentos, utilização do ‘canal de comunicação’ para dirimir dúvidas e implementação de apostila contendo os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o assunto.

Submetido o projeto à apreciação da Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7813/09 a unidade ressalta que o projeto de Resolução está de acordo com as disposições legais aplicáveis à matéria e em condições de ser submetido à apreciação do Tribunal Pleno.

Alerta para o cumprimento da disposição contida no artigo 191 do Regimento Interno, que determina o prévio encaminhamento de cópias aos Conselheiros e Auditores para conhecimento prévio da matéria, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da sessão da votação, que deverá contar com a presença de pelo menos quatro conselheiros efetivos, além do Presidente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9614/09, entende que elementos mínimos de composição dos autos deveriam ser previstos na norma proposta de modo a dar efetividade aos princípios constitucionais que imantam tais processos e sugere a este propósito, a adição de incisos e Parágrafo Único ao artigo 6º da Minuta apresentada.

Diante disto, o processo retornou à DIJUR para manifestação acerca do parecer do Ministério Público junto a esta Corte.

Através do parecer nº 11480/09, a Diretoria Jurídica preliminarmente destaca que a Resolução, nos termos do Art. 188 do Regimento Interno deste Tribunal, tem a finalidade de editar normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento dos órgãos do Tribunal ou trata de matérias que deverão ser revestir desta forma.

Já as Instruções Normativas, conforme disposto no artigo 193 do regimento Interno, destinam-se à execução das Resoluções do Tribunal.

Assim, esclarece que foi sugerido o Projeto de Resolução ora em trâmite, com a previsão de normas gerais para o exame, apreciação e registro dos atos de pessoal por este Tribunal de Contas.

Destaca ainda, que no corpo do aludido Projeto encontra-se estabelecido, expressamente, que os elementos necessários ao exame, apreciação e registro dos atos constarão de Instruções Normativas, propostas especificamente para cada assunto: admissões de pessoal municipal, admissões de pessoal estadual e aposentadorias, pensões e revisões de proventos.

Acerca da instrução do Ministério Público junto a este Tribunal, aponta que, ao sugerir a fixação de elementos mínimos para compor o processo de registro dos atos de pessoal, acaba relacionando com minúcias todos os elementos que deverão fazer parte do escopo da Instrução Normativa, alusiva a admissão de pessoal municipal, antecipando um debate que somente terá lugar quando da implementação de dita instrução.

Notícia que, informalmente repassou minuta das Instruções Normativas sobre admissões de pessoal municipal e aposentadorias/pensões/revisões de proventos, ao Ministério Público junto ao TC, objetivando sintonizar as expectativas a respeito do assunto para a melhor realização do trabalho fiscalizatório desta Corte.

Entretanto, diversos elementos ali inseridos foram aproveitados, como elementos mínimos a serem incluídos na presente Resolução, desvirtuando totalmente a proposta original, que era de uma Resolução enxuta, deixando para as Instruções Normativas o maior detalhamento sobre os assuntos, inclusive para fins de gradativa substituição dos documentos físicos pelo meio eletrônico.

Ademais, a sugestão da inclusão de elementos que passaram a fazer parte da verificação automática pelo meio eletrônico, como é o caso dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, onde já se deu a substituição da documentação física pela informação eletrônica constante do SIM/AP, significa um retrocesso à discussão anterior, que pretendia um enxugamento dos documentos a serem remetidos para verificação da legalidade dos procedimentos.

Esclarece que com a implantação do processo eletrônico diversos documentos físicos serão substituídos pela aferição automática com os elementos do SDIM/AP, o que certamente não representa comprometimento da qualidade da fiscalização a ser exercida por este Tribunal, uma vez que o trabalho desempenhado por esta Corte pressupõe a realização de auditorias rotineiras nos Municípios e o treinamento aos jurisdicionados, objetivando diminuir e/ou eliminar os procedimentos inquinados de irregularidades.

Além das razões apontadas, conclui que o debate sobre os elementos mínimos essenciais para verificação da legalidade e registro de cada ato de pessoal deverá ocorrer quando da edição das Instruções Normativas para cada matéria específica, sendo inoportuna a proposta apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, embora contenha elementos importantes a serem considerados.

É o relatório.

VOTO

Consigno que em cumprimento ao art. 191, do Regimento Interno, encontra-se devidamente certificado às fls. 29, a entrega da minuta do projeto em 26 de outubro de 2009.

Como bem assinalou a DIJUR este projeto de Resolução contém a previsão de normas gerais para o exame, apreciação e registro dos atos de pessoal por este Tribunal de Contas.

Representa uma etapa indispensável para a substituição da documentação por processo eletrônico.

Embora se deva enaltecer a preocupação do Ministério Público junto a esta Corte em apontar os elementos mínimos de composição dos autos que deveriam ser previstos de modo a dar efetividade aos princípios constitucionais que imantam tais processos, a proposta, parece-me, é de uma resolução enxuta, prevendo as normas gerais para o exame, apreciação e registro dos atos por parte desta Corte, deixando os detalhes para as Instruções Normativas, que conforme noticiado pela DIJUR já estão minutadas, e deverão ser discutidas oportunamente.

Vale registrar que a proposta sugerida pelo Ministério Público junto a esta Corte contém elementos importantes que deverão ser considerados quando da edição das Instruções Normativas sobre cada matéria específica, devendo ser amplamente discutidos, desde que observada a substituição de documentos pelo processo eletrônico para aferição automática com os elementos do SIM/AP, o que assegurará esta Corte de Contas a dinâmica necessária para atender às demandas sociais e fazer frente às responsabilidades que lhe foram atribuídas constitucionalmente.

Isto posto, VOTO acompanhando a manifestação da DIJUR pela aprovação do projeto de Resolução com a redação proposta originalmente.

~ **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO,**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar o presente projeto de Resolução com a redação proposta originalmente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1052/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 616104/08

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE

INTERESSADO: SIDNEY DE CAMPOS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RECURSO DE REVISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – SANEAMENTO PARCIAL – APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FALTANTES; MOTIVO DE CONVERSÃO EM RESSALVA – IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO CONTROLE INTERNO E REALIZAÇÃO DE DESPESAS À MARGEM DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS COM MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES – PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

No Processo 151357/08, esta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2346/08 – 1ª CAM (folhas 108-111) julgou irregular a Prestação de Contas do Legislativo Municipal do Município de Rancho Alegre, exercício de 2007. Foram os seguintes motivos de tal julgamento:

Quanto ao mencionado no relatório de controle interno, nada de concreto foi trazido ao presente processo, de maneira que subsistem às faltas relativas ao relatório de controle interno.

Quanto à irregularidade formal pertinente à ausência do extrato bancário da conta corrente nº 00216-9, agência 5218 junto ao Banco Itaú, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2007, em sede de contraditório o gestor municipal informa que a instituição bancária não emite extrato de conta corrente que esteve sem movimento no exercício financeiro e anexa declaração do banco comprovando o alegado.

Não obstante a comprovação do alegado pelo interessado, a mesma por si só não sana a ilegalidade, posto que o fato da conta estar sem movimento, não significa que a mesma não tenha saldo, e isto não restou comprovado nos autos, sendo que remanesce sem atendimento a Instrução Normativa nº 19/2008 da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal de Contas.

Finalmente, tem-se que a ressalva relativa à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada foi corretamente indigitada pela unidade técnicas, posto que a abertura das contas correntes no banco Itaú foram anteriores à edição dos Acórdãos 78/2006 e 716/2006 e já foram devidamente encerradas junto àquela entidade financeira.

Face ao exposto, nos termos do artigo 16, III da Lei Complementar 113/2005, acatando a Instrução nº 3866/08 da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº 16.418/08, VOTO no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas do Legislativo Municipal de RANCHO ALEGRE, exercício de 2007.

Contra a mencionada decisão foi interposto o recurso ora em exame, aduzindo-se, em síntese: *após realização de levantamento/auditoria foi apurado que o valor contabilizado a título de “Responsabilidade a Apurar” se trata de recursos desviados pelo ex-Contador, Sr. Paulo Henrique Volpi, tendo sido solicitado ao Poder Executivo a inscrição desse valor na Dívida Ativa do Município. Informa, ainda, que a penalidade foi aplicada ao Sr. Paulo Henrique Volpi por ser o responsável pelos pagamentos de pessoal e encargos sociais da Câmara Municipal – fls. 113, 118/177.*

Informa que após a análise do relatório de controle interno da Câmara Municipal de Rancho Alegre, verificou-se pela Primeira Câmara, através dos conselheiros e relator, e ainda, amparado pela unidade técnica e pelo Ministério Público, que nada de concreto foi trazido ao presente processo.

Desta forma, não há que se falar, uma vez que não trouxe qualquer novidade, estando todas as matérias ali mencionadas, já relatadas pela unidade técnica e posteriormente aditada pelo Ministério Público.

O interessado procedeu a juntada do extrato do mês de DEZ 2007 da conta corrente nº 0216-9, agência 5218, do Banco Itaú, comprovando o saldo no encerramento do exercício financeiro de 2007.

A Diretoria de Contas Municipais (Parecer 2346/08, fls. 193-198) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que a irregularidade formal, dada por ausência de documentos, foi sanada.

Já com relação aos “responsáveis por despesas não empenhadas – acréscimo (Decreto Lei nº 201/67, art. 1º, VI; Lei Federal nº 8429/92, art. 10, IX) e o relatório do controle interno possui indicação de irregularidade (Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74)”, não foram regularizados.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13651/09, fls. 199), por sua vez, entende que é caso de provimento parcial do recurso, nos seguintes termos: “...conclui este Ministério Público de Contas pelo conhecimento e provimento parcial deste apelo, para retirar dos motivos ensejadores da desaprovação das contas a ausência de extratos bancários transformando-a em simples ressalva, mas mantendo a decisão pelos seus demais fundamentos, acrescidos dos expendidos na última análise técnica.

Alerte-se que incumbe ao atual gestor tomar as medidas necessárias (inclusive judiciais) para obter o ressarcimento do valor apropriado pelo ex-contador Paulo Henrique Volpi, e para comprovar a solução dos problemas apontados no item 4 (folhas 89-90) do relatório do controle interno”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões proferidas por uma de suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

Quanto ao mérito, acompanho os apontamentos feitos pelo Ministério Público de Contas e voto pelo provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão nº 2346/08 – 1ª CAM, no sentido de retirar dos motivos fundamentadores da desaprovação das contas a ausência de extratos bancários, convertendo apenas este em ressalva, mas mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, bem como as sanções impostas na referida decisão.

Ainda, alerte-se ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre que incumbe a ele a responsabilidade de adotar as medidas adequadas (administrativas e/ou judiciais) no sentido de comprovar a solução dos problemas apontados no item 4 (fls. 89-90) do relatório do controle interno, bem como promover a apuração e adotar os meios cabíveis que visem a punição dos responsáveis pelos desvios dos recursos das despesas realizadas à margem da execução orçamentárias (acréscimo do saldo da conta contábil).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer o presente recurso para no mérito julgar pelo movimento parcial, reformando o Acórdão nº 2346/08 – 1ª CAM, no sentido de retirar dos motivos fundamentadores da desaprovação das contas a ausência de extratos bancários, convertendo apenas este em ressalva, mas mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, bem como as sanções impostas na referida decisão. Ainda, alerte-se ao atual Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre que incumbe a ele a responsabilidade de adotar as medidas adequadas (administrativas e/ou judiciais) no sentido de comprovar a solução dos problemas apontados no item 4 (fls. 89-90) do relatório do controle interno, bem como promover a apuração e adotar os meios cabíveis que visem a punição dos responsáveis pelos desvios dos recursos das despesas realizadas à margem da execução orçamentárias (acréscimo do saldo da conta contábil).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.
Curitiba, 5 de novembro de 2009.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1059/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 456386/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL POR TESTE SELETIVO. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO E DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA LEGALIDADE E REGISTRO DAS CONTRATAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ACÓRDÃO Nº. 462/09 – PLENO.

RELATÓRIO

Em Sessão Ordinária nº 41, de 05 de novembro de 2009, reunido o Tribunal Pleno do Estado do Paraná, o AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou voto (proposta de voto vencida), atinente ao processo acima epigrafado, propugnando pela ilegalidade da contratação de Jackson Luiz Domareski, no cargo de Professor de Bioquímica e Biologia, entre 23/05/2005 e 22/05/2006, negando-lhe registro; pelo arquivamento sem apreciação da legalidade em relação à contratação de Claudia Cristina Hoffmann, no cargo de Professor de História do Brasil e História Econômica, entre 30/06/2005 e 29/06/2006, por ser decorrente de decisão judicial e, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de eventual dano ao erário decorrente da contratação de Jackson Luiz Domareski, nos termos do art. 236, do Regimento Interno desta Casa.

O nominado Relator pertinente à contratação do Jackson Luiz Domareski verificou que tal se deu em razão da necessidade de implantação das duas primeiras séries do curso de enfermagem do campus de Foz do Iguaçu. Entretanto, entende que as implantações de curso ou de séries de cursos não constituem fundamento para contratação temporária, conforme os termos da Lei Complementar Estadual nº. 108/2005, uma vez que em nenhum momento o Prejulgado nº. 08 autoriza as contratações feitas ao arrepia da lei.

Atinente à contratação de Claudia Cristina Hoffmann, realizada em obediência à sentença judicial tomada no mandado de segurança nº. 0464/2005, da Exmª. Srª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (fl.87 a 98), já tendo transitado em julgado, entende que só resta determinar o arquivamento sem apreciação do mérito, em razão de não competir ao Tribunal de Contas à revisão de decisões judiciais.

Deixa de propor as medidas do art.302 do Regimento Interno haja vista que as contratações já estão encerradas, devendo, entretanto, ser instaurada tomada de contas extraordinária para apurar a ocorrência de dano ao erário, uma vez que o Prejulgado nº. 08 somente isentou de responsabilidade caso os demais requisitos tenham sido atendidos, o que não ocorreu no caso presente caso.

Informa ainda, que o processado foi relatado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 33, realizada em 22 de setembro do corrente ano. Todavia, foram apresentadas três propostas de votos distintas, a saber: i) a primeira, da lavra do Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, no sentido acima mencionado; ii) a segunda, do Auditor EDUARDO DE SOUSA LEMOS que compunha o quórum de votação em virtude das férias do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que se manifestou pela negativa de registro de todos os atos, tendo em vista a independência de instâncias e, por último; ul:iii) a do Presidente em exercício do Colegiado, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que acompanhando a instrução do processo, votou pela legalidade e registro das admissões.

Em razão disto, o Presidente em exercício do Colegiado da Primeira Câmara, determinou a retirada de pauta do processo para o fim de ser incluído na pauta do Pleno consoante o artigo 466 do Regimento Interno.

Iniciado os debates, por ocasião do julgamento do processo, o Conselheiro ora designado, apresentou voto em conformidade com a instrução do processo, pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal.

E por se tratar de proposta de voto divergente da proferida pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, conforme dispõe o artigo 458 do Regimento Interno desta Casa, apresenta-se VOTO VENCEDOR, nos termos abaixo aduzidos.

Tratam os presentes autos de admissão de pessoal da Universidade Estadual do Oeste do Paraná, decorrente de contratação temporária, via teste seletivo, do Sr. Jackson Luiz Domareski, no cargo de Professor de Bioquímica e Biologia, entre 23/05/2005 e 22/05/2006, e da Sra. Claudia Cristina Hoffmann, no cargo de Professor de História do Brasil e História Econômica, entre 30/06/2005 e 29/06/2006, conforme os termos do edital nº. 044/04.

A Diretoria de Contas Estadual (Informação nº. 1198/05, fls.71/72) informa que as contratações em tela complementam o Processo nº. 67176/05 que foi apreciado como legal pela Resolução nº 1907/05, sendo obedecida a ordem de classificação e o prazo de validade do teste seletivo

Em cumprimento ao Ofício nº. 1682/06-ODL-DIJUR, o interessado, por meio do Protocolado nº. 29640-4/06 (fl. 78-106) encaminha novos documentos e justificativas e ao final, pugna pela legalidade e registro dos atos de admissão em comento.

Pertinente à contratação da professora CLAUDIA CRISTINA HOFFMANN, menciona que: i) foi aprovada em 5º lugar no 2º teste seletivo do ano de 2004 para área de História do Brasil e História Econômica; ii) a Unioeste abriu uma vaga no 1º teste seletivo de 2005 em histórica da América, para substituição de docentes; iii) foi contratada para ocupar esta última vaga, em função de estar habilitada para lecionar a disciplina, bem como, dos demais aprovados entre a 1º e 3º classificação já terem sido contratados e a 4ª classificada ter desistido da vaga, e ainda, da interrupção do contrato a pedido do professor Paulo Roberto Esbalbo – área de História Contemporânea e Econômica; e iv) por meio de Mandado de Segurança nº. 464/2005 lhe foi concedida o direito a ocupação da vaga aberta pela exoneração do professor Paulo R. Esbalbo.

Com relação ao docente JACKSON LUIZ DOMARESKI, aprovado no 2º teste seletivo de 2004, em 2º lugar, informa que o mesmo foi contratado em razão da necessidade de implantação das 1ª e 2ª séries do Curso de Enfermagem do Campus de Foz do Iguaçu e ainda, em função de decisão governamental de não contratar nenhum servidor efetivo até que se criasse o quantitativo de cargos de docentes das Instituições de Ensino Superior. Ressalta que as contratações destes dois últimos docentes foram autorizadas pelo governo do Estado do Paraná, através dos Decretos de nº. 3540, de 23/08/2004 e de nº. 4347, de 14/02/2005, e do Ofício da SETI nº 19/05-DG-SETI, observando, o princípio da eficiência, e ainda, os recursos financeiros destinados para folha de pagamento da UNIOESTE, uma vez que não excede o orçamento previsto.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 16065/06, fl.110), em razão da documentação encaminha pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná relativa à admissão de professor temporário, bem como, da Informação nº 559/06-DCE (fl. 109), no sentido de que as admissões ocorridas no 2º quadrimestre de 2005, estavam acima do limite previsto no artigo 22 da LRF, manifesta-se pela negativa de registro, no que foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 218/07 (fl.111).

Em atendimento ao Despacho nº. 2612/07 (fl. 114) e ao Parecer nº. 10446/07 – DIJUR (fl.115), o expediente foi encaminhado para Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº. 695/07), a qual manteve a anterior no sentido de que à época das admissões, o Poder Executivo estava acima dos limites previstos no art.22 da Lei Complementar nº. 101/00.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº. 12926/07, fl. 117), em nova análise, aponta que a Universidade (protocolo nº. 29640-4/06) publicou o Edital de Abertura de concurso em 15.06.2004, em razão dos feriados de Corpus Christi, sem juntar comprovação da remessa para o DOIE em data anterior ao início das inscrições.

Aduz que o motivo ensejador da contratação é a falta de autorização governamental para a realização de concurso público e necessidade de evitar a descontinuidade das atividades acadêmicas. Muito embora a legislação seja clara ao prever as situações que ensejam as contratações por prazo determinado, a inércia do Governo do Estado em proceder às criações dos cargos necessários ao funcionamento da Instituição ou autorizar a realização de concursos públicos não pode ser acatada por esta Corte como justificativa para contratações temporárias. Ao final, entende que, mesmo que pudesse ser ressalvado no que tange a falta de autorização governamental, opina pela negativa de registro, uma vez que foram implementadas em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº. 12672/07 (fl.120) acatou as manifestações da Unidade Técnica. Após sobrestamento deste processo em função de Prejulgado em tramitação neste Tribunal, os autos foram submetidos à nova análise.

A Diretoria Jurídica – DIJUR (Parecer nº. 7490/09, fls. 126/127), em análise conclusiva, em razão do julgamento do Processo nº 385753/07 (Acórdão nº. 462/09), opina pelo registro das contratações temporárias, uma vez que estão em consonância com o Prejulgado nº 08. Aduz que as justificativas para as contratações em tela pautaram-se na necessidade de docentes para atender a Instituição de Ensino Superior, em decorrência de afastamento dos efetivos à disposição de outros órgãos, bem como, que as justificativas apresentadas estão inseridas dentre as situações elencadas na LC nº. 108/2005, não podendo, ainda ser responsabilizado o Reitor pelas contratações, por estar adstrita à expressa autorização governamental.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 9626/09, fl. 128/129, da lavra da Procuradora Valéria Borba, assinala que as admissões estão dentro dos parâmetros de registro estabelecidos, com base no Acórdão nº. 462/09 – Pleno (Protocolo nº. 385753/07).

Por ocasião da discussão do processo, em que pese à análise minuciosa proferida pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA, que reiterou no Tribunal Pleno a mesma proposta de voto relatada na Sessão da Primeira Câmara, acolho as manifestações exaradas tanto pela Unidade Técnica como Ministério Público de Contas, e voto em sentido contrário, pela legalidade e registro das contratações em apreço.

Por sua vez, o Procurador Geral do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, Elizeu de Moraes Correa, apenas fez um reparo na argumentação trazida pelo Relator Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA no sentido de que a ampliação de unidades dentre das Universidades seria hipótese de contratação temporária.

Isto porque, à época do julgamento do Prejulgado nº 08, para este representante ministerial ficou muito claro no Parecer ali exarado, exatamente uma das hipóteses previstas no art. 2º, inciso VI c/c art. 2º, §1º, in fine da Lei Complementar nº 108/2005, que dispõe acerca da insuficiência de cargo, a saber:

Art. 2º Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...).

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

[grifos nossos]

Assim, embora a Lei Complementar não traga expressamente nos seus incisos estas hipóteses, é porque, na verdade, a exoneração, a aposentadoria, pressupõe a existência de cargos. Agora, quando há uma ampliação das atividades do setor público, a insuficiência de cargos para suprir as novas necessidades decorrentes desta ampliação, parece-me estar contemplada no art. 2º, §2º da Lei Complementar nº 108/2005. A interpretação que se faz, não é no sentido de exaurimento das hipóteses dos incisos, mas sim, de todo contexto da lei.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, fazendo uso da palavra, pondera que por ocasião da votação deste processo, posicionou-se, excepcionalmente, de acordo com a instrução pela legalidade e registro das contratações, considerando os aspectos suscitados pelo ilustre Procurador e ainda, o princípio da razoabilidade. Aduz que com a criação de cursos sem a autorização para concurso público, ou o ordenador da despesa teria problema com o Tribunal de Contas ou com o Poder Judiciário. Neste último, os alunos, insatisfeitos, poderiam ingressar em juízo diante da inexistência de professores para ministrar as aulas devidas.

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO ficou com dúvida em relação à contratação decorrente de manifestação judicial, no que foi esclarecido pelo Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Este, após ouvir as colocações aventadas pelo Procurador Geral, reitera o voto nos termos acima consignados.

Em votação as duas propostas, foi vencedora a do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, que apresentou voto em conformidade com a instrução do processo, pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, sendo seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e pelos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

VOTO

Do exposto e de tudo mais que consta os autos, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e do Ministério Público de Contas, proponho a legalidade dos atos de admissão de Jackson Luiz Domareski e Claudia Cristina Hoffmann, concedendo-lhes o competente registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 456386/05,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade dos atos de admissão de Jackson Luiz Domareski e Claudia Cristina Hoffmann, concedendo-lhes o competente registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1061/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 404824/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS : THAIS CRISTINA TANNER FABRI e INSTITUTO DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - IPMC

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Recurso de Revista. Pelo provimento. Reforma da decisão. Aposentadoria Municipal. Uniformização de jurisprudência. Profissional do Magistério. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revista interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.351/08 – Primeira Câmara, que negou registro ao ato de inativação da servidora Thais Cristina Tanner Fabri (Portaria nº 303 – fls. 29).

Inicialmente, o IPMC solicitou a suspensão do feito em razão da existência de processo de Uniformização de Jurisprudência pendente de julgamento nesta Corte de Contas.

Acatado o pedido, o presente recurso permaneceu sobrestado até decisão final do Tribunal Pleno (Acórdão nº 628/09).

Em novo protocolo, o IPMC complementou as razões recursais traçando diversas considerações acerca da Lei Municipal nº 10.190/2001, que instituiu Plano de Carreira do Magistério Público, nos mesmos moldes da Lei Federal nº 11.301/06, apontando que o principal requisito para candidatar-se a vaga ofertada pelos diversos cargos da carreira do magistério público é o de ser professor. Assim, afirma que estaria atendida a interpretação dada pelo Excelso Pretório na ADI nº 3772-DF.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), no Parecer nº 7169/09 (fls. 120/122), ratificado pelo Parecer nº 10.396/09 (fls.134), opina pelo não provimento do recurso, uma vez que a servidora é detentora do cargo de Suporte Técnico-Pedagógico, situação que não estaria respaldada no entendimento do STF que, ao julgar a ADI nº 3772/DF, possibilitou a todos aqueles que ocupassem o cargo de professor e estivessem exercendo funções de direção ou coordenação pedagógica, usufruir da aposentadoria especial de professor.

A unidade técnica esclarece também que o cargo de professor no Município de Curitiba tem a denominação de Docente e a servidora em questão exerce o cargo Suporte Técnico-Pedagógico.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 11070/09 (fls. 135/140), opina pelo provimento do recurso, porque o Magistério Público de Curitiba é formado por titulares do cargo único de Profissional do Magistério, ou seja, para ser habilitado para o cargo de Profissional do Magistério, necessariamente o candidato deve ser Professor (curso Normal Superior ou licenciatura).

Explica o órgão ministerial que o Decreto Municipal nº 1465/2006, que regulamenta a Lei Federal nº 11.301/2006 no âmbito do Município de Curitiba, considerou como funções de magistério, para fins de aplicação da mencionada lei, desde que exercidas nos locais mencionados no artigo 2º e por servidores municipais ocupantes dos cargos de Profissional do Magistério ou Pedagogo, as seguintes atividades: (1) Diretor de Unidade Escolar; (2) Vice-Diretor de Unidade Escolar; (3) Chefe de Serviço de Apoio Administrativo de Unidade Escolar; (4) Coordenador de Projetos em Unidades Escolares; e (5) Suporte Técnico-Pedagógico.

Assim, aponta que, no caso em apreço, a servidora Thais Cristina Tanner Fabri, ingressou na carreira ocupando o cargo de Profissional do Magistério, Nível II, área de atuação Suporte Técnico Pedagógico, foi Professora Regente de 1976 a 1993, Pedagoga em 1993, e Orientadora Educacional de 1993 até 2007.

Desta forma, considerando o que dispõe a Lei Municipal nº 10.190/2001 (Magistério Público Municipal é formado pelos titulares do cargo único de Profissional do Magistério) e o julgamento da ADIN nº 3772 (... “as atividades mencionadas de exercício de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico também gozariam do benefício, desde que exercidas por professores”), reconhece que a interessada, que está amparada pelos dispositivos acima referendados, implementou o requisito de idade mínima e tempo de contribuição para a aposentadoria especial de que trata o § 5º, do artigo 40, da Constituição da República.

É o relatório.

2. VOTO

Com razão o órgão ministerial. O recurso merece provimento para que o ato aposentatório seja registrado por esta Corte de Contas.

Conforme definido pelo Tribunal Pleno em sede de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 351305/08 - Acórdão nº 628/09):

b) Para os fins do disposto acima, deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas. (grifos nossos)

Esta decisão foi proferida em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, na ADIN nº 3772, entendeu que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

No caso em exame, deve-se observar que a Lei Municipal nº 10.190/01, em seu art. 3º, prevê que a carreira do Magistério Público Municipal de Curitiba é formada por cargo único, de Profissional de Magistério, com funções de docência (I e II), suporte técnico-pedagógico (coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico) e assistência pedagógica (atividades de apoio à docência).

Assim, uma vez que a servidora desenvolvia as atividades de Suporte Técnico Pedagógico, as quais são exercidas por Profissional do Magistério (cargo ocupado necessariamente por Professor - curso Normal Superior ou licenciatura), entendo que a hipótese está albergada nas funções de “assessoramento pedagógico” citado no Acórdão nº 628/09 – TP e, portanto, deve ser registrado o ato de inativação.

Isto posto, acompanhando o Parecer nº 11070/09 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, **VOTO** pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.351/08 – Primeira Câmara, e registrada a Portaria nº 303, publicada no DOM nº 35 de 10/05/2007, referente à aposentadoria da Sra. Thais Cristina Tanner Fabri, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 404824/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.351/08 – Primeira Câmara, e registrada a Portaria nº 303, publicada no DOM nº 35 de 10/05/2007, referente à aposentadoria da Sra. Thais Cristina Tanner Fabri, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1062/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 80580/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : ADIR SCHMITZ

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária – Município de Nova Aliança do Ivaí – Instrução da DAT pelo Indeferimento do Pedido. Parecer do MPJTC pelo Indeferimento. **Voto pelo Conhecimento do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo Provimento, julgando-se pela Regularidade com Ressalvas das Contas.**

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão c/c Concessão de Liminar interposto pelo Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí em face do Acórdão nº 2172/08 – 2ª Câmara, que julgou irregulares as Contas do Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social/CEDCA/FIA/IASP, referente aos exercícios de 2005/2007, no valor de R\$ 9.363,00 (nove mil e trezentos e sessenta e três reais), tendo como objetivo a aquisição de equipamentos para atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

A tese do peticionário sustenta-se na juntada aos autos do Parecer da Assessoria Jurídica do Município opinando pela realização de Processo de Dispensa de Licitação para as aquisições; dos orçamentos realizados pelo Município e; de declaração de empresa municipal informando a inexistência em estoque de produtos a serem adquiridos, caracterizando a superveniência de novos elementos de prova, nos termos do Art. 77, II da LC 113/05. Por fim, ampara-se no Art. 407-A do Regimento Interno desta Corte de Contas a fim de requerer a concessão de medida liminar, pois, presentes o “fumus boni iuris”, com a apresentação do Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo órgão repassador e, do “periculum in mora”, ante a iniciada execução em face do interessado.

Devidamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), para a verificação da possibilidade de concessão de liminar com efeito suspensivo, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante o Parecer nº 159/09 – DAT (fls.71), manifestou-se pelo Não Conhecimento do Pedido Rescisório e consequente indeferimento da medida liminar, haja vista que não presentes os pressupostos legais para a sua concessão, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 5400/09 (fls.76). Entretanto, em entendimento diverso, o Plenário desta Corte de Contas concedeu, mediante o Acórdão nº 623/09 – TP, a liminar pleiteada pelo interessado.

Novamente submetidos os autos à análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, neste momento para a análise do mérito do Pedido Rescisório, a DAT, mediante o Parecer nº 249/09 – DAT (fls.94), manifestou-se pelo Indeferimento do Pedido, posição acolhida pelo Órgão Ministerial através do Parecer nº 11130/09 (fls.97). É o relatório.

2. VOTO

Observo que não assiste razão a Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas. Analisando os autos, constato que do texto do Acórdão nº 2172/08 – 1ª Câmara se extrai que a única irregularidade a macular as contas do convênio é a realização de despesas, no montante de R\$ 9.363,00 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais), mediante Dispensa de Licitação, ultrapassando o limitador previsto no Art. 24, II da Lei 8666/93.

É de se observar que a Lei Orgânica desta Corte de Contas, em seu art. 16, II e III, estabeleceu como regramento para o julgamento das contas os seguintes elementos:

“Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) infração à norma legal ou regulamentar;

c) ...Vetada...;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

e) desvio de finalidade.”

Assim, parece-nos claro que uma vez comprovado pelos orçamentos às fls. 09/10 que as aquisições se deram pelos preços de mercado, não havendo qualquer dano ao erário, estaríamos ante o julgamento por esta Corte de Contas pela Regularidade com Ressalva das Contas, conforme inteligência do Art. 16, II da LC 113/05. Ademais, não estaríamos ante nenhuma das possibilidades elencadas no inciso III que permitiria o julgamento pela irregularidade das contas, pois, não houve omissão no dever de prestar contas; não houve infração à norma legal ou regulamentar, uma vez que restam dúvidas quanto a real extrapolação do limite licitatório, pois o Parecer Jurídico às fls. 17 estabelecia o valor da licitação em R\$ 5.978,63 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) e a Declaração às fls. 19 comprova a inexistência de alguns instrumentos a serem adquiridos em uma das duas lojas do Município, exigindo, em nosso entender, para a sua aplicação extensiva, a existência de dano ao erário; não houve desfalque ou desvio, conforme reconhecido pelo Acórdão; não houve desvio de finalidade, pois, os recursos foram integralmente utilizados no objeto do convênio.

Repiso que o Art. 16, II da Lei Orgânica desta Corte de Contas prevê que quando as contas apresentarem “impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou a execução do programa, ato ou gestão”, estas devem ser julgadas por esta Corte de Contas como regulares com ressalvas. Anoto que não pode prosperar a idéia levantada pela DAT de que uma falha no procedimento licitatório possa ser entendida como infração a norma legal ou regulamentar, ensejando a Irregularidade das Contas, nos termos do Art. 16, III, b da LC 113/05, haja vista que qualquer falha ou impropriedade de natureza formal terá sempre, como pano de fundo, a infração a uma norma legal ou regulamentar.

O cerne a ser observado para se optar entre a falha de natureza formal e a infração a norma legal ou regulamentar é a lesividade da conduta praticada pelo Agente, ou seja, os efeitos que esta causa ao erário, a Administração e a Sociedade em geral. Ao caso em tela, constato que o valor do convênio é da ordem de R\$ 5.978,63 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), o qual, somado a contrapartida do Município, totalizava o valor de R\$ 9.363,00 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais), ou seja, ultrapassava o limitador para a Dispensa de Licitação, previsto no Art. 24, II da Lei 8666/93, em somente R\$ 1.363,00 (um mil, trezentos e sessenta e três reais), bem como que, nos termos da Instrução Processual, os recursos foram devidamente aplicados na execução do objeto, não havendo indicação de desvios, desfalques ou super faturamento.

Neste esteio, considerando estarmos diante de uma falha no Procedimento Licitatório (a realização de Dispensa de Licitação em razão da ausência de parte dos instrumentos a serem adquiridos em um dos fornecedores), entendo que presente a violação a literal disposição de lei, ensejando o Conhecimento do Pedido Rescisório, nos termos do Art. 77, V da LC 113/05, sendo que, ao ser aplicado o texto do Art. 16, II da LC 113/05 ter-se-ia o julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

Do exposto, m:VOTO para que o Tribunal Conheça do Pedido Rescisório interposto pelo Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, Sr. Adir Schmitz, CPF 323.547.709-87, modificando-se o Acórdão nº 2172/08 – 2ª Câmara e julgando pela Regularidade com Ressalvas das Contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

Determino o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob nº 80580/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I – Conhecer do presente Pedido Rescisório, interposto pelo Prefeito do Município de Nova Aliança do Ivaí, Sr. Adir Schmitz, CPF 323.547.709-87, para, no mérito, dar-lhe procedência, modificando-se o Acórdão nº 2172/08 – 2ª Câmara e julgando pela Regularidade com Ressalvas das Contas do convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente aos exercícios de 2005/2007, no valor de R\$ 9.363,00 (nove mil e trezentos e sessenta e três reais).

II – Determinar o encaminhamento do feito a Diretoria de Execuções (DEX) para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor). Os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votaram pela improcedência do Pedido de Rescisão (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1063/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 166153/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: APARECIDA MORON ARTICO

PROCURADORES: Paula Leticia Neves Torre e Adriane Terebinto Di Bacco

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista. Pelo provimento e reforma do Acórdão nº 600/09 – 2ª Câmara. Aprovação com ressalva do convênio entre o Município e a SEAB.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe de Recurso de Revista interposto pela Sra. *Aparecida Moron Artico*, ex-Chefe do Poder Executivo de COLORADO, visando à reforma do Acórdão nº 600/09 da Segunda Câmara, que julgou irregular a Prestação de Contas de Convênio firmado entre o Município e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, referente aos exercícios de 1998/2002, sob responsabilidade da recorrente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio, qual seja, a estruturação do viveiro municipal e produção e distribuição de 100.000 (cem mil) mudas de café em tubetes, e determinou o recolhimento parcial ao Tesouro do Estado dos recursos, no valor de R\$ 7.887,61 (sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), solidariamente, pela gestora e pelo Município de Colorado, e a inclusão da gestora das contas no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Consistem as razões recursais em alegar que:

1. o convênio previa a execução de três atividades: (a) estruturação do viveiro; (b) produção de 100.000 mudas de café em tubetes; e (c) distribuição de 100.000 mudas de café aos produtores rurais;
 2. de acordo com o laudo de supervisão da SEAB (fls. 191/193), ficou comprovado o cumprimento da terceira atividade, qual seja, a produção e a distribuição das mudas;
 3. o termo não obrigava o Município a realizar mais de uma semeadura e não obrigava a produção de mais de 100.000 mudas;
 4. a verba repassada pela SEAB mostrou-se insuficiente, daí haver o Município optado pela produção das mudas em uma cooperativa e o plantio das sementes em balinheiros e não em tubetes, como previsto pelo convênio;
 5. a estruturação do viveiro representava apenas o meio para a produção das mudas, sendo este o objetivo que importava. Nesse contexto, o sistema de plantio mostrava-se irrelevante, conforme manifestação do Núcleo Regional da SEAB em Maringá (fls. 289/290);
 6. a ausência de manifestação da SEAB quanto à alteração dos tubetes para balinheiros solicitada pelo Município deve ser interpretada como concordância tácita ou, no mínimo, ausência de oposição;
 7. afigura-se de nenhuma importância o fato de o Município haver despendido R\$ 4.800,00 com mão-de-obra, pois o objeto do convênio foi cumprido, inclusive com devolução de recursos;
 8. o fato de o Município haver cumprido parcialmente a primeira obrigação (produção de mudas) e integralmente com a terceira obrigação (distribuição das mudas) deve ser valorado pelo Tribunal, reduzindo proporcionalmente o montante a ser restituído;
 9. haverá enriquecimento sem causa se a recorrente tiver que restituir os valores, pois o Município e os agricultores se beneficiaram do convênio.
- O recorrente propõe, deste modo, a redução do valor a ser restituído ou a aprovação com ressalvas das contas.

O Município, por sua vez, instado a se manifestar por meio da Instrução nº 161/09 - DAT, requereu a improcedência do recurso através de seu atual gestor, Sr. *Marcos Consalter de Melo*, por entender que este, na qualidade de atual Prefeito, e a população do Município não podem ser penalizados por atos que não deram causa, sendo o inadimplemento do objetivo do convênio de exclusiva responsabilidade do gestor das contas.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pronunciaram-se conclusivamente nos autos, mediante a Instrução nº 271/09 e o Parecer nº 9878/09, respectivamente, pelo improvemento do presente Recurso de Revista, considerando o descumprimento de cláusulas do Convênio sob comento, por parte do Município de Colorado, que levaram à utilização dos recursos alocados pela SEAB de forma diversa à ajustada.

Por conseguinte, a DAT e o MPJTC opinam pelo improvemento do recurso e manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão nº 600/09 da Segunda Câmara, bem como o dever de a gestora e o Município, solidariamente, ressarcirem o valor apurado ao Estado do Paraná em face da inexecução do objeto conveniado, uma vez que a gestora recebeu e não aplicou os recursos no objeto conveniado.

VOTO

Efetivamente, nos termos abordados pela unidade técnica e órgão ministerial, não se vislumbra, em primeira análise, subsídios suficientes para a reforma do julgado, porquanto nenhum elemento diverso daqueles já encartados, foi trazido aos autos nesta oportunidade. Vale dizer que, se considerado o objeto conveniado, nos exatos termos pactuados, temos que o mesmo não foi plenamente cumprido. Todavia, uma apuração mais detalhada do processo permite aferir nova realidade fática suscetível de algumas ponderações, a saber:

- a) O ponto crucial da suposta irregularidade consiste na utilização do sistema de tubetes ao invés do sistema de balinheiros para a produção das 100.000 mudas de café que seriam distribuídas aos pequenos produtores rurais;
- b) Não obstante constar do termo de convênio a estruturação do viveiro, esta representava apenas o meio para a produção das mudas, sendo este o objetivo que importava. Nesse contexto, o sistema de plantio mostrava-se irrelevante, conforme **expressa manifestação** do Núcleo Regional da SEAB em Maringá (fls. 289/290), no seguintes termos:

“1 - Em nosso entendimento não há problema em se usar balainho, comumente utilizado nesta região, em lugar de tubetes para a produção de mudas de café; (grifei)

2 – O objetivo fim do Convênio em tela é “intensificar as atividades de incentivo à produção e produtividade de produtores agropecuários”, conforme cláusula primeira – do objetivo;

2.1. Tem-se neste caso que foram distribuídas 100.000 mudas a produtores rurais constatadas pela fiscal da SEAB através de Laudo de Supervisão, fl. 09;

2.2. A Prefeitura do Município de Colorado, pelo Ofício Gab/032/04, fl 15, afirma ter reformado e ampliado o viveiro com recursos próprios, para a produção de mudas, as quais foram distribuídas;

2.3 O valor de R\$ 7.207,18 gasto pela Prefeitura para a produção de mudas está, nos dias, atuais, de acordo com os preços praticados pelo mercado na região.

c) Por fim, finaliza o chefe do núcleo: “Pelo exposto acima e diante dos pareceres citados, poder-se-ia considerar que a finalidade foi atingida e que o convênio foi cumprido.” (sem negrito no original)

d) O Município diligenciou junto à SEAB quanto à alteração dos tubetes para balainhos, uma vez que o valor repassado tornou-se insuficiente para a implantação do viveiro e a produção das 100.000 mudas. Como não obteve resposta da Secretaria e, para atingir a meta de produção estipulada, optou pela utilização de viveiro de cooperativa já existente;

e) Em decorrência do procedimento adotado, não houve a utilização do total repassado, sendo devolvido aos cofres estaduais o montante de R\$ 2.792,92.

Deste modo, conforme relatado acima, embora o Município tenha se afastado do estabelecido no Plano Técnico, buscou de todas as formas atingir a meta de produção das mudas, sem qualquer indício de enriquecimento ilícito ou malversação de recursos.

Diante de todo o exposto, **VOTO pelo provimento** do presente Recurso de Revista, no sentido de alterar-se o teor da decisão recorrida, com a conseqüente aprovação com ressalvas das contas do convênio em questão, tendo em vista a alteração parcial do plano técnico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, no sentido de alterar-se o teor da decisão recorrida, com a conseqüente aprovação com ressalvas das contas do convênio em questão, tendo em vista a alteração parcial do plano técnico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela remessa do processo ao órgão repassador dos recursos por entender não ser competência desse Tribunal analisar contas de transferência voluntária. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1064/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 279217/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Recurso de Revista interposto pelo MPJTC contra o Acórdão nº 882/09 – 1ª Câmara, que julgou regulares as contas de transferência voluntária recebida pelo Município de Iracema do Oeste. Ausência de publicação de Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado. Pelo não provimento do Recurso do órgão ministerial e manutenção de decisão atacada.

RELATORIO

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Michael Richard Reiner, contra o Acórdão nº 882/09 da Primeira Câmara, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Iracema do Oeste, no valor de R\$ 10.585,11 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. *Leônidas Neubern Rodrigues Neto*, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05. Através da decisão atacada, a referida prestação de contas foi julgada regular, com base no opinativo da Diretoria de Análise de Transferências (Parecer nº 9144/08), muito embora o Ministério Público junto ao Tribunal, mediante o Parecer nº 177/09, tenha se manifestado pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/05, diante da ausência de publicação do Aviso do Edital da Tomada de Preços nº 001/2007 no Diário Oficial do Estado, e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada.

No Acórdão atacado, a questão suscitada pelo membro do *parquet* foi enfrentada, tendo a Primeira Câmara acatado o posicionamento da DAT, “*pois foi dada publicidade ao edital de licitação realizada, com sua publicação no órgão oficial da municipalidade, o qual abrange todos os municípios da região*”.

As razões recursais consistem, em síntese, em alegar:

· Que a violação da regra insculpida no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, regulamentada no art. 21, II e III, da Lei Federal nº 8.666/93 acarreta, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, a irregularidade das contas por infração à norma legal ou regulamentar;

· Que, mesmo que assim não fosse, a impropriedade apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas deveria ser reconhecida como ressalva às contas, com fundamento no art. 16, II, da LC nº 113/2005, e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “d”, do referido diploma legal;

· Que, na ausência de oposição de ressalva às contas, imperativa a aplicação da multa contemplada no art. 87, III, “d”, da LC nº 113/2005, em face da não observância, no processo licitatório, de formalidade determinada em lei.

O Recurso foi recebido por força do Despacho nº 1348/09, em face de sua tempestividade, e distribuído a este Relator que, nos termos do art. 485, do Regimento Interno desta Casa, determinou a tramitação do feito e, acatando a Instrução nº 212/09 da Diretoria de Análise de Transferências, determinou a intimação do interessado, Sr. *Leônidas Neubern Rodrigues Neto*, Prefeito Municipal de Iracema do Oeste, para apresentação de contra-razões.

Em sua defesa, o gestor responsável pelas contas alega, em síntese, que a conduta adotada não acarretou qualquer prejuízo ao erário, justificando a ausência de publicação na imprensa oficial do Estado do Edital de Tomada de Preços nº 001/2007 no fato de que o seu objeto foi a aquisição a varejo de combustível para o abastecimento da frota de veículos da municipalidade, que somente poderia ser contratado de empresas estabelecidas no território do Município, pois o deslocamento da frota para abastecer em outra localidade causaria, afim, prejuízo aos cofres municipais, além de risco de retardamento ou até paralisação das atividades envolvidas.

Entende, destarte, que no caso em tela deve ser considerada a peculiaridade da situação apresentada, uma vez que o edital de licitação tinha como objeto a aquisição de combustíveis, não poderia ser atendido por interessados de qualquer região do Estado, mas sim exclusivamente por estabelecimentos próximos, em razão da natureza do produto contratado. A Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para o exame da matéria, emitiu opinativo conclusivo por meio da Instrução nº 285/09, entendendo que as justificativas apresentadas pelo interessado em suas contra-razões são plausíveis a afastar qualquer presunção de lesividade aos princípios da competitividade, publicidade e da isonomia, diante da peculiaridade do objeto licitado.

Buscando subsidiar o seu entendimento, a DAT cita a seguinte decisão, proferida pelo Tribunal de Contas da União:

4. [...] (ausência de publicação do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no Estado de prestação dos serviços) feriu os princípios da publicidade e da isonomia, nos termos do art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, pois foi feita publicação em jornal diário com grande circulação na sede do órgão no Estado do Ceará, onde foi conduzido o certame, mas não no Estado do Maranhão, onde seriam prestados os serviços.

5. Contudo, a unidade técnica reconheceu que a publicação no DOU, bem como no Diário do Nordeste, deu publicidade ao certame, lançando dúvida, inclusive, sobre ‘ter havido um equívoco por parte da Comissão de Licitação, ao publicar o aviso de licitação no Diário do Nordeste, entendendo estar atendido o princípio da publicidade’.

6. Nesse sentido, vislumbro que houve razoável atendimento aos requisitos norteadores dos certames licitatórios, pois o gestor realizou a publicidade da licitação, apenas não fez, estritamente, nos moldes da legislação pertinente. [...]

10. Dessa forma, considero que a falta apurada no exercício de 2000 não se reveste de gravidade que justifique o julgamento daquelas contas pela irregularidade nem a aplicação de multa ao [responsável], afigurando-se mais adequado o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável, com a emissão de determinações ao órgão, como, de fato, ocorreu na irrepreensível deliberação ora recorrida. (Acórdão 2612/07-Plenário. Sessão: 05/12/07. Grupo: II. Classe: I. Relator: Ministro Augusto Nardes. Tomada e Prestação de Contas) (destaques nossos)

Por conseguinte, a unidade técnica opina pelo não acolhimento da pretensão recursal quanto ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa, posto que não se demonstrou o efetivo prejuízo ao erário, diante da inobservância do artigo 21, inciso II, da Lei 8.666/1993. Posiciona-se, portanto, pelo improvimento do presente Recurso de Revista, com a manutenção integral da decisão recorrida.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 10744/09, favoravelmente ao provimento do Recurso, por entender que a alusão ao princípio da razoabilidade não é suficiente para justificar a inobservância de regras que visam garantir a publicidade e a efetividade dos gastos públicos.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), “*regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão*” (inciso II), ou “*irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade* (inciso III).

A omissão do gestor responsável quanto à publicação na imprensa oficial do Estado do Edital de Tomada de Preços se deu em desacordo com o estabelecido no art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual os avisos contendo os resumos dos editais das licitações realizadas por órgãos ou entidades estaduais e municipais devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem.

A Lei Estadual nº 15.340/06, por sua vez, trata da matéria em seu art. 31, prevendo a exigência de publicidade no Diário Oficial da União quando a licitação for realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal (inciso I), no Diário Oficial do Estado quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual (inciso II) e em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município quando se tratar de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal (inciso III).

No caso em tela, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências no sentido de que o objeto da licitação em apreço – a aquisição de combustíveis para uso da frota de veículos da municipalidade – torna inviável a contratação de fornecedores de outras localidades, face ao custo do deslocamento dos veículos para o abastecimento.

Entendo, ainda, que a falta de publicidade na imprensa oficial do Estado pode ser relevada tendo em vista o periódico utilizado – jornal “O Regional” – ser o órgão oficial de imprensa do Município, eleito através da Lei Municipal nº 356/2005, que circula em toda a região médio oeste de nosso Estado, onde inexistente jornal de grande circulação.

Não se pode deixar de considerar, finalmente, a argumentação do Município quanto ao fato de a referida publicação encontrar-se em conformidade com a decisão desta Corte consubstanciada na Resolução nº 3.184/95, reproduzida na Revista do Tribunal nº 114, o que levou a adoção de tal posicionamento em casos semelhantes.

Diante do acima exposto, acatando a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, **VOTO** pelo não provimento do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 882/09 da Primeira Câmara, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Iracema do Oeste, no valor de R\$ 10.585,11 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. *Leônidas Neubern Rodrigues Neto*, objeto do protocolo nº 21004-3/08 – TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

Conhecer do presente Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 882/09, da Primeira Câmara, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de IRACEMA DO OESTE, no valor de R\$ 10.585,11 (dez mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e onze centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. *Leônidas Neubern Rodrigues Neto*, objeto do protocolo nº 21004-3/08 – TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA votou pela remessa do processo ao órgão repassador dos recursos por entender não ser competência desse Tribunal analisar contas de transferência voluntária. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1065/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 165874/09

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: VANIR BATISTA TEIXEIRA

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Irregularidade sanada. Elemento novo. Pela procedência, para modificar a decisão atacada para o fim de recomendar a aprovação das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado pelo Ex-Presidente da Câmara de vereadores do Município de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, responsável pela gestão do exercício de 2004, Sr. *Vanir Batista Teixeira*, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1496/07, da Primeira Câmara deste Tribunal que desaprovou as contas do Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2004.

O Postulante utilizou como fundamento para o pedido o art. 494, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal e nos termos do artigo 77, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005.

A desaprovação das contas foi motivada pela falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Interessado traz aos autos a documentação citada na decisão e comprova através de cópias de guias de recolhimento junto ao INSS, das contribuições levantadas por esta Corte, bem como apresenta a Certidão Negativa onde comprova que a Câmara Municipal está em dia com a Previdência.

Anexa ainda, declaração do departamento de Recursos Humanos de que as contribuições eram depositadas no Fundo de Participações dos Municípios (FPM).

O Pedido de Rescisão foi recebido através do despacho nº 684/09, diante dos indícios quanto à superveniência de novos elementos de prova, conferindo sustentáculo ao pleito, nos termos do artigo 494, II do regimento Interno desta Casa.

A Diretoria de Contas Municipais analisou o pleito através da Instrução nº 2851/09, opinando pela procedência da Ação Rescisória e no mérito, sanadas as irregularidades, pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, exercício 2004.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante o parecer nº 10820/09, após detalhado exame das peças que compõem os autos, verificou que o Requerente anexou todos os documentos indicados como ausentes e adequou aqueles tidos por irregulares no Acórdão nº 1496/07.

Ressaltou que não há qualquer óbice quanto à aceitação em fase de Pedido de Rescisão dos novos elementos de prova, uma vez que as guias estão datadas de 2004 e que existiam quando da decisão desta Corte, razão pela qual devem ser admitidas para embasar o pedido. Conclui pelo conhecimento do pedido de Rescisão e no mérito, pela procedência, rescindindo-se o Acórdão nº 1496/07, da primeira Câmara, julgando pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Aliança do Ivaí, atinente ao exercício de 2004.

É o relatório

VOTO

O Pedido de Rescisão é medida prevista no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005 – Lei Orgânica, e no art. 494, do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, sendo objeto, ainda, do Prejulgado nº 04, suscitado na sessão plenária de 07 de dezembro de 2006 acerca de questões relativas à admissibilidade de pedidos de rescisão.

Considerando que foi sanada a irregularidade apontada no processo de prestação de contas da entidade que motivou a desaprovação, acolho as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas por meio da Instrução nº 2851/09 e do parecer nº 10828/09, respectivamente, e **VOTO** pela procedência do presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 1496/07 da Primeira Câmara deste Tribunal, para o fim de julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Nova Aliança do Ivaí, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. *Vanir Batista Teixeira*, CPF 388.070.849-53.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, para modificar-se a decisão atacada, consubstanciada no Acórdão 1496/07, da Primeira Câmara deste Tribunal, para o fim de julgar regulares as contas do Poder Legislativo do Município de NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, exercício de 2004, sob a responsabilidade do Sr. *Vanir Batista Teixeira*, CPF 388.070.849-53.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 H:– Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1066/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 372942/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de rescisão – Concessão de efeito suspensivo – Parecer favorável da Diretoria Jurídica. Pelo deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº. 900/09 – Primeira Câmara, que negou registro às admissões de pessoal efetuadas pelo Município de Pontal do Paraná

A Diretoria Jurídica – DIJUR manifesta-se no feito, por meio do Parecer nº 11842/09, concluindo pelo deferimento da liminar em razão da ausência do contraditório e ampla defesa. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº. 11334/09, assevera que a Súmula nº 03 do STF não foi atendida com relação às pessoas que serão atingidas pela decisão desta Casa, o que ocasionaria a nulidade do procedimento.

Aponta o órgão ministerial que tramita nesta Corte o Prejulgado nº 299757/09, relativamente ao direito ou não de ouvirem os servidores contratados, quando a decisão do Tribunal se encaminhar para a negativa de registro das admissões. No entanto, adianta-se que o direito é ínsito à situação jurídica dos servidores já prestando serviços, motivo pelo qual defende o reconhecimento da nulidade da decisão.

Contudo, em relação ao pedido liminar, entende prejudicado o pedido, o qual, conforme deliberação daquele Ministério Público, é proibido pelo Art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, devo registrar que deixo de acatar a Orientação Ministerial contrária à concessão de liminar em pedido de rescisão, posto que este Tribunal, por intermédio do Prejulgado nº 03, firmou entendimento pela possibilidade da concessão do efeito suspensivo em pedidos rescisórios, em caráter excepcional, obedecido o disposto no art. 407-A do Regimento Interno.

Desta forma, nos termos do citado dispositivo regimental e, analisando as razões e documentos que integram os autos, é possível constatar a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que: a) encontra-se pendente de decisão a Uniformização de Jurisprudência acerca da Súmula nº 03 do STF, não tendo sido facultada aos prejudicados oportunidade para apresentar defesa. No que tange ao *periculum in mora*, não há como se questionar as consequências que o imediato desligamento dos servidores geraria para o Município por falta de pessoal, assim como para os próprios admitidos que sofreriam a ruptura do pacto laboral.

Do exposto, constatada a presença dos requisitos exigidos, **defiro a liminar**, nos termos propostos pela **Diretoria Jurídica, para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.**

Remetam-se os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno e à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por maioria absoluta em:

I - Deferir a liminar, nos termos propostos pela Diretoria Jurídica, para a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão.

II - Remeter os autos à Presidência deste Tribunal, para efeito do art. 407-A, §6º, do Regimento Interno e à Diretoria de Execuções, para as anotações devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. (voto vencedor)

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo indeferimento do pedido, sendo acompanhado pelo Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1068/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 236887/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO : ANTONIO BIANCHINI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Improcedência.

Relatório

Trata o presente de Pedido de Rescisão que faz Antonio Bianchini, Presidente da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, em 2001, através de seus advogados, do Acórdão n.º 1085/07-Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso de revista do Legislativo citado, com a manutenção da irregularidade das contas em virtude do provimento de cargo em comissão não compatível com sua natureza e pela reforma do Acórdão n.º 916/2005, no sentido da aprovação com ressalva quanto ao item referente à movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Fundamenta seu pedido no art. 494, II, do Regimento Interno, a saber: *“tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos”*.

O peticionário, em síntese, sustenta que: todos os cargos criados foram e continuam em comissão, não existindo até a presente data no Poder Legislativo, qualquer cargo efetivo; este Tribunal julgou regulares as contas do Legislativo em questão, relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004 e 2005; há necessidade de se aplicar o princípio da igualdade consubstanciada no princípio da isonomia, nos termos da Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil, na doutrina e jurisprudência que cita. Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, o pedido foi admitido através do Despacho de f. 79, uma vez que atendidos os seus pressupostos, determinado-se sua tramitação regemente.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução n.º 2993/09 opina pela procedência da ação, *“em razão das reiteradas decisões deste Tribunal admitindo a prática ora apontada como irregular”*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela improcedência do pedido, entendendo que não há elemento novo ou superveniente, conforme alegado; baseia-se em decisões contraditórias; na reapreciação da matéria e, finalmente, que a conduta da contratação através de cargo comissionado de funções que não a de direção, chefia e assessoramento, afronta os incisos II e V, do art. 37 da Constituição Federal, conforme Parecer n.º 10698/09.

Voto

Assiste razão ao Ministério Público de Contas.

Sua manifestação está conforme a Constituição, a lei, o Regimento Interno e os Prejulgados ns. 04 e 06, que estabeleceram os pressupostos de cabimento do pedido rescisório no âmbito desta Corte de Contas e regras gerais para os contadores e assessores jurídicos dos Poderes Legislativo, Executivo e demais órgãos da administração indireta municipais.

No presente caso, o pedido contraria especialmente os seguintes itens do Prejulgado n.º 04:

XII – A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos.

XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justa ou injusta da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida.

Na verdade, não há qualquer mácula ou vício na decisão que se pretende rescindir, uma vez que houve total ofensa ao preceito do art. 37, II e V, da Constituição Federal, no provimento irregular dos cargos em comissão de zeladora e assessor jurídico. Tais cargos, por suas naturezas e características de funções permanentes, devem ser providos em caráter efetivo, mediante concurso público, conforme disposição constitucional acima referida.

Diante do exposto, nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela improcedência do presente pedido de rescisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob n.º 236887/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do presente pedido de rescisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão n.º 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1069/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 348782/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO : LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Pedido de rescisão. Mérito. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata o presente de Pedido de Rescisão que faz Luiz Ernesto De Giacometti, atual Prefeito Municipal de Palotina e também na gestão 2001/2004, da decisão constante do Acórdão n.º 1631/06 – Pleno, mantida em grau de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 977/07 DO:– Tribunal Pleno, que julgou procedente processo de Denúncia decorrente da acumulação ilegal de servidor em exercício simultâneo de dois cargos de Professor, regime de 40 horas semanais e de Chefe de Gabinete de Secretaria Municipal, no período de 2001/2004, determinando a restituição corrigida do dispêndio ilegal pelo ordenador da despesa e Prefeito acima referido, bem como a instauração de procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do servidor Júlio César Machado, pela Secretaria Estadual de Educação.

Fundamenta seu pedido no art. 494, inciso V, do Regimento Interno, ou seja, *“violara literal disposição de lei”*.

Em síntese, sustenta o peticionário da impossibilidade de aplicação de sanção de restituição para processos de denúncia, com ofensa aos artigos 5.º, XXXVI e XXXIX e 37 da Constituição Federal; artigos 19 e 46 da lei estadual n.º 5.615/67 e artigos 1.º, XV e 85, IV e 16 da Lei Complementar n.º 113/05. Ao final, requer seja reconhecida a negativa de vigência de lei para: afastar a restituição de valores ou: alterar a responsabilidade da restituição para o município ou para o servidor de forma exclusiva; a responsabilidade solidária do gestor com o município e/ou professor que acumulou o cargo; declarar a nulidade da fase de liquidação dos cálculos por cerceamento de defesa e excesso de execução, promovendo-se em todos os casos a rescisão dos Acórdãos ns. 1631/06 e 977/07.

Preliminarmente, na forma do artigo 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado n.º 04 desta Corte de Contas, especialmente em seu item XXXII, o pedido foi admitido, conforme Despacho n.º 1821/09, de f. 242/243. Pelo mesmo Despacho, foi indeferida a concessão de liminar de efeito suspensivo, considerando o não atendimento ao art. 407-A do Regimento Interno, notadamente em seu item I, determinando-se sua tramitação para análise de mérito.

A Diretoria Jurídica através do Parecer n.º 10506/09 entende como improcedente o pedido.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pelo indeferimento do pedido, conforme Pareceres ns. 10506/09 e 11416/09.

VOTO

O pedido não merece prosperar, nos termos das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Efetivamente, não ficou caracterizada nos autos, a ocorrência de qualquer violação a literal disposição de lei.

As aventadas violações legais apontadas pelo interessado no item 3.1 de seu pedido, não se configuram nos presentes autos, pois os Acórdãos atacados não usaram como razão de decidir, qualquer sanção fixada na Lei Complementar n.º 113/05 e sim na não observância aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade, estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal, além do preceito do inciso XVI, do mesmo artigo e determinando, em consequência, a restituição integral dos valores pagos irregularmente, cuja legitimidade já existia na anterior lei orgânica desta Casa - Lei n.º 5615/67, art. 46 – dispositivo este que tinha aplicação genérica a qualquer responsável condenado em alcance ou sujeito a restituição, por decisão passada em julgado, independentemente do tipo de processo e não como dito pelo interessado, de aplicação somente em prestações de contas anuais e de convênios. Além disso, sendo as decisões que se pretende rescindir, dos anos de 2006 e 2007, ocorreram, portanto, na vigência da atual lei orgânica, Lei n.º 113/05, onde consta previsão de decidir sobre denúncias, em seu art. 1.º, inciso XV.

Quanto à alegação de violação ao artigo 16, § 1.º, da Lei Complementar n.º 113/05, tal dispositivo legal não é aplicável ao caso em questão, uma vez que trata do julgamento de contas.

Sobre confronto com o art. 273 da Lei n.º 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Públicos do Paraná – essa circunstância inexistente, uma vez que a decisão se limitou a determinar a expedição de ofício à Secretaria Estadual de Educação para instauração de procedimento administrativo destinado à apuração da responsabilidade do servidor e o artigo citado trata exatamente da acumulação de cargos, com suas consequências decorrentes do respectivo processo administrativo instaurado.

Finalmente, quanto a excesso de execução, sob alegação de que a gestão de oposição a do requerente apresentou a suposta liquidação dos cálculos, através do documento de f. 133, tal afirmação é totalmente improcedente, uma vez que tal documentação não foi considerada, nem analisada, conforme consta do Despacho n.º 3697/07, de f. 197. E, de cerceamento de defesa, por não ter sido intimado para se manifestar sobre os cálculos apresentados, apenas faz tal alegação, mas sem qualquer comprovação. Entretanto, consta à f. 199, cópia de ofício da Diretoria de Execuções ao interessado, comunicando que foi intimado pelo Atos Oficiais deste Tribunal n.º 111, de 10/08/2007, nos termos do Acórdão n.º 977/07, para efetuar a restituição aos cofres do município de Palotina, do valor de R\$ 89.672,65, no prazo de 30 dias, contados a partir de 31/08/2007.

Diante do exposto, voto pela improcedência do presente pedido de rescisão, por falta de amparo legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO protocolados sob n.º 348782/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência do presente Pedido de Rescisão, que faz Luiz Ernesto De Giacometti, atual Prefeito Municipal de Palotina e também na gestão 2001/2004, por falta de amparo legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão n.º 42.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1070/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 232292/08

ORIGEM : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO : MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO E MARY CÉLIA

GUIRADO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Recurso de Revista. Provedimento parcial, reforma da decisão atacada. Aprovação das contas com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Sra. MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO, Secretária Municipal e Gestora do Fundo Municipal de Saúde à época, irrisignando-se contra o Acórdão nº 679/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas daquele Fundo, relativas ao exercício financeiro de 2005, tendo em vista a deflagração de irregularidades em procedimentos licitatórios, realização de despesas sem licitação e despesas não enquadradas nos procedimentos de inexigibilidade de licitações, participação de iniciativa privada em substituição às atividades municipais de prestação de serviços de saúde, e ausência de edital de credenciamento dos profissionais da saúde contratados.

Em suas razões, a proponente aduz que o Município de Umuarama não mantém nenhum hospital para atendimento dos usuários do SUS, posto que não possui condição financeira e orçamentária para tal finalidade e que não há, no Município, qualquer entidade filantrópica que possa assumir tal ônus.

Esclarece que o Município, através da Portaria nº 2.564/98, foi habilitado na condição de Gestão Plena do Sistema Municipal, razão pela qual assumiu o papel de gestor do sistema de saúde e não mais de simples executor, competindo-lhe efetuar a contratação dos estabelecimentos privados que são prestadores de serviços dos SUS. Por isso, determinou a contratação de todos os estabelecimentos clínicos e hospitalares da cidade.

Afirma que tal situação não foi considerada na análise da Unidade Técnica, quando concluiu pela irregularidade das contas em razão da contratação dos estabelecimentos hospitalares existentes no Município, por entender que a participação da iniciativa privada em substituição às atividades Municipais de prestação de serviços não observou as diretrizes contidas no parágrafo 1º do artigo 199 da Constituição da República.

No entanto, as contratações não ocorreram nem em caráter substitutivo, nem em caráter complementar, pois aquelas são as únicas estruturas existentes e capazes de prestar os serviços. Portanto, não se pode dar preferência a entidades inexistentes, despidendo, neste caso, a determinação contida no artigo 199, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Reforça que para efetivar as referidas contratações louvou-se em entendimento desta Casa, especialmente na Resolução nº 18185/1998. E, ainda, que o entendimento do recorrente, na época, era quanto a desnecessidade de se efetuar o credenciamento e à possibilidade da contratação direta, reforçado pela Resolução 5351/2004 do Tribunal Pleno desta Casa.

Com relação a contratação da Associação Beneficente do Noroeste do Paraná, informa que esta não ocorreu em razão de a Associação ser uma OCIP, mas em função da regras regidas pela Lei 8.666/93.

Por fim, requer acolhimento e provedimento da decisão recorrida, afim de que sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício de 2005.

Recebido, o recurso foi submetido à análise da Unidade competente e ao douto Ministério Público junto a esta Casa.

A Diretoria de Contas Municipais, no termos da Instrução nº 5166/08, propugna pelo desprovemento do recurso com a manutenção da decisão inicial, por entender que o artigo 199 da Constituição Federal é claro ao situar no plano da complementaridade a atuação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde.

Corroborando essa determinação, o artigo 24 da Lei 8.080/1990 estabelece que o Sistema Único de Saúde somente poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população. Desta situação, resta evidente que o Sistema Único de Saúde deve ser composto, em sua base, por um aparato público-estatal, daí concluindo que o SUS municipal foi estruturado de modo contrário aos preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, pois o Fundo se utilizou apenas de entidades privadas.

Quanto à ausência de credenciamento e à adoção indevida dos procedimentos de inexigibilidade de licitação, esclarece a Unidade Técnica que em nenhum momento restou comprovado que foram contratados todos os particulares prestadores de serviço de saúde do Município, razão pela qual, mesmo se utilizados os preços da Tabela SUS, o Fundo Municipal deveria ter feito credenciamento, pois, pois outras empresas do ramo também poderiam ter interesse em prestar o mesmo serviço, pelo mesmo valor. Portanto, mantém a irregularidade apontada neste item.

No que se refere à ausência de licitação na modalidade concurso de projetos para as atividades caracterizadas como OSCIP, a Diretoria afirma que, embora não fosse obrigatória a realização de concurso de projetos, o Fundo deveria ter feito o credenciamento e não a inexigibilidade de licitação.

Com relação à contratação da Provopar, esclarece a Diretoria que, sem entrar no mérito da regularidade material da contratação, denota-se que a mesma se acobertava em lei municipal, logo só poderia ter sido considerada irregular mediante incidente de inconstitucionalidade. Como tal irregularidade foi apontada sem a instauração do incidente, parecer prudente a anulação deste item da decisão.

Por fim, no tocante à contratação da empresa Expresso Maringá, a Unidade reconhece que embora tenha havido claro equívoco da recorrente ao considerar o valor mensal para a aplicação do artigo 24, II da Lei de Licitações, enquanto que o correto é a consideração do valor referente a todo o exercício financeiro, entende que as circunstâncias objetivas do caso concreto, em especial a existência de licitação anterior e o fato de o preço das passagens ser fixo, revelam a inexistência de má-fé de prejuízo ao erário, razão pela qual, opina pelo saneamento desta irregularidade.

Após, o recorrente apresenta nova documentação, conforme Protocolo nº 4141-0/09, fls. 234/252, reafirmando que as contratações, portanto, complementaram todas as prestadoras desse tipo de serviço do Município pelo preço da tabela SUS, conforme demonstrado nos autos e apresenta outras argumentações, colacionando o Acórdão nº 397/08 do Tribunal Pleno, que analisou e aprovou as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, em fatos semelhantes aos enfrentados neste expediente.

Em nova análise, a Diretoria de Contas Municipal, conforme Instrução nº 678/09, conclui que não é possível a utilização daquele Acórdão como paradigma a ser aplicado no presente caso. Não se trata de situação idêntica, na medida em que naquela situação se partiu da premissa de que os prestadores contratados pela Autarquia de Saúde de Londrina eram credenciados diretamente junto ao SUS.

Destaca que agora a violação ao artigo 199 da CF/88, fato que não é de responsabilidade do Fundo (conf. Item 06 da Instrução nº 5166/08), verifica-se que a situação do Fundo de Umuarama e da Autarquia de Londrina eram idênticas, uma vez que não foi comprovado nos autos daquele processo que todos os prestadores contratados pela autarquia eram credenciados junto ao SUS, sendo que, por erro na instrução, partiu-se da premissa de que todas eram credenciadas.

Afirma que, em verdade, o Fundo de Umuarama seria até mesmo mais merecedor de ressalva do que a Autarquia de Londrina, pois quanto a este não forma encontrados vestígios de irregularidades materiais nas contratações e finaliza esclarecendo que a imputação da responsabilidade pela violação ao artigo 199 da CF/88 ao Fundo de Saúde de Londrina retrata uma injustiça, pois os responsáveis pela ausência de estrutura pública, capaz de atender a demanda do SUS no Município são das diversas administrações que se sucederam no comando do Executivo de Umuarama. Contudo, como à Unidade compete apenas o exame das questões técnicas, sendo o juízo de equidade privativo aos Conselheiros e Auditores desta Casa, mantém o entendimento pelo não provimento do presente recurso.

Por sua vez, o douto **Ministério Público junto a este Tribunal**, mediante Parecer nº 4081/09, se manifesta pelo não provimento do recurso, visto que não foram apresentadas justificativas que alterem as conclusões já exaradas anteriormente.

VOTO

No que tange à contratação do PROVOPAR, da Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR- e da Empresa Expresso Maringá, vejo que as irregularidade já foram afastadas nas conclusões da Unidade Técnica e do douto Ministério Público.

Pelos fundamentos e justificativas apresentados, acolho as manifestações e afastamento das irregularidades do objeto da decisão recorrida.

Remanescem, no entanto, segundo a Diretoria de Contas Municipais, a questão que tratou da participação da iniciativa privada em substituição às atividades municipais de prestação de serviços de saúde e a ausência de credenciamento para contratação por inexigibilidade dos particulares prestadores de serviços de saúde no município.

Contudo, em sua última análise, a Unidade Instrutiva registra com veemência que a responsabilidade pela violação ao parágrafo 1º do artigo 199, da Constituição Federal[1], não pode ser atribuída à gestão do Fundo Municipal de Saúde, já que os verdadeiros responsáveis pela ausência de estruturas públicas de saúde são os diversos prefeitos que se sucederam no comando do executivo de Umuarama até 2.005. Por isso, quem sabe as irregularidades poderiam ser convertidas em ressalvas.

Esta linha pode ser observada também nas conclusões da Diretoria, fl. 22, nos seguintes termos:

“Como possível perceber da presente instrução, a desaprovação das contas do fundo Municipal de saúde do Município de Umuarama teve como fator determinante, embora não único, a inexistência de espaços públicos de prestação de serviços de saúde e, conseqüentemente, a atuação excedente da iniciativa privada neste campo. Destaca-se que, com esta desaprovação, os efeitos negativos da situação acima narrada recaíram apenas sobre o Fundo Municipal de Saúde e, por conseqüência, sobre a então Secretária, a Sra. Maristela de Azevedo Ribeiro. Ocorre que, analisando a questão a fundo, verifica-se que a inexistência de estruturas públicas de prestação de serviços de saúde é situação que foge ao alcance da referida gestora, que possuía competência apenas pra executar programas de saúde a partir da estrutura existente no Município.

Em outras palavras, a conduta contrária aos preceitos constitucionais partiu das administrações municipais, que são verdadeiramente responsáveis pela elaboração das políticas públicas de saúde, as quais são meramente executadas pelo Gestor do Fundo Municipal.

Desta situação podemos observar que tanto do texto do artigo 199 da CF/88, bem como do artigo 24 da Lei 8.080/90, não se pode extrair qualquer culpabilidade das atuações da gestão do Fundo, posto que o próprio artigo 24 é categórico ao afirmar que d: “quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial, (...), poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada”.

Com isso, observamos que há uma faculdade da lei permitindo ao gestor recorrer à iniciativa privada quando a malha de saúde pública for insuficiente para atender a demanda do SUS. Tal fato torna legítima a atuação da Gestora do Fundo de Saúde de Umuarama, na medida em que se utilizou da iniciativa privada, não pela insuficiência de disponibilidades públicas, mas sim pela completa ausência de unidades de saúde públicas.

Frise-se, ainda, que a gestora é taxativa ao afirmar que todas as unidades de saúde privadas do Município foram contratadas para atender a demanda do SUS, tendo em vista que o Município de Umuarama se tornou referência do SUS na região. Com isso, obviamente que o credenciamento seria desnecessário, em que pese exigível por lei.

Veja que a falta de credenciamento se torna uma mera irregularidade formal, na medida em que todas as Unidades de Saúde do Município foram contratadas e pagas pela Tabela de Preços estabelecida pelo próprio Sistema Único de Saúde e não existiam entidades filantrópicas e sem fins lucrativos instaladas no Município.

De tudo o que foi visto, entendendo atendidos os termos do artigo 199, 1º da Constituição Federal e o artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/90, contrario o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do douto Ministério Público e propugno pelo conhecimento do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº679/08, a fim de que sejam consideradas regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, relativas ao exercício de 2.005, de responsabilidade da Sra. Maristela de Azevedo Ribeiro, relativamente à falta de credenciamento das empresas de saúde, prestadoras de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 232292/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, no termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando-se a decisão prolatada no Acórdão nº679/08, a fim de que sejam consideradas regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, relativas ao exercício de 2.005, de responsabilidade da Sra. Maristela de Azevedo Ribeiro, relativamente à falta de credenciamento das empresas de saúde, prestadoras de serviço, atendidos os termos do artigo 199, 1º da Constituição Federal e o artigo 24 da Lei Federal nº 8.080/90, contrariando o entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do douto Ministério Público.

Votaram, no termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA (voto vencedor).

O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pelo improvemento (voto vencido).
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

¹ Art. 199 – A assistência à saúde é Livre à iniciativa Privada

¹ -As instruções privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópica se as sem fins Lucrativos.

ACÓRDÃO Nº 1071/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 619120/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADOS : JOAO ROBERTO LOPES e JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Retificação de acórdão. Art. 471, § Único do Regimento Interno. Alteração do nome do interessado constante no Item I daquela decisão para JOÃO ROBERTO LOPES, onde antes constava JOSÉ ROBERTO LOPES.

RELATÓRIO

Retornam os autos de recurso, em face do Despacho nº 2276/09 da Diretoria de Execuções, no qual alerta este Relator quanto a incorreções no apontamento de um dos nomes dos interessados.

Esclarece a Unidade que a decisão materializada pelo Acórdão nº 534/09, em seu item I, aponta o nome do responsável, como sendo José Roberto Lopes, quando na verdade, o nome do responsável é João Roberto Lopes.

Tratam os autos de Recursos de Revista interpostos, concomitantemente, pelo Município de Nossa Senhora das Graças representado pelo Prefeito, Sr. João Roberto Lopes (gestão 2005/2008), e pelo Gestor responsável à época, Sr. José Otávio Schiapati Rigieri (gestão 2001/2004), insurgindo-se contra decisão desta Casa, consubstanciada através do Acórdão nº 2400/08 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do convênio celebrado entre o Município e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, referentes aos exercícios financeiros de 2004/2005, no valor de R\$ 15.796,75 (quinze mil setecentos e noventa e seis reais, com setenta e cinco centavos), com o objetivo de custear o transporte escolar da rede estadual de ensino.

Após todas as análises da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os autos foram submetidos a apreciação Plenária, na sessão nº 18, realizada em 21 de maio do corrente ano.

Na oportunidade, este Relator apresentou a proposta de voto nº 110/09, que foi acolhida por unanimidade dos membros desta Casa, nas seguintes condições:

CONCLUSÃO

Do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos Recursos de Revista, por satisfeitos os critérios de admissibilidade exigíveis ao caso, para no mérito, propor julgamento pelo:

I - DESPROVIMENTO do recurso do Município de Nossa Senhora das Graças, interposto pelo Sr. José Roberto Lopes, mantendo a aplicação da multa imposto pelo Acórdão nº 2400/08, com previsão no artigo 87, inciso I, alínea B da Lei Complementar nº 113/2005, por ausência de manifestação e/ou esclarecimentos, considerando que por o gestor municipal não estar diretamente ligado a administração dos recursos em análise, resta ele obrigado a apresentar manifestação, mesmo que em sede de contraditório, uma vez que representa legalmente o Município e os efeitos da revelia neste diapasão atingem diretamente a fazenda pública municipal, julgar pelo seu desprovimento;

II d:-- PROVIMENTO do recurso do Sr. José Otávio Schiapati Rigieri, com conseqüente reforma da decisão contida no Acórdão nº 2400/08, julgando aprovadas as contas de transferência voluntária, prestadas pelo Município de Nossa Senhora das Graças, relativas ao exercício de 2004/2005 e referentes ao custeio do transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, considerando que os valores gastos por litro de combustível são condizentes com os preços praticados à época, que o valor do convênio é relativamente baixo (R\$ 15.796,75); que o processo de licitação era inexigível face a inviabilidade de competição; que os valores foram gastos no objeto do convênio, não havendo indícios de desvios, má-fé ou locupletação.

Nestas condições, observando os termos da decisão em confronto com as informações prestadas pela Diretoria de Execuções, destacamos que, de fato, houve equívoco na indicação do nome do interessado no item I daquela decisão. Constatou-se na oportunidade, o nome do interessado como sendo JOSÉ ROBERTO LOPES, quando na verdade, o nome correto do interessado é **JOÃO ROBERTO LOPES**, conforme pode ser comprovado pelo próprio relatório da proposta de voto; pelo inicial de recurso; ou pela instrução processual.

Nestas condições, fazendo jus ao que dispõe o artigo 471, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, submeto os autos novamente a deliberação Plenária, a fim de propor que a retificação do Acórdão nº 534/09, alterando-se, do item I daquela decisão, o nome do interessado para **JOÃO ROBERTO LOPES**, onde antes constava o nome de JOSÉ ROBERTO LOPES.

Mantém-se inalteradas as demais disposições daquela *decisum*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 619120/08,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Submeter os autos novamente a deliberação Plenária, a fim de ser feita a retificação do Acórdão nº 534/09, alterando-se, do item I daquela decisão, o nome do interessado para JOÃO ROBERTO LOPES, onde antes constava o nome de JOSÉ ROBERTO LOPES, fazendo jus ao que dispõe o artigo 471, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa, observando os termos da decisão em confronto com as informações prestadas pela Diretoria de Execuções, destacando que, de fato, houve equívoco na indicação do nome do interessado no item I daquela decisão, mantendo - se inalteradas as demais disposições daquela *decisum*.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1073/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 576850/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : MOHAMAD ALI HANZE

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Recurso de revista. Conhecimento. Preliminar de ausência de pressuposto para desenvolvimento regular do processo não provida. Provimento parcial quanto ao mérito. Mantidas a emissão de Parecer prévio pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo representante legal do Sr. Mohamad Ali Hanzé, em face do Acórdão nº 2.799/2007 – 1ª Câmara, que decidiu pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas referentes ao Município de Cambará, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos (fl. 404), a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras, as obrigações financeiras sem as devidas disponibilidades, a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, a inconsistência ou omissão de dados do RGPS, as aplicações de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas, a contabilidade do RPPS centralizada, a ausência de cálculo atuarial e a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio.

A decisão atacada também determinou a instauração de autos de execução, contra o Sr. Mohamad Ali Hamzé, para a cobrança dos valores de juros e multa incidentes sobre a falta de repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio, a aplicação da multa do art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, ao Sr. Mohamad Ali Hamzé, no valor correspondente a trinta por cento de seus vencimentos anuais, em virtude da intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, e pelo encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, em face do disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

No que tange à ausência de documentos (cópias dos extratos expedidos pelas instituições financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos órgãos credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31/12/2004 das dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do passivo permanente do balanço patrimonial - Contrato Paraná Urbano, extratos de todas as contas bancárias, evidenciando o saldo em 31/12/2004, cópia do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos, balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo ordenador de despesa e contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF e cópia do ato que nomeou o Conselho Municipal de Saúde, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, atestando a correta aplicação dos recursos e indicando as datas de realização das audiências públicas trimestrais), os pareceres foram uniformes pela manutenção da irregularidade, posto que restaram ausentes o ato que nomeou os conselheiros atuantes no exercício em análise, tendo sido apresentada apenas cópia da ata que indica a escolha dos novos membros do Conselho, para atuação nos exercícios de 2005/2006, e o balanço financeiro anual contendo os movimentos do FUNDEF apresentado em sede recursal não possui indicação da assinatura do Presidente do Conselho do FUNDEF, bem como não se pode afirmar quem possui esta função, em virtude da ausência do ato de nomeação do Conselho.

Quanto à abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela lei orçamentária anual, o recorrente confirma a extrapolação do limite autorizador de abertura de créditos adicionais em 4,42%, no montante de R\$ 661.000,00, alegando ter ocorrido em função do remanejamento de fontes de recursos e que, apesar disso, no encerramento do exercício restaram recursos não utilizados no montante de R\$ 1.229.034,39, havendo superávit financeiro de R\$ 511.628,37.

A DCM pugna pela irregularidade do item, posto que as alegações apresentadas tecnicamente não sanam o apontamento de irregularidade, haja vista que ocorreu a extrapolação do limite de alterações orçamentárias fixado pela em 4,42%, conforme confessado pelo próprio recorrente.

No que tange às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras, o recorrente apresenta o Balanço Patrimonial (Anexo 14), alegando que o saldo contábil foi regularizado (fs. 454). Entretanto, o Balanço Patrimonial apresenta diferença no resultado do exercício, bem como, está divergente dos dados informados no SIM/AM (fl. 556), o que fez a DCM opinar pela irregularidade do item.

Também foi mantida como irregular a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, uma vez que o recorrente apenas encaminha demonstrativo elaborado pela própria municipalidade (fls. 463 a 466) alegando ter atendido ao índice legal do magistério. Todavia, as glosas (fls. 560 e 561) não foram justificadas pelo interessado.

Quanto à inconsistência ou omissão de dados do RGPS, o recorrente apenas encaminha esclarecimentos sobre o Regime Próprio de Previdência sem, contudo, apresentar justificativas sobre a inconsistência ou omissão de dados do Regime Geral de Previdência Social - INSS. Conforme consulta ao SIM/PCA 2004 realizada pela unidade técnica, a entidade informou os valores devidos ao INSS dos servidores e dos agentes políticos, sem no entanto, informar os valores recolhidos. Em face da omissão de informações, bem como, a ausência de comprovação do recolhimento, a DCM opina pela irregularidade do item.

O recorrente não se manifestou acerca da contabilidade do RPPS centralizada e da ausência de cálculo atuarial. Quanto a este, em que pese a ausência de manifestação, a DCM pugna pela conversão em ressalva, uma vez que as alíquotas das contribuições são as mesmas do cálculo apresentado (2004, quando o correto seria atinente a 2003).

A DCM entende pela conversão em ressalva das obrigações financeiras sem as devidas disponibilidades (em função da redução de 59% no índice negativo da disponibilidade líquida (consolidada) do Município entre os anos de 2000 e 2004 e dos conceitos positivos constantes da Análise Econômica da Gestão – fl. 212), a aplicação de recursos de royalties em despesas de pessoal e dívidas (as despesas relativas a material de consumo, obras e instalações e equipamentos e material permanente, nos quais se utilizou recursos livres, foi aplicado montante superior à aplicação dos recursos de royalties em despesas de pessoal e pagamento de dívidas) e

No que tange à falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, o recorrente apresenta os extratos bancários comprovando os depósitos em conta bancária específica, das competências de julho, agosto, dezembro e 13º Salário/2004 (fls. 467/486), regularizando o apontamento, de acordo com a instrução da DCM.

A representante do Ministério Público, Exm^o Sr^o Procurador Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10316/08 – fls. 567 e 568), corroborou as conclusões da unidade técnica acima descritas (Instrução nº 082/08 – fls. 552 a 566).

O procurador do recorrente (protocolo nº 46572-6/08 – fls. 569 a 600) comunica a esta Corte o falecimento do mesmo, e pede o arquivamento do processo por falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Antes do exame do pedido, a DCM anota (Informação nº 058/09 – fls. 602 e 603) a ilegitimidade do procurador para atuar no feito, eis que: I - não tem procuração do ex-Prefeito para atuar nestes autos, e mesmo que a tivesse os poderes outorgados teriam se extinguido com a morte do outorgante; II - não tem capacidade postulatória para atuar em seu próprio nome; III - não há viabilidade de regularização da representação, pois, o ex-Prefeito é falecido e ainda não há sucessor integrando os autos, pelo que nenhuma pessoa está capacitada a outorgar poderes ao Procurador peticionário.

Soma-se a isso o fato de que não foi anexada ao processo a certidão de óbito que comprovaria o passamento do ex-gestor, embora, naturalmente não se coloca dúvida tal notícia.

Abstraindo as impropriedades acima, ainda assim o pleito de arquivamento dos autos não deve ser acatado, pois não há perda de objeto nem a ausência de requisito de constituição válida do processo, uma vez que a decisão recorrida não se limitou a julgar irregulares as contas da entidade, sanção esta que traria consequências personalíssimas à figura do gestor.

A decisão foi além, e também imputou devolução de valores aos cofres públicos, cuja condenação pecuniária deve ser suportada pelo espólio (excluída a multa da Lei Federal 10028/00 que também é pessoal) no momento do inventário e partilha do patrimônio eventualmente deixado pelo *de cujus*. Se mantida a devolução de valores por ocasião do julgamento deste recurso de revista, o Poder Executivo deverá se habilitar no inventário, ou mesmo, caso este não tenha sido instaurado pelos herdeiros, poderá a Administração ajuizar a ação própria e pleitear a condição de inventariante na qualidade de credora do espólio.

Assim, opina a unidade técnica pelo prosseguimento regular da tramitação do presente recurso de revista, no que foi acompanhada pela representante do *Parquet*.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Preliminarmente, há que se avaliar a questão referente à ausência de procuração do advogado que impetrou o presente recurso de revista. Como é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal, a proposta do relator é pelo não-conhecimento.

Superada a preliminar, há outra questão preliminar referente ao prosseguimento do processo pelo falecimento do responsável. A opinião do relator é pela continuidade, uma vez que a relação jurídica, com o comparecimento aos autos do responsável, já ficou estabelecida, não havendo falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo (art. 267, inciso IV, do CPC). Entendo que o dispositivo do CPC aplicável subsidiariamente à questão é o art. 265, § 1º, lembrando que neste caso já se está em grau recursal.

No mérito, acolho como razões de decidiras expandidas pelos pareceres uniformes, lembrando que a regularização da falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio afasta a necessidade de instauração de autos de execução, contra o Sr. Mohamad Ali Hamzé, para a cobrança dos valores de juros e multa incidentes, e que não foram apresentados argumentos contra a aplicação da multa do art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, ao Sr. Mohamad Ali Hamzé, no valor correspondente a trinta por cento de seus vencimentos anuais, em virtude da intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Como não há dano ao erário, também desnecessário o envio de cópias ao *Parquet* Estadual. Face ao exposto, proponho que este Colegiado, desde que superada a preliminar de ilegitimidade da parte, conheça do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Mohamad Ali Hanzé referentes ao Município de Cambará, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras, a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e a inconsistência ou omissão de dados do RGPS, a contabilidade do RPPS centralizada, bem como pela aplicação da multa do art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, ao Sr. Mohamad Ali Hamzé, no valor correspondente a trinta por cento de seus vencimentos anuais, em virtude da intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA protocolados sob nº 576850/07,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo-se a emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Mohamad Ali Hanzé, referentes ao Município de Cambará, exercício de 2004, tendo em vista a ausência dos documentos, a abertura de créditos adicionais acima do autorizado pela Lei Orçamentária Anual, as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e das instituições credoras, a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e a inconsistência ou omissão de dados do RGPS, a contabilidade do RPPS centralizada, bem como pela aplicação da multa do art. 5º, inciso I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, ao Sr. Mohamad Ali Hamzé, no valor correspondente a trinta por cento de seus vencimentos anuais, em virtude da intempestividade da publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005

ACÓRDÃO Nº 1074/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º: 413525/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa- mecanismos para a disponibilização de informações necessárias ao cumprimento do princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos e para a divulgação dos fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública – Resolução n.º 15, de 06 de agosto de 2009 – legitimidade do proponente – art. 194 do Regimento Interno – pela aprovação da proposta nos termos da Diretoria de Contas Municipais e publicação da Instrução Normativa.

Trata o presente protocolado de proposição de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais, com o objetivo de disciplinar a instituição do Mural das Licitações Municipais no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, com o objetivo de dar publicidade das licitações e contratos das Administrações Públicas Municipais, e ainda a implantação do Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública, para informação pública no mesmo canal eletrônico, dando executoriedade à Resolução n.º 15 aprovada pelo Pleno em 06 de agosto de 2009.

De conformidade com o art. 193 do Regimento Interno da Casa, a Instrução Normativa é ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal. Considerando a Resolução n.º 15 aprovada na sessão plenária de 06 de agosto do corrente ano, necessária se faz edição da presente Instrução Normativa.

O proponente é parte legítima para apresentar a proposta normativa segundo o artigo 194 do mesmo diploma legal.

Por fim, quanto ao início do funcionamento dos cadastros, tendo em vista as Informações n.º 27/09 da Diretoria de Tecnologia da Informação e 1.471/09 da Diretoria de Contas Municipais, o mesmo dar-se-á no começo do ano de 2010, inclusive dando consistência ao princípio da anualidade da gestão orçamentária.

Diante do exposto, estando presentes os requisitos legais atinentes à matéria VOTO pela aprovação da proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre os mecanismos para a disponibilização das informações necessárias ao cumprimento do princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos e para a divulgação dos fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, sendo o funcionamento do cadastro a partir de janeiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROPOSTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA protocolados sob nº 413525/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Aprovar a proposta de Instrução Normativa, encaminhada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, que dispõe sobre os mecanismos para a disponibilização das informações necessárias ao cumprimento do princípio da transparência e publicidade nas licitações e contratos e para a divulgação dos fornecedores impedidos de licitar e contratar com a Administração Pública, sendo o funcionamento do cadastro a partir de janeiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão nº 43.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 1086/09 – Pleno

PROCESSO N.º: 440328/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO – DISPENSA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: CONTRATO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA (ART. 24, VIII E XVI, DA LEI 8666/93) – PELA CONTRATAÇÃO DIRETA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise de dispensa de licitação análise do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em certificação digital a ser firmado entre este Tribunal e o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, empresa pública federal criada pela Lei Federal nº 5615/70.

Apresentadas duas propostas comerciais, uma pela Superintendência de Relacionamento com Clientes – Novos Negócios – SUNNE (SERPRO) e outra pela SERASA – Experian (respectivamente a fls. 04-08 e 09-11), as mesmas foram apreciadas e a primeira foi considerada mais vantajosa para o Tribunal, conforme indicado na Informação 49/09-DAMP, fls. 14.

A Comissão Permanente de Licitação (Informação 34/2009, fls. 22-23), manifesta-se pela possibilidade de dispensa de licitação com fundamento nos artigos 24, VII, XVI da Lei 8666/93 e artigo 34, da Lei 15608/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13906/2009, a fls. 38-39), manifesta-se no sentido de que o processo de “dispensa de licitação juntamente com a minuta contratual apresentada obedece aos ditames legais, tendo sido juntado ao processado o Formulário de Indicação de Recursos pela Diretoria Econômico-Financeira.

Isto posto, o presente processo encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria, podendo a CPL dar continuidade ao feito”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14161/2009, a fls. 47) manifestam-se pela possibilidade de contratação direta, conforme “consta no procedimento informações dos diversos setores envolvidos e Parecer da DIJUR com opinião favorável à contratação direta mediante procedimento de dispensa de licitação, com fulcro no art. 34 incisos VII e XIV da Lei nº 15.608/2007, pois que o fornecedor é o Serviço Federal de Processamento de Dados/SERPRO, empresa pública federal criada pela Lei Federal nº 5615/70 para suprir as necessidades, na área de informática do setor público federal”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos, especialmente os ditames da Lei 8.666/1.993 (v. artigo 24, VIII e XVI) e da Lei/PR 15.608/2.007 (v. artigo 34, VII e XIV), endosso o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e voto regularidade e homologação da dispensa de licitação, e conseqüente possibilidade de contratação da empresa "Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO", que apresentou proposta no montante de R\$ 125.247,04 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regular e homologar a dispensa de licitação, e conseqüente possibilidade de contratação da empresa "Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO", que apresentou proposta no montante de R\$ 125.247,04 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e sete reais e quatro centavos). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Curitiba, 19 de novembro de 2009.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1087/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 496412/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : ATOS DE CONTRATAÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Contratação de empresa integrante da administração indireta do Estado, para a prestação de serviços de informática. Dispensa de licitação. Homologação.

Relatório

Trata o presente de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, incisos VIII e XVI, da lei federal n.º 8.666/93 e art. 34, inciso VII e XIV, da lei estadual n.º 15.608/2007, destinada à contratação da Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR -, Sociedade de Economia Mista da administração indireta do Estado, para a prestação de serviços de informática e outros serviços compatíveis, conforme solicitação da Diretoria de Tecnologia da Informação, desta Corte de Contas.

Nos termos da minuta de contrato de f. 21/27, o valor estimativo da contratação é de R\$ 493.664,80 (quatrocentos e noventa e três mil seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), para o período de 24 (vinte e quatro) meses, contados de 01.01.2010, podendo ser prorrogado na forma da lei.

Toda a instrução do processo é favorável, constante das Informações da Diretoria de Administração do Material e Patrimônio, da Diretoria Econômico-Financeira, da Unidade de Controle Interno e da Comissão Permanente de Licitação, a qual elaborou a minuta de contrato, bem como dos Pareceres ns. 14445/09 da Diretoria Jurídica e 14596/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Voto

Diante do exposto e nos termos do art. 522, do Regimento Interno, o processo está em condições de ser encaminhado ao Senhor Presidente, para celebração do respectivo contrato, conforme a minuta de f. 21/27, ficando, em conseqüência, homologado o respectivo certame.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATOS DE CONTRATAÇÃO protocolados sob n.º 496412/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Encaminhar ao Senhor Presidente, para celebração do respectivo contrato, conforme a minuta de f. 21/27, ficando, em conseqüência, homologado o respectivo certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão n.º 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1094/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 494796/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MARINS ALVES DE CAMARGO NETO

ASSUNTO : APOSENTADORIA DE TOGADO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Aposentadoria. Auditor do Tribunal de Contas. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Tratam os autos da aposentadoria do Auditor desta Corte de Contas, Marins Alves de Camargo Neto, concedida pelo Decreto n.º 49/2007, do Chefe do Executivo Estadual.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe ao seu registro, conforme Parecer n.º 14152/09.

VOTO

Inicialmente, cabe observar que o Acórdão n.º 1648/06 – Tribunal Pleno, de f. 31, considerou presentes os pressupostos que garantem o direito à inativação do interessado e, em conseqüência, da edição do respectivo ato.

Diante do exposto, voto pela legalidade do Decreto n.º 49, de 31/01/2007, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 740, da mesma data, determinando seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA DE TOGADO protocolados sob n.º 494796/06,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar legal o Decreto n.º 49, de 31/01/2007, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 740, da mesma data, que concede aposentadoria ao Auditor desta Corte de Contas, Marins Alves de Camargo Neto, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão n.º 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1095/09 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 317518/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROJETO DE RESOLUÇÃO. Avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório.

RELATÓRIO

Retornam os autos de Projeto de Resolução, destinado a avaliar servidores em estágio probatório, após diligência interna, na qual se requeria novo exame da matéria, à luz da EC 19/98 que estendeu o prazo para aquisição de estabilidade de 2 (dois), para 3 (três) anos.

Os setores precedentes que avaliaram o presente acataram o texto que considerou o prazo de 2 (dois anos) para submeter o servidor à avaliação de desempenho, para que se dê a confirmação no cargo para o qual foi nomeado[1].

Em segunda oitiva, a DIJUR informou que a matéria não é assente nos Tribunais Superiores e que surgiram debates a fim de saber se estágio probatório e estabilidade são institutos distintos. Por fim, reconheceu que a última jurisprudência do STJ considerou que estágio probatório e estabilidade devem se dar no mesmo período, ou seja: 3 (três) anos.

O mesmo setor jurídico apontou, contudo, o Acórdão 878/09, do Tribunal Pleno, no qual, segundo o Parecerista, haveria uma diferença, pois o servidor passaria dois anos em avaliação de estágio probatório para, no terceiro ano ser avaliado, para fins de estabilidade.

Assim, a DIJUR considerou que a interpretação mais adequada o entendimento de que o estágio probatório deve ser desenvolvido nos dois primeiros anos de efetivo exercício, pois no terceiro se dá a avaliação para aquisição de estabilidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu que esta Corte cindiu os mecanismos de avaliação: um para verificação de desempenho, outro, para aquisição de estabilidade. Ao final, não se opôs a que o Tribunal Pleno aprove o Projeto de Resolução em tela.

et:VOTO

A principal questão parece ser a duração do estágio probatório. O Projeto de Resolução optou por avaliar o **desempenho** dos servidores nos dois primeiros anos de exercício e no terceiro, o exame se dá para fins de averiguação de estabilidade. A distinção afigura-se um tanto quanto retórica.

Observe-se que o Supremo Tribunal de Justiça já decidiu em Mandado de Segurança de 2009 e, até onde se sabe, sua mais recente jurisprudência sobre o tema, que **'Estágio probatório é o período compreendido entre a nomeação e a aquisição de estabilidade no serviço público, na qual são avaliadas a aptidão, a eficiência, e a capacidade do servidor para o exercício do cargo respectivo.'**³

Denota-se claramente do conceito exposto, que estágio probatório é um período avaliativo de transição, cujo objetivo é voltado a alcançar a estabilidade. Todavia, se esta Casa discricionariamente optou por dividir a maneira de avaliar o servidor, mas de qualquer forma está respeitando o lapso constitucional de 3 (três) anos para aquisição de estabilidade, afigura-se factível a aplicação do Projeto de Resolução em tela.

Assim, o voto é no sentido de que é possível aplicar-se o Projeto de Resolução constante dos presentes autos, com as considerações aqui feitas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE RESOLUÇÃO protocolados sob n.º 317518/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Aprovar o Projeto de Resolução constante dos presentes autos, **destinado a avaliar servidores em estágio probatório**, com as considerações aqui feitas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2009 – Sessão n.º 43.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

⁴ Minuta do Projeto de Resolução art. 1º - O servidor aprovado em concurso público será submetido, durante o período de dois anos de efetivo exercício, à Avaliação de Desempenho para a sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

(Footnotes)

³ STJ - MS 12523/DF 2006/0284250-6 publicado em DJe 18/08/09 S3

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 43 em 1 de Dezembro de 2009

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 182221/09
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 367210/08
Entidade: RECANTO PARQUE IGUAÇU DE MEDIANEIRA
Interessado: AMAURI ANTONIO MOSSMAN

Processo: 182264/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ACRIDAS DE CURITIBA
Interessado: ELCIO JOSÉ CEHELERO

Processo: 186545/09
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

Processo: 195145/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARIA HELENA
Interessado: WANDERLEY ANTONIO DA ROCHA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 385374/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 214240/07
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 240198/08
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
Interessado: WALTER ROMAO DE OLIVEIRA

Processo: 309767/08
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 144362/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 171297/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CORONEL VIVIDA
Interessado: CLAUBER HENRIQUE MERLO

Processo: 171491/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PATO BRANCO
Interessado: ARNILDA MOCELIN ANTONIAZZI, JANETE BALBINA SCHIRR

Processo: 176876/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Processo: 189200/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAPURA
Interessado: PAULO SÉRGIO CALEGARI

APOSENTADORIA

Processo: 347646/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA XIMENEZ MAGRON

Processo: 401179/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA BONATO

Processo: 447616/09 Adiado desde 24/11/2009
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SEBASTIÃO ANTONIO FRANÇA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 324867/09 Vistas desde 10/11/2009 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: STENIO SALES JACOB

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 189722/09 Adiado desde 27/10/2009
Entidade: COPEL TELECOMUNICAÇÕES S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

Processo: 189749/09 Adiado desde 27/10/2009
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA
Interessado: RUBENS GHILARDI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Vistas desde 03/11/2009 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 3721/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: ELIEZER JOSÉ FONTANA

Processo: 19245/09
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

Processo: 34066/09
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 170649/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONDON
Interessado: ANTONIO TAKAHASHI

Processo: 178003/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 215170/09
Entidade: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLOGICOS
Interessado: MARCIO JACOMETTI

Processo: 235090/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: VALENTIN DARCIN

Processo: 236607/09
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: ILCA MARIA SETTI

Processo: 248800/09
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR

PENSÃO

Processo: 522754/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS ROBERTO LISBOA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 625840/06
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 453497/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CELSO HENRIQUE AZEVEDO

Processo: 485690/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125887/08 Adiado desde 27/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: JOAO INACIO ROOS

Processo: 156650/08 Adiado desde 27/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: NELISE CRISTIANE DALPRA

Processo: 125410/05 Adiado desde 17/11/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: ADENIVAL ALVES GOMES, ALDEMIR JOÃO MANFRON, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANGELO BATISTA, ANTONIO BUENO, CARLOS BORTOLLETO, CELSO TORQUATO, EHDEN ABIB, ELIAS VIDAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, GERALDO CLAITO BOBATO, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, JAIRO MARCELINO DA SILVA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JÔNATAS PIRKIEL, JORGE LUIZ BERNARDI, JOSÉ APARECIDO ALVES, JOSÉ ROBERTO SANDOVAL, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ ERNESTO ALVES PEREIRA, LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, MARCELO BEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 502705/06 Adiado desde 03/11/2009
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

IMPUGNAÇÃO

Processo: 277852/04 Adiado desde 27/10/2009
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COPEL PARTICIPAÇÕES S/A DE CURITIBA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 120757/09
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTOFF

Processo: 122784/09
Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: IVAN RODRIGUES, LUIZ GASTÃO PINTO RIBEIRO

Processo: 122806/09
Entidade: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CLAUDIO SOCCOLOSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 32119/00
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 615520/07
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas**Ata da Sessão Ordinária número 41 de 17 de novembro de 2009**

Aos dezessete dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove, com início às quatorze horas, realizou-se a *quadragésima primeira* Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, bem como do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Célia Rosana Moro Kansou**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, tendo sido convocado o Auditor **Cláudio Augusto Canha**, para composição do *quorum*. Ausente o Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 40, da Sessão do dia 10 de novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Não houve pedido de **inclusão em mesa** de processos. Foram **sobrestados** os processos: da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares: 422281/09 na Diretoria de Contas Estaduais; 210627/07, 167400/09, 177198/09 na Diretoria de Análise de Transferências; 495459/09, 459924/09, 459878/09, 464111/09, 495432/09, 404933/09 na Diretoria Jurídica, e; da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão: 459932/09, 278976/05, 458049/09, 479437/09 na Diretoria Jurídica. Foi **devolvido** o processo nº: 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Conselheiro e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 165670/09, 36760/09, 220096/07, 171610/09, 182736/09, 165551/05, 292554/08, 222583/06, 216823/08, 306648/09, 454868/09, 481292/08, 300615/09, 400763/05, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 175730/09, 280777/08, 659300/08, 158991/09, 170908/09, 171483/09, 175349/09, 181667/09, 253722/09, 568459/07, 286082/08, 350503/08, 581750/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 134227/09, 631606/07, 266081/08, 395671/08, 406738/08, 503784/08, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de Acórdão. Não houve pedido de **vista**. **Continuaram com vista** os processos nº: 324867/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 189722/09 e 189749/09, ambos da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 125887/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e; 156650/08, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nº: 529325/08, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os julgamentos dos processos nº: 307603/04, 466652/06, 107840/09, 158525/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **adiado após devolução de vista** o julgamento do processo nº: 125410/05, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 277852/04, 502705/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, e; 599095/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi **retirado** de pauta o processo nº: 123667/09, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e trinta minutos, do dia dezessete do mês de novembro do ano de dois mil e nove, o Senhor Presidente encerrou a *quadragésima primeira* Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e quatro de novembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, **Samara Xavier de Alencar Lima**, Secretária da Primeira Câmara, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente, em exercício, do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1922/09 - Primeira Câmara
PROCESSO Nº : 165670/09
ORIGEM : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
INTERESSADO : ROGERIO WALLBACH TIZZOT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
EMENTA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REGULARIDADE. Trata de Prestação de Contas do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, relativa ao exercício financeiro de 2008, sob responsabilidade do Sr. Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral.

O órgão foi criado pela Lei nº. 547 de 18 de dezembro de 1946 e regulamentado pelo Decreto Estadual nº. 2.458 de 14 de agosto de 2000. Esta prestação de contas é composta de 813 folhas numeradas.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 98/09, fls. 802 a 811, onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2008, encontram-se regulares. Quanto aos aspectos de gestão, tendo em vista os pontos elencados no Título III – Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, item 2, conclui que o Departamento em análise atingiu seus objetivos satisfatoriamente. Ressalta que as recomendações contidas no Acórdão nº 3.321/07- Primeira Câmara, estão sendo implementadas com o objetivo de complementar o Programa de Recuperação Emergencial nas Rodovias Paranaense.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.781/09, fls. 813, da lavra do Procurador Dr. Laércio Chiesorin Junior.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 13.781/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2008, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 165670/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2008, do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, expedindo-se por consequência, a provisão de quitação ao Sr. Rogério Wallbach Tizzot, Diretor Geral.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1923/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 220096/07

ORIGEM : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL

INTERESSADO : MÁRIO JOSÉ BRACHT

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005/2008. VALOR DE R\$ 198.256,00. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DOS VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS. PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 44/2005, recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício financeiro de 2005/2008, no valor de R\$ 198.256,00 (cento e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), que teve por objeto a execução do projeto denominado Inovação e Tecnologia ao Alcance do Empreendedor.

Inicialmente o processo foi sobrestado de acordo com o despacho nº 3.824/07, fls. 42. Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.093/08, fls. 44 a 46, propondo o encaminhamento dos autos a origem para o direito do contraditório e ampla defesa, haja vista a ausência dos seguintes documentos:

1) Termo de Cumprimento dos Objetivos;

2) Plano de Trabalho;

3) Comprovação final das contas nos moldes da Resolução nº 03/2006 – TC.

Em consequência, através do Ofício nº 1.035/08-OCN-DAT, fls. 48, foi citado o Sr. Mário José Bracht, na condição de gestor das contas, que apresentou novos documentos (protocolo nº 27108-5/08, fls. 51 a 89), dentre os quais o 1º Termo Aditivo e sua respectiva publicação, que prorrogou a vigência do convênio até 30/07/2008. Desta forma, o processo foi novamente sobrestado, conforme Despacho nº 2.368/08, fls. 92.

Em nova manifestação a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 7.440/08, fls. 94 a 96, sugeriu a concessão de novo contraditório, tendo em vista que, “decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias depois de expirada a vigência do convênio, o interessado não adimpliu sua obrigação de complementar a conta em questão”.

Com o intuito de sanar as irregularidades apresentadas, foram encaminhados novos documentos e justificativas, através dos protocolos nºs 63728-4/08 (fls. 99 a 130), e 8020-3/09 (fls. 137 a 158).

Após analisar os documentos e justificativas apresentadas, a Unidade Técnica, em Instrução nº 2.623/09, fls. 162 a 165, sugeriu a concessão de novo contraditório, tendo em vista que persistiam ainda às seguintes irregularidades:

1. Divergência entre o valor do saldo informado em 31/12/2007 (R\$ 200.286,34) e o valor informado em 01/01/2008 (R\$ 228.302,34), cabendo a apresentação de um único Relatório DAT 05, consolidado, contendo toda a movimentação financeira ocorrida desde o crédito realizado pela SETI até o dia 31/12/2008;

2. Ausência do Plano de Aplicação, parte integrante do Plano de Trabalho;

3. Ausência do Parecer das UGT's que atuaram durante toda a execução do objeto do Convênio, em conformidade com as obrigações previstas no art. 2º, XXI, da Resolução nº 03/2006 – TC;

4. Ausência dos documentos referentes à Carta Convite nº 02/2006, conforme previsto no art. 33, letra “i”, da Resolução nº 03/2206 – TC;

5. Ausência dos extratos bancários da conta corrente, referentes ao período de 01/01/2007 a 14/02/2007;

6. Ausência da via original do Termo de Objetivos Atingidos do exercício de 2008;

7. Ausência da via original do Termo de Equipamentos Instalados do exercício de 2008;

8. Apresentação em via original da Nota Fiscal nº 240 da empresa Geraldo e Filhos Ltda., no valor de R\$ 28.016,00 (vinte e oito mil e dezesseis reais), contendo descritivo das mercadorias/serviços adquiridos, bem como fundamentação para a realização desta despesa.

Em consequência, através dos Ofícios nºs 1.376/09-OCN-DAT, fls. 167, e 1.377/09-OCN-DAT, fls. 168, foram citados, respectivamente, os Srs. Paulo Américo Porch, atual gestor da Entidade, e Mário José Bracht, ex-gestor das contas.

Através do protocolo nº. 27930-6/09 (fls. 170 a 195), a Entidade representada pelo Sr. Paulo Américo Porch, encaminhou os seguintes documentos:

1. Termo de Objetivos Atingidos exercício 2008;

2. Termo de Equipamentos Instalados exercício 2008;

3. Cópia da Nota Fiscal nº 240, no valor de R\$ 28.016,00;

4. Relatório DAT 09, contendo Parecer da UGT acerca da execução do objeto do Convênio;

5. Plano de Aplicação;

6. Relatório Técnico-financeiro

Informou ainda que serão apresentados, ao final do Convênio, justificativas com relação às divergências nos valores informados nos documentos da licitação Carta Convite nº 02/2006 e nos extratos bancários.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou nova Instrução, sob nº 6.309/09, fls. 202 a 207, informando que:

1. O Plano de Aplicação, encontra-se incompleto sem vínculo ao Convênio de origem e desacompanhado de todos os remanejamentos autorizados pela Pasta da Ciência e Tecnologia;

2. Os documentos e esclarecimentos apontados como ausentes deveriam ser apresentados por ocasião do exercício do contraditório, não cabendo postergar sua entrega para o fim do Convênio.

3. Com relação à despesa comprovada com a Nota Fiscal de fls. 176, no valor de R\$ 28.016,00, os produtos nela descritos não guardam relação com a execução do objeto ajustado.

4. Pesa ainda contra a atual administração da FUNDETEC, a omissão na apresentação das contas finais, que deveriam ser protocolizadas neste Tribunal até 29/08/2009, posto que a vigência do Convênio findou em 30/06/2009.

Salientou ainda, que o ex-gestor da entidade, Sr. Mário José Bracht, não apresentou suas razões de defesa.

Ao final, sugeriu a irregularidade da prestação de contas; o recolhimento do saldo apresentado em conta bancária em 31/12/08, no valor de R\$ 64.265,26, devidamente corrigidos a partir de 30/06/09, em razão da ausência de documentos essenciais à análise das contas; o recolhimento do valor de R\$ 28.016,00, devidamente corrigidos a partir de 22/12/06, em razão de despesas não autorizadas; a aplicação de multa, individualizada, aos Srs. Paulo Américo Porch, e Mário José Bracht; e demais medidas cabíveis.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.661/09, fls. 209 a 211, da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, acompanhou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, com adoção das sanções recomendadas.

É o relatório.

DO VOTO

Embora devidamente citados, os representantes legais da Entidade deixaram de apresentar documentos e esclarecimentos pertinentes capazes de sanar todas as irregularidades apontadas na inicial. Diante do exposto e acompanhando integralmente a Instrução nº 6.309/09, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 13.661/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005/2008, no valor de R\$ 198.256,00 (cento e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), em razão da infração à norma legal ou regulamentar.

II – nos termos do art. 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da ausência de documentos essenciais à análise desta prestação de contas, determina-se o recolhimento do saldo apresentado em conta bancária em 31/12/08, no valor de R\$ 64.265,26 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado a partir de 30/06/09, pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL;

III – nos termos do art. 16, III, “e”, e 18, da Lei Complementar nº 113/2005, no art. 248, V, e art. 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06, em razão da realização de despesa não autorizada, determina-se o recolhimento do valor de R\$ 28.016,00 (vinte e oito mil e dezesseis reais, devidamente atualizado a partir de 22/12/06, pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL;

IV – Aplicação de multa, individualizada, aos Srs. Paulo Américo Porch, e Mário José Bracht, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados pela Unidade Técnica desta Casa;

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 220096/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente ao exercício de 2005/2008, no valor de R\$ 198.256,00 (cento e noventa e oito mil, duzentos e cinquenta e seis reais), em razão da infração à norma legal ou regulamentar;

II – Determinar o recolhimento do saldo apresentado em conta bancária em 31/12/08, no valor de R\$ 64.265,26 (sessenta e quatro mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizado a partir de 30/06/09, pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL, em razão da ausência de documentos essenciais à análise desta prestação de contas, nos termos do art. 16 e 18, da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

III – Determinar o recolhimento do valor de R\$ 28.016,00 (vinte e oito mil e dezesseis reais, devidamente atualizado a partir de 22/12/06, pela FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO DE CASCAVEL, em razão da realização de despesa não autorizada, nos termos do art. 16, III, “e”, e 18, da Lei Complementar nº 113/2005, no art. 248, V, e art. 249 e o Regimento Interno do Tribunal, e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 45.770-0/06;

IV – Aplicar a multa, individualizada, aos Srs. Paulo Américo Porch, e Mário José Bracht, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados pela Unidade Técnica desta Casa;

V - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento dos itens II, III e IV, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1924/09 - Primeira Câmara
 PROCESSO N.º : 36760/09
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BOM
 INTERESSADO : MAURO PINTO DE ANDRADE
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 EMENTA: MUNICÍPIO DE RIO BOM. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N.º 323/2007). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007/2009. TOTAL DO REPASSE - R\$ 25.200,00, ACRESCIDO DE R\$ 736,01, REFERENTE A APLICAÇÃO FINANCEIRA. SALDO A COMPROVAR R\$ 736,01. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

DO RELATÓRIO

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 323/2007) recebida da Secretaria de Estado da Criança e da juventude, referente ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), acrescido de R\$ 736,01 (setecentos e trinta e seis reais e um centavo), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 25.936,01 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e um centavo), que teve por objeto a ampliação de imóvel (projeto contrarturno social pequeno cidadão) e aquisição de equipamentos para o programa contrarturno intersectorial e conselho tutelar (SIPIA).

Inicialmente o processo foi sobrestado por força do Despacho nº 761/09, fls. 66, devidamente comunicado na Sessão Ordinária nº 09, de 24/03/09, da Primeira Câmara, até o término da vigência do convênio, que expira em 02/12/2009, em face da existência do saldo de R\$ 736,01 (setecentos e trinta e seis reais e um centavo), bem como da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo.

Através do protocolo nº 41416-5/09, fls. 69 e 70, a municipalidade encaminhou o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo.

Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 5.905/09, fls. 70 a 72, opinando pela regularidade com ressalva, haja vista que “considerando a previsão do término da vigência do convênio para 31/12/2009 e a existência de saldo a comprovar no prazo de até 60 (sessenta) dias após o Término da vigência do convênio, entendemos pela inscrição do saldo do convênio, R\$736,01 (setecentos e trinta e seis reais e um centavo como pendência para o exercício de 2009, nos termos do art.50 de Resolução nº 3/2006-TC”.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.422/09, fls. 73, da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o posicionamento dos órgãos da Casa, deixo de acolher a ressalva proposta por ausência de motivação. Considerando a documentação apresentada, que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.905/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.422/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 323/2007) firmado entre o Município de Rio Bom e a Secretaria de Estado da Criança e da juventude, referente ao exercício de 2007/2009, no valor total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), acrescido de R\$ 736,01 (setecentos e trinta e seis reais e um centavo), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 25.936,01 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e um centavo).

II – Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 736,01 (setecentos e trinta e seis reais e um centavo), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 36760/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 323/2007) firmado entre o Município de Rio Bom e a Secretaria de Estado da Criança e da juventude, referente ao exercício de 2007/2009, no valor total de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), acrescido de R\$ 736,01 (setecentos e trinta e seis reais e um centavo), de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 25.936,01 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e um centavo);

II – Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 736,01 (setecentos e trinta e seis reais e um centavo), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1925/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 171610/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÁ

INTERESSADO : JOSE CARLOS MENEGON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UBIRATÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO N.º 2120080381/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. REPASSE NO VALOR DE R\$ 103.559,73. INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 3.º, DA RESOLUÇÃO Nº 3.616/08/SEED E ART. 134 DA LEI ESTADUAL Nº 15.608/07. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de transferência voluntária (convênio nº 2120080381/2008) recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 103.559,73 (cento e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, e setenta e três centavos), que teve por objeto o oferecimento da Educação Básica, na modalidade Educação Especial, para alunos com necessidades especiais, da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubitatá. Após verificação da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.897/09, fls. 49 a 52, ressaltando que a Entidade deixou de atender o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual 15.608/07, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesas, referentes ao material de consumo, outros serviços de terceiros (pessoa física) e outros serviços de terceiros (pessoa jurídica). Todavia, por se tratar do primeiro exercício sob a égide da referida resolução, e considerando que os objetivos foram devidamente atingidos, conclui, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 9.297/09, fls. 53, da lavra da Procuradora Dra. Angela Cassia Costaldello.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos, acompanhando a Instrução nº 4.897/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.297/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade com ressalva, da prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080381/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubitatá e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 103.559,73 (cento e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, e setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. José Carlos Menegon.

Recomenda-se à Entidade, que em procedimentos futuros observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

É a proposta.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171610/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas de transferência voluntária (convênio nº 2120080381/2008), firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ubitatá e a Secretaria de Estado de Educação, referente ao exercício de 2008, no valor de R\$ 103.559,73 (cento e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais, e setenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. José Carlos Menegon, acompanhando a Instrução nº 4.897/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 9.297/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 e, considerando que à exceção do detalhamento dos gastos à nível de sub-elemento de despesas, a Entidade apresentou documentos que comprovam a correta aplicação dos recursos recebidos;

II - Recomendar à Entidade que, em procedimentos futuros, observe o disposto nos artigos 3º da Resolução nº 3.616-08/SEED, e 134 da Lei Estadual nº 15.608/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1926/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 182736/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : JOÃO CARLOS GOMES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA (CONVÊNIO Nº 227/2008). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008/2010. TOTAL DO REPASSE – R\$ 244.800,00, ACRESCIDO DE R\$ 5.005,53, DE RENDIMENTOS FINANCEIROS, TOTALIZANDO R\$ 249.805,53. DESPESAS DO PERÍODO R\$ 71.400,00. SALDO A COMPROVAR R\$ 178.405,53. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de transferência voluntária (convênio nº 227/2008) firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), acrescido de R\$ 5.005,53 (cinco mil, cinco reais e cinquenta e três centavos), referente a rendimentos financeiros, totalizando R\$ 249.805,53 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos). As despesas comprovadas no período importaram R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais). O termo teve por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números 10.550, 12.954, 12.990, 13.199, 13.221, 13.276 e 13.284, contemplados no Programa de Apoio à Verticalização do Ensino Superior Estadual, Bolsa de Mestrado e Doutorado aos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu – Chamada Projetos 06/2008.

Encaminhado à Diretoria de Análise de Transferências, foi lançada a Instrução nº 5.876/09, fls. 160 a 163, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R\$ 178.405,53 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais, cinquenta e três centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.142/09, fls. 164 e 165, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução nº 5.876/09 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 13.142/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO:

I - pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 227/2008) firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), acrescido de R\$ 5.005,53 (cinco mil, cinco reais e cinquenta e três centavos), referente a rendimentos financeiros, totalizando R\$ 249.805,53 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes.

II - Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 178.405,53 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais, cinquenta e três centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 182736/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária (convênio nº 227/2008) firmado entre a Universidade Estadual de Ponta Grossa e a Fundação Araucária, referente ao exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R\$ 244.800,00 (duzentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais), acrescido de R\$ 5.005,53 (cinco mil, cinco reais e cinquenta e três centavos), referente a rendimentos financeiros, totalizando R\$ 249.805,53 (duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e cinco reais e cinquenta e três centavos), de responsabilidade do Sr. João Carlos Gomes.

II - Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R\$ 178.405,53 (cento e setenta e oito mil, quatrocentos e cinco reais, cinquenta e três centavos), para comprovação futura. Considerando que as despesas do período importaram em R\$ 71.400,00 (setenta e um mil e quatrocentos reais).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1927/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 165551/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO : ROSA APARECIDA EULALIA KUK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: MUNICÍPIO DE IBAITI. APOSENTADORIA MUNICIPAL. novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do regimento interno. ATÉ APRECLIAÇÃO DO PROCESSO Nº 28902-8/96 - ADMISSÃO DE PESSOAL DA SERVIDORA.

Trata de aposentadoria municipal (por invalidez) concedida pelo Município de Ibaiti, a Sra. Rosa Aparecida Eulalia Kuk, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

Os autos foram sobrestados conforme despachos nºs 737/06 (fls. 41), e 2.301/08 (fls. 49). Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 28902-8/96, que trata da admissão de pessoal da servidora, ainda, encontra-se em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 3.469/09, fls. 51, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 28902-8/96, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Encaminha-se à Unidade Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 165551/05,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Determinar novo sobrestamento dos autos de aposentadoria municipal (por invalidez) concedida pelo Município de Ibaiti, a Sra. Rosa Aparecida Eulalia Kuk, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 28902-8/96, que trata da admissão de pessoal da servidora interessada, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal;

II - Determinar o encaminhamento destes autos à Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 - Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1928/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N° : 292554/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EXPEDITO CALIXTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. AGENTE DE APOIO. INATIVAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 3º, DA EC Nº 47/2005. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME ACÓRDÃO 645/09-TRIBUNAL PLENO.

Trata de aposentadoria estadual concedida pela ParanaPrevidência, ao Sr. Expedito Calixto, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, do DER, com fulcro no art. 3º, incisos I, II, III, § Único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O ato foi baixado pela Resolução nº 3.773, de 11/04/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.706, de 23/04/2008, com proventos integrais.

Inicialmente o julgamento foi sobrestado por força do despacho nº 2.030/08, fls. 84, devidamente comunicado na Sessão Ordinária nº 26, de 16/07/2008, da Segunda Câmara, em face do Incidente de Uniformização objeto do processo nº 26397-0/08-TC.

Em 10/09/2009, a Diretoria Jurídica informou às fls. 86, que a referida uniformização foi decidida nos termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno.

DA ANÁLISE CONCLUSIVA

Em Parecer nº 13.577/09, fls. 87 e 88, a Diretoria Jurídica entendeu que o ato observou os requisitos legais, enquadrando-se nas hipóteses aventadas no Acórdão 645/09-Tribunal Pleno. Conclui, opinando pela legalidade e registro do ato de inativação.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.810/09, fls. 89, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

O Conselheiro Hermas Eurides Brandão, por ocasião da Sessão Ordinária nº 09, de 19 de março de 2008 da Segunda Câmara desta Corte em que ocorria o julgamento do processo de aposentadoria autuado sob nº 11931-0/07, acatando a manifestação da Drª. Juliana Sternadt Reiner, arguiu Incidente Processual de Uniformização de Jurisprudência, tendo em vista a divergência de decisões constatada entre os Órgãos Deliberativos desta Corte acerca da aplicabilidade da regra contida no art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, como fundamento legal para a concessão ou não do ato de aposentadoria de servidor.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas por meio do Parecer nº 8682/08 da lavra do Procurador-Geral, Dr. Elizeu de Moraes Corrêa, manifestou-se no sentido de que o servidor que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá se aposentar com proventos integrais com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/05, desde que não tenha optado pelas regras estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras dos artigos 2º e 6º da EC nº 41/03 e, ainda, que o artigo 3º caput, da EC nº 47/05 impõe o preenchimento cumulativo das condições constantes dos incisos I, II e III, não sendo possível a sua aplicação, quando ausente uma daquelas condições.

Ao final, sustentou que, "este Tribunal somente aceite para fins de registro dos atos de aposentadoria com supedâneo na EC nº 47/05, àqueles que, como fundamento legal, constar cumulativamente os três requisitos (incisos I, II e III) do artigo 3º, da EC nº 47/05".

Por seu turno, a Diretoria Jurídica, comungando do posicionamento do Ministério Público de Contas, lançou Parecer sob nº 2519/09 opinando que o artigo 3º da EC nº 47/05 é claro ao exigir que o interessado cumpra todos os requisitos (incisos I, II e III) para que possa se aposentar sob este fundamento legal.

Por ocasião da proposta de voto no Incidente de Uniformização, o relator ressaltou que o artigo 3º da EC nº 47/05 ao tratar da figura jurídica da aposentação, assim dispôs:

"Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."

Enfatizou que a regra acima transcrita visa beneficiar os servidores que não possuem o requisito etário, mas possuem um tempo de contribuição igual ou superior ao exigido, compensando-se o excesso deste com a redução da idade constitucional mínima, não restando dúvida de que o atendimento a todas as condições ali consubstanciadas é requisito de validade do ato de inativação.

Desta forma, o Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno decidiu que "para que a aposentadoria se subsuma ao artigo 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (i) tempo de contribuição; (ii) tempo de serviço público; e (iii) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente". Ainda, que seja atribuído efeito "ex-nunc", ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte. De todo o exposto, e considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno, nos termos dos Pareceres nºs 13.577/09 e 13.810/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal, proponho a legalidade e registro da Resolução nº 3.773, de 11/04/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.706, de 23/04/2008, que aposentou com proventos integrais, o Sr. Expedito Calixto, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, do DER.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 292554/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro da Resolução nº 3.773, de 11/04/2008, publicada no Diário Oficial nº 7.706, de 23/04/2008, que aposentou com proventos integrais, o Sr. Expedito Calixto, no cargo de Agente de Apoio, LF - 01, do DER, considerando que o ato de inativação em apreço, observa os termos do Acórdão nº 645/09-Tribunal Pleno, nos termos dos Pareceres nºs 13.577/09 e 13.810/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto a este Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1929/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 222583/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : MARIA ROSA MOREIRA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PENSÃO MUNICIPAL. novo sobrestamento, nos termos do § 2º, do art. 427 do regimento interno, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 28183-4/07 – ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR FALECIDO.

Trata de Pensão municipal encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, concedida a Maria Rosa Moreira, companheira do servidor falecido em 10/01/2006, Sr. Luiz Alves de Brito.

Os autos foram sobrestados conforme despachos nºs 1.044/07 (fls. 40) e 2.737/08, fls. 44, devidamente comunicado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 32, de 27/08/2008. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 28183-4/07, que trata da admissão de pessoal do referido servidor, ainda encontra-se em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 3.416/09, fls. 46, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 28183-4/07, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à Unidade Jurídica.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 222583/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Determinar novo sobrestamento dos autos de pensão municipal, encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, concedida a Maria Rosa Moreira, companheira do servidor falecido em 10/01/2006, Sr. Luiz Alves de Brito, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 28183-4/07, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Determinar o encaminhamento destes autos à Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1930/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 216823/08

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : NICOLLE CLOE NASSUR

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. PENSÃO MUNICIPAL. NOVO SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DO § 2º, DO ART. 427 DO REGIMENTO INTERNO, ATÉ APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº 52932-5/08 – ADMISSÃO DE PESSOAL DO SERVIDOR FALECIDO.

Trata de Pensão municipal encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, concedida a Nicolle Cloé Nassur, filha menor de servidor falecido em 28/12/2007, Sr. Nazir Nassur Júnior.

Os autos foram sobrestados conforme despacho nº 3.176/08, fls. 47. Decorrido o prazo, verificou-se que o processo nº 52932-5/08, que trata da admissão de pessoal do referido servidor, ainda encontra-se em trâmite nesta Casa.

Em Informação nº 3.722/09, fls. 51, a Diretoria Jurídica sugere novo sobrestamento do feito, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

VOTO

Considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 52932-5/08, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, PROPONHO novo sobrestamento dos autos.

Encaminhe-se à Unidade Jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 216823/08, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento dos autos, considerando a informação da Diretoria Jurídica, bem como a pendência de julgamento do processo nº 52932-5/08, nos termos do § 2º, do Art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-se à Unidade Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1931/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 306648/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LADY BITTENCOURT GROLLMANN

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: PARANAPREVIDÊNCIA. REVISÃO DE PENSÃO ESTADUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 321.556-3/00. LEGALIDADE E REGISTRO. CONFORME PARECERES UNIFORMES.

Trata de Revisão de Ato de Benefício Previdenciário, encaminhado pela PARANAPREVIDÊNCIA, concedida a Sra. Lady Bittencourt Grollmann, viúva do servidor falecido em 31/08/2006, Desembargador Ronaldt Grollmann, visando a inclusão do benefício atinente à gratificação de direção de fórum nos proventos de pensão.

Analisando o processo, constata-se que o servidor recebia a mencionada gratificação desde a sua aposentadoria em 1988, fato este alterado em setembro de 2005, quando a presidência do Tribunal de Justiça impôs a supressão da rubrica por entender que esta, somada ao subsídio mensal, superava o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

O Desembargador então, acompanhado de outros membros da magistratura em situação idêntica, ajuizou Mandado de Segurança nº 321.556-3/00. Na decisão restou assente que a supressão da vantagem configurava violação de direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Através do Parecer nº 12.848/09, fls. 76, a Diretoria Jurídica opina pela legalidade e registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, fls. 37, publicado no D.O.E. nº 8.052, de 09/09/09, que acrescentou a verba de gratificação de Direção de Fórum, no valor de R\$ 1.105,56 (um mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos), totalizando em R\$ 17.092,24 (dezesete mil, noventa e dois reais e vinte e quatro centavos), o valor do benefício previdenciário.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 13.557/09, acompanha o entendimento esposado pela Unidade Técnica, opinando pela legalidade e registro do Ato. É o relatório.

DO VOTO

Considerando a decisão proferida pelo Acórdão nº 7.605/06, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança nº 321.556-3, e ainda os Pareceres nºs 12.848/09 e 13.557/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho a legalidade e registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, fls. 37, publicado no D.O.E. nº 8.052, de 09 de setembro de 2009, que incorporou ao benefício previdenciário concedido a Sra. Lady Bittencourt Grollmann, viúva do servidor falecido em 31/08/2006, Desembargador Ronaldt Grollmann.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 306648/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário, fls. 37, publicado no D.O.E. nº 8.052, de 09 de setembro de 2009, que incorporou ao benefício previdenciário concedido a Sra. Lady Bittencourt Grollmann, viúva do servidor falecido em 31/08/2006, Desembargador Ronaldt Grollmann, considerando a decisão proferida pelo Acórdão nº 7.605/06, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no Mandado de Segurança nº 321.556-3, e ainda os Pareceres nºs 12.848/09 e 13.557/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1932/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 454868/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Ementa: RESERVA REMUNERADA. RESSALVADO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME DIRETORIA JURÍDICA. AMPARO LEGAL: ART. 157, § 4º, INCISO III, DA LEI Nº 1.943, DE 23/06/1954 – CÓDIGO DA PMPR.

Trata de transferência para a reserva remunerada, do servidor Sr. Paulo Roberto de Souza, Soldado Primeira Classe da Polícia Militar do Estado do Paraná, com proventos proporcionais a 25/30 avos, com proventos mensais de R\$ 1.736,42 (hum mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculo apresentando às fls. 18 e 19.

O ato foi baixado pela Resolução nº 7.903, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.041, de 24/08/2009, juntado às fls. 20.

Após análise da documentação apresentada, a Diretoria Jurídica em Parecer nº 13.009/09, fls. 33, opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 14.118/09, fls. 34, da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, conclui pela legalidade e registro do ato, ressalvado seu posicionamento pessoal no que se refere a incorreção no cálculo adotado (efeito cascata) do Adicional por Tempo de serviço.

É o relatório.

DA PROPOSTA DE VOTO

Em que pese o entendimento do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Dr. Michael Richard Reiner, o tema em questão já foi devidamente debatido por esta Casa.

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o "efeito cascata". Para que não houvesse reutilização dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial.

Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento da Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares

Face ao exposto, acompanhando o Parecer nº 13.009/09 da Diretoria Jurídica, PROPONHO, a legalidade e registro da Resolução nº 7.903, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.041, de 24/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Paulo Roberto de Souza.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 454868/09, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal e determinar o registro da Resolução nº 7.903, de 17/08/2009, publicada no Diário Oficial nº 8.041, de 24/08/2009, que transferiu para a reserva remunerada, com proventos proporcionais a 25/30 avos, o servidor Sr. Paulo Roberto de Souza, acompanhando o Parecer nº 13.009/09 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1933/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 481292/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 002/2008. PELO REGISTRO. ALERTANDO AO MUNICÍPIO QUE FAÇA BACK-UP PARA ATUALIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS MUNICIPAL.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de Ponta Grossa, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2008, para provimento dos cargos de Contador II; Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos II.

Após diligências demandadas por esta Corte, a Diretoria Jurídica emitiu o Parecer nº 11.949/09, fls. 158, concluindo pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Município faça o Back-up para atualização do banco de dados municipal.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº 13.138/09, fls. 159, da lavra da Procuradora Dra. Eliza Ana Zenedin Kondo Langner.

VOTO

Considerando os Pareceres nºs 11.949/09 e 13.138/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Ponta Grossa, proponho a legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2008.

Recomenda-se que o Município efetue o Back-up para atualização do banco de dados municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 481292/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar legal determinando o registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 002/2008, considerando os Pareceres nºs 11.949/09 e 13.138/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Ponta Grossa, recomendando-se que o Município efetue o Back-up para atualização do banco de dados municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1934/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 300615/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO : JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 01/2007. PELO REGISTRO. ALERTANDO AO MUNICÍPIO QUE FAÇA BACK-UP PARA ATUALIZAÇÃO DO BANCO DE DADOS MUNICIPAL.

Trata de admissão de pessoal efetivada pelo Município de São Pedro do Iguaçu, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007, para provimento de 01 vaga para o cargo de Médico Ginecologista; 01 vaga para o cargo de Assistente Social; 01 vaga para o cargo de Agente Administrativo; 01 vaga para o cargo de Auxiliar de Biblioteca; e 02 vagas para o cargo de Médico Clínico Geral.

A Diretoria Jurídica em Parecer nº 8.266/09, fls. 40, em análise preliminar, verificou a ausência de documentos e esclarecimentos necessários à regularização do processo.

Devidamente citado através do Ofício nº 2.813/09-ODL-DIJUR, fls. 42, o Sr. Natal Nunes Maciel, Prefeito Municipal, procedeu à juntada do protocolo nº 43469-7/09.

Em Parecer conclusivo de nº 12.237/09 a Unidade Técnica, após analisar a documentação acostada aos autos, opina pela legalidade e registro das contratações, alertando, porém, que o Município faça o Back-up para atualização do banco de dados municipal.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.916/09, fls. 53, manifesta-se pela legalidade e registro das contratações em tela, ressaltando o posicionamento do Procurador Dr. Gabriel Guy Léger, no que diz respeito a necessidade de demonstração da satisfação dos requisitos a que se referem os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando o Parecer 12.237/09 da Diretoria Jurídica, bem como os documentos apresentados pelo Município de São Pedro do Iguaçu, proponho a legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Recomenda-se que o Município efetue o Back-up para atualização do banco de dados municipal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 300615/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das contratações originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2007.

Recomendar que o Município efetue o Back-up para atualização do banco de dados municipal. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1935/09 - Primeira Câmara

PROCESSO Nº : 400763/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE Balsa Nova

ASSUNTO : AUDITORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: RELATÓRIO DE AUDITORIA – MUNICÍPIO DE Balsa Nova - IRREGULARIDADES DE ORDEM MATERIAL E FORMAL VERIFICADAS EM SETE OBRAS DA MUNICIPALIDADE – VÍCIOS NÃO AFASTADOS EM SUA TOTALIDADE – NOS TERMOS DO OPINATIVO DA COORDENADORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA COM AS RECOMENDAÇÕES PREVISTAS NO PARECER MINISTERIAL.

DOS FATOS

Trata-se de Relatório de Auditoria de Obras e Serviços de Engenharia, executado no Município de Balsa Nova, no período de 17 a 21 de outubro de 2005, tendo por objetivo a realização dos procedimentos e processos relativos à execução de obras e serviços de engenharia e avaliação do cumprimento da Instrução Técnica nº 23/2004, desse Tribunal de Contas. O objeto auditado envolve a contratação, execução, pagamento e contabilização de obras e serviços de engenharia dentro da amostragem selecionada pela equipe técnica dessa Casa. Concluída a análise, foram detectadas as irregularidades abaixo arroladas, na construção de um Centro de Eventos, na ampliação da Escola Municipal Herculanu Schimaleski, na Pavimentação da Rodovia Aníbal Khoury – PR423, na Pavimentação Asfáltica, em paralelepípedos de Ruas Urbanas e na construção de uma Quadra Poliesportiva, no Município de Balsa Nova:

- Processos licitatórios sem estarem devidamente autuados, protocolados e numerados;
 - Em parte das obras analisadas o contrato não vincula o último pagamento à apresentação de CND da obra;
 - Efetivação do último pagamento sem a apresentação da CND da obra;
 - Pagamento sem a comprovação do recolhimento do INSS e FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada;
 - Ausência de comprovação de recolhimento ao INSS, referente á retenção feita pelo Município de 11% do valor dos serviços contidos em nota fiscal de prestação de serviço, fatura ou recibo;
 - Não há controle, pelo Município, sobre a mão-de-obra das empresas contratadas para fins de recolhimento do INSS e FGTS;
 - Ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras;
 - Certificação de notas fiscais por comissão de recebimento sem a presença do engenheiro fiscal da obra;
 - Ausência de estudo de viabilidade nas obras do Centro de Eventos (TP 03/2003) e Pavimentação Asfáltica (TP 06/2003);
 - Pagamentos irregulares no valor de R\$ 9.423,47 (nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e sete centavos), na obra no Centro de Eventos;
 - Certidões Negativas de Débitos do INSS e Tributos Estaduais da empresa vencedora do Convite nº 21/2004, vencidos na data de abertura da licitação.
- Citado para contraditório (Ofício nº 314/2005, AR fl. 27), o Interessado, após a concessão da prorrogação de prazo (despacho de fl. 33), conforme requerimento de fl.29/30 (protocolo nº 6789-0/06), manifesta-se por meio do protocolo nº 8698-4/06, fl. 35/126, expondo e requerendo o que segue.

CENTRO DE EVENTOS: entende totalmente despropositada a sua conotação de irregular por ofensa ao inciso IX, do art. 6º, da Lei 8666/93, uma vez que o projeto básico contemplou as questões pertinentes à viabilidade técnica, à preservação do meio ambiente e à especificação dos métodos de execução, de modo a permitir a sua aprovação em todos os órgãos públicos a que estava jurisdicionada, até sua submissão final ao procedimento licitatório, sem que houvesse qualquer impedimento ou impugnação; que se trata de irregularidade meramente formal. Com relação à aquisição de extintores e mangueiras de incêndio, assevera que em uma obra pública que apresentou um custo da ordem de R\$ 1.341.720,00 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil e setecentos e vinte reais) para sua conclusão, remanesceu como diversa apenas a aquisição de equipamentos de incêndio no montante de R\$ 7.083,95 (sete mil, oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), os quais se encontram no almoxarifado da Prefeitura Municipal, para serem utilizados no curso do tempo, para a finalidade a que se destinam.

Quanto à alegada ausência de cláusulas específicas na minuta do contrato, estabelecendo a vinculação dos pagamentos à anexação da GFIP e das guias de recolhimento do INSS à apresentação da CND da obra, menciona que os dispositivos legais invocados pela equipe de auditoria (art. 194, §3º, da CF/88 c/c os arts. 55, XII e XIII, 71, §2º e 30, da Lei Federal 8666/93) estão equivocados, por não corresponderem aos fatos investigados. E ainda, que tais dispositivos estão textualmente previstos em lei, não podendo ser ignorados pelos contratantes.

No que tange ao descascamento das paredes apontado na auditoria, justifica tal ocorrência na realização de pintura em sua parte inferior com tinta esmalte em superfície não curada. **PAVIMENTAÇÃO DA LIGAÇÃO DA RODOVIA ANÍBAL KHOURY:** Menciona que foram apontadas as mesmas irregularidades encontradas nas demais obras, no tocante ao edital, à minuta, à execução do contrato e aos pagamentos feitos à empreiteira, que podem ser esclarecidas pelas mesmas razões já expostas acima. Somente no tocante ao item 3.10, encaminha o comprovante de recolhimento do ISS por parte da empresa contratada para demonstrar que os atuais agentes públicos sonegaram informações e documentos aos técnicos dessa Casa.

PAVIMENTAÇÕES ASFÁLTICAS EM VIAS URBANAS: informa que a obra foi executada com recursos do Programa Paraná Urbano, gerenciado pela Agência de Fomento Paraná, que examinou e aprovou os estudos preliminares de viabilidade, considerando esta via pública de importância estratégica como ligação entre o Conjunto Moradias Purunã e o Conjunto Moradias Iguacu, no Município de Balsa Nova.

Aponta que foi expedida a Certidão de Conclusão da Obra, confirmando o cumprimento de todas as cláusulas e condições previstas no contrato e na legislação. E ainda, que inexistem itens pagos nessa obra que não foram executados pela contratada, já que os equipamentos listados, no valor de R\$ 2.339,52, encontram-se instalados no Centro de Eventos.

AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL HERCULANO SCHIMALESKI: justifica as incidências relativas à minuta do contrato licitado e à sua execução, nos mesmos argumentos lançados para o Centro de Eventos.

Com relação à ausência de averbação da obra no Registro de Imóveis, destaca que esse fato não foi realizado no exercício de 2004 em virtude do exíguo prazo disponível em fim de mandato, mas que a qualquer tempo essa providência pode ser tomada, já que a CND anexada comprova a sua regularidade.

Inferi que não houve desrespeito ao art. 60, da Lei Federal 4320/64, uma vez que foram emitidos os empenhos prévios necessários aos custeios respectivos, conforme comprovam os documentos juntados, concluindo que a empresa contratada fez a matrícula do imóvel e recolheu as contribuições previdenciárias incidentes sobre o empreendimento.

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS – VIAS URBANAS: Esclarece que a licitação pública sob a modalidade de Tomada de Preços nº07/03, também foi instaurada após a captação de recursos junto ao Programa Paraná Urbano, gerenciado pela Agência de Fomento do Paraná, onde todos os estudos de adequação se encontram arquivados para as devidas consultas. Que os comprovantes de recolhimento de ISS e de INSS anexados, requisitados nos itens 5.04 e 5.05, assim como a CND respectiva, apesar de não disponibilizados pela atual administração, atestam a regularidade da obra fiscalizada.

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS – JARDIM SERRINHA: Assevera que todas as irregularidades formais constatadas, já foram objeto de justificativa nos itens anteriores, comprovando-se que no plano material não foram identificados incidentes de qualquer natureza que possam ter causado prejuízos ao erário.

QUADRA POLIESPORTIVA: Reitera também os esclarecimentos já lançados acima. Quanto aos demais apontamentos, providência a juntada do comprovante da Matrícula da Obra e das contribuições previdenciárias junto ao INSS, da Certidão de Conclusão da Obra e dos recolhimentos de FGTS, que dirimem toda a controvérsia instaurada.

Em linhas gerais, entende que as incongruências detectadas pelos técnicos dessa Casa são de caráter meramente formal, não havendo nenhum prejuízo ao erário, tampouco dolo ou má-fé dos agentes públicos, não havendo que se falar em aplicação de sanção, de qualquer natureza, aos administradores públicos.

Por fim, requer, sejam acolhidas as razões de defesa, a fim de se afastar as supostas irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria de Obras e Engenharia nº 26/05, ou então, reconhecidas como de caráter meramente formal, para ao final, ser julgado improcedente e arquivado o feito.

DA ANÁLISE

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, essa, por meio da Informação nº 034/2006, fl. 128/148, acata algumas justificativas apresentadas, permanecendo as demais, cujas alegações e/ou ausência de documentos comprobatórios vêm corroborar os vícios apontados.

CENTRO DE EVENTOS – CONSTRUÇÃO DO BLOCO B: entende mantida a irregularidade referente ao item 1.01, uma vez que o Interessado não apresenta as questões pertinentes à viabilidade técnica ou plano de ocupação e, de utilização para o Centro de Eventos; que a realização da festa do milho de 2006 não foi no Centro de Eventos, mas sim no local tradicionalmente utilizado para tal; e, que a utilização de dinheiro público para a construção de edificações deve ser precedida de uma análise fundamentada da relação custo-benefício do empreendimento.

Considera sanado o item 1.02 .

Com relação às irregularidades apontadas nos itens 1.02 b e 1.03, menciona que a existência de tais cláusulas sinaliza a disposição do município de exigir o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa vencedora, bem como fazem com que a administração municipal cumpra tais cláusulas que, apesar de textualmente previstas em lei, não foram obedecidas pela municipalidade, conforme se pode observar na irregularidade 1.09. Por isso, mantém a irregularidade.

Quanto ao item 1.04 ; 1.05 ; e 1.07, diante da ausência de manifestação do Interessado, permanece a irregularidade dos apontamentos.

Acata as justificativas apresentadas no tocante ao item 1.06, e ao item 1.08 tendo em vista a documentação juntada às fl. 47.

Permanece a irregularidade referente ao item 1.09 –, uma vez que o Interessado apesar de anexar a abertura da matrícula da obra junto ao INSS, não apresentou a CND quando da efetuação do último pagamento à empresa vencedora.

Da mesma forma, entende que o item 1.10 permanece irregular, pois os pagamentos eram efetuados através de medições sem a assinatura do engenheiro da Prefeitura.

Reitera também o opinativo, pela irregularidade, referente ao item 1.11 e pela devolução do valor de R\$ 2.339,52 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Menciona que a equipe de auditoria, em inspeção in loco na obra em análise, verificou a inexistência dos itens listados; que tais itens não teriam onde ser instalados, uma vez que pertencem aos blocos A e C, que sequer foram construídos.

AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL HERCULANO SCHIMALESKI: Permanecem irregulares os itens: 2.01, 2.02, tendo em vista que o processo administrativo deve ter todas as suas folhas numeradas sequencialmente e rubricadas pela comissão de licitação.

Considera sanadas as seguintes irregularidades: 2.03 e item 2.04, uma vez que o Interessado apresenta a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS da referida obra, às fl. 50 dos autos. Com relação aos itens 2.05, 2.06, e, 2.07, diante da ausência de manifestação do petionário acerca dos mesmos, permanecem as irregularidades.

A irregularidade do item 2.08 persiste porque considerando que a obra foi concluída em 2004, a exigüidade de tempo disponível não é uma justificativa aceitável.

Da mesma forma não prospera a justificativa referente ao vício constante no item 2.09, porque a parede foi repintada seis meses após a primeira pintura, quando evidentemente a superfície se encontrava curada, e apresentou o mesmo problema de descascamento.

PAVIMENTAÇÃO DA LIGAÇÃO DA ROD. ANÍBAL KHOURY – PR 423: Com relação às irregularidades mencionadas nos itens 3.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 3.06, 3.07, 3.08, e, 3.09, menciona que as mesmas se encontram apontadas nas diversas obras do relatório de auditoria pelo fato

de que a administração municipal as cometia recorrentemente; motivo pelo qual mantém as análises já expostas acerca desses itens.

Também não logrou êxito as justificativas apresentadas com relação ao item 3.10, já que as notas fiscais juntadas de nºs 270 e 273 não se referem à obra em análise. Ademais, as cópias anexadas não contemplam todos os pagamentos efetuados, faltando apresentar os comprovantes de recolhimento das notas fiscais nº 271, 792, 793, 799, 801 e 802.

Os apontamentos previstos nos itens 3.11, 3.12 e 3.13, permanecem irregulares.

PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA: Quanto ao item 4.01, informa que em visita in loco, constatou-se a inexistência de moradias que justificassem tal pavimentação; que a Rua Jacomasso é paralela à via de acesso principal do Município, não podendo ser considerada uma via de ligação estratégica. Persiste, portanto, a irregularidade.

A irregularidade referente ao item 4.02 permanece porque o valor da obra não foi empenhado em seu valor global, e os empenhos foram emitidos de forma fracionada.

Entende sanado o vício previsto no item 4.03, tendo em vista que o petionário encaminhou posteriormente à entrega do contraditório, a CND em questão.

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS – VIAS URBANAS: Permanecem as irregularidades constantes nos itens 5.01, 5.02 e 5.03.

Acata a justificativa referente aos itens 5.04 e 5.05, tendo em vista a documentação de fl. 103/105 e 85/102, respectivamente.

PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS – JARDIM SERRINHA: No que tange aos itens 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 6.05, 6.06, 6.07, 6.08, 6.09 e 6.10, aponta que o Interessado se recusa a analisar as irregularidades separadamente. Dessa forma, a Unidade Técnica mantém também as análises já expostas.

QUADRA POLIESPORTIVA: Quanto às irregularidades previstas nos itens 7.01, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.07, 7.08, 7.10 e 7.12, o Interessado alega que para atender o princípio da economia processual, reitera os argumentos lançados anteriormente. Dessa forma, mantém-se as análises já expostas, permanecendo a irregularidade dos apontamentos.

A Unidade Técnica acata as justificativas apresentadas referentes às irregularidades 7.06 e 7.09, haja vista a juntada de cópia do termo de recebimento definitivo da referida obra, às fl. 108; bem como a cópia da matrícula junto ao INSS da referida obra, às fl. 106.

Acera do item 7.11, verifica que as cópias dos comprovantes de pagamento se encontram às fl. 109/119, referentes aos meses de competência de janeiro a novembro de 2004. Ocorre que das onze cópias apresentadas, apenas o recolhimento referente ao mês de novembro foi efetuado na matrícula da obra e mesmo assim no valor de R\$ 0,00 (zero real), os demais recolhimentos foram efetuados no CNPJ da empresa contratada, permanecendo, portanto, a irregularidade do apontamento.

Diante do acima exposto, foram mantidas algumas irregularidades mencionadas no Relatório de Auditoria de Obras, acima discriminadas, ressaltando a Unidade Técnica que, se aplicável a LC nº 113/05, são passíveis de aplicação de multa. Destaca também o dever de recolhimento, por parte do Sr. Osvaldo Vanderlei Costa, do montante de R\$ 2.339,52 (dois mil, trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Recomenda ainda, o encaminhamento do presente Relatório de Auditoria, após o seu julgamento, à Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento em relação às Obras e Serviços de Engenharia avaliados; e ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para verificação dos recolhimentos previdenciários e Ministério do Trabalho (FGTS) para verificação dos encargos trabalhistas, relativos às seguintes obras: 1. Construção do Bloco B – Centro de Eventos; 3. Pavimentação da ligação da Rod. Aníbal Khoury – PR 423; 6. Pavimentação em paralelepípedos – Jardim Serrinha; e, 7. Quadra Poliesportiva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 20027/08, fl. 150/155, DA LAVRA DO Procurador Laércio Chiesorin Junior, menciona que permanecem, após o contraditório, as irregularidades abaixo transcritas:

Obra: Construção Bloco B – Centro de Eventos

IRREGULARIDADES	INFRINGÊNCIA
Ausência de estudo técnico preliminar de viabilidade da Obra, que embasou o projeto básico	Lei 8666/93, art. 6º, IX
Ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento à anexação da GFIP autenticada dos funcionários da obra e anexação das guias de recolhimento do INSS	Lei 8666/93, art. 55XII e XIII, art.71 § 2º Lei 8212/91 art.30 Dec.3048/99, art. 219 e 220
Ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da CND da obra	CF, art.194, § 3º Lei 8666/93, art.55, XIII e art. 71, § 2º
Ausência de acompanhamento do nº de funcionários com relação ao recolhimento do INSS	Lei 8666/93, art. 71, § 2º e Decreto 3048, art. 219 e 220
Ausência de registro de ocorrências da execução do contrato	Lei 8666/93, art. 67, § 1º
As notas fiscais, referentes aos serviços prestados, foram certificadas por pessoas não habilitadas a atestar a execução dos mesmos.	Lei 4320/64, art.63, § 2º, III Provimento 29/94-TCE/PR art. 2º, § 1º, folhas
Pagamentos efetuados através de medições apresentadas pela empresa contratada, sem a assinatura do engenheiro da Prefeitura	Lei 4320/64 art. 62 e 63, § 2º, III
Pagamento de serviços não executados	Contrato 30/2003

Obra: Ampliação da Escola Municipal Herculan Schimaleski

Ausência de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.	Lei 8666/93, art. 38 e art. 60
Ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento à anexação da GFIP autenticada dos funcionários da obra e anexação das guias de recolhimento do INSS	Lei 8666/93, art. 55, XII e XIII e art. 71, § 2º Lei 8212/91, art. 30 Decreto 3048/99, art. 219 e 220
Ausência de registro de ocorrências da execução do contrato	Lei 8666/93, art. 67, § 1º
Ausência do termo de recebimento provisório circunstanciado	Lei 8666/93, art. 73, I, 'a'
Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial	Lei 8666/93, art. 61, par. único
Obra não averbada no cartório de registro de imóveis	Lei 8666/93, art. 61, III, § 1º
A pintura na parte inferior encontra-se descascando.	

Obra: Pavimentação da ligação da Rodovia Anibal Khoury – PR 423

Ausência de projeto básico	Lei 8666/93, art. 7º, § 2º, I
Ausência de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado	Lei 8666/93, art.38 e art. 60
Ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento à anexação da GFIP autenticada dos funcionários da obra e anexação das guias de recolhimento do INSS	Lei 8666/93, art. 55, XII e XIII e art. 71, § 2º Lei 8212/91, art. 30 Decreto 3048/99, art. 219 e 220
Ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela ou da liberação da caução à apresentação da CND da obra	Constituição Federal, art. 194, § 3º Lei 8666/93, art. 55, XIII e art. 71, § 2º
Ausência de publicação resumida do instrumento de contrato da imprensa oficial	Lei 8666/93, art. 61, par. único
Ausência de registro de ocorrências da execução do contrato	Lei 8666/93, art. 67, § 1º
Ausência do termo de recebimento provisório circunstanciado	Lei 8666/93, art.73, I, a Contrato 21/03, cláusula 10ª, 'a'
Ausência do termo de recebimento definitivo circunstanciado	Lei 8666/93, art. 73, I, b Contrato 21/03, cláusula 10ª 'b'
Cópia da matrícula da obra junto ao INSS não foi apresentada	Lei 8666/93 art. 71
Ausência de retenção ou de comprovação de recolhimento ao ISS	Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 art. 14 Código Tributário Municipal
As notas fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram testadas pelo Engenheiro Fiscal da obra	Lei 4320/64, art. 63, § 2º, II Provimento 29/94 – TCE/PR (antigo 2/94) art. 2º, § 1º, 'f'
Não anexação ao processo de pagamento de: folha de pagamento dos funcionários, por obra e guias de recolhimento do INSS (GPS autenticada com o nº. da matrícula da obra) ou comprovação da retenção de 11% do valor da prestação de serviços da nota fiscal, fatura ou recibo	Lei 8666/93, art. 71, § 2º Lei 8212/91 art. 30 Decreto 3048/99, art. 219 e 220
Último pagamento sem apresentação de CND da obra	Lei 8666/93, art. 71, § 2º

Obra: Pavimentação asfáltica – Vias Urbanas

Ausência de estudo técnico preliminar de viabilidade da obra, que embasou o projeto básico	Lei 8666/93, art. 6º, IX
O valor da obra ou serviço de engenharia, considerando-se o mesmo exercício, foi fracionado em vários empenhos	Lei 4320/64, art. 60

Obra: Pavimentação em paralelepípedos – Vias Urbanas

Ausência de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado	Lei 8666/93, art. 38 e art. 60
O processo de pagamento não inclui nota fiscal original	Lei 4320/64, art. 63 – <i>caput</i> Provimento 29/94 – TCE/PR art. 2º, § 1º, f
As notas fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram	Lei 4320/64, art. 63, § 2º, III

atestadas pelo Engenheiro Fiscal da obra	Provimento 29/94 – TCE/PR (antigo 2/94) art. 2º, § 1º, 'f'
--	--

Obra: Pavimentação em paralelepípedos – Jardim Serrinha

Ausência de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado	Lei 8666/93, art. 38 e art. 60
Ausência de registro ou inscrição das empresas licitantes na entidade profissional competente	Lei 8666/93, art. 30, I
A empresa vencedora apresentou a Certidão Negativa de Débitos do INSS com validade até 09/05/2005, estando vencida na data da abertura da licitação (03/06/2005)	Lei 8666/93, art. 29, IV
A empresa vencedora apresentou a Certidão Negativa de Débitos de tributos Estaduais com validade até 24/05/2005, estando vencida na data da abertura da licitação (03/06/2005)	Lei 8666/93, art. 29, III
Ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento à anexação das guias de recolhimento do INSS	Lei 8666/93, art. 55, XII e XIII e art. 71, § 2º Lei 8212/91, art. 30 Decreto 3048/99, art. 219 e 220
Ausência de registro de ocorrências da execução do contrato	Lei 8666/93, art. 67, § 1º
Ausência do termo de recebimento provisório circunstanciado	Lei 8666/93, art. 73, I, 'a' Contrato 21/03, cláusula 10ª, 'a'
Ausência do termo de recebimento definitivo circunstanciado	Lei 8666/93, art. 73, I, b Contrato 21/03, cláusula 10ª, 'b'
As notas fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram atestadas pelo Engenheiro Fiscal da obra	Lei 4320/64, art. 63, § 2º, III Provimento 29/94 – TCE/PR (antigo 2/94) art. 2º, § 1º, f
Último pagamento sem apresentação de CND da obra	Lei 8666/93, art. 71, § 2º

Obra: Quadra Poliesportiva

Ausência de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado	Lei 8666/93, art. 38 e art. 60
Ausência de comprovação de que o participante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação	Lei 8666/93, art. 30, III
Ausência de cláusula que estabeleça a vinculação do pagamento da última parcela da liberação da caução à apresentação da CND da obra	Constituição Federal, art. 194, § 3º Lei 8666/93 art. 55, XIII e art. 71, § 2º
Ausência de registro de ocorrências da execução do contrato	Lei 8666/93, art. 67, § 1º
Ausência do termo de recebimento provisório circunstanciado	Lei 8666/93, art. 73, I, 'a'
Obra não averbada no cartório de registro de imóveis	Lei 6015/73 art. 168, III, § 1º
As notas fiscais, referentes aos serviços prestados, não foram atestadas pelo Engenheiro Fiscal da obra	Lei 4320/64, art. 63, § 2º, III Provimento 29/94 – TCE/PR (antigo 2/94) art. 2º, § 1º, 'f'
Não comprovação dos recolhimentos do FGTS dos funcionários da obra, pela empresa contratada, quando da efetivação dos pagamentos	Lei 8666/93, art. 71, § 2º
Último pagamento sem apresentação de CND da obra	Lei 8666/93, art. 71, § 2º

Diante das irregularidades acima apontadas, opina pela aprovação deste relatório de auditoria de obras de engenharia no Município de Balsa Nova, com as seguintes determinações:

- devolução, com correção monetária, pelo senhor Osvaldo Vanderlei Costa, aos cofres municipais, dos valores relativos aos itens pagos e não executados que totalizaram R\$ 2.339,52 (folhas 10), nos termos do artigo 85, IV da Lei Orgânica desta Corte de Contas ;
- aplicação da multa prevista no artigo 87, V, 'c' da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Osvaldo Vanderlei Costa, então ordenador das despesas, pela não observância das normas técnicas e legislação específica quanto à realização da obra;
- notificação ao atual gestor municipal, ao Secretário e servidores do Departamento de Obras (ou equivalente), ao Secretário da Administração, aos membros da comissão de auditoria, do setor jurídico e do controle interno municipal quanto às constatações da auditoria, para que tomem medidas nos seus respectivos âmbitos de atuação visando evitar a reincidência nos problemas;
- notificação ao atual gestor para que junte os termos de recebimento definitivo das obras realizadas na Rodovia Anibal Khoury e da pavimentação em paralelepípedos no Jardim Serrinha;
- notificação ao atual gestor para que apresente averbação junto ao cartório de registro de imóveis das obras relativas à quadra poliesportiva e à ampliação da Escola Municipal Herculan Schimaleski;
- notificação ao atual gestor para que envie a programação de utilização do Centro de Eventos, porque consta sua não utilização (folhas 8)
- o encaminhamento de cópia do relatório ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Ministério do Trabalho, para as providências que estes órgãos entenderem pertinentes;
- cumpridas todas as determinações acima, pelo arquivamento do procedimento na Diretoria de Contas Municipais.

DO VOTO

Considerando o acima exposto e o que dos autos consta, VOTO, consoante o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura bem como do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, pela aprovação do Relatório de Auditoria de Obras e de Engenharia, no Município de Balsa Nova, com as determinações constantes no parecer ministerial nº 20027/08.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de AUDITORIA protocolados sob nº 400763/05, considerando o acima exposto e o que dos autos consta,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Aprovar o Relatório de Auditoria de Obras e de Engenharia, no Município de Balsa Nova, com as determinações constantes no Parecer Ministerial nº 20027/08, de acordo com o posicionamento uniforme da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura bem como do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1936/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175730/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de Contas Estadual. Autarquia. Administração indireta do Estado. Exercício financeiro de 2008. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Universidade Estadual de Londrina, Autarquia integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Reitor Wilmar Sachetin Marçal.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 209/09-DCE, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC e que a 7ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios trimestrais concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar sua regularidade. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 11754/09.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, dos Relatórios da 7ª Inspeção de Controle Externo e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 175730/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Universidade Estadual de Londrina, referentes ao exercício financeiro de 2008, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1937/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 280777/08

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Inscrição de saldo para futura comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação parcial de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 24.737,50, relativo ao exercício financeiro de 2.007/2008, que tinha por objeto o desenvolvimento do programa primeiros projetos.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve um atraso de 27 dias na entrega da prestação de contas de 2007, ainda que a prestação de contas de 2.008 tenha sido apresentada no prazo, sugere a aposição de ressalva.

Tendo em vista a existência de uma saldo remanescente de R\$ 19.786,92 sugere a inscrição deste valor como pendência no Sistema de Controle de Recursos da DAT para futura prestação de contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 11021/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e inscrição do valor recomendado pela DAT.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade da presente comprovação determinado a inscrição do valor de R\$ 19.786,92 no Sistema de Controle de Recursos da DAT para futura comprovação, nos termos recomendados pela instrução nº 5080/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

Em face da entrega em atraso da prestação de contas de 2.007, determino aposição de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 280777/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular a presente comprovação parcial de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Unioeste Campus de Cascavel, no valor de R\$ 24.737,50, relativa ao exercício financeiro de 2.007/2008;

II - Determinar a inscrição do valor de R\$ 19.786,92 no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências para futura comprovação, nos termos recomendados pela instrução nº 5080/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

III - Determinar aposição de ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei 113/05, em face da entrega em atraso da prestação de contas de 2.007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1938/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 659300/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO : JOSÉ APARECIDO MACEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multas administrativas ao gestor das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 55.758,82 (cinquenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), ref. ao exercício financeiro de 2.008, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar para os alunos da rede estadual de ensino residentes na área rural do Município.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando a prestação de contas foi protocolada com 233 dias de atraso e também por ter sido cobrado taxa para entrega de edital licitatório, sugere aplicação de multas ao gestor.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 11126/09, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multas.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 233(duzentos e trinta e tres) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte, bem como a cobrança de taxa para entrega de edital da licitação.

Em face disso determino aplicação das seguintes multas administrativas ao gestor Sr. José Aparecido Macedo:

a) nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 233 dias na entrega da prestação de contas a este Tribunal;

b) nos termos do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/05, em face da cobrança de taxa para entrega do edital licitatório aos participantes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 659300/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 233(duzentos e trinta e tres) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte, bem como a cobrança de taxa para entrega de edital da licitação.

II - Aplicar as seguintes multas administrativas ao gestor Sr. José Aparecido Macedo:

a) nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05, em face do atraso de 233 dias na entrega da prestação de contas a este Tribunal;

b) nos termos do art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/05, em face da cobrança de taxa para entrega do edital licitatório aos participantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido). Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1939/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 158991/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO

INTERESSADO : NELSI FLORENTINA BALBINOTI GHIZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, no valor de R\$ 170.435,76 (cento e setenta mil quatrocentos e trinta e cinco reais e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4947/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina da mesma forma, conforme Parecer nº 10528/09.

VOTO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 158991/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1940/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 170908/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO : ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Lidianópolis, no valor de R\$ 97.181,01 (noventa e sete mil cento e oitenta e um reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5458/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 10973/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 170908/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1941/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 171483/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : GERÔNIMO TASIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Registro de advertência para evitar futura reincidência de procedimento.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 76.370,31 (setenta e seis mil, trezentos e setenta reais e trinta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Instituição para atendimento da Educação Básica Especial.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está irregular, em face da execução de despesas no valor de R\$ 2.771,44 fora do Plano de Aplicação aprovado pela SEED.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 10691/098, igualmente opina pela irregularidade da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão.

VOTO

Os elementos contidos nos autos dão conta de que os objetivos almejados pelo convênio foram atingidos, conforme se depreende do documento emitido pela Secretaria de Estado da Educação, à folha 42.

Quanto ao apontamento feito pela Unidade Instrutiva dando conta da aplicação de R\$ 2.771,44, em despesas discriminadas à folha 86, considerando a pouca relevância dos valores envolvidos, relativamente ao conjunto da aplicação, bem como, por entender que as despesas podem ter relação com as atividades da entidade, merece ser ressalvada.

Diante do exposto, em caráter excepcional, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a aplicação de recursos fora do plano de aplicação em atendimento ao princípio da proporcionalidade do valor envolvido.

Em face disso, advirto ao gestor da entidade que a reincidência de procedimento desta natureza poderá ensejar, em futuras comprovações, a irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 171483/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista a aplicação de recursos fora do plano de aplicação em atendimento ao princípio da proporcionalidade do valor envolvido, advertindo ao gestor da entidade que a reincidência de procedimento desta natureza poderá ensejar, em futuras comprovações, a irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

:O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto de Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1942/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 175349/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO : MARIA MARLENE DE OLIVEIRA JACOMEL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Isabel do Ivaí, no valor de R\$ 157.835,88 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5382/09 conclui pela regularidade com ressalva da prestação de contas, uma vez que não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 10972/09.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, determinando ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 175349/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar regulares, com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Isabel do Ivaí, no valor de R\$ 157.835,88 (cento e cinquenta e sete mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2008., nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, considerando que no Plano de Trabalho não foram detalhados os gastos a nível de sub-elemento de despesa, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar ao responsável a adoção das medidas necessárias para a correção dessa impropriedade nas futuras prestações de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor). O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1943/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 181667/09

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regularidade. Inscrição de saldo para futura comprovação.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária transferida pela Fundação Araucária no valor de R\$ 8.300,00, relativo ao exercício financeiro de 2.008, que tinha por objeto a execução dos projetos que contemplem o Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está regular, contudo, considerando a previsão do término da vigência do convênio em 03/02/2010, entende necessária a inscrição do saldo de R\$ 4.351,96 como pendência, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal de Contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 11050/09, opina pela regularidade da comprovação e inscrição do valor recomendado pela DAT.

VOTO

Diante do exposto voto pela regularidade da presente comprovação determinado a inscrição do valor de R\$ 4.351,96, para futura comprovação, nos termos recomendados pela instrução nº 5546/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 181667/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria absoluta, em:

Julgar regular a presente comprovação determinado a inscrição do valor de R\$ 4.351,96, para futura comprovação, nos termos recomendados pela instrução nº 5546/09 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, não acompanhou o voto do Relator (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1944/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 253722/09

ORIGEM : SOCIEDADE PARANAENSE DE PEDIATRIA

INTERESSADO : ARISTIDES SCHIER DA CRUZ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Erro na lavratura do Acórdão. Retificação.

RELATÓRIO

A presente prestação de contas de transferência voluntária já foi devidamente julgada por este Tribunal.

Entretanto, após o julgamento do processo e trânsito em julgado da decisão, verificou-se inexistência na redação do Acórdão nº 1202/09-Primeira Câmara, necessitando retificação quanto ao nome correto do gestor responsável pela penalidade aplicada.

VOTO

A respeito dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:

“Art. 471.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexistência na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”

Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 1202/09-Primeira Câmara, para constar que a aplicação da multa administrativa foi ao Senhor Aristides Schier da Cruz, CPF n.º 544914289-72, permanecendo inalterados os demais itens.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 253722/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela retificação do Acórdão nº 1202/09-Primeira Câmara, para constar que a aplicação da multa administrativa foi ao Senhor Aristides Schier da Cruz, CPF n.º 544914289-72, permanecendo inalterados os demais itens.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

di:Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1945/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 568459/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento.

Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Piraquara, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 05/2005.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2241/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 338364/07-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 12582/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 568459/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Piraquara, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 05/2005, na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1946/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 286082/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : GABRIEL JORGE SAMAHA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento.

Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Piraquara, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 05/2005.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2242/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 338364/07-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 12583/09.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 286082/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Piraquara, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 05/2005, na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1947/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 350503/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : RUDISNEY GIMENES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Relatório

Trata o presente de admissão de pessoal complementar efetuada pelo município de Pontal do Paraná, relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2006.

A Diretoria Jurídica através da Informação nº. 2261/09 esclarece que estes autos foram sobrestados até decisão do protocolado nº 491995/07-TC, ainda pendente de julgamento, há mais de 01 (um) ano, conforme extrato anexo, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer nº. 12580/09.

Voto

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 350503/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno, que dispõe:

“Esgotado o prazo do caput, a determinação de novo sobrestamento deverá ser apreciada pelo órgão colegiado, mediante inclusão em pauta, sendo indispensável para o deferimento que constem do processo informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1948/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 581750/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : PEDRO WOSGRAU FILHO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal municipal. Negativa de registro de três candidatos e legalidade e registro dos demais.

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público realizado pelo Município de Ponta Grossa, constante do Edital 03/2008, que retorna após diversas diligências à origem, mas restou pendente a inclusão dos dados no sistema SIM-AP.

Em definitiva manifestação, o segmento jurídico desta Casa entendeu que as contratações dos candidatos Alessandro Soares Both, Isabel Cristina de Souza e Antonio Marcos Leal não merecem registro, diante da ausência de dados no sistema SIM-AP. Quanto aos demais, a DIJUR manifestou-se pelo registro. Alertou, ainda, para a necessidade de correção da data de movimentação referente ao servidor Edson Benício Nascimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal adotou a mesma posição. Segundo o Parquet após 3 diligências, permanece a irregularidade em relação aos três candidatos apontados, razão pela qual, o MPJT manifestou-se pelo registro das admissões, exceto quanto aos casos já mencionados.

VOTO

A inclusão de dados no banco dos atos de registro de pessoal é condição inarredável para o registro.

Em face da desídia do Administrador que deixou de cumprir as determinações desta Casa, ainda que instado a fazê-lo, em diversas oportunidades, nada mais resta do que a negativa de registro em relação aos candidatos Alessandro Soares Both, Isabel Cristina de Souza e Antonio Marcos Leal devendo o município notificá-los, pessoalmente, desta decisão, para fins de eventual uso do recurso devido perante este Tribunal, nos termos da legislação vigente. Quanto as demais admissões, o voto é pelo registro, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº 9960/09 e do Ministério Público de Contas, de nº 10880/09.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 581750/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – Negar registro das admissões dos candidatos Alessandro Soares Both, Isabel Cristina de Souza e Antonio Marcos Leal, relativas ao concurso público realizado pelo Município de Ponta Grossa, constante do Edital 03/2008, em face da desídia do Administrador que deixou de cumprir as determinações desta Casa, ainda que instado a fazê-lo, em diversas oportunidades, devendo o município notificá-los, pessoalmente, desta decisão, para fins de eventual uso do recurso devido perante este Tribunal, nos termos da legislação vigente;

II – Julgar legal as demais admissões, nos termos dos Pareceres da Diretoria Jurídica, de nº 9960/09 e do Ministério Público de Contas, de nº 10880/09.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1949/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 134227/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : ALAIR JOSE FERREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2008. Câmara Municipal de Boa Esperança. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Alair José Ferreira, referente à Câmara Municipal de Boa Esperança, exercício de 2008.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3398/09 - fls. 84 a 89) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 13759/09 - fls. 90 a 91), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Alair Jose Ferreira, referentes à Câmara Municipal de Boa Esperança, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 134227/09,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Alair Jose Ferreira, referentes à Câmara Municipal de Boa Esperança, exercício de 2008, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), acompanhando os pareceres da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1950/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 631606/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Serranópolis do Iguaçu. Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público – Edital 01/2007. Novo sobrestamento, nos termos do artigo 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu para provimento dos cargos de Auxiliar Técnico Financeiro (1º colocado) e Auxiliar Contábil (1º colocado) relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 01/2007.

Tendo em vista tratar-se de complementação, cujas admissões iniciais referentes ao certame (protocolo nº 572448/07) encontravam-se pendentes de decisão final, foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 214/08 – fl. 33) até o julgamento definitivo do processo de admissão originário.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3739/09 - fl. 35) informa que o processo nº 572448/07 ainda se encontra pendente de decisão final, conforme extrato (fls. 36 e 37), sugerindo novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno. Registro que o processo nº 572448/07, em atendimento ao Acórdão nº 1027/09-Primeira Câmara, encontra-se sobrestado na Diretoria Jurídica aguardando decisão definitiva do processo de representação nº 604021/07, em trâmite nesta Corte.

Haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 631606/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1951/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 266081/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Francisco Beltrão. Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público – Edital n.º 024/2005. Novo sobrestamento, nos termos do artigo 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Francisco Beltrão para provimento dos cargos de Professor de Educação Física (18º e 19º colocados), Auxiliar Administrativo (do 23º ao 26º colocado), Monitor (do 34º ao 37º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (37º colocado) e Operador de Máquinas (8º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 024/2005.

Tendo em vista tratar-se de complementação, cujas admissões iniciais referentes ao certame (protocolo nº 578314/07) encontravam-se pendentes de decisão final, foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 4038/08 – fl. 72) até o julgamento definitivo do processo de admissão originário.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3631/09 - fl. 74) informa que o processo nº 578314/07 ainda se encontra pendente de decisão final, conforme extrato (fls. 75 e 76), sugerindo novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 266081/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1952/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 395671/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : JOSE ARLINDO SEHN

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Serranópolis do Iguaçu. Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público – Edital CP-01/N.º 01/2007. Novo sobrestamento, nos termos do artigo 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar efetuada pelo Município em epígrafe, para provimento dos cargos de Inspeção de Alunos (2º ao 4º colocado) relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital CP-01/N.º 01/2007.

Tendo em vista tratar-se de complementação, cujas admissões iniciais referentes ao certame (protocolo nº 572448/07) encontravam-se pendentes de decisão final, foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 3674/08 – fl. 46) até o julgamento definitivo do processo de admissão originário.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3738/09 - fl. 48) informa que o processo nº 572448/07 ainda se encontra pendente de decisão final, conforme extrato (fls. 49 e 50), sugerindo novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Registro que o processo nº 572448/07 encontra-se sobrestado aguardando decisão definitiva da representação nº 604021/07, em trâmite nesta Corte.

Haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 395671/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1953/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 406738/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Francisco Beltrão. Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público – Edital n.º 024/2005. Novo sobrestamento, nos termos do artigo 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Francisco Beltrão para provimento dos cargos de Monitor (do 38º ao 42º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (do 38º ao 43º colocado e 3º colocado-portador de deficiência), Operador de Máquinas (9º e 10º colocados) e Auxiliar Administrativo (do 27º ao 29º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 024/2005.

Tendo em vista tratar-se de complementação, cujas admissões iniciais referentes ao certame (protocolo nº 578314/07) encontravam-se pendentes de decisão final, foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 2602/08 – fl. 094) até o julgamento definitivo do processo de admissão originário.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3632/09 - fl. 100) informa que o processo nº 578314/07 ainda se encontra pendente de decisão final, conforme extrato (fls. 101 e 102), sugerindo novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 406738/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 S.- Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1954/09 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 503784/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Francisco Beltrão. Admissão de Pessoal Complementar. Concurso Público – Edital n.º 024/2005. Novo sobrestamento, nos termos do artigo 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o expediente em epígrafe de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Francisco Beltrão para provimento dos cargos de Auxiliar Administrativo (do 30º ao 33º colocado), Fiscal Tributário (do 7º ao 17º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (44º e 45º colocados) e Monitor (do 43º ao 47º colocado) relativamente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital 024/2005.

Tendo em vista tratar-se de complementação, cujas admissões iniciais referentes ao certame (protocolo nº 578314/07) encontravam-se pendentes de decisão final, foi determinado o sobrestamento destes autos (Despacho nº 4877/08 – fl. 85) até o julgamento definitivo do processo de admissão originário.

A Diretoria Jurídica (Informação nº 3750/09 - fl. 87) informa que o processo nº 578314/07 ainda se encontra pendente de decisão final, conforme extrato (fls. 88 e 89), sugerindo novo sobrestamento, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, voto pela determinação de novo sobrestamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 503784/08,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar novo sobrestamento do processo, com fulcro no disposto no § 2º do artigo 427 do Regimento Interno desta Casa, haja vista que o fato que ensejou o sobrestamento do presente expediente ainda subsiste depois de um ano.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 45 em 2 de Dezembro de 2009

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 185352/09 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
Interessado: DOM FERNANDO JOSÉ PENTEADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 114412/09
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: JOSE LUIZ VIEZZI

Processo: 118264/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: ANGELO CARLOS BÓRO, SEBASTIAO RODRIGUES GOMES

Processo: 126933/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, VILMAR ROCHI

Processo: 131430/09
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: MARIA APARECIDA PIRANI LEONI

Processo: 132356/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 132771/09
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FLORIDA
Interessado: GENIVALDO GIRALDELI

Processo: 133220/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, CLAUDINEI CESNIK

Processo: 134448/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: ANDERSON TUROZI, ANTONIO VICENTE FERREIRA

Processo: 134456/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: ANDERSON TUROZI, HEVERSON JOSE TUROZI, JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Processo: 152183/08 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDRITUBA
Interessado: IRIVAN DE JESUS FERREIRA (Procurador(es): OSMAR CARDOSO ROLIM)

Processo: 118639/09 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: GIVALDO CORDEIRO RIBEIRO, JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 131350/09 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO, PAULO ROBERTO EGEA ACOSTA

Processo: 131414/09 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO
Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 170088/09
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 171076/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN
Interessado: ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI

Processo: 174229/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE
Interessado: REINALDO EDMAR PASSERI (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

Processo: 175691/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ALTO PARANÁ
Interessado: JOSÉ CARLOS MENEGON

Processo: 186707/09
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 195854/09
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, SILVIO PASQUETO

Processo: 205043/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 222480/07 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: HAMIL ADUM FILHO

Processo: 242280/08 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
Interessado: ADIR OTTO SCHMIDT

Processo: 90276/09 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL
Interessado: JUAN CARLOS SOTUYO

APOSENTADORIA

Processo: 165548/09 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: JULIAO MONTEIRO CERREJO

Processo: 172013/09 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: DEUSETH VIUDES LIMA CRESTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 211740/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MAURICIO BUENO DE CAMARGO

Processo: 572034/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: TAIZA RODRIGUES

Processo: 14200/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 348251/09 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA
Interessado: LUCIO TADEU DE ARAUJO

CERTIDÃO

Processo: 623224/08 Adiado desde 18/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 414726/09
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDA KALEGARI

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO**

Processo: 173581/03
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
 Interessado: ADALBERTO BICUDO QUEVEDO, CELSO WENSKI, REINALDO AFONSO PEREIRA

:PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 2266/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
 Interessado: VILSON SANTINI

Processo: 606389/08
 Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
 Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Processo: 19393/09
 Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
 Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 33396/09
 Entidade: ASSOC. DOS FUNC. DA SEC. DA AGRIC. DO ESTADO DO PARANA
 Interessado: ROBERTO CARLOS PRAZERES DE ANDRADE SILVA

Processo: 37251/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
 Interessado: RUDISNEY GIMENES (Procurador(es): VERGINIA MARA PEDROSO, CRISTIAN LUIZ MORAES)

Processo: 148309/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
 Interessado: JOSÉ IVO MOCHEUTI

Processo: 158908/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRIMEIRO DE MAIO
 Interessado: FERNANDO SHIGUERU MATSUKI

Processo: 159122/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ABATIA
 Interessado: JUARES PINTO DE SOUZA

Processo: 166722/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
 Interessado: LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 170363/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI
 Interessado: MILTON PINHEIRO

Processo: 170584/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARAPUAVA
 Interessado: IRINEU MAITSCHUK

Processo: 170886/09
 Entidade: APA DOS DEFICIENTES VISUAIS E DEFICIENTES AUDITIVOS DE CORNELIO PROCOPIO
 Interessado: IVANI ALCANTARA DE OLIVEIRA

Processo: 170894/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JAGUAPITÃ
 Interessado: REINALDO TRASSI

Processo: 171190/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILÂNDIA DO SUL
 Interessado: MARIA LUIZA DE FATIMA MOURA ABRAHÃO

Processo: 171475/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
 Interessado: JOSÉ AGOSTINHO DE CARVALHO

Processo: 171580/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOMAZINA
 Interessado: PEDRO NAZARIO GOMIDES FILHO

Processo: 171629/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REALEZA
 Interessado: ADEMIR PEDRON

Processo: 171840/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LARANJEIRAS
 Interessado: DARSILA BALBINOTI PROVIN

Processo: 176124/09
 Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA GRANDE DO SUL
 Interessado: SIRLEI DE FÁTIMA VIANA DE LIMA DOS SANTOS

Processo: 275613/07 Adiado desde 11/11/2009
 Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
 Interessado: LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 631959/07 Adiado desde 04/11/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
 Interessado: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 637906/07 Vistas desde 14/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
 Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
 Interessado: MIGUEL JAMUR

Processo: 652042/07 Adiado desde 21/10/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
 Interessado: ANTONIO IVO COELHO

APOSENTADORIA

Processo: 414438/05
 Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
 Interessado: ADÃO JORGE DE MIRANDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 203004/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA
 Interessado: ARISTIDES DE CAIRES, DIRCEU DA SILVA ALVES

Processo: 430981/08
 Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
 Interessado: VALDECIR ACCO

Processo: 456450/08
 Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
 Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 136052/07 Adiado desde 18/11/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
 Interessado: JOSÉ SALIM HAGGI NETO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 648916/07 Adiado desde 11/11/2009
 Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
 Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 187975/09
 Entidade: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
 Interessado: MARIA LETIZIA ABBATE FIALLA

Processo: 191182/09
 Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
 Interessado: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122328/04
 Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
 Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 137560/09
 Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
 Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA

Processo: 152856/07
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: RENATO TONIDANDEL

Processo: 161693/07
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: ALBERTO ROBERTI

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428480/05
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE DESPORTOS UNIVERSITARIOS DE CURITIBA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 226288/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ
Interessado: ESTELINA PEREIRA DE MELO

Processo: 51282/01
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, JAIME HIGINO DOS SANTOS

Processo: 194427/07
Entidade: APM DO COLÉGIO ESTADUAL TIRADENTES DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ZENI DE FATIMA PEREIRA CASTILHO DA SILVEIRA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 156391/08
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA
Interessado: JOSÉ SERGIO DE FARIA, REGINA CELI LOPES GOLINELLI

N:TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 436984/01 Vistas desde 04/11/2009 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO)
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA (Procurador(es): JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO), NOLYUUKI ADEMAR MIRANDA USSUI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 487440/07 Vistas desde 23/09/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: JEFERSON LUIZ ZANONI, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 63503/09 Adiado desde 04/11/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: EROS DANILO ARAUJO

APOSENTADORIA

Processo: 198183/08
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROSANGELA MARTINS NORBERTO

Processo: 75230/99 Vistas desde 21/10/2009 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: OSIRIS ALVIM DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 280331/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JAIME LERNER

Processo: 34436/08 Vistas desde 07/10/2009 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO

Processo: 255892/07 Adiado desde 21/10/2009
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: WALDEMIR NATAL MARION

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 43, em 18 de novembro de 2009

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano de dois mil e nove (18/11/2009), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Quadragésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 42, da Sessão do dia 11 de Novembro de 2009, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 652042/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 169906/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, pelo Conselheiro Nestor Baptista; O Conselheiro Heinz Georg Herwig comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos nºs: 336725/09, 349576/09, 476985/09, 46930/09 e 495394/09; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento do processo nº: 8969/05; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 85077/00, 530129/08, 651171/08, 5568/98, 1508/09, 56910/99, 68002/01, 76921/02, 372325/99, 104825/01, 104841/01, 111051/02, 175320/03, 144768/08, 170681/09, 175551/09, 164230/06, 164249/06, 281834/07, 206232/08, 154228/09, 403309/09, 139908/02, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 193098/04, 550231/07, 146108/08, 235115/07, 269489/05, 131046/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 142555/06, 152120/07, 159753/07, 162690/07, 157878/08, 171862/08, 236789/06, 211275/07, 229590/07, 188050/09, 190070/09, 191670/09, 208719/09, 208786/09, 324591/04, 455856/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 3712/07, 222769/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foi concedida vistas ao processo nº: 75230/99, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Nestor Baptista; Continuaram com vistas os processos nºs: 165548/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 637906/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Nestor Baptista; 34436/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 436984/01, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 487440/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 152183/08, 242280/08, 623224/08, 118639/09, 131350/09, 131414/09, 172013/09, 185352/09, 348251/09, 90276/09, 222480/07, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 136052/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 652042/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 275613/07, 631959/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 648916/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 63503/09, 255892/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos nºs: 169906/08, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 174764/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Às dezesseis horas e vinte minutos (16:20), constatando a falta de quorum ante a retirada justificada do Conselheiro Heinz Georg Herwig, a ausência momentânea do Auditor Jaime Tadeu Lechinski e a retirada injustificada do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, o Presidente determinou o encerramento da sessão, ficando os processos não julgados automaticamente adiados para a próxima sessão, convocada para o dia vinte e cinco de novembro de dois mil e nove, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado.*****

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 1935/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 163894/08
ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO : DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Executivo Municipal de FAROL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversa da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal; e, ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007.
PARECER PRÉVIO
As contas do Executivo Municipal de FAROL, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pela Prefeita Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS
Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3124/09-DCM (fls. 381/390) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de FAROL, exercício de 2007, relativamente a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversa da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal; e, ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11886/09 (fls. 391/392), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de FAROL, exercício de 2007, pelos seguintes motivos: "(...) este Ministério Público de Contas reitera seu Parecer nº 2746/09 (fls. 330/332), entendendo, pois, que as ressalvas apontadas pela Diretoria de Contas Municipais ademais de numerosas, são irregularidades graves que vão em contra a própria Lei Orgânica do Município e a Constituição Federal.

No que diz respeito à possibilidade de contratação de cargo em comissão para a função de controlador interno, ainda que, entendida tal possibilidade pela jurisprudência desta Corte é do entender desta Procuradoria que tal função não deve ficar à mercê da vontade do Chefe do Poder Executivo."

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 31,98% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 18,33% (item 3.7.a), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 52,46% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Em que pese o posicionamento do duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não vejo nos autos as irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas.

Não resta caracterizada sequer uma irregularidade que evidencie a rejeição das contas.

Com relação as contribuições patronais e INSS, o Município esclarece que comprova que houve equívoco no preenchimento dos dados enviados eletronicamente a esta Casa, demonstrando não haver qualquer débito do Município junto ao órgão previdenciário, conforme Termo de certidão negativa emitida pela Secretaria da Fazenda – Receita Federal do Brasil.

No que se refere a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversa da fonte e a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, a Municipalidade esclarece através de vários decretos e leis locais, que algumas dotações forma canceladas (operações de créditos), sem a respectiva contrapartida de acréscimos em outras dotações da mesma natureza.

Reafirma que tais decretos foram expedidos com base em leis autorizatórias, observando o princípio da legalidade e a Lei Orgânica Municipal e que a ação não registrou prejuízos aos programas e a gestão municipal.

Observe-se que neste tópico, a instrução processual sequer chegou a considerar irregulares os itens, sendo desde o início apontados como ressalvas.

Por último, com relação ao cargo de controle, vejo equivocada a interpretação dada pelo representante ministerial. No meu entender, esta Casa considera e considerará irregular a previsão e ou assunção de cargo comissionado para controle interno.

Ocorre que, para o exercício de 2007, quando esta Casa passou a exigir e fiscalizar diretamente o sistema de controle interno, muito embora sua previsão constitucional seja mais antiga, houve a constatação de que mais de 90% dos municípios estaduais estariam contrários à Lei. Desta forma, conscientes de que a reprovação do item seria medida por demais severa, os Srs. Relatores estão preferindo neste momento, apontar os fatos como objeto de ressalva, para que os Municípios possam adotar medidas para corrigir o erro, implantando o sistema de controle interno.

O mecanismo de controle interno, uma vez implantando, será de grande valia pra o avanço das fiscalizações e controle dos gastos públicos ao passo que a desaprovação imediata, além de injusta, seria medida coercitiva sem qualquer efeito prático.

De tudo o que foi visto, acompanhando a Diretoria de Contas

Municipais e contrariando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de FAROL, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, relativamente a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversa da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal; e, ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 163894/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela regularidade, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de FAROL, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, relativamente a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversa da fonte; utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; falta de repasse das contribuições dos Servidores ao INSS; falta de repasse da contribuição patronal; e, ausência de nomeação do responsável pelo controle interno no exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de novembro de 2009 – Sessão nº 41.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1936/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N º : 124493/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO : ROBERTO DIAS SIENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Município de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, Instrução nº 3339/09-DCM (fls.511), opina pela regularidade das contas em exame.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 13612/09, também conclui pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.**2. VOTO**

Como atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública.

⁂ Isto posto, acompanhando a Instrução nº 3339/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 13612/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de parecer prévio com a recomendação de REGULARIDADE das contas do Município de Tamarana, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena, CPF nº 623.960.999-49. Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 124493/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir parecer prévio com a recomendação de regularidade das contas do Município de Tamarana, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Roberto Dias Siena, CPF nº 623.960.999-49, acompanhando a Instrução nº 3339/09, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 13612/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1937/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 135533/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA

INTERESSADO : PLINIO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR, EDEVIR ANTUNES DE MENEZES e LEVI ALVES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Prestação de Contas Municipal. Exercício de 2008. Regularidade das contas, conforme DCM e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Tamarana, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Levi Alves dos Santos e do Sr. Edevir Antunes de Menezes.

A Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, Instrução nº 3341/08-DCM (fls.191), opina pela regularidade das contas em exame.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme Parecer nº 13607/09 (fls.200).

É o relatório.**2. VOTO**

Como atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2008, demonstram o atendimento aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública.

Isto posto, acompanho a Instrução nº 3341/09, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e o Parecer nº 13607/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Tamarana, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Levi Alves dos Santos, CPF nº 458.589.349-00, e do Sr. Edevir Antunes de Menezes, CPF nº 238.479.309-82.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 135533/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tamarana, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Levi Alves dos Santos, CPF nº 458.589.349-00, e do Sr. Edevir Antunes de Menezes, CPF nº 238.479.309-82, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 3341/09, da Diretoria de Contas Municipais (DCM), e o Parecer nº 13607/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC);

II – Determinar que, após o trânsito em julgado da decisão, os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução à origem.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1938/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 114994/09
ORIGEM : HOSPITAL DE CARIDADE SÃO PEDRO DE MALLET
INTERESSADO : ZENOBIO KONART
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Município de Mallet ao Hospital de Caridade São Pedro de Mallet, no valor de R\$ 268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Hospital (Convênio nº 005/2007).

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução nº 5569/09-DAT (fls.289), conclui pela regularidade das contas examinadas.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 13525/09 (fls.293), corrobora o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados pelo Município de Mallet, acolho a Instrução nº 5569/09, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13525/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Zenobio Konart, CPF nº 061.240.039-53, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 114994/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em: Julgar pela REGULARIDADE das contas referentes à gestão do Sr. Zenobio Konart, CPF nº 061.240.039-53, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1939/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 183759/09
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE COLABORADORES DA ESCOLA DE DEFICIENTES AUDITIVOS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : NEUZA MARY MACHADO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SEED. Exercício de 2008. Pela regularidade das contas com ressalva.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá, no valor de R\$ 117.420,14 (cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a conjugação de esforços visando a oferta da educação básica, na modalidade de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 5272/09-DAT on:– (fls. 73/75), opina pela regularidade com ressalva das contas, em razão da ausência das planilhas DAT 06 (Relatório de Conciliação Bancária) e DAT 08 (Licitações e Contratos) e do Termo de Convênio.

A unidade explica que a não apresentação das planilhas citadas pode ser ressalvada porque a entidade não necessitou fazer nem conciliação bancária nem licitação. Ainda, quanto à ausência do Termo de Convênio, a Diretoria asseverou que o fato pode ser ressalvado, pois foi possível retirá-lo do CATE – Cadastro de Transferências Estaduais (fls. 76/79).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 9613/09 – (fl. 80) corrobora a opinião técnica e alerta à Interessada para que atenda às regras de modo completo e adequado em futuros recebimentos de recursos.

É o relatório.

2. VOTO

Os opinativos devem ser acatados. Ainda que não tenham sido apresentadas as planilhas DAT 06 e DAT 08, tal ausência pode ser ressalvada, porque a entidade não precisou realizar conciliação bancária e licitação.

Da mesma forma, uma vez que a própria DAT anexou aos autos cópia do Termo de Convênio, retirada do CATE – Cadastro de Transferências Estaduais, entendo que a ausência também pode ser convertida em ressalva.

Ainda, alerta a entidade que atenda às regras aplicáveis às transferências voluntárias, em especial a Resolução nº 03/2006-TC, de modo completo e adequado em futuros recebimentos de recursos.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 5272/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 9613/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas de responsabilidade da Sra. Neuza Mary Machado, CPF nº 059.012.009-34, em razão da ausência das planilhas DAT 06 e DAT 08, bem como do Termo de Convênio.

Ainda, fica a atual representante legal da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá ciente da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 183759/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular, com ressalva, as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá, no valor de R\$ 117.420,14 (cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte reais e quatorze centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Sra. Neuza Mary Machado, CPF nº 059.012.009-34, acompanhando a Instrução nº 5272/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e o Parecer nº 9613/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência das planilhas DAT 06 e DAT 08, bem como do Termo de Convênio;

II – Determinar seja cientificado a atual representante legal da Associação de Colaboradores da Escola de Deficientes Auditivos de Paranaguá da necessidade de adotar medidas para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a sua reincidência, conforme disposição do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, sob pena de incidir na cominação do art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal;

III - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1940/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 190950/09
ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA
INTERESSADO : HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse da SETI. Exercícios de 2007/2008. Pela regularidade das contas. Inscrição do saldo.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, no valor de R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, para a construção de aeromodelo de baixo custo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação conclusiva, Instrução nº 6335/09-DAT (fls.123), opina pela regularidade das contas e pela inscrição do saldo financeiro de R\$ 37.526,43 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais, quarenta e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, pois o convênio vigorará até 09/12/2009.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) Parecer nº 13671/09 (fls.128) corrobora a opinião técnica.

É o relatório.

2. VOTO

As contas estão em condições de serem julgadas regulares, como atestado pela DAT e pelo Ministério Público. Ainda, visto que há saldo, o valor respectivo deve ser inscrito na listagem de pendência daquela unidade, devendo a parte comprovar os gastos nos prazos e termos da Resolução nº 03/2006-TC.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 6335/09-DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13617/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela:

I – regularidade das contas de responsabilidade da Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, e do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II – inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 37.526,43 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais, quarenta e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 190950/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/Fundo Paraná, no valor de R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34, e do Sr. Hélio Hipólito Simiema, CPF nº 158.150.809-34, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando a Instrução nº 6335/09-DAT – Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 13617/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Determinar a inscrição do saldo financeiro no valor de R\$ 37.526,43 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais, quarenta e três centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, conforme disposto no art. 50 da Resolução nº 03/2006-TC;

III c) – Encaminhar os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1941/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 399514/09

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN

ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC

RELATOR : CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Requerimento de Abono de Permanência – Preenchidos Requisitos Legais para Aposentadoria – Voto pelo Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pela servidora desta Casa, Sra. Regina Cristina Strojsa Bostelmann, Analista de Controle, AC-G/07, solicitando a concessão de abono de permanência, nos termos do disposto no § 5º do artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2003.

A Diretoria de Recursos Humanos (DRH), através da Instrução nº 119/09 (fls.06/07), notícia que a interessada completou 48 anos de idade em 24/12/2007, que contava com 09 anos, 09 meses e 13 dias de efetivo exercício no cargo em 14/09/2009, bem como que na data de 10/09/2009 completou o tempo de contribuição acrescido do respectivo pedágio necessário para a aposentadoria com proventos reduzidos. Uma vez cumpridos os requisitos necessários para a inativação, conclui pela concessão do abono requerido.

A Diretoria Jurídica, Parecer nº 11617/09 (fls.25) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 12340/09 (fls.33) entendem que a solicitação atende à legislação concernentes à matéria, devendo ser deferida.

VOTO

Diante do exposto e considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial as regras insertas no artigo 2º da EC 41/2003, corrobora com a Diretoria Técnica e com o Órgão Ministerial, e VOTO pelo deferimento do pedido de concessão de abono de permanência à servidora Regina Cristina Strojsa Bostelmann.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES TC protocolados sob nº 399514/09,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de concessão de abono de permanência à servidora Regina Cristina Strojsa Bostelmann, considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, em especial as regras insertas no artigo 2º da EC 41/2003, corrobora com a Diretoria Técnica e com o Órgão Ministerial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1942/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 176353/09

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS

INTERESSADO : JOÃO LECH SAMEK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Exercício financeiro de 2008. Ausência de movimentação financeira. Pela baixa de responsabilidade do ordenador das despesas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ DE RECURSOS HÍDRICOS, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 184/09, observou a conformidade da prestação de contas ora apreciada à Instrução Normativa nº 26/2008 e ressaltou, em face do apontado no Relatório referente ao 3º Quadrimestre de 2008, elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, que não houve movimentação do Fundo sob comento, que se encontra sem atividade desde sua criação no ano de 2002. Assim, considerando que não há análise a ser feita sob o aspecto técnico-contábil, opinou a unidade técnica pela baixa de responsabilidade ao ordenador de despesas do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FRHI, referente ao exercício de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 13410/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 184/09, corrobora sua conclusão.

VOTO

Diante do exposto, considerando a ausência de movimentação de recursos no exercício de 2008, VOTO, acatando a Instrução nº 184/09 – DCE, pela baixa de responsabilidade do gestor do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Sr. João Lech Samek.

No entanto, recomendo ao Governo do Estado, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que promova as medidas necessárias à implementação do mencionado Fundo ou a sua extinção, caso não seja apropriado aos fins almejados.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Determinar a baixa de responsabilidade do gestor do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, Sr. João Lech Samek.

II - Recomendar ao Governo do Estado, através da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que promova as medidas necessárias à implementação do mencionado Fundo ou a sua extinção, caso não seja apropriado aos fins almejados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1943/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 181896/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO : ALDAIR TARCISIO RIZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. TECPAR. Exercício financeiro de 2008. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade. Recomendação à entidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2008.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 228/09, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 6ª ICE.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 26/08-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) verificou-se que empresa realizou as metas relacionadas na tabela 5, conforme demonstrado no Título V;

e) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 6 do Título V;

f) a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2008, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título VI*.

A unidade técnica recomenda, ao final da instrução, a observância, pela entidade, das mudanças trazidas pelas Leis nº 1.638/07 e nº 11.941/09, quando do encaminhamento das prestações de contas futuras.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12394/09, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 228/09, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, nos termos propostos pela DCE.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 228/09, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 12394/09, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Mariano de Matos Macedo, na qualidade de Diretor- Presidente.

Acolho ainda a recomendação proposta pela DCE, ao final da instrução, concernente à observância, pela entidade, das mudanças trazidas pelas Leis nº 1.638/07 e nº 11.941/09, quando do encaminhamento das prestações de contas futuras.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I Julgar regular a prestação de contas do INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, relativas ao exercício financeiro de 2008, sendo responsável o Sr. Mariano de Matos Macedo, na qualidade de Diretor- Presidente.

II - Recomendar à entidade que observe as mudanças trazidas pelas Leis nº 1.638/07 e nº 11.941/09, quando do encaminhamento das prestações de contas futuras.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1944/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 212146/06
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Prorrogação da vigência do Convênio. Sobrestamento do processo até 18/02/2010, nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina, referente aos exercícios financeiros de 2005/2008, sob responsabilidade do gestor Sr. Hamil Adum Filho, tendo por objeto o desenvolvimento de ações para melhorias na tecnologia do cultivo e nutracêuticas do *Lentinula edodes*, conhecido como Shiitake, bem como a caracterização bioquímica e seus efeitos protetores.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6010/09, informa que, consoante manifestação da SETI, "os atrasos na execução não decorrem de culpa do agente tomador dos recursos. Ainda, que embora com atraso em relação ao cronograma de execução, os Convênios estão sendo executados e recebendo aditivos de prazo".

Por tais motivos, a unidade técnica propõe o sobrestamento do presente até 60 (sessenta) dias após o vencimento do prazo de vigência do convênio, que expira em 20/12/2009. Observa, ainda, que a complementação desta deverá ocorrer até 18/02/2009, nos termos do art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006 – TC, sendo este, portanto, o termo final proposto para o sobrestamento em tela.

O Ministério Público junto a este Tribunal, diante da documentação que compõe o protocolo e do exposto pela DAT, corroborou sua instrução e opinou pelo sobrestamento do processo.

VOTO

Isto posto, considerando os elementos contidos nos autos e acolhendo os opinativos da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, VOTO, nos termos do art. 427, §2º do Regimento Interno, pelo sobrestamento do presente feito até 18 de fevereiro de 2010.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até 18 de fevereiro de 2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1945/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 433383/07

ENTIDADE : ECOVITAE TECNOLOGIA AMBIENTAL

INTERESSADO: FERNANDO SALINO CORTES e JORGE LUIZ SILVA PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. ECOVITAE Tecnologia Ambiental. Exercícios financeiros de 2005/2006. Irregularidade, com i) recolhimento parcial dos recursos repassados, pela OSCIP; ii) aplicação de multa ao gestor à época da protocolização da prestação de contas pelo envio da documentação com atraso, iii) inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, iv) em caso de não recolhimento do valor apurado nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP - ECOVITAE Tecnologia Ambiental, em função de convênio celebrado com o Instituto Ambiental do Paraná - IAP e a Universidade Federal do Paraná - UFPR, no valor de R\$ 150.754,70 (cento e cinquenta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), tendo por objeto desenvolver o "Projeto Nossa Praia é Limpeza", durante a Operação Verão 2005/2006, nos Municípios de Matinhos, Pontal do Paraná e Guaratuba, visando a distribuição de kits para a coleta seletiva de recicláveis e de boletins, folders e outros informativos da Operação Viva o Verão, bem como o cadastramento e treinamento dos catadores de materiais recicláveis, de responsabilidade do Sr. Fernando Salino Cortes, Presidente da entidade no período de 25/11/2004 a 28/02/2007.

Após análise do processo e concessão de contraditórios para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 5351/09, opinou pela irregularidade das contas diante da verificação das seguintes irregularidades:

- Atraso de 113 (cento e treze) dias no encaminhamento da prestação de contas;
- Despesas com locação de veículos, que não se enquadram em "despesas de locomoção" previstas no Plano de Aplicação do Convênio;
- Alterações de meta física do objeto ajustado – de 14 para 28 e de 28 para 42 tendas – que deveriam ter sido contempladas em novo Plano de Trabalho ou em Termo Aditivo, o que não ocorreu;
- Aquisição de material permanente (aparelho telefônico) e realização de despesas com serviços de lataria/pintura em veículo não autorizadas no Plano de Aplicação;
- Remuneração ao Presidente e ao Tesoureiro da entidade com recursos do Convênio, com base no art. 4º, VI, da Lei nº 9790/99, que não pode ser invocado, uma vez que o dispositivo autoriza à OSCIP remunerar seus dirigentes com recursos próprios, e não com recursos públicos recebidos em função de Convênio;

- Notas fiscais emitidas sem o quantitativo e descrição das mercadorias, notas fiscais de aquisição de combustíveis sem especificação da placa do veículo e respectiva quilometragem e notas fiscais emitidas contra requisições sem a anexação das mesmas, e
- Falta de correspondência entre os débitos efetuados na conta corrente bancária e os valores das despesas.

Por conseguinte, a DAT opinou pela irregularidade das contas, com recolhimento parcial dos recursos repassados ao Tesouro do Estado, no valor de R\$ 22.893,27 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos, pela ECOVITAE Tecnologia Ambiental e multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas pelo atraso no envio da documentação, além da inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares e, em caso de não recolhimento do valor apurado, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 11487/09, acompanhando a DAT em sua conclusão pela irregularidade da presente prestação de contas, com imputação das sanções indicadas pelo setor técnico.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que procedem as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para exame da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que concluíram pela irregularidade da presente prestação de contas.

De fato foram constatadas despesas que não se enquadram no Plano de Aplicação firmado pelas partes conveniadas, além de modificação na meta física do objeto avençado sem previsão em novo Plano de Trabalho ou Termo Aditivo.

Neste sentido, cumpre salientar que ao firmar Convênio com o Setor Público, as entidades não podem se afastar dos termos fixados do Ajuste, estando ainda adstritos às formalidades exigidas quanto ao preenchimento dos documentos fiscais e à movimentação bancária, que deve espelhar fielmente todos os gastos efetuados com os recursos recebidos.

A utilização dos recursos públicos repassados a título de Convênio para remunerar os dirigentes da entidade, por sua vez, não encontra fundamento no dispositivo legal invocado – art. 4º, VI, da Lei nº 9.790/99 – como bem apontou a DAT, mas apenas faculta às entidades remunerá-los com recursos próprios.

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as conclusões alcançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, III, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 248 II, do Regimento Interno, pela IRREGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela OSCIP ECOVITAE Tecnologia Ambiental em função de Convênio celebrado com o IAP e a UFPR, relativamente aos exercícios de 2005/2006, de responsabilidade do Sr. Fernando Salino Cortes, CPF nº 408.590.377-230, e determino: i) o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 22.893,27 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos, pela OSCIP ECOVITAE Tecnologia Ambiental, CNPJ nº 07.151.191/0001-31; ii) multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas, pelo atraso de 113 (cento e treze) dias no envio da documentação; iii) inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Federal nº 10.959/1994, e iv) em caso de não recolhimento do valor apontado pelos responsáveis nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar irregular a presente prestação de contas de transferência voluntária, recebida pela OSCIP ECOVITAE Tecnologia Ambiental em função de convênio celebrado com o IAP e a UFPR, relativamente aos exercícios de 2005/2006, de responsabilidade do Sr. Fernando Salino Cortes, CPF nº 408.590.377-230, e determinar:

I - o recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 22.893,27 (vinte e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte e sete centavos), devidamente corrigidos, pela OSCIP ECOVITAE Tecnologia Ambiental, CNPJ nº 07.151.191/0001-31;

II - multa prevista no art. 87, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor das contas, Sr. Fernando Salino Cortes, pelo atraso de 113 (cento e treze) dias no envio da documentação;

III - inclusão do nome do gestor no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170, da LC nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520, do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, "g", da Lei Complementar Federal nº 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º, da Lei Federal nº 10.959/1994, e

IV - em caso de não recolhimento do valor apontado pelos responsáveis nos prazos legais, por inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e art. 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1946/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N.º : 230427/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. UFPR. Exercícios financeiros de 2007/2008. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Universidade Federal do Paraná, em função de convênio celebrado com o Estado do Paraná, através da Fundação Araucária, no valor de R\$ 107.566,66 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, tendo por objeto a transferência de recursos para implementação do projeto protocolado sob número 8961 la:-- Interação entre a Dinâmica Natural e as Atividades Humanas na Costa Paranaense, contemplado no Programa de Desenvolvimento Científico e Tecnológico Regional - DCR.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5413/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria e opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Carlos Augusto Moreira Junior, da Sra. Márcia Helena Mendonça e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, Reitores da Instituição nos períodos de 16/04/2002 a 03/06/2008, de 04/06/2008 a 17/12/2008 e de 18/12/2008 a 17/12/2012, respectivamente.

ADAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 54.954,70 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para a UFPR no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13440/09, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela aprovação desta prestação de contas, com anotação do saldo verificado na listagem de pendências da DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 107.566,66 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Fundação Araucária, à Universidade Federal do Paraná em função de Convênio, de responsabilidade dos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 54.954,70 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para a UFPR no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 107.566,66 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), relativa aos exercícios financeiros de 2007/2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Fundação Araucária, à Universidade Federal do Paraná em função de Convênio, de responsabilidade dos Srs. Carlos Augusto Moreira Junior, CPF nº 428.164.169-68, da Sra. Márcia Helena Mendonça, CPF nº 479.528.579-91, e do Sr. Zaki Akel Sobrinho, CPF nº 359.063.759-53.

II - Determinar que o saldo de R\$ 54.954,70 (cinquenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) resultante da movimentação financeira realizada, seja lançado como pendência para a UFPR no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 - Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1947/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 35054/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Assis Chateaubriand, exercício de 2008/2009. Regularidade das contas, com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de ASSIS CHATEAUBRIAND mediante Termo de Adesão de nº 1200870414/2008, firmado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 139.567,42 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 1197/09, procedeu ao exame da documentação encaminhada, opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 4605/09, solicitou diligência à origem, para juntada de cópia da publicação do Edital da licitação realizada pela Unidade Gestora da Transferência no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação no Estado, além de jornal de circulação no Município, em consonância com o disposto no art. 21, II e III, da Lei nº 8.666/93.

O gestor responsável, devidamente intimado para contraditório, anexou documentos comprovando que a publicação requisitada pelo MPJTC foi efetivada no jornal "O Regional", órgão oficial de imprensa do Município eleito pela Lei Municipal nº 2103/2005, e que o procedimento adotado se deu em consonância com a Resolução nº 3.184/95 desta Corte, publicada na Revista do Tribunal de nº 114.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu opinativo conclusivo por meio da Instrução nº 3685/09, entendendo que a justificativa apresentada pode ser aceita, considerando a falta de publicação do Edital de Tomada de Preços nº 09/2006 no Diário Oficial do Estado como ressalva.

A unidade técnica destaca, contudo, a necessidade de uma discussão mais ampla por parte desta Corte quanto à matéria envolvendo licitações e contratações, principalmente quanto aos aspectos relacionados à execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados.

Por conseguinte, a DAT opina pela aprovação das contas, com ressalva, em face da ausência de publicação do referido edital na imprensa oficial do Estado, recomendando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente prestação de contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da LC nº 113/2005, e art. 153, incisos I e IX, c/c o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, mediante o Parecer nº 7608/09, opina pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, III, "d", da LC nº 113/2005, por entender que o procedimento adotado desrespeita os princípios da legalidade, da publicidade e da moralidade administrativa.

VOTO

A Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, prevê em seu art. 16 que as contas em processos de Tomada ou Prestação de Contas serão julgadas regulares (inciso I), "regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão" (inciso II), ou "irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) vetada; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, e) desvio de finalidade (inciso III).

A omissão do gestor responsável quanto à publicação na imprensa oficial do Estado do Edital de Tomada de Preços se deu em desacordo com o estabelecido no art. 21, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, segundo o qual os avisos contendo os resumos dos editais das licitações realizadas por órgãos ou entidades estaduais e municipais devem ser publicados no Diário Oficial do Estado, em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem.

A Lei Estadual nº 15.340/06, por sua vez, trata da matéria em seu art. 31, prevendo a exigência de publicidade no Diário Oficial da União quando a licitação for realizada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal (inciso I), no Diário Oficial do Estado quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual (inciso II) e em jornal diário de grande circulação no Estado e, se houver, em jornal de circulação no Município quando se tratar de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal (inciso III).

No caso em tela, acompanho o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, no sentido de que a falta de publicidade na imprensa oficial do Estado pode ser relevada tendo em vista o periódico utilizado sf:-- jornal "O Regional" -- ser o órgão oficial de imprensa do Município, eleito através da Lei Municipal nº 356/2005, que circula em toda a região médio oeste de nosso Estado, onde inexistente jornal de grande circulação.

Conforme aponta a DAT, não se pode deixar de considerar, finalmente, a argumentação do Município quanto ao fato de a referida publicação encontrar-se em conformidade com a decisão desta Corte consubstanciada na Resolução nº 3.184/95, reproduzida na Revista do Tribunal nº 114, o que levou a adoção de tal posicionamento em casos semelhantes.

Diante do acima exposto, acatando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para a análise da matéria, VOTO no sentido de julgar REGULAR, COM RESSALVA, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Assis Chateaubriand em função do Termo de Adesão nº 1200870414/2008, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício de 2008/2009, sob a responsabilidade da gestora Sra. Dalila José de Mello, CPF nº 285.025.059-34, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e alerta a gestora que a reincidência desta conduta poderá acarretar a irregularidade de futuras prestações de contas.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular, com ressalva, a prestação de contas da presente Transferência Voluntária, recebida pelo Município de ASSIS CHATEAUBRIAND em função do Termo de Adesão nº 1200870414/2008, celebrado com o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, exercício de 2008/2009, sob a responsabilidade da gestora Sra. Dalila José de Mello, CPF nº 285.025.059-34, com fundamento no art. 16, II, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, e alerta a gestora que a reincidência desta conduta poderá acarretar a irregularidade de futuras prestações de contas.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 - Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1948/09 - Segunda Câmara
PROCESSO N° : 38924/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo.

RELATÓRIO
Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de GODOY MOREIRA, em função de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 42.324,56 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto o transporte escolar aos alunos da rede de ensino público residentes na área rural do Município.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5044/09, constatando o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. José Antonio Cezario, ex-Prefeito na gestão 01/01/2003 a 31/12/2008, sendo o atual gestor o Prefeito Primis de Oliveira.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 323,89 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos), observando que o mesmo deverá ser inscrito como pendência no banco de dados daquela Diretoria e comprovado em futura prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 10096/09, com base na documentação contida nos autos e diante do exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo do convênio como pendência junto à DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 42.324,56 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de Godoy Moreira em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. José Antonio Cezario, CPF nº 373.638.329-00, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 323,89 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 42.324,56 (quarenta e dois mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, relativa a recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Educação ao Município de GODOY MOREIRA em função de convênio, de responsabilidade do Sr. José Antonio Cezario, CPF nº 373.638.329-00.

II - Determinar que o saldo de R\$ 323,89 (trezentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) resultante da movimentação financeira realizada, seja lançado como pendência para o Município no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação ao tomador dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 - Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1949/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 162859/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. FUNTEF-PR - Campus Cornélio Procopio. Exercício financeiro de 2008. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade com anotação de saldo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da Universidade Tecnológica Federal do Paraná - FUNTEF-PR, em função de Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, com recursos do Fundo Paraná, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam complementar a infraestrutura necessária para a instalação e funcionamento de inovações da UTFPR e também apoiar as atividades do Programa de Empreendedorismo e Inovação.

Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 6197/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria e opinou pela regularidade da presente prestação de contas, de responsabilidade do Sr. Eurico Pedroso de Almeida Junior, Presidente da entidade no período de 01/12/2007 a 01/12/2009, e do Sr. Devanil Antonio Francisco, Diretor no período de 03/09/2008 a 30/11/2009.

A DAT destacou ainda a existência de saldo não utilizado, no valor de R\$ 34.414,06 (trinta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais e seis centavos), observando que o mesmo deverá ser lançado como pendência para a Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando a obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 13423/09, com fulcro na documentação que compõe este protocolado e no exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela regularidade desta prestação de contas, com anotação do saldo verificado na listagem de pendências da DAT.

VOTO

Diante do acima exposto, e considerando os documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências, unidade técnica competente para análise da matéria, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas relativas ao presente processo, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR em função de Convênio, de responsabilidade dos Srs. Eurico Pedroso de Almeida Junior, CPF nº 479.819.039-04, e do Sr. Devanil Antonio Francisco, CPF nº 608.349.869-49, e acato a recomendação da unidade técnica, de que o saldo de R\$ 34.414,06 (trinta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais e seis centavos) resultante da movimentação financeira realizada seja lançado como pendência para a Fundação no Sistema de Controle de Recursos daquela Diretoria, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, à Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Desenvolvimento Científico e Tecnológico da UTFPR em função de convênio, de responsabilidade dos Srs. Eurico Pedroso de Almeida Junior, CPF nº 479.819.039-04, e do Sr. Devanil Antonio Francisco, CPF nº 608.349.869-49.

II - Determinar que o saldo de R\$ 34.414,06 (trinta e quatro mil, quatrocentos e catorze reais e seis centavos) resultante da movimentação financeira realizada, seja lançado como pendência para a Fundação no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferência, gerando obrigação à tomadora dos recursos de apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido valor, nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 - Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1950/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 180199/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Porto Barreiro. Atraso no encaminhamento da prestação de contas. Recolhimento antecipado da multa pelo gestor. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pelo Município de Porto Barreiro em função de Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através do Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Após análise do processo e concessão de contraditório para complementação da documentação, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 6079/09, constatou o atendimento ao disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal que regulamenta a matéria, ressalvando, no entanto, o atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias para o encaminhamento da documentação, em desacordo com o estabelecido no art. 35, § 1º, da referida Resolução.

A Unidade Técnica destaca, ainda, que a entidade, na pessoa de seu representante legal, comprovou o recolhimento antecipado da multa sugerida pela DAT em função do atraso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12615/09, considerando o exposto pelo órgão instrutivo desta Corte, propugna pela aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas e aplicação de multa, nos moldes do art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

VOTO

Considerando o exposto e demais documentos acostados ao processo, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná em função de Convênio, de responsabilidade da Sr. João Costa de Oliveira, CPF nº 706.250.269-34, com RESSALVA em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, observando que o valor da multa prevista no art. 87, I, a, foi recolhido antecipadamente pelo responsável.

Acato, ainda, a recomendação da DAT, determinando a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Estado do Paraná através do Instituto de Ação Social do Paraná, em função de convênio, ao Município de PORTO BARREIRO, de responsabilidade do Sr. João Costa de Oliveira, CPF nº 706.250.269-34, com ressalva em razão da inobservância ao prazo estabelecido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, observando que o valor da multa prevista no art. 87, I, a, foi recolhido antecipadamente pelo responsável.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, com a finalidade de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1951/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 402312/04

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: IARA ROSA ODEBRECHT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Curitiba. Admissão de pessoal pendente de julgamento. Sobrestamento nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de aposentadoria da servidora Iara Rosa Odebrecht, do Município de Curitiba.

Conforme a Informação nº 3721/09, prestada pela Diretoria Jurídica, ainda se encontra pendente de julgamento o processo nº 500117/06 – TC, referente à Uniformização de Jurisprudência– o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 500117/06.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 500117/06, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1952/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 211562/08

ENTIDADE : MUNICIPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: SUELI APARECIDA BRASILEIRO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria Municipal. Palmital. Lei nº 11.301/2006. Orientadora Educacional. Formação de professor. Atendidos os requisitos legais. Legalidade e registro do ato concessivo da aposentadoria.

RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 48, I, §1º e 2º, combinado com o art. 70 da Lei Municipal nº 02/2008, da servidora Sueli Aparecida Brasileiro, no cargo de Orientadora Educacional, concedida através da Portaria nº 119/2008, publicado no jornal “Correio do Povo do Paraná”, de 19 a 25 de março de 2008.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, por meio do Parecer nº 18288/08, opinou pela negativa de registro do ato porquanto o cargo no qual se deu a inativação, segundo a unidade técnica, não se enquadra nos requisitos da decisão referente à ADI/3772/DF, que demanda o exercício por professor de carreira para considerar como de efetivo exercício do magistério o desempenho de funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 19977/08, manifestou-se igualmente pela negativa de registro do ato, corroborando o parecer da DIJUR. Ressaltou ainda o órgão ministerial que a entidade, na defesa da legalidade do ato sob comento, invocou a Lei nº 11301/2006 que, todavia, não consta como fundamento do ato em questão e é objeto de ADI.

VOTO

Ressalto que, no caso em exame, a função inicialmente desempenhada pela servidora em sua atividade laboral foi a de Professora junto ao Município de Palmital, consoante a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, apresentada às fls. 02 e seguintes, que atesta o total de tempo de contribuição para o Regime Geral de 12 anos e 15 dias como Professora; no documento de fls. 05, o Município de Palmital certifica a contribuição no interregno de 02/08/1991 a 18/02/2008 como Orientadora Educacional. Infere-se, pois, que a servidora tem formação de Professora.

Com efeito, diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal do que seja efetivo exercício do magistério, no julgamento da ADI nº 3772/08/DF, passando a considerar que também se encontram nesta situação os professores de carreira que eventualmente exerçam as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, entendo que a servidora acima nominada faz jus à aposentadoria especial de professora, uma vez qualificada para integrar tal carreira, tendo atuado como professora ao longo de sua vida funcional.

Cumprir ressaltar que em processos análogos, do Município de Curitiba, o Ministério Público junto a este Tribunal opinou favoravelmente ao registro do ato de inativação de Orientadoras Educacionais que possuíam formação de Professora, a exemplo dos protocolados nº 216793-08, 304145-08, 369316-07, 369715-07, 370160-07 e 370683-07.

No Recurso de Revista autuado sob nº 342691-08, o Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, assim se pronunciou acerca da matéria:

“Neste sentido, a propósito, recentemente se pronunciou, à unanimidade de votos, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando julgou, em 30.06.2009, o Mandado de Segurança nº. 525193-6.

De transcrever, pela relevância do marco jurisprudencial, o seguinte excerto do Acórdão proferido:

“Abstrai da discussão sobre a possibilidade do Tribunal de Contas apreciar, ou não, a constitucionalidade de lei, na situação em comento, embora prejudicada pela superveniência do julgamento da citada ADIN 3772, diante da não concessão da liminar, se fazia necessário respeitar o princípio da legalidade inserto no art. 37 da Constituição Federal.

Ademais, inexistindo especificação sobre a distinção de ‘especialistas em educação’, excluídos expressamente do privilégio, e aqueles considerados de ‘coordenação e assessoramento pedagógico’, haveria que se reverenciar o contido no Decreto Municipal nº. 1.465/2006 que regulamentou a aplicação do dispositivo, em sua competência concorrente, advertindo sobre a possibilidade de revisão das aposentadorias, caso fosse precedente a pretensão de inconstitucionalidade ajuizada.

Entretanto, como se pode verificar da prova documental encartada aos autos, a impetrante - Neiza Aparecida Terezinha de Oliveira, exerceu por mais de 25 (vinte e cinco) anos a função de PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO - PEDAGOGA, tendo sido Professora ou Regente de PRÉ a 4ª série ou Pedagoga desde 22 de fevereiro de 1979 até 20 de janeiro de 2006.

Assim sendo, analisada a sua folha de serviços, em que a impetrante sempre foi protagonista do processo educacional, não haveria que se criar óbice à sua inativação, nem mesmo com base na jurisprudência sumulada, pois restou indubitoso que a impetrante, durante toda sua jornada profissional, sempre exerceu atividade docente, quase toda limitada às salas de aula, não se cogitando do exercício de cargo de direção que, também é admitido para todos os efeitos legais.

Mesmo que assim não fosse, sabe-se que a pedagoga ou regente, no exercício do magistério, não se limita à sala de aula, uma vez que exige a preparação das aulas, correção de provas, atendimento a alunos, preparação de material, etc.

Há que se valorizar a atividade docente. E, por isso, a Carta Política lhes concedeu um benefício para compensar não só o desgaste físico e psicológico, mas, no sentido de respeitar o denodo e a abnegação desses profissionais, de cuja atividade decorrem importantes consequências à formação da cidadania e da dignidade humana, como condição necessária ao desenvolvimento das virtualidades da pessoa.

Uma pessoa que não recebe educação, não atinge a dignidade pretendida pela Carta Magna e, por tal razão, o magistério implica em reconhecer que aquele que a ele se dedica merece reverência e se torna credor de uma consagração do ordenamento jurídico correspondente aos inestimáveis serviços prestados à Nação, consoante inciso V do art. 206 da Constituição Federal.

Partindo desse pressuposto, e tendo em vista o tirocínio emprestado ao tema pela alta Corte do País, optando pela interpretação conforme, o dispositivo, para fins de aposentadoria, deve alcançar os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, inquestionável se mostra o direito líquido e certo da impetrante.”

Mesma deliberação foi adotada por ocasião da apreciação do Mandado de Segurança nº. 539762-0”.

Outrossim, saliente que o ato está amparado no art. 70 da Lei Municipal nº 02/2008, conforme transcrito no parecer jurídico de fls. 65.

Compulsando os autos verifico que a servidora atende a todos os requisitos constitucionais para a inativação concedida que, portanto, reveste-se de legalidade.

De acordo com os documentos que instruem os autos, a servidora preenche os requisitos para a inativação com fulcro no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com as alterações trazidas pelo art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com a Lei Municipal nº 02/2008, uma vez que possui mais de 50 anos de idade, 10 anos de efetivo exercício público, 25 de contribuição e 05 anos no cargo a se aposentar.

Os proventos correspondem a R\$ 1.542,24 (mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), mensais e integrais, conforme cálculo de fls. 11.

Isto posto, pelas razões acima esposadas, VOTO pelo registro da Portaria nº 119/2008, publicado no jornal "Correio do Povo do Paraná, de 19 a 25 de março de 2008, que aposentou por tempo de contribuição a servidora Sueli Aparecida Brasileiro, do Município de Palmital. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro da Portaria nº 119/2008, publicado no jornal "Correio do Povo do Paraná, de 19 a 25 de março de 2008, que aposentou por tempo de contribuição a servidora Sueli Aparecida Brasileiro, do Município de PALMITAL.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1953/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 105219/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DO CARMO D AQUINO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria por invalidez. Atendidos os requisitos legais. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez da servidora Maria do Carmo D' Aquino, no cargo de Educador junto ao Município de Curitiba, através da Portaria nº 208, publicada no Diário Oficial do Município nº 21, de 17/03/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9452/09, entende necessária diligência externa à origem para que se faça menção, no cálculo dos proventos, a que foi utilizada a média aritmética de 80% das maiores remunerações da servidora, nos termos do § 3º, do artigo 40 da Constituição Federal e artigo 56 e seguintes da Orientação Normativa SPS nº 01, de 23/01/2007.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11972/09, acerca da diligência proposta pela unidade técnica, "entende pela sua desnecessidade, calcado no princípio da economicidade, pois a Portaria de fls. 28 fez expressa referência à incidência do art. 40, § 1º, da CRFB, o qual, por remissão, manda aplicar o § 3º - base para a utilização do cálculo referente à média aritmética das maiores contribuições (mencionada pela Diretoria), que é, conforme se extrai comparando os documentos de fls. 20 e 21, o valor mencionado no ato de concessão de fls. 28 (embora se possa recomendar que o IPMC adote a referência em futuros procedimentos para maior clareza)".

Conclui pelo registro do ato apreciado, tendo em vista o laudo pericial de fls. 06 que atesta ser a servidora definitivamente incapaz para o serviço público.

VOTO

Considerando que foram atendidos os requisitos legais para a inativação por invalidez sob comento, VOTO acompanhando o Parecer nº 11972/09 do Ministério Público junto a esta Corte, pela legalidade e registro do ato de inativação da Sra. Maria do Carmo D' Aquino, no cargo de Educador junto ao Município de Curitiba, concedida através da Portaria nº 208, publicada no D.O.M. nº 21, de 17/03/2009.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal o ato de inativação da Sra. Maria do Carmo D' Aquino, no cargo de Educador junto ao Município de Curitiba, concedida através da Portaria nº 208, publicada no Diário Oficial do Município nº 21, de 17/03/2009, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1954/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 138036/09

ENTIDADE : MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: THELMA PISSIOLO LOURENÇO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Aposentadoria. Município de Maringá. Atendidos os requisitos legais. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria especial da servidora Thelma Pissiole Lourenço, no cargo de Professora, junto ao Município de MARINGÁ, através do Decreto nº 371/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1272, de 20/02/2009.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7016/09, entende necessária diligência externa à origem para que o órgão previdenciário efetue o pagamento da verba denominada "abono salarial" desde o período em que houve a inativação, encaminhando comprovante de quitação da verba atrasada, devidamente corrigida, tendo em vista o disposto nas Leis Municipais Complementares nº 709 e 762 que a concederam.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7465/09, opina pelo registro do ato, "considerando que o abono salarial a que se refere a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 7016/09 vem sendo regularmente pago à aposentada, como comprovam os holerites de fls. 62 e 63, e considerando que, com a futura implementação do novo Plano de Carreira, Cargos e Salários, tais valores serão automaticamente incorporados ao vencimento base, diante da comprovada existência do direito previdenciário invocado".

VOTO

Considerando que foram atendidos os requisitos legais para a inativação sob comento, concedida com proventos integrais à servidora Thelma Pissiole Lourenço, com base no art. 6º, I, II, III e IV da EC 41/03, combinado com a redução prevista no art. 40, § 5º da Constituição Federal, através do Decreto nº 371/09, VOTO acompanhando o Parecer nº 7465/09 do Ministério Público junto a esta Corte, pela legalidade e registro do ato aposentatório ora apreciado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal a aposentadoria especial da servidora Thelma Pissiole Lourenço, no cargo de Professora, junto ao Município de MARINGÁ, através do Decreto nº 371/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1272, de 20/02/2009, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1955/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 541476/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ANAIR RODRIGUES CARDOSO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão. Município de Cerro Azul. Processo de aposentadoria do servidor falecido em remessa externa. Sobrestamento do processo de pensão nos termos do art. 427, § 2º, do Regimento Interno. Expedição de ofício determinando devolução dos autos de inativação, sob pena de multa.

RELATÓRIO

Trata o presente de registro de ato de concessão de benefício de pensão decorrente do falecimento do servidor inativo Pedro Cardoso, do Município de CERRO AZUL, cujo ato aposentatório ainda encontra-se pendente de registro nesta Corte.

Conforme a Informação nº 3506/09, prestada pela Diretoria Jurídica, o processo nº 380992-08, referente à aposentadoria do servidor iniciais encontra-se em remessa externa desde 18/11/08 – o que se comprova mediante a juntada do extrato processual em anexo.

Sugere, pois, a unidade técnica, o sobrestamento do presente processo de pensão até o julgamento do referido protocolo.

VOTO

Isto posto, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, VOTO pelo sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 380992/08.

Outrossim, diante do informado pelo Setor de Apoio Administrativo da Diretoria Jurídica, acerca da permanência de tais autos na origem desde 18/11/2008 – ocasião em que foram remetidos para cumprimento de diligência, determino que se expeça ofício ao atual gestor para que devolva a este Tribunal os autos nº 380992/08 no prazo de 15 (dias) a contar de seu recebimento, sob pena de imposição da multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Determinar o sobrestamento do presente feito até a decisão final nos autos nº 380992/08, com fundamento no art. 427, § 2º, do Regimento Interno.

II - Determinar a expedição de ofício ao atual gestor para que devolva a este Tribunal os autos nº 380992/08, no prazo de 15 (dias), a contar de seu recebimento, sob pena de imposição da multa prevista no art. 87, III, "e", da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1956/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 348100/08

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELCY MARY PESSOA GEBRAN

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pensão. Paranaprevidência. Servidor inativo da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. Consultor Legislativo. Cargo transformado em cargo de Procurador. Teto remuneratório do Desembargador do Tribunal de Justiça. Regularidade da base de cálculo. Diligência para retificação do valor base.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão deferida à Srª Elcy Mary Pessoa Gebran, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Francisco José da Cunha Gebran, aposentado no cargo de Consultor Legislativo junto à Assembléia Legislativa do Estado.

A Diretoria Jurídica instruiu o presente processo com parecer favorável ao registro, uma vez aferida a legalidade do ato submetido à apreciação deste Tribunal, consubstanciado no Ato de Benefício Previdenciário nº 63691/08, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7722 de 16/05/08.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em seu Parecer nº 11775/08, apresentou proposta de diligência para esclarecimento dos seguintes pontos:

1. pagamento de benefício com composição diversa da estabelecida pelo Decreto Legislativo nº 403/78, registrado pelo Acórdão nº 1.721/80, deste Tribunal;
2. remissão, no comprovante de pagamento de fls. 05, e no ato de pensionamento, da titularidade originária do cargo de Procurador da Assembléia Legislativa, e não de Consultor Legislativo (cargo ocupado pelo servidor à época de sua aposentadoria – Decreto Legislativo nº 403/78);

3. extrapolação do subteto constitucional (CF, art. 37, XI c/c art. 40, § 11) estabelecido pela EC 41/2003, anterior, portanto, ao óbito do aposentado, ocorrido em 2008.

O Paranaprevidência esclareceu que “o benefício de pensão foi concedido com base nos vencimentos de inatividade percebidos pelo servidor, de acordo com o comprovante de pagamento às fls. 05”, e encaminhou o feito à Assembléia Legislativa, considerando que “os questionamentos formulados têm por razão principal a divergência constante na titularidade originária do cargo ocupado pelo servidor – Consultor Legislativo (Decreto Legislativo nº 403/78) e não Procurador”.

A Assembléia Legislativa informou que a carreira de Procurador foi criada pela Lei nº 778/83, sendo seus cargos preenchidos pelos ocupantes dos cargos de Consultor Legislativo “A”. Informou ainda a legislação que disciplina a composição dos vencimentos de tal cargo. Retornando os autos, a DIJUR emitiu novo parecer, ratificando seu posicionamento pela legalidade e registro.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal entendeu que:

- “não há qualquer correlação entre a composição dos proventos percebidos por ocasião do óbito e o cargo e a composição de vencimentos relativos à aposentadoria deferida ao falecido servidor” (tampouco houve formalização de revisão de proventos);

- “a atual composição dos proventos atribuídos à viúva beneficiária (R\$16.861,20) supera o teto máximo do Legislativo Estadual”.

Por tais fatos, manifestou-se pela negativa de registro do ato apreciado, requerendo ainda “seja determinada à Inspeção de Controle Externo responsável pelo acompanhamento da Assembléia Legislativa do Estado que promova o levantamento de toda a folha de pagamento de pessoal, ativo e inativo, avaliando e discriminando os casos de recebimentos em desacordo com o subteto estabelecido no art. 37, XI, da CF/88, bem como os casos em que servidores inativos foram promovidos com base na Lei nº. 8425/86, encaminhando o procedimento de Revisão de proventos a este Tribunal para o competente registro, cumprindo a esta Corte, com esteio no art. 75, IX, da CE/PR, a fixação de prazo de 30 dias para que seja promovida a correção de semelhantes irregularidades, comunicando-se, de qualquer modo, o fato ao Ministério Público Estadual”.

Em face de tal manifestação, determinei nova diligência à Assembléia Legislativa para a juntada de certidão atestando se o valor da pensão está ou não em conformidade com o disposto no art. 37, XI CF/88, combinado com o art. 40, § 11.

Encaminhados os autos ao Paranaprevidência, retornaram sem pronunciamento da Assembléia Legislativa, suscitando, destarte, nova diligência.

Em sua resposta, a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, noticiando que o processo de aposentadoria do servidor falecido foi consumido no incêndio ocorrido em suas dependências em 1994, apresentou o histórico da evolução funcional do servidor, demonstrando a equiparação dos vencimentos e vantagens dos cargos de Procurador e Consultor Legislativo da Assembléia.

Aduziu, quanto ao valor do benefício, “que o vigente inciso IX do art. 37 da Constituição da República estabelece claramente 2 (dois) limites-teto à remuneração do quadro de pessoal dos Poderes Legislativos estaduais: (-) um para os servidores em geral e (-) outro somente para os seus procuradores. Àqueles têm limitadores o subsídio dos Deputados e, estes, o subsídio dos Desembargadores.

Resta evidente que, no caso, foi desprezada a parte final do enunciado pelo art. 37, XI da Constituição Federal, quando estabelece que o limitador da remuneração dos servidores do Poder Judiciário é o subsídio dos Desembargadores, e, em seguida, faz aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Evidentemente, ao grafar as expressões aplicáveis a este limite (o dos Desembargadores), aos Procuradores, a norma constitucional contemplou também os Procuradores do Poder Legislativo Estadual. Destarte, estes só poderiam ser excluídos da mencionada categoria profissional de Procuradores através de cláusula constitucional expressa, que não há”.

Mencionou jurisprudência do STF acerca da matéria, que, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 3.831-1/DF, julgada em 15.12.06, faz a distinção entre os dois limites constitucionais, acima mencionados, restando inquestionável, segundo conclui a entidade, que o teto remuneratório dos Procuradores é o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Estado.

Igualmente, invocou precedente deste Tribunal que reconhece o subsídio dos Desembargadores como teto remuneratório dos Procuradores da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, consubstanciado no Acórdão nº 414/09 proferido no Recurso de Revista autuado sob nº 116446-08, julgado em 16/04/2009.

VOTO

Cinge-se a questão controversa aos pontos arguidos pelo Ministério Público em sua manifestação, concernentes à divergência entre a denominação do cargo no qual se deu a inativação, de Consultor Legislativo e a do cargo do qual decorre o benefício de pensão cuja legalidade ora se aprecia, de Procurador, bem como entre a composição dos proventos correspondentes; questiona-se, também, a observância do disposto no art. 37, XI, combinado com o art. 40, § 11, da Constituição Federal, que disciplina o subteto remuneratório constitucional.

O primeiro aspecto, relativo à alteração de cargo, deve ser apreciado a luz do disposto na Lei nº 7784/1983, que alterou os Quadros de Pessoal do Tribunal de Justiça e da Assembléia Legislativa do Estado, promovendo, dentre outras medidas, a alteração do cargo de Consultor Legislativo CL- 1 – Classe A, para o de Procurador, de acordo com o disposto no art. 27, parágrafo único.

Outrossim, referido diploma, em seu art. 32, expressamente estendeu ao pessoal inativo os seus dispositivos.

Entendo, portanto, que está legalmente amparada a alteração de cargo constatada nos autos, em razão do novo quadro que alterou a situação funcional do servidor, ainda que aposentado pelo Decreto Legislativo nº 403/1978.

Tratando-se, pois, de enquadramento decorrente de novo mandamento legal, não há que se falar na necessidade de revisar os proventos originalmente concedidos e submetidos à apreciação deste Tribunal que registrou o ato aposentatório através do Acórdão nº 1721/80 – TC. Rejeito, portanto, a necessidade de formalização e submissão a este Tribunal de processo de revisão de proventos na forma propugnada pelo Ministério Público.

Afasto, igualmente, a ilegalidade argüida nos Pareceres Ministeriais nº 11775/08 e nº 18329/08 quanto à divergência da denominação do cargo no qual se deu a inativação em relação ao qual se concede o benefício de pensão sob comento, sendo a mesma decorrente de novo quadro funcional, instituído pela Lei nº 7748/1983.

Quanto ao segundo aspecto dado como ilegal pelo Ministério Público junto a este Tribunal, relativo à não observância do teto remuneratório, acato a resposta apresentada pela Assembléia Legislativa.

Com efeito, entendo que a base de cálculo da remuneração dos Procuradores da Assembléia Legislativa é a mesma adotada pelos Procuradores do Estado, aplicando-se ao caso em exame a ressalva prevista na parte final do artigo 37, XI, da Constituição Federal, quanto à aplicação, como teto remuneratório, do subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos. Nestes termos foi o voto vencedor por mim proferido em caso análogo, no processo nº 595433/08, que resultou no Acórdão nº 1493/09 – Segunda Câmara. Compulsando os autos verifico que estão instruídos com a documentação pertinente à espécie, constando às fls. 03, a certidão de óbito; às fls. 10, a certidão de casamento; às fls. 17 o valor do benefício; às fls. 18, o Ato de Benefício Previdenciário, indicando o seu embasamento legal.

Isto posto, VOTO com a DIJUR pela regularidade da instrução e da base de cálculo utilizada para a fixação do benefício ora apreciado.

Determino, contudo, a exemplo do decidido no protocolo nº 595433/08 acima citado, a realização de diligência ao Paranaprevidência para adequação do valor base do benefício constante às fls. 17 tomando como referência o limite de R\$ 22.111,25, e não o valor apresentado de R\$ 22.785,00, que carece de respaldo legal – retificando, destarte, o valor do benefício.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e ELCY MARY PESSOA GEBRAN, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I - Julgar regular a instrução e a base de cálculo utilizada para a fixação do benefício ora apreciado.

II - Determinar, a exemplo do decidido no protocolo nº 595433/08, a realização de diligência ao Paranaprevidência para adequação do valor base do benefício constante às fls. 17 tomando como referência o limite de R\$ 22.111,25, e não o valor apresentado de R\$ 22.785,00, que carece de respaldo legal – retificando, destarte, o valor do benefício.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1957/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 465605/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: ANGELO APARECIDO PRIORI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Teste Seletivo. Edital nº 06/2005.

Precedentes jurisprudenciais admitindo a possibilidade de registro. Prejulgado nº 08.

Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de registro de atos admissionais complementares, relativos à contratação por prazo determinado de docentes, efetivada pela Universidade Estadual de Maringá - UEM mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 06/2005, cujas admissões precedentes foram registradas pelo Acórdão nº 161/09, de 11/02/09, consoante o informado às fls. 52.

A UEM encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 919/06 - DCE, de acordo com a Instrução Técnica nº 43/2005.

A Diretoria Jurídica, em seu parecer nº 6395/09, em face de precedentes desta Corte, amparados no Prejulgado nº 08, opina pelo registro dos atos de admissão constantes do processado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 7637/09 manifesta-se no sentido de que o cargo de professor, por ser atividade técnica e de caráter permanente, necessita ser provido através de concurso público. Opina pela negativa de registro considerando que a contratação apreciada decorreu da rescisão de contratos temporários anteriormente firmados, não se configurando, pois, a transitoriedade da necessidade. Propõe que este Tribunal determine a adoção de medidas corretivas, com “a apuração, em apartado, da responsabilidade pela não adoção do imprescindível Concurso Público”.

Foi estabelecido o contraditório em razão da manifestação do órgão ministerial, que ratificou seu parecer não obstante as justificativas apresentadas pela entidade.

VOTO

Para pronunciar-me sobre o mérito, trago à colação o Acórdão nº 1065/2007, Tribunal Pleno, que, em sede de Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, deu provimento e reformou a decisão anterior, julgando legal e dando registro às admissões ali contidas, consignando que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o “excepcional interesse público” e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não.”

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05, relativo aos autos de admissão da UEL, conforme decisão contida no Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara, cuja ementa abaixo transcrevo:

se: “Ementa. Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Anoto, ainda, os Acórdãos nºs 1151/2007, 2447/07, 2456/07, da Primeira Câmara, com o mesmo conteúdo.

Refuto, pois, os argumentos apresentados pelo órgão ministerial que redundaram em seu parecer pela negativa de registro em razão da reiterada realização de testes seletivos, considerando que perduram as circunstâncias fáticas que justificam a adoção de tal procedimento.

Destaco ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 3.068-0, acatando voto do Ministro Eros Grau, manifestou que o texto constitucional não distinguiu entre carências temporárias e permanentes como fator determinante da possibilidade de contratações emergenciais, dando ampla autorização ao administrador público, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público. “EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI nº. 10.843/04. SERVIÇO PÚBLICO. AUTARQUIA. CADE. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL TÉCNICO POR TEMPO DETERMINADO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ESTATAL. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, IX, DA CB/88.

1. O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente.

2. A alegada inércia da Administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.

3. Ação direta julgada improcedente.”

E, finalmente, considerando a decisão desta Corte com a edição do Prejulgado nº 08, tendo sido atendidos todos os requisitos ali dispostos e ainda, de que os trabalhos não precisam ser única e exclusivamente de natureza temporária, podendo ser para o exercício de atividades permanentes, sob pena de engessar a máquina administrativa e privar a coletividade da continuidade dos serviços públicos, acato o Parecer nº 6395/09 exarado pela Diretoria Jurídica e VOTO pela legalidade dos atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 06/2005, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legais os atos de admissão objeto destes autos, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, decorrentes de aprovação no teste seletivo disciplinado pelo Edital nº 06/2005, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1959/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 104749/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO : JOÃO TORMENA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2003/2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas.

Trata o expediente de prestação de contas de transferência voluntária firmada pelo Interessado com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, no valor de R\$ 78.620,16, tendo como objetivo a ampliação e recuperação da Escola Estadual Caetano Munhoz da Rocha. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. João Tormena é relativo aos exercícios financeiros de 2003/2004.

Tanto a Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 5085/09, de fls. 117/118, como o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 10560/09 de fl. 119, manifestam-se pela regularidade da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 -TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO

Diante disso, considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o duto Ministério Público junto a esta Colenda Corte, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pelo Município Nova Aliança do Ivaí, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 104749/05,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar regular as contas de transferência voluntária firmada pelo Município Nova Aliança do Ivaí com o Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, relativas aos exercícios financeiros de 2003/2004, considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o duto Ministério Público junto a esta Colenda Corte, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 246 caput e Parágrafo Único do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1960/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 8654/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO : MILITINO MALACOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela irregularidade das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela irregularidade das contas prestadas, com devolução de valores e inclusão do ordenador no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas. Trata o expediente de prestação de contas de transferência voluntária firmada pelo interessado com a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 50.456,51, tendo como objetivo a manutenção do transporte escolar dos alunos da rede pública estadual, residentes na área rural municipal. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. MILITINO MALACOSKI é relativo ao exercício financeiro de 2004.

Em análise, a Diretoria de Análise de Transferências, conforme Instrução nº 8508/08, se manifesta pela irregularidade das contas, com determinação do recolhimento dos valores relativos a ausência de aplicação financeiras dos recursos recebidos e inclusão do nome do ex-gestor das contas no cadastro de responsáveis com contas desaprovadas.

A irregularidade apontada pela Unidade Técnica é relativa a ausência de aplicação do valor de R\$ 25.228,26, durante o período de 16/06/2004 a 26/08/2004, conforme extratos bancários de fls. 117, contrariando o disposto no artigo 116, §4º da Lei nº 8.666/93.

Na mesma linha o duto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Parecer nº 20738/08, opina pela desaprovação das contas e imputação de sanções.

VOTO

De tudo o que foi visto, acompanhando a Instrução nº 8508/08 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 20738/08 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, propugnando para que esta Casa julgue irregulares as contas de transferência voluntária, prestadas pelo Município de Juranda, referente ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ao passo disso, seja determinado ao Sr. MILITINO MALACOSKI, C.P.F. nº 135.711.339-00, ordenador das despesas à época, o recolhimento dos valores relativos a ausência de aplicação do valor de R\$ 25.228,26, durante o período de 16/06/2004 a 26/08/2004, conforme extratos bancários de fls. 117, contrariando o disposto no artigo 116, §4º da Lei nº 8.666/93.

Nestas condições, se acolhida a atual proposta de voto, seja incluído o nome do gestor das contas, Sr. MILITINO MALACOSKI, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser encaminhados os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 8654/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar irregulares as contas de transferência voluntária, prestadas pelo Município de Juranda, referente ao exercício financeiro de 2004, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinar ao Sr. MILITINO MALACOSKI, C.P.F. nº 135.711.339-00, ordenador das despesas à época, o recolhimento dos valores relativos a ausência de aplicação do valor de R\$ 25.228,26, durante o período de 16/06/2004 a 26/08/2004, conforme extratos bancários de fls. 117, contrariando o disposto no artigo 116, §4º da Lei nº 8.666/93.

Incluir o nome do gestor das contas, Sr. MILITINO MALACOSKI, no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005 e dos arts. :515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo ser encaminhado os autos à Diretoria de Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1961/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 286891/06
 ORIGEM : AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO
 INTERESSADO : AFONSO CLAUDIO LEVINSKI
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 Ementa: Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2004 a 2008. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalvas das contas. Neste sentido, VOTO, acompanhando as manifestações, pela regularidade das contas prestadas, ressaltando a ausência de Unidade Gestora de transferências.
 Trata o expediente de prestação de contas de transferência voluntária firmada pelo interessado com a Secretaria de Estado da Agricultura, no valor de R\$ 129.895,95, tendo como objetivo o desenvolvimento de ações para o fortalecimento de 18 (dezoito) agroindústrias familiares na porção paranaense da Mesorregião Grande Fronteira do MERCOSUL. O presente ajuste, de responsabilidade do Sr. Afonso Claudio Levinski é relativo aos exercícios financeiros de 2004 a 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências mediante Instrução nº 5945/09, de fls. 195/202, se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando, entretanto, a ausência da implantação da Unidade Gestora de Transferências, conforme determinado pela Resolução nº 03/2006 deste Tribunal de Contas.

Na mesma linha segue o Ministério Público junto a esta Casa no Parecer nº 12623/09 de fl. 203, manifestando-se pela regularidade com ressalvas da prestação de contas à luz do que estatui o Provimento nº 29/94 - TC e a Lei Complementar 113/2005.

VOTO
 De tudo o que foi visto, considerando a manifestação favorável do órgão instrutivo, ao qual se corrobora o douto Ministério Público junto a esta Colenda Corte, VOTO pela regularidade das contas de convênio prestadas pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO, ressaltando, entretanto, a ausência de implementação de Unidade Gestora de Transferências Voluntárias, nos termos da Resolução nº 03/2006 e do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 286891/06,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade das contas de convênio prestadas pela AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANÁ FRANCISCO BELTRÃO, ressaltando, entretanto, a ausência de implementação de Unidade Gestora de Transferências Voluntárias, nos termos da Resolução nº 03/2006 e do artigo 16, inciso II da Lei Complementar 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1962/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 160658/08
 ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDIRITUBA
 INTERESSADO : ANTONIO MACIEL MACHADO
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
 Ementa: Prestação de Contas de Transferência Estadual para Entidades Privadas. Repasse as SEED. Exercício de 2003/2006. Pela Regularidade das Contas com Ressalva.
 RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor R\$ 8.296,87 (oito mil e duzentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2003/2006, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a secretaria de Estado da Educação e a entidade Mantenedora visando a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva (instrução nº 4605/09 - Diretoria de Análise de Transferências), opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso na Entrega da Prestação de Contas e do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub elemento de despesas, conforme determinam o Art.3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 8771/09, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, propugnando pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório, passo ao VOTO.

Acompanhando a Instrução nº 4605/09- Diretoria de Análise de Transferências, E O Parecer nº 8771/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO, nos termos do art. 16, II, da lei Complementar nº 113/2005, pela:

I - regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Antonio Maciel Machado, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas, elidida a aplicação da multa correspondente por já ter sido esta devidamente recolhida, e do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub - elemento de despesas, conforme determinam o Art.3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para adoção das providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 160658/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva das contas, de responsabilidade do Sr. Antonio Maciel Machado, em razão do atraso na entrega da Prestação de Contas, elidida a aplicação da multa correspondente por já ter sido esta devidamente recolhida, e do Plano de Aplicação não conter o detalhamento de gastos em nível de sub - elemento de despesas, conforme determinam o Art.3º da Resolução nº 3616-08/SEED e 134 da Lei Estadual nº 15608/07;
 II - Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções para adoção das providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 :- Sessão nº 42.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1964/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 259077/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE SULINA
 INTERESSADO : JOSÉ NIVALDO STOFFELS
 ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. ATRASO DE 13 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. MULTA PREVIAMENTE RECOLHIDA. REGULARIDADE COM RESSALVA.
 RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de contas do senhor JOSÉ NIVALDO STOFFELS, Prefeito de Sulina, indicado a fls. 03, responsável pela aplicação dos recursos repassados à este Município pelo Instituto de Ação Social do Paraná, no montante de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, conforme termo de convênio nº 488/2006.

2. A análise dos documentos relativos ao convênio foi realizada pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT, a fls. 124/125; 127/129; 134/137 e 251/255.

3. Expedidas as citações ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados, concluiu a fls. 266/268 que as contas estão regulares com ressalva ao atraso de 13 (treze) dias no envio da prestação de contas, o que ensejaria a aplicação da sanção prevista no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/2005. Porém, informa a instrução que a multa foi previamente recolhida pelo responsável, senhor José Nivaldo Stoffels.

4. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio de Parecer da lavra da Procuradora Valéria Borba, a fls. 269, opina pela regularidade das contas com ressalva, acompanhando a unidade técnica.

5. Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a esta Corte e, conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, voto por que este Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ NIVALDO STOFFELS, CPF 105.875.190-53, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE SULINA, referentes ao termo de convênio nº 488/2006, sendo a ressalva pelo atraso de 13 (treze) dias na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA protocolados sob nº 259077/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- conforme previsto no art. 1º, VI, e art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ NIVALDO STOFFELS, CPF 105.875.190-53, responsável pela aplicação dos recursos repassados pelo Instituto de Ação Social do Paraná ao MUNICÍPIO DE SULINA, referentes ao termo de convênio nº 488/2006, sendo a ressalva pelo atraso de 13 (treze) dias na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1966/09 - Segunda Câmara
 PROCESSO N.º : 37257/08
 ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
 INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II
 ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
 RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.
 RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (41º colocado ao 54º colocado), relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 013/2005.

2. Mediante a Informação nº 117/08, a fls. 75, da Diretoria Jurídica, opinou pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões iniciais do presente Concurso, protocoladas sob o nº 532403/07.

3. Através do Despacho nº 254/08, a fls. 77, o Auditor Cláudio Augusto Canha, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3616/09, a fls. 82, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 532403/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 532403/07, que se encontram em poder da Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 37257/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 532403/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1967/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 85561/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO : SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PRAZO DE SOBRESTAMENTO ESGOTADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 427, § 2º DO REGIMENTO INTERNO. NOVO SOBRESTAMENTO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata o presente processo de Admissão de Pessoal Complementar realizada pelo Município de Maringá para provimento dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Enfermeiro, Odontólogo e Agente Comunitário de Saúde, relativo ao Concurso Público regulamentado através do Edital nº 013/2005.

2. Mediante a Informação nº 500/08, a fls. 43, da Diretoria Jurídica, opinou-se pelo sobrestamento dos autos até a decisão final das admissões iniciais do

3. Através do Despacho nº 253/08, a fls. 45, o Auditor Cláudio Augusto Canha, em conformidade com o art. 427 do Regimento Interno, acolheu o pedido requerido pela Diretoria Jurídica.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 3618/09, a fls. 50, opina por novo sobrestamento do feito, visto que o processo nº 532403/07 ainda encontra-se pendente de decisão final.

5. Tratando-se de processo de admissão de pessoal complementar para o qual é indispensável a decisão final das admissões iniciais, de forma a assegurar a necessária observância à ordem classificatória, acompanho o opinativo da Diretoria Jurídica, e submeto à Segunda Câmara proposta de novo sobrestamento, conforme previsto no art. 427, § 2º, do Regimento Interno, até a decisão definitiva nos autos nº 532403/07, que se encontram em poder da Diretoria Jurídica, conforme consulta, nesta data, ao sistema informatizado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 85561/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

- determinar novo sobrestamento dos autos até a decisão definitiva nos autos nº 532403/07.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1968/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 112220/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO DE 1993. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS NO PRAZO REGULAMENTAR. REGISTRO DE ADMISSÕES DO MESMO CERTAME POR ESTA CORTE EM 1996. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, CONFORME SÚMULA Nº 5 DESTA CORTE. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO, CONFORME PRECEDENTES DA CASA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da legalidade, para fins de registro, de admissões efetuadas pelo Município de Almirante Tamandaré, para o provimento de cargos de Guardião (1º ao 45º colocado), segundo o Edital de Concurso Público nº 01/1993.

2. A Diretoria Jurídica, por meio dos pareceres nº 8055/08, a fls. 68, e nº 774/09, a fls. 74, solicitou a realização de diligência, para a juntada de documentos necessários para análise das admissões.

3. O Município, mediante o protocolo nº 9916-8/09, a fls. 77/271, em cumprimento à diligência demandada, apresentou os documentos solicitados.

4. A Diretoria Jurídica, através da Informação nº 2058/09, menciona que o “Edital nº 01/1993 foi objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 93021/96, julgado legal pela Resolução nº 3568/96, todavia naquele expediente não constou nenhuma admissão no cargo de Guardião”.

5. Por meio do Parecer nº 8878/09, a fls. 397, da lavra da Analista de Controle – Assessor Jurídico Letícia Maria Andréa Küster Cherobim, a unidade técnica, com fulcro na Súmula nº 05 desta Corte de Contas, opina pelo registro das nomeações, tendo em vista que tais admissões complementares correspondem a concurso público realizado em 1993.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 12431/09, a fls. 398, subscrito pela Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o entendimento da Diretoria Jurídica, opinando pelo registro do ato.

VOTO

Tendo em vista a situação peculiar que o caso comporta, de admissões efetivadas a partir de concurso realizado em 1993 e só há pouco tempo encaminhadas à esta Corte, ressaltando a necessidade que haveria de serem responsabilizados os gestores responsáveis pelo não encaminhamento tempestivo dos documentos, cuja solução prática ora não se vislumbra, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da boa fé, bem como em precedentes desta Corte, voto, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes, no sentido da possibilidade do registro das admissões tratadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 112220/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar pelo registro das admissões tratadas, nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1969/09 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 329393/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO : SIDNEI DEZOTI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. MUNICÍPIO DE GUARACI. EDITAL Nº 004/2007.

DIJUR. LEGALIDADE E REGISTRO. MINISTÉRIO PÚBLICO: DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO. POSTO QUE TODOS OS ATOS DE ADMISSÃO ORA

TRATADOS JÁ FORAM APRECIADOS COMO LEGAIS POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 747/09-SEGUNDA CÂMARA. VOTO CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA

DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA ARQUIVAMENTO, CONFORME ARTIGO 301 C/C

ARTIGO 398, §§ 2º E 6º, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Guaraci, por

intermédio de concurso público regulado pelo edital nº 004/2007, para provimento dos cargos de

Auxiliar de Serviços Gerais (do 3º ao 5º colocado), Motorista (do 5º ao 7º colocado), Auxiliar de

Enfermagem (6º ao 7º colocado), Professor de Educação Física (2º colocado), Educador Infantil

(6º colocado), Dentista (1º colocado), Médico Clínico Geral (1º colocado), Fisioterapeuta (2º e

3º colocado), Lavador de Carros (3º colocado), Operário Braçal (do 7º ao 10º colocado) e Agente

de Saúde (4º colocado).

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 7279/09, a fls. 96/97, opina pelo registro das

nomeações, uma vez revestidos de legalidade.

3. O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8627/09, a fls. 98/101, opina

pela devolução dos autos à origem para arquivamento, considerando a Informação nº 1685/09 –

DIJUR, a qual atesta que as admissões e demais atos que integram este expediente já foram

objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 401481/07. Ademais, na hipótese

do não acolhimento do pedido de arquivamento do feito, reitera o Parecer nº 58/09.

4. Por intermédio do Despacho nº 563/09, a fls. 106, este relator determinou a remessa dos autos à

Diretoria Jurídica a fim de que confirmasse se todas as admissões tratadas nestes autos já foram

apreciadas no processo nº 401481/07, conforme informação contida a fls. 85.

5. A Diretoria Jurídica, mediante a Informação nº 2907/09, a fls. 107, ratifica de forma integral a

informação prestada anteriormente, confirmando que todas as admissões que integram este

expediente já foram objeto de análise e registro nesta Corte através do processo nº 401481/07, o

qual foi julgado legal pelo Acórdão nº 747/09 – Segunda Câmara. Em que pese tal informação,

mediante o Parecer nº 12264/09, a fls. 108/109, novamente a unidade opina pelo registro das

admissões.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 13223/09, a fls. 110,

ratifica o Parecer nº 8627/09, posto que o panorama fático e jurídico que motivou o posicionamento

anteriormente esboçado não foi alterado, propugnando pela devolução dos autos à origem para

arquivamento.

VOTO

Considerando os documentos acostados ao processo, endosso o entendimento esposado pelo

Ministério Público junto a este Tribunal, e, tendo em vista que as admissões já foram apreciadas

por este Tribunal mediante o Acórdão nº 747/09 – Segunda Câmara (processo nº 401481/07),

voto pela devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 301 c/c artigo 398, §§ 2º e 6º,

ambos do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº

329393/08,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos

termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 301 c/c artigo 398, §§ 2º e 6º,

ambos do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG

e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, JULIANA STERNADT

REINER.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2009 – Sessão nº 42.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente;
 2 – Autorizo a Publicação.
 T.C. em 24 de novembro de 2.009.

Hermas Eurides Brandão
 Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 17/11/2009 a 23/11/2009

Total de processos distribuídos no período: 187

17/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

516456/09 - JOSE LUIZ RAMUSKI - CMNS
 516529/09 - JAIME ERNESTO CARNIEL - CMNS
 516618/09 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - HGH
 517932/09 - ARQUIMEDES GASPAROTTO - AML
 517975/09 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - HGH
 518912/09 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - NB
 520054/09 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG

APOSENTADORIA

505780/09 - MARIA DE LOURDES GOMES DE SALLES - NB
 508666/09 - MARIA IRACEMA DOS REIS - HGH
 508690/09 - SEILA GOULART - HGH
 510261/09 - VERA LUZIA SCHARAM - AML
 510270/09 - MARIA JOANA WAURIKA - AML
 510440/09 - JOSÉ RONALDO XAVIER - FAMG
 510474/09 - ROSALVO ALSEMO HOWELER - NB
 511330/09 - EURICO GRACIANO DA SILVA - AML
 512000/09 - MARIA GUILHERMINA NORONHA - NB
 512124/09 - JOSÉ MATIAS FERREIRA - HGH
 512140/09 - MAURA DA SILVA RODRIGUES - FAMG
 512302/09 - JORGE AGUIMAR DE OLIVEIRA - AML
 512701/09 - ALCEU PLATH - FAMG
 512710/09 - IVANI PADILHA TUCHINSKI - NB
 513791/09 - VERA LUCIA HUBNER FERREIRA - NB
 515379/09 - APARECIDA GILBERTO DE CARVALHO - HGH
 515417/09 - ELDA NEITZKE - AML
 516995/09 - IVONETE ZANINI ZULIAN - FAMG

ATOS DE CONTRATAÇÃO

449740/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

615520/07 - ROQUE JORGE FADEL - CAC

PENSÃO

508704/09 - MARIA FRIEDMANN - FAMG
 509670/09 - ERICK STEFANY CHERUBINI - NB
 510598/09 - ELIZA LAZARINI MASCHIO - HGH
 510601/09 - WESLEI DA SILVA SANTOS - HGH
 515328/09 - CLEVERSON TRUKANE MIRANDA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

143283/03 - LUIZ MARCIO SPINOSA - JTL
 285464/04 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CAC
 391078/04 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CAC
 511870/09 - NORMILDA KOEHLER - CMNS
 512639/09 - GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA - FAMG
 512680/09 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - NB
 512728/09 - CESAR LOYOLA FLENIK - CMNS
 512787/09 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - FAMG
 514631/09 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
 514674/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
 518807/09 - DECIO SPERANDIO - TBC
 518815/09 - DECIO SPERANDIO - NB
 518831/09 - DECIO SPERANDIO - FAMG

518840/09 - DECIO SPERANDIO - NB
 518858/09 - DECIO SPERANDIO - CMNS
 519099/09 - VIVIANE MONTEIRO GÓES - FAMG
 519528/09 - HILARIO ANDRASCHKO - HGH

PROCESSOS SERVIDORES TC

502633/09 - HORACIO AARON CHRISTHIAN GALDEZANNI PEDROSO - AML

REPRESENTAÇÃO

511012/09 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - CMNS
 512604/09 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA HOSPITALAR - CMNS

RESERVA

510946/09 - CELSO DOS SANTOS FURQUIM - AML

18/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

517258/09 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
 519706/09 - ALTAMIR SANSON - CMNS
 519714/09 - ALTAMIR SANSON - CMNS
 519773/09 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - AML
 520712/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 520720/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 520739/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
 520747/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - CMNS
 520755/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 520763/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 520771/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 520780/09 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - HGH
 520798/09 - JOÃO CARLOS GOMES - HGH
 520801/09 - JOÃO CARLOS GOMES - NB

APOSENTADORIA

510938/09 - CAETANA DESANOSKI MIKOVSKI - FAMG
 512310/09 - MARIA DE LOURDES POLIZELLI NONCIBONI - HGH
 512795/09 - TEONILDA LINKE - HGH
 514844/09 - JULIA MARCOLINA DA SILVA - FAMG
 515344/09 - MARIA DE LOURDES FONTES CORREIA - HGH
 516324/09 - SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA - FAMG
 517010/09 - DARCI RODRIGUES DA SILVA - CMNS

CERTIDÃO

520453/09 - CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR - AML

PENSÃO

509743/09 - ALICE LOPES DOS SANTOS - CMNS
 513309/09 - ZELI MATEUS ROSINA - CMNS
 513597/09 - NELSON MALIZAN - HGH
 515301/09 - LUAN ADRIANO SOTANA BERNARDIS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

520330/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - FAMG
 520356/09 - EDSON ANTONIO PRIMON - NB
 520569/09 - JUÇARA APARECIDA ARRUDA DE LIMA MORO - FAMG

PROCESSO DE TOGADO

521263/09 - ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO - HGH

PROJETO DE RESOLUÇÃO

521085/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - HGH

RECURSO DE REVISTA

484732/09 - ROQUE JORGE FADEL - AML

REFORMA

516480/09 - ADRIANO PEREIRA CRUZ - FAMG

REPRESENTAÇÃO

519943/09 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

520860/09 - MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA - CMNS
521573/09 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
521603/09 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS
521611/09 - MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - CMNS

19/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

521689/09 - JOÃO MARCOS GOMES - IZL
521913/09 - ELIAS CARRER - NB
522901/09 - GABRIEL JORGE SAMAHA - TBC
523118/09 - FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR - CAC
523126/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - AML
523134/09 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - HGH
523142/09 - ELIAS FARAH NETO - AML
523428/09 - GERALDO GARCIA MOLINA - HGH
524050/09 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
524106/09 - EDNO GUIMARAES - CMNS

ALERTA

507961/09 - JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA - FAMG
523983/09 - VILSON ROGERIO GOINSKI - CMNS
523991/09 - ALTAIR MOLINA SERRANO - CAC

APOSENTADORIA

517355/09 - RENATO FERREIRA DE SOUZA - FAMG
517541/09 - JOAO BATISTA MENDES - CMNS
517576/09 - BELMIRO DE FREITAS BARBOSA - FAMG
517630/09 - NEUSA APARECIDA - CMNS
517649/09 - FREDERICO RECH SOBRINHO - HGH
517665/09 - JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - HGH
517703/09 - VALDOMIRO VALENTIM TEODORO - CMNS
517711/09 - NEUZA MARIA MARTINS PEREIRA - NB
517720/09 - OSVALDO ZENITO STIVAL - CMNS
517894/09 - ALVARO ERNESTO BAGGIO - AML
518513/09 - GENILDA LEMOS - NB
518530/09 - EVALDO BUENO SANTANA - FAMG
519536/09 - TEREZINHA APARECIDA VAIS - HGH
519544/09 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE - HGH
519986/09 - MARIO PEREIRA CHAVES - HGH
519994/09 - ALTIVA PEREIRA DE ARAUJO NOBREGA - FAMG
520003/09 - JOANA GOBATO DUARTE - FAMG
520135/09 - REGINA BERNADETE CORNÉLIO ROBERTO - AML
521379/09 - IDA BATISTA DE MATOS - AML
521751/09 - MARIA ELIZABETH ARAUJO TRIBST - AML
521808/09 - ADEMIR ALVES FONSECA - HGH
521816/09 - DIVA ALVES DIAS - CMNS
521824/09 - AILTON ANTONIO MORAIS COSTA - AML
521832/09 - EDIMIR BENEDITO JAMUS - AML
521859/09 - VANDA DIAS TEIXEIRA DE CASTRO - AML
521883/09 - JURACY MARTINS GONÇALVES - FAMG
521905/09 - ELIAS MARIANO - AML
521948/09 - AVELINO PACHE DE LIMA - NB
521956/09 - APARECIDA LOPES PRADO - NB
522316/09 - FRANCISCO WANDERLOU MARTINS DE MOURA - HGH

BAIXA DE PENDÊNCIA

522855/09 - JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE - HGH

CONSULTA

525200/09 - RUY FERNANDO DE OLIVEIRA - HGH

PENSÃO

517347/09 - ANGELITA APARECIDA ROSA - NB
518556/09 - LENI BRIONE DA CRUZ BARROS - NB
518564/09 - LUIS CARLOS JENDREIECK - AML
518572/09 - VITOR SIQUEIRA CAMARGO - AML
521476/09 - SILVIA HELENA ZAPPAROLI FIGUEIREDO - FAMG
522111/09 - MARINETE ALECRIM DIAS DE CAMPOS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

522278/09 - NEIVA PAVAN MACHADO GARCIA - AML

PROCESSOS SERVIDORES TC

506418/09 - EDEMILSON JOSÉ PEGO - HGH
506523/09 - EDEMILSON JOSÉ PEGO - FAMG

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

361517/09 - MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

524084/09 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - CMNS

RESERVA

517380/09 - MARCELO DE ALBUQUERQUE - NB
517681/09 - LAURO GORDIA - AML

20/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

524289/09 - ANTONIO CARLOS ALEIXO - AML
524343/09 - JOSE MARIA FERREIRA - IZL
524360/09 - IDIR TREVISÓ - CAC
524378/09 - IDIR TREVISÓ - HGH
524408/09 - EDNO GUIMARAES - CMNS
524416/09 - EDNO GUIMARAES - CMNS
524610/09 - ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO - CMNS
524785/09 - JOSE DO CARMO LAVAGNOLI - FAMG
524840/09 - WILMAR REICHEMBACH - FAMG
524939/09 - VANDERLEY CERANTO - CMNS
524947/09 - VANDERLEY CERANTO - AML
524963/09 - WILMAR REICHEMBACH - CMNS
524971/09 - WILMAR REICHEMBACH - NB
524980/09 - WILMAR REICHEMBACH - NB
525269/09 - LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO - AML
526192/09 - MARCELO DERENUSSON NELLI - AML
526400/09 - EDNO GUIMARAES - NB
526966/09 - MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO - HGH

CONSULTA

524475/09 - REINALDO RAMOS REIS - NB

CONTRATO/ADITIVO

508429/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

524424/09 - LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO - CMNS

PROCESSOS SERVIDORES TC

448671/09 - NEMIAS HENRIQUES - AML
499357/09 - DANIEL CANDIDO DA SILVA - FAMG

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

520950/09 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

312648/09 - NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI - CMNS

REPRESENTAÇÃO

525056/09 - MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ - CMNS

23/11/2009

ADMISSÃO DE PESSOAL

527598/09 - JORGE LUIZ QUEGE - IZL
527601/09 - JORGE LUIZ QUEGE - IZL
527628/09 - JORGE LUIZ QUEGE - IZL
528870/09 - ANTONIO LOPES DE NORONHA - NB

CONSULTA

528144/09 - NELSON JOSE TURECK - NB

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

512833/09 - JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS - CMNS

PENSÃO

204173/02 - NATALINO OSSAMU SHIOHARA - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

348553/09 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS

PROCESSO DE TOGADO

528101/09 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES - CMNS

529280/09 - GABRIEL GUY LÉGER - AML

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

527989/09 - MUNICÍPIO DE SARANDI - CMNS

529531/09 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CMNS

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 17/11/2009 a 23/11/2009

Total de processos distribuídos no período: 76

17/11/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

459586/04 - JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS - JTL

390342/05 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - TBC

166292/06 - LUIZ CARLOS TRAPP - CAC

40649/08 - ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA - JTL

183828/08 - DECIO SPERANDIO - CMNS

380348/08 - GABRIEL JORGE SAMAHA - NB

540981/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB

548907/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB

14162/09 - LISIAS DE ARAUJO TOMÉ - JTL

437220/09 - MOACIR SILVA - IZL

437254/09 - MOACIR SILVA - IZL

438404/09 - MOACIR SILVA - IZL

440425/09 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO

PARANAPANEMA - IZL

APOSENTADORIA

109721/99 - GENOCIRA BRESSAN CARLETTO - SRVF

419680/09 - LEOCADIO DA CRUZ LINS - JTL

448523/09 - RUDI DARCI DAHMER - SRVF

PENSÃO

348127/00 - MARIA DO DIVINO ALOISIO - CAC

565404/03 - RAUL PEREIRA DE MIRANDA - CAC

295200/05 - JEFERSON BENEDITO TEIXEIRA SOARES - SRVF

440816/09 - VIDOLVINA RODRIGUES DE SOUSA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

114522/02 - LUIZ MARCIO SPINOSA - JTL

178028/03 - NELSON DAL SANTOS - JTL

221462/03 - CLERIO BENILDO BACK - CAC

251353/03 - MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO - TBC

474352/03 - TEODORO MARQUES DE OLIVEIRA - JTL

113450/04 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - CAC

171108/04 - JORGE BOUNASSAR FILHO - SRVF

180623/05 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - TBC

181069/05 - MILTON CARLOS ANTONELLI - TBC

187270/05 - LIDIO ROMAN - TBC

192757/06 - DARCI JOSE ZOLANDEK - CAC

193443/06 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - TBC

202493/06 - JOSE APARECIDO DE SOUZA - JTL

215807/07 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - TBC

201826/08 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - TBC

244588/09 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - TBC

443181/09 - JOSÉ MACHADO SANTANA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

163505/07 - OSMAR TRENTINI - IZL

127140/09 - FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG - TBC

127166/09 - JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA - TBC

127174/09 - JOSSIMARA VIEIRA XAVIER - TBC

137943/09 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - IZL

139741/09 - VIVALDO ORESTI DUMKE - IZL

142084/09 - JOSE CARLOS DE SOUZA - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

391149/09 - SERGIO SCHMIDT - JTL

REVISÃO DE PROVENTOS

578717/08 - AZAMALVETE DE PAULA ROBERTO - SRVF

TOMADA DE CONTAS

428811/05 - ASSOCIAÇÃO RURAL PARANACITY E CRUZEIRO DO SUL EM PARANACITY - TBC

19/11/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

479226/04 - JOSE ANANIAS DOS SANTOS - SRVF

305292/06 - DALILA JOSÉ DE MELLO - CMNS

527071/08 - JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA - NB

538642/08 - CARLOS ALBERTO RICHIA - NB

23/11/2009**ADMISSÃO DE PESSOAL**

625920/06 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - TBC

179120/08 - CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI - NB

APOSENTADORIA

190527/01 - LAURA ARNOLD - JTL

88503/04 - HORTENCIA LANGOWSKI MONTANHA - TBC

438120/04 - VELOCINO BRUCK FERNANDES - SRVF

373502/05 - JOAQUIM FRANCISCO DA COSTA - JTL

364035/06 - GILDO LUCA - SRVF

548268/06 - ANA PERES BELMONTE - TBC

43494/08 - RAQUEL PORTELLA DOS SANTOS - CAC

431108/09 - JOSÉ DOS SANTOS - TBC

441677/09 - ANA CRISTINA TEIGÃO RAULIK - TBC

447276/09 - CLONILDE SANDRE QUADRI - JTL

PENSÃO

149475/05 - INEZ DO PRADO - CAC

522419/05 - BENEDITA BEVERLI MIRANDA DE ANDRADE - CAC

209420/06 - ROSELENE TOMAZ DE AZEVEDO - CAC

401582/08 - VISLEI APARECIDO DA COSTA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

217232/02 - IRACELIS DA FONSECA BORGHI - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

93950/09 - CANDEROI MAINARDES FILHO - CAC

114625/09 - JOSÉ SALIM HAGGI NETO - CAC

126828/09 - NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA - JTL

126844/09 - ANGELO ROBERTO BERTONCINI - JTL

129444/09 - ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO - TBC

129983/09 - JULIO CESAR MOLIANI - JTL

136530/09 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA - TBC

143447/09 - LUIZ ANTONIO FERNANDES - TBC

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 558/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e o contido no Ofício nº 139/09, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção no Município de Campo Largo-PR, junto à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, referente ao exercício de 2008 e 2009, durante o período de 25 a 27 de novembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
JOSÉ MÁRIO NOWAK	AC-E/09	51.144-7
ANDRÉ ANTUNES FADEL	TC-B/01	51.319-9

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 559/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 138/09, de 18 de novembro de 2009, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem inspeção junto ao Instituto Brasil Melhor – IBM, no Município de Medianeira, referente ao exercício financeiro de 2009, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2009, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Nome	Matrícula	Cargo
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	Analista de Controle - AC-E/09
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Técnico de Controle - TC-B/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 560/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 144/09, de 18 de novembro de 2009, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve

DESIGNAR

os funcionários abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para realizarem inspeção junto à Agência de Desenvolvimento Educacional e Social Brasileira - Adesobras, no Município de Missal, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, no período de 30 de novembro a 04 de dezembro de 2009, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização.

Nome	Matrícula	Cargo
JOSÉ MÁRIO NOWAK	51.144-7	Analista de Controle - AC-E/09
ANDRÉ ANTUNES FADEL	51.319-9	Técnico de Controle - TC-B/01

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 561/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 480001/09, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados, para realizarem inspeção na Prefeitura do município de Ramilândia - PR, em cumprimento ao Despacho nº 2377/09, referente ao exercício de 2009, durante o período de 23 a 27 de novembro de 2009.

Nome	Cargo	Matrícula
EDSON DELAVIA DE ARAÚJO	AC-E/02	51.240-0
CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC-E/10	51.104-8
GILBERTO SILVA FREGATTO	AC-E/02	51.254-0

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 562/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 518025/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR, Matrícula nº 50.482-3, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 28 (vinte e oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 de novembro a 13 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 563/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 518033/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELIANE REGINA ROCHA QUEIROZ DE MORAES, Matrícula nº 50.127-1, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência IV, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 13 (treze) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 16 a 28 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 564/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 515689/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 08 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 20 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 565/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 520577/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 16 a 30 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 566/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 453853/09, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao funcionário EDELAR JOSE GOBI, Matrícula nº 50.097-6, no cargo de Auxiliar de Controle, AuxC, Nível C, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, nos termos da art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com os proventos de inatividade a que faz jus, anuais e integrais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, constantes do cálculo contido na Informação nº 210/09-DEF, da Diretoria Econômico-Financeira, às fls. 30, e Parecer nº 13980/09-DIJUR, da Diretoria Jurídica deste Órgão, às fls. 33, do processo em questão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 567/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 517169/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 170, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
CLEONICE GOMES DE LIMA	50.475-0	AC-G/11	28/11/2009	20 %
VALDEMAR SUTY AFONSO	51.228-1	AC-E/03	19/11/2009	5 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 568/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 517169/09-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Funcionário	Matrícula	Cargo	A partir de	Total
ELIAS GANDOUR THOMÉ	50.467-0	AC-G/11	24/11/2009	15 %
MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO	50.592-7	TC-D/10	29/11/2009	15 %

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 569/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária CLEONICE GOMES DE LIMA, Matrícula nº 50.475-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir GERSON LUIZ KOCH, Matrícula nº 51.347-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Planejamento da Presidência, Símbolo DAS-2, durante seu impedimento (férias) no período de 04 de janeiro a 02 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 570/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

com fundamento nos arts. 70, 71 e 72 e seus parágrafos, da Lei nº 6174, de 16 de novembro de 1970, a funcionária LIGIA MARIA HAUER RUPPEL, Matrícula nº 50.273-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PEDRO DOMINGOS RIBEIRO, no cargo em comissão de Coordenador, Símbolo DAS-3, durante seu impedimento (férias) no período de 4 de janeiro a 2 de fevereiro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 571/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 323887/09 e na Informação nº 1559/09-DCE, resolve

DESIGNAR

os funcionários do Quadro de Pessoal desta Corte, IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS, Matrícula nº 50.638-9, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS, Matrícula nº 50.616-8, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11 e NEI JORGE RIBEIRO DA SILVA, Matrícula nº 50.328-2, Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 11, para, sob a coordenação do primeiro comporem a equipe que deverá realizar Inspeção na Defensoria Pública do Estado do Paraná, para aferir, nos termos da Constituição Federal, se está sendo assegurada a assistência jurídica gratuita à presos provisórios ou que já cumpriram sentença, e permanecem nos presídios.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 572/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 528551/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária SIMONE REGINA SIGWALT BITTENCOURT, Matrícula nº 50.375-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 21 de novembro a 05 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 573/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 528527/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO, Matrícula nº 50.402-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 07 (sete) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 a 29 de novembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 574/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 528543/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 237, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à funcionária ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Matrícula nº 50.428-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, no período de 23 de novembro a 12 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 575/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 527571/09-TC, resolve

CONCEDER

e acordo com o inciso XI do art. 34 da Constituição Estadual, combinado com o art. 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária LUCIANA GOMES DE ALMEIDA MOCELIN, Matrícula nº 50.392-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível C, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, no período de 15 de novembro de 2009 a 13 de maio de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 576/09

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 528560/09-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao funcionário JAIR DONATO DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.540-4, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 23 de novembro a 7 de dezembro de 2009.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 432643/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA - PR

Considerando que, no protocolado de nº 480001/09 a Presidência desta Corte autorizou a realização de auditoria no Município de Ramilândia (despacho nº 2377/09), remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que os fatos noticiados neste expediente sirvam de subsídio para a investigação. GCG, em 16 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 499934/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL e OUROS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL e OUROS - PR

I – O requerimento não atende o disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade; II – Oficie-se ao requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de documento de identificação pessoal, sob pena do não recebimento do feito como denúncia; III – Esgotado o prazo acima sem a manifestação do requerente, providencie-se o arquivamento do expediente; IV – Publique-se. GCG, em 16 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 453551/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSAÍ - PR

Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação de fls. 09. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Arrolo, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade do requerente – utilidade da tutela de controle no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico o requerente é cidadão, porém, o requerimento não atende o disposto no parágrafo 1º do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que o requerente não anexou cópia de documento de identificação pessoal que comprove a sua legitimidade. No tocante aos requisitos do art. 276 do Regimento Interno desta Corte, carece a presente denúncia de documentos indispensáveis à análise do pedido, tendo em vista que a notícia fora retirada da imprensa eletrônica (internet) e não foram apresentados outros documentos que pudessem evidenciar irregularidades. É do denunciante o ônus apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Na sua ausência, o requerente deve, ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao órgão jurisdicionado para que se vislumbre o essencial do pedido. No que tange à justa causa, carece a presente denúncia de materialidade de ilícito, visto que no fato do jornal Sol Nascente ter divulgado atos oficiais, não há irregularidade no pagamento, se inexistente determinação judicial ou administrativa, liminar ou definitiva, obstando a execução da despesa. Da mesma forma, a divulgação de atos oficiais no jornal Folha de Londrina no ano de 2008, o mero “estranhamento” do denunciante não é suficiente para caracterizar indícios de ilícito. Com relação ao último ponto do presente relatório, referente a aquisição de telefone celular, o denunciante limita-se a anunciar o fato como imoral, mas não fornece qualquer elemento objetivo que indique desvio de finalidade ou dilapidação de bem público. Considerando a falta dos requisitos necessários ao juízo de admissibilidade como legitimidade do denunciante, ausência de documentos e justa causa, determino o ARQUIVAMENTO da presente denúncia. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR recebimento quanto aos fatos alegados; 2. Publique-se. GCG, em 13 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 418949/08 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR, FUNERÁRIA PIRES LTDA, FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA, GILBERTO MACIEL FUNERÁRIA

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. GIL CESAR DANTAS BRUEL - OAB/PR Nº. 2.468, DR. SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO - OAB/PR Nº. 39.899, DR. DAVID ARNAUD ESEVERRI FORMIGA - OAB/PR Nº. 24.818)

I - Intime-se a Presidente da Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 18/2008- MASE-SMMA, para que informe a situação atual do referido procedimento licitatório, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Após, voltem. GCG, em 16 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
 PROCESSO: 457921/09 - TC
 ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA – OAB/PR Nº. 39.321)
 Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento formulado por AGISTEC INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede em COLOMBO, pretendendo que esta Corte fiscalize o CONVITE Nº 01/08 promovido pela Secretaria de Cultura do Estado do Paraná, para a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE CABEAMENTO ESTRUTURADO E INFRA-ESTRUTURA ELÉTRICA PARA INFORMÁTICA,” (fls.103 – anexo 2), para a Biblioteca Pública do Estado do Paraná (BPP), sendo que o valor estimado para tais gastos era de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). A requerente interpôs um pedido de abertura de representação com concessão de medida liminar perante este Tribunal, aduzindo a ocorrência de irregularidades no certame no que tange à anulação e julgamento do recurso impetrado por esta, apontando que: O edital do certame teria sido publicado em 15 de dezembro de 2008, ocorrendo a abertura dos envelopes em 22/12/2008, sagrando-se a requerente com vencedora. Destarte, o Governador do Estado do Paraná teria anulado o processo licitatório, alegando não ter sido respeitado o prazo de publicação do edital com antecedência de 05 (cinco) dias úteis da abertura dos envelopes, exigência consubstanciada no Art. 31, § 2º, V da Lei Estadual nº 15.608/2007 (Lei Estadual de Licitações), com fulcro no Parecer nº 306/2009 da Casa Civil. Diante de tal fato, a empresa teria impetrado recurso da decisão, alegando que a contagem de prazo feita pelo Governador do Estado estaria equivocada, pois a Biblioteca Pública do Estado do Paraná teria expediente regular aos sábados, devendo ser contabilizado o dia 20 de dezembro de 2008 na contagem do prazo posto que dia útil, não subsistindo irregularidade na abertura dos envelopes datada de 22/12/2008. Remetido o recurso administrativo à Procuradoria Geral do Estado e à Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil, tais órgãos teriam recomendado o indeferimento deste, tendo esta última opinado pelo retorno dos autos à origem para cancelamento da licitação, com oitiva dos interessados. Então, os autos do procedimento teriam retornado a Biblioteca Pública do Estado, sem decisão expressa do Governador, o que teria prejudicado o direito à ampla defesa da requerente. Por tal motivo, a AGISTEC teria solicitado a remessa dos autos para que o Governador proferisse decisão, vez ser este a pessoa competente para decidir do recurso, solicitação esta indeferida pela assessoria jurídica da Casa Civil. Apontou, ainda, que os Pareceres nº 306/2009 e 6607/2008 da Casa Civil não teriam apreciado corretamente a questão, o mesmo sucedendo quanto aos Pareceres nº 40/2009 e 110/2009 da Procuradoria Geral do Estado, por não terem apreciado a documentação que comprovaria o funcionamento regular de todos os setores da BPP durante os sábados. Relatou, ainda, que diante da omissão constatada no Parecer nº 110/2009 – PGE, teria interposto um requerimento, solicitando nova remessa dos autos à PGE, o qual teria sido negado pela Coordenadoria Técnico-Jurídica da Casa Civil. Do exposto, solicitou que esta Corte de Contas determinasse a suspensão da anulação do certame e ordenasse a adjudicação do objeto contratual, bem como fosse concedida medida cautelar de suspensão do certame. Com a finalidade de subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, o Despacho nº 1962/09 – GCG (fls. 29), determinou a expedição de ofício à Coordenadoria Técnico Jurídica da Casa Civil, solicitando que informasse: a) sobre a existência de decisão do Exmo. Governador do Estado do Paraná quanto ao recurso administrativo impetrado pela requerente; b) se no dia 20 de dezembro de 2008 houve expediente regular na Biblioteca Pública do Estado do Paraná, em que o órgão desenvolveu integralmente suas atividades, com a presença de todos os servidores, de todos os setores. Através do Ofício nº 009/2009 – CTJ/CC (fls. 39), o órgão público informou que o Convite nº 01/08 teria sido anulado por meio de despacho proferido pelo Governador do Estado. Quanto à ocorrência de expediente regular na data mencionada, asseverou que consta do próprio site da Biblioteca Pública do Estado do Paraná que os serviços administrativos, técnicos, de extensão e Ouvidoria funcionariam apenas de segunda à sexta-feira, sendo o expediente de sábado restrito ao atendimento ao público. Após tal esclarecimento, esta Corte, por meio do Despacho nº 2035/09 – GCG (fls. 45 – 48), negou recebimento ao feito, por ausência de justa causa, determinando a remessa de novo ofício à Casa Civil, para que o órgão público se manifestasse sobre a existência ou não de decisão do Governador do Estado quanto ao recurso administrativo (processo nº 7.112.388-0 – fls. 535-541), apresentado pela requerente. Diante do que, a Casa Civil encaminhou a este Tribunal de Contas a cópia da documentação relativa ao recurso supracitado. Após o não recebimento do feito como representação da Lei nº 8.666/93, a requerente compareceu novamente aos autos, questionando a decisão tomada por esta Corte. Em síntese, alegou que deveria ter sido intimada para se manifestar sobre a informação prestada pela Casa Civil (Ofício nº 009/2009 – CTJ/CC) de que o expediente de sábado se restringiria ao atendimento ao público, não podendo ser computado para o cálculo do prazo previsto no Art. 35, § 2º, I da Lei Estadual de Licitações, informação esta que teria motivado o não recebimento do feito. Além disso, aduziu que a Casa Civil vinha reiteradamente se recusando a fornecer informações sobre a existência de decisão do governador sobre o recurso administrativo interposto face à anulação do Convite nº 01/08. Das alegações que fez, requereu que esta Corte determinasse a expedição de novo ofício à Biblioteca Pública do Paraná, para que esta prestasse novos esclarecimentos no que tange ao expediente de sábado e mais especificamente quanto ao do dia 20 de dezembro de 2008, expondo quais setores funcionaram, se o procedimento licitatório estava à disposição dos licitantes, e se os funcionários responsáveis pela licitação compareceram para solucionar dúvidas dos licitantes. A título de fundamentação, juntou cópia do Ofício nº. 044/2005, datado de 22/02/2005, subscrito por Cláudio Gamas Fajardo, Diretor da Biblioteca à época, no qual a seguinte informação: “A Biblioteca Pública do Paraná, órgão de Regime Especial, presta atendimento ao público em horários diferenciados dos demais órgãos da Administração Pública, adotando para atendimento integral dos serviços, um regime de trabalho estendido em turnos, iniciando seu expediente às 8h30 e prolongando-se até às 20h, ininterruptamente, inclusive aos sábados das 8h30 às 13h” (fl.78). É o relatório. Passo à análise do requerimento. Com a finalidade de evitar posterior decretação de nulidade por falta ou ausência de contraditório, haja vista não ter sido a requerente instada a se manifestar sobre a documentação acostada às fls.39/44, REVEJO a decisão anterior (fl.48) para os fins de considerar a peça de fls.74 a 76 como contradita da requerente e determino a expedição imediata de ofício à Biblioteca Pública do Estado do Paraná solicitando esclarecimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, quanto à seguinte questão: “No dia 20 de dezembro de 2008, a Biblioteca Pública do Estado do Paraná desenvolveu integralmente suas atividades, com a presença de todos os servidores, de todos os setores, de forma a permitir que os licitantes pudessem suscitar esclarecimentos, comparecer ao órgão, visitar os setores e espaços do prédio público onde seria executado o objeto da futura contratação, na esteira dos ensinamentos constantes do Parecer nº. 40/2009 – PGE?” Ulteriormente, retorne para juízo definitivo de admissibilidade. Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
 PROCESSO: 511098/09 - TC
 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 I - Ciente; II - Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
 PROCESSO: 511080/09 - TC
 ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
 I - Ciente; II - Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 18 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 409099/09 - TC
 ORIGEM: PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DA COMARCA DE LONDRINA - PR
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e OUTROS
 Vistos e examinados,

Trata-se de representação proposta a esta Corte de Contas pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina, o qual encaminha cópia de notícia de irregularidades encaminhada ao Ministério Público estadual pelo então deputado federal Barbosa Neto. As irregularidades teriam ocorrido na execução de recursos estaduais repassados via convênio ao Consórcio Intermunicipal do Médio Paranapanema – CISMEPAR. Inicialmente, o feito foi remetido à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para que informasse a eventual existência de processos de prestação de contas de transferência voluntária relativos aos convênios mencionados na denúncia. A unidade técnica informou, às fls. 17 e ss., que há registros de contas de convênios referentes aos exercícios financeiros de 2005 a 2007 julgadas regulares, contudo, considerando a natureza das supostas irregularidades, sua confirmação poderia influenciar na análise e no julgamento das contas atuais e futuras. Encerrou opinando pela averiguação dos fatos mediante inspeção externa no CISMEPAR. Apenso ao feito, consta o protocolado nº 378720/09, por meio do qual a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina solicita a realização de inspeção no CISMEPAR, com o propósito de instruir o Inquérito Civil nº 31/08. Pois bem. Percebe-se pelo noticiado que tanto o Ministério Público estadual quanto a Diretoria de Análise de Transferências desta Corte pugnam pela realização de inspeção in loco no CISMEPAR para apuração das acusações. Entretanto, devo salientar que a auditoria é um procedimento de fiscalização dispendioso, o que recomenda utilização criteriosa e devidamente fundamentada. Não se deve esquecer que o controle externo exercido por esta Corte de Contas também impõe custos aos cofres públicos e, por se tratar de atividade de natureza administrativa, está igualmente sujeita aos mandamentos que regem a Administração Pública, inclusive o dever de motivar e fundamentar adequadamente seus atos. Feita essa consideração, anoto que o presente expediente encontra-se carente de indícios de materialidade de ilícito. O fato das acusações serem graves não anula a circunstância de que se tem em mãos tão somente um relato anônimo de irregularidades desacompanhado de quaisquer documentos. Neste contexto, sou forçado a reconhecer que os elementos juntados aos autos, até o momento, são frágeis e não sugerem motivo (pressuposto de fato) para que se determine o envio de técnicos deste Tribunal ao CISMEPAR. Por outro lado, observo que, no ofício que constitui o protocolado apenso, a Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público informou a existência do Inquérito Civil nº 31/08, destinado à investigação das mesmas supostas irregularidades, o que me leva a crer que talvez aquela promotoria disponha de elementos indiciatórios mais robustos que possam servir para a instrução deste expediente de representação e como justificativa para a promoção de inspeção in loco. Diante do que, determino a expedição de ofício à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Londrina, com cópia desta decisão e das fls. 16-28 dos autos, solicitando que informe se existem quaisquer elementos hábeis a corroborar as acusações contidas na inicial. Em caso positivo, solicita-se que sejam remetidas cópias a esta Corte. Publique-se. GCG, em 18 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 437742/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ - PR

Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remaneçam fatos que devam ser apurados em sede de Representação, que a unidade técnica os indique, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades noticiadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o pólo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 18 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 481652/09 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMAS - PR
Vistos e examinados

I – RELATÓRIO Adoto, para fins de relatório, a Informação n.º 628/09 de fls. 110/111. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do § 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 32, incisos I a IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, aplicáveis por analogia às representações: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pela necessidade do representante somada à utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o representante é prefeito municipal e, portanto, parte legítima a propor representação, conforme documento timbrado de fls. 02/09. O requerente narra de maneira lógica os fatos, apresenta os documentos acostados às fls. 10/107, essenciais à análise do pedido. O representante apenas deixou de apresentar documentos que atestem o efetivo pagamento à empresa alvo da representação. Tal omissão não prejudica a análise da representação, mas deve ser suprida pelo Município de Palmas oportunamente. No que tange à possibilidade jurídica do pedido, constato que os fatos narrados estão sujeitos ao controle externo do Tribunal de Contas. No que diz respeito ao interesse de agir, especificamente quanto à necessidade, deve-se observar, antes de tudo, qual a condição subjetiva do requerente. Ressalto que o presente expediente foi apresentado a esta Corte pelo atual prefeito do Município de Palmas, o qual, no limite de suas competências, investigou os fatos e encaminhou os resultados a esta Corte. Entende-se, assim, que o requerente esgotou as vias à sua disposição satisfatoriamente. A utilidade da tutela de controle, por sua vez, decorre do fato de que as irregularidades notificadas podem ensejar a tomada de medidas corretivas por parte desta Corte, bem como ocasionar a aplicação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, sem prejuízo do dever de reparar eventual lesão ao erário. Por derradeiro, a justa causa também se faz presente quanto aos pontos 02, 04 e 05, pois há indícios suficientes da ocorrência de ilícitos por descumprimento da Constituição Federal e da Lei nº 8.666/93. Quanto ao ponto 01 do relatório, não visualizo indícios de irregularidade. O fato da empresa não dispor de registro no cadastro de fornecedores do município não caracteriza, por si só, irregularidade. Ademais, às fls. 36/40 dos autos constam as certidões negativas que evidenciavam a regularidade fiscal da empresa. Dessa forma, deixo de receber a representação quanto a esse ponto. Com relação a segunda irregularidade apresentada, a escolha do fornecedor com base na justificativa de que a Editora Uma Luz no Fim do Túnel seria a única empresa que confecciona os materiais necessários para o Departamento de Educação parece frágil e desamparada de comprovação nos autos de procedimento de inexigibilidade. As declarações fornecidas pela própria empresa e pela Associação Comercial e Empresarial de Planalto (fls. 33-35) não soam plausíveis em face da notória amplitude do mercado de fornecedores de materiais didáticos. A justificativa do Departamento de Educação, Esportes e Cultura presente à fl. 55 é pobre por não especificar quais seriam as características dos materiais pedagógicos em questão que impediriam o fornecimento de materiais equivalentes produzidos por outras editoras. Dessa forma, há indícios de que não foi respeitado o contido no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei n.º 8.666/93, a saber: Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: (...) II aç- razão da escolha do fornecedor ou executante; Assim, na possibilidade de outras empresas fornecerem material didático de características semelhantes, não haveria o respaldo no art. 25, I da Lei 8.666/93 para a realização da inexigibilidade. A suspeita é corroborada pelos pareceres da assessoria jurídica do Município de Palmas, os quais opinaram de maneira contundente pela não realização da inexigibilidade de licitação. Diante do que, recebo a representação quanto a este ponto. Passando ao tópico seguinte (ponto 03), não vislumbro qual norma legal teria sido violada, tendo em vista que a habilitação é uma das fases do procedimento licitatório. Dado que a inexigibilidade não é uma modalidade de licitação, a acusação não procede. Portanto, deixo de receber a representação quanto a este particular. No tocante ao ponto 04, dispõe o art. 62 e art. 63, parágrafo 2º, inciso III, ambos da Lei n.º 4.320/64: Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito. (...) §2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: (...) III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Com base no acima exposto, tem-se que a então prefeita aparentemente desobedeceu a ordem cronológica de execução da despesa, devido ao fato de que o pagamento do objeto da licitação, no montante de R\$ 47.568,50, foi realizado antes da entrega do objeto, ou seja, sem que houvesse a regular liquidação da despesa. Desse modo, recebo a representação no que diz respeito ao ponto 04. Quanto ao ponto seguinte, relativo à quantidade de exemplares a serem adquiridos, trata-se de contradição que merece esclarecimento, especialmente se consideradas as circunstâncias em que foi efetuada a operação. O motivo do ato administrativo constitui os pressupostos de fato e de direito que o fundamentam. O pressuposto de fato, no caso, seria a necessidade do material pedagógico em questão. Se o então diretor do Departamento

Municipal de Educação, Esportes e Cultura indica a necessidade de 135 exemplares do Caderno Educativo e 15 exemplares do Jornal Educativo, inexistente motivação nos autos de procedimento de inexigibilidade para que fosse adquirida uma quantidade substancialmente maior. Portanto, recebe-se a representação no tocante ao ponto 05. Finalmente, a discordância entre o prazo indicado no processo de inexigibilidade e o prazo pelo qual foi celebrado o contrato (ponto 06 do relatório), não é irregularidade suficiente a caracterizar materialidade de ilícito. A realização do pagamento antes da entrega da mercadoria, por sua vez, já foi objeto de apreciação no ponto 04. Assim, deixo de receber a representação quanto a esse ponto. Nesse sentido, ainda que os documentos e elementos apresentados não sejam suficientes para se formar um juízo definitivo a respeito das questões, é o bastante para gerar suspeita quanto à legalidade dos fatos. Sendo assim, cabe aos responsáveis e envolvidos, em razão do dever geral de prestar contas previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, apresentar a esta Corte todos os elementos, justificativas e documentos necessários ao esclarecimento dos fatos e comprovação de sua regularidade, inclusive os comprovantes da efetiva entrega do material à Prefeitura Municipal de Palmas. No mais, deve se manifestar nos autos também o controlador interno do Município, em função do disposto no artigo 74 da Constituição da República, em especial seu § 1º, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. RECEBER o expediente como representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, que passa a integrar esse dispositivo; 2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, no campo INTERESSADO, passe a constar “MUNICÍPIO DE PALMAS E OUTROS”; 3. INTIME-SE o controlador interno do Município de Palmas para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação quanto ao objeto desta representação, assim como cópia integral de todo o procedimento de execução de despesas relativo ao contrato com a empresa Editora Uma Luz no Fim do Túnel LTDA. (notas fiscais, comprovantes de pagamento, comprovantes de fornecimento, etc.); 4. INTIMEM-SE a ex-prefeita do Município de Palmas Joana D’Arc Franco Araújo, o então diretor do Departamento de Educação, Esportes e Cultura Miraldo De Carli e a sociedade Editora Uma Luz no Fim do Túnel LTDA. para que, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, apresentem DEFESA quanto ao objeto desta representação, bem como as provas necessárias para desconstituir as acusações notificadas na inicial; 5. Publique-se. GCG, em 18 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 222881/05 - TC
ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela Vara do Trabalho de Colombo, a qual encaminha cópia da sentença trabalhista proferida nos autos de reclamatória trabalhista de nº 199/2005, em que houve condenação do Município de Rio Branco do Sul ao pagamento de diversas verbas decorrentes de relação trabalhista vigente no período de 16.10.1986 a 30.04.1997. Por meio do despacho de fl. 09, datado de 02.12.05, o Corregedor-Geral determinou o arquivamento do processo, tendo em vista que: (a) os fatos seriam anteriores à vigência da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), circunstância que impede a aplicação das sanções administrativas que independem do efetivo dano ao erário; (b) não houve constatação, naquele momento, de dano ao erário que justificasse a instauração de representação para o fim de imputar débito ao responsável. Por meio do protocolado nº 463018/09, a Vara do Trabalho de Colombo provocou novamente esta Corte, encaminhando cópias do cálculo atualizado do valor da execução e solicitando informações a respeito das providências tomadas. Ao final, ressaltou que a condenação se deu tão somente pelo fato do Município de Rio Branco do Sul não ter alegado, em sua defesa, a prescrição das verbas. Com efeito, ao reavaliar os fatos noticiados à luz dos novos elementos trazidos pela Vara do Trabalho de Colombo, chego à conclusão de que há, sim, suspeita de dano ao erário que merece apuração em sede de representação, consubstanciando o indício de materialidade de ilícito necessário ao recebimento do feito. Ainda, no que diz respeito à possibilidade jurídica do pedido (a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR), temos que os fatos efetivamente ocorreram antes da vigência da atual Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/05), circunstância esta que, nos termos do entendimento consolidado no Acórdão nº 270/06 (Incidente Processual – Prejudicado, rel. Conselheiro Artagão de Mattos Leão), impede a aplicação de multas e demais sanções tipificadas no Título II, Capítulo IV, Seção I, da aludida Lei, a exceção da sanção de restituição de valores em caso de prejuízo ao erário, penalidade essa que já encontrava previsão na Lei Orgânica anterior (Lei nº 5.615/67, incisos XIII e XVI do artigo 19 e artigo 26, assim como no artigo 71, § 3º da Constituição Federal). Portanto, se há indício de dano aos cofres públicos municipais, há conduta, em tese, punível por sanção administrativa de competência deste órgão de controle externo. Entretanto, o juízo de recebimento definitivo da representação resta pendente por dois pontos: (a) carência de documentos indispensáveis à análise do pedido (art. 276 do Regimento Interno desta Corte) e (b) ausência de dados quanto à autoria do ilícito. Diante do exposto, para o fim de reunir os elementos que faltam para que seja levado a efeito o juízo de recebimento da representação, determino a expedição de ofício à Vara de Trabalho de Colombo solicitando que encaminhe cópia integral dos autos da reclamatória trabalhista nº 199/2005. Publique-se. GCG, em 18 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 464480/09 - TC
ORIGEM: CONSTANCIO NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERESSADO: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

I. Considerando a notícia, encaminhada à Corregedoria-Geral via fac-símile, de que a Paranaguá Previdência promoveu a anulação do certame questionado nesta representação, resta clara a perda de objeto deste expediente, motivo pelo qual determino seu arquivamento; II. Condiciono os efeitos da medida determinada no item anterior à protocolização nesta Corte, por parte da Paranaguá Previdência, de cópia da Portaria nº 029/2009; III. Publique-se. GCG, em 18 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 254000/06 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de representação interposta pelo Sr. Darcicly de Souza Junqueira, ex-presidente da Câmara Municipal de Morretes (mandato 2005-2006), expondo supostas irregularidades na elaboração da lei orçamentária do Município de Morretes no ano de 2006, sob responsabilidade do ex-prefeito municipal, Sr. Helder Teófilo dos Santos (gestão 2001-2004 e 2005-2008). Aduziu o representante que o chefe do Poder Executivo teria promulgado a Lei nº 031/2005, a qual estima as despesas e receitas da municipalidade no exercício de 2006, sem a apreciação da Casa Legislativa, em decorrência de o citado dispositivo legal violar as normas legais pertinentes à elaboração do orçamento. Apontou, ainda, que a Casa de Leis teria encaminhado o Projeto de Lei Orçamentária Anual 026/2005 para veto ou sanção do então alcaide, contudo o prazo para a prática de tal ato não teria sido cumprido, o que teria ensejado a promulgação da Lei nº 002/2006 pelo então Presidente da Casa de Leis, corrigindo defeitos apontados pela Comissão de Finanças e Orçamento em relação ao projeto referido. Asseverou, também, que em decorrência dos vícios que maculavam a Lei nº 031/2005, a Câmara teria editado uma resolução sustando a execução do diploma legal. Por derradeiro, solicita que esta Corte conceda medida liminar para fazer vigente a Lei nº 002/2006. Ainda em sede de manifestação preliminar, o ex-prefeito de Morretes, Sr. Helder Teófilo dos Santos trouxe esclarecimentos aos autos (fls. 13 - 15). Em síntese, apontou que o Poder Executivo teria submetido o Projeto de Lei nº 026/2005, atinente à lei orçamentária da municipalidade para o ano de 2006, para apreciação da Casa de Leis, contudo esta teria descumprido os mandamentos constitucionais e os imperativos da Lei Orgânica Municipal, e editado projeto substitutivo. Face ao silêncio do Legislativo, então, o Poder Executivo teria promulgado a Lei nº 031/2005, ante a impossibilidade de que o município permanecesse sem diploma orçamentário, tendo a Casa de Leis usurpado competência privativa do Executivo e promulgado a Lei nº 002/2006, versando sobre a mesma matéria. Por fim, apontou que ante a sustação da eficácia do diploma legal por meio de resolução da Casa Legislativa, impetrou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 355.048-1 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contra a Lei nº 002/2006 e a Resolução nº 002/2006. Após a manifestação do ex-alcaide, o expediente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais - DCM desta Corte de Contas, por força do Despacho nº 1881/06 (fls. 35). A unidade, através da Informação nº 2743/06 (fls. 36), informou que a matéria do expediente, relativa ao atendimento de prazos e determinações para a promulgação da Lei Orçamentária Anual nº 031/2005, não compõe item na análise da prestação de contas do exercício. Então, o expediente foi remetido à Diretoria de Contas Municipais - DCM e ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Despacho nº 2106/06 (fls. 38), para a elaboração de parecer de mérito. A unidade técnica, através da Informação nº 997/08 (fls. 39), noticiou que a representação teria perdido objeto, devendo ser arquivada, vez que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná teria declarado a Lei Municipal nº 002/2006 inconstitucional. O representante ministerial, por sua vez, acompanhou o corpo técnico deste Tribunal, opinando, igualmente, pelo arquivamento da representação sem julgamento de mérito. É o relatório. Passo ao mérito. Inicialmente, convém notar que a presente representação não fora recebida formalmente. Não consta destes autos o despacho de recebimento do feito, motivo pelo qual o trâmite do expediente resta prejudicado, ante a inobservância do Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e dos Arts. 24, inciso III, e 278 do Regimento Interno desta Casa. Contudo, apesar da existência desta falha no trâmite do expediente, saliento que, como apontado pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, a presente representação perdeu o objeto, ante a decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual reputou a Lei Municipal nº 002/2006 inconstitucional. Do exposto, determino o arquivamento da presente representação, sem julgamento de mérito. Publique-se. GCG, em 18 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 224900/09 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA - PR

Vistos e examinados

1. Trata-se inicialmente de requerimento encaminhado a este Tribunal de Contas pela vereadora Diva Maria Palu de Freitas, noticiando supostas irregularidades referentes ao Poder Executivo municipal, nos seguintes termos: 1.1 - Relata que Poder Executivo tem deixado de prestar informações a Requerente quando solicitado através da Câmara Municipal. 1.2 - Informa que o Poder Executivo não selecionou veículo oficial para publicação de seus atos, utilizando-se de dois veículos para tanto, quais sejam: Jornal O Regional e Jornal Rota 116. Notícia ainda que as publicações ocorrem nos dois jornais, o que inviabiliza o acompanhamento das publicações. Por fim relata que a Câmara Municipal não recebe regularmente as edições dos referidos veículos de comunicação. 1.3 - Aduz a Requerente a existência de contratos de terceirização firmados pelo Poder Executivo e não publicados. Informa que tais empresas seriam utilizadas para contratar parentes de ocupantes do primeiro escalão municipal. 2. Quando da apresentação da defesa preliminar pelo Requerido, este trouxe aos autos outros relatos de irregularidades das gestões municipais anteriores, oportunidade em que também solicita providência por parte desta Corte de Contas. 2.1 - Informa que através da Lei Municipal nº 033/1994 - sancionada por Domingos Adir Palú em 16 de dezembro de 1994 - foi declarado o jornal "Folha do Sul" como veículo oficial de comunicação municipal. Todavia, relata que o nº do CNPJ da empresa constante na referida Lei Municipal remete a razão social "Q Pizza Tal Ltda - ME". 2.2 - Relata que foram pagos - na gestão anterior, de responsabilidade do Sr. Domingos Adir Palú - sem licitação, mais de R\$ 155.000,00 à empresa "Kais e Kais Ltda - ME". 2.3 - Por fim, expõe que um dos sócios da empresa Kais e Kais Ltda - ME seria Gerson Paulo Kais, que também ocupava o cargo de Secretário de Finanças e em conjunto também o cargo de Secretário de Administração na gestão do Sr. Domingos Adir Palú encerrada em 31 de dezembro de 2008. Informa que Gerson Paulo Kais, requisitava serviços, determinava o empenho e autorizava o pagamento para sua própria empresa, afrontando os princípios que regem a administração pública, bem como a Lei Municipal nº 02/1991. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da representação, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e

na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do representante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: b.1) exposição clara e lógica dos fatos; b.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade na busca da tutela desta Corte, a ser demonstrada pela justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade; d) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Passo ao exercer o juízo de admissibilidade. Constatado que os requerentes são cidadãos, portanto, partes legítimas a propor a presente, de igual forma se afere nos presentes autos a narrativa lógica dos fatos ocorridos, de sorte que os requisitos "a" e "b" restam evidenciados de plano. Quanto ao quarto requisito, qual seja, da narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, verifico que todos os relatos configuram irregularidades passíveis de punição por esta Corte nos termos da Lei Complementar 113/2005. Com relação ao requisito da justa causa: Acerca do item 1.1, a requerente não traz aos autos qualquer elemento probatório substancial capaz de atestar a desídia do Poder Executivo com a Câmara Municipal. Assim, REJEITO o requerimento quanto a este ponto, face a ausência de mínimo lastro probatório. Com relação ao item 1.2, embora o requerido tenha alegado em sua defesa preliminar que já tomou as providências cabíveis com o fito de sanar a irregularidade apontada enviando Projeto de Lei nº 007/2009 para criação de novo veículo oficial de comunicação municipal, tal afirmação não restou comprovada nos autos, em face do que RECEBO representação quanto a este ponto. Concernente ao item 1.3, a requerente se limitou a fazer denúncia vaga e genérica, sem apontar de forma pormenorizada o referido contrato de terceirização ou sequer informar quais pessoas foram contratadas e qual o grau de parentesco destas com servidores municipais. Portanto, inexistindo qualquer indício probatório contundente, REJEITO o requerimento quanto a este ponto. No que se refere ao item 2.1, em prematura análise sugere-se um erro material na redação da referida Lei Municipal. Assim, RECEBO o requerimento quanto a este ponto. Quanto ao item 2.2, os relatos apresentados, bem como a documentação juntada às fls. 22/25 indicam ilegalidade, diante do que RECEBO o requerimento quanto a este ponto. Referente ao item 2.3, vislumbrando-se indícios fortes de irregularidades, RECEBO o requerimento quanto a este ponto. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto determino: 1. Receber o expediente como REPRESENTAÇÃO, fixando como objeto os pontos controvertidos descritos acima; 2. Devem integrar o pólo passivo do expediente: Município de Mandirituba, Antonio Maciel Machado (atual prefeito municipal), Gerson Paulo Kais, Domingos Adir Palú (ex-prefeito municipal) e Kais e Kais Ltda - ME. 3. Citem-se os representados para que se manifestem quanto ao objeto desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Determino ao Município de Mandirituba que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Projeto de Lei nº 007/2009. 5. Determino ao Sr. Antonio Maciel Machado que apresente cópia da Lei Municipal nº 033/1994, Lei Municipal nº 02/1991, assim como cópia do Contrato Social e eventuais alterações da empresa Kais e Kais Ltda - ME. 6. Determino ao Sr. Domingos Adir Palú que apresente cópia do procedimento licitatório e contrato administrativo firmado entre o Município de Mandirituba e a empresa Kais e Kais Ltda - ME. 7. Publique-se. GCG, em 19 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 347859/09 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE AMPÈRE - PR

Vistos e Examinados,

Trata-se de representação instaurada por iniciativa do Dr. Gabriel Guy Léger, Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas. O representante aduz na peça inicial que, após realizar pesquisa no SIM-AP, constatou que o PODER EXECUTIVO do Município de Ampère, estaria se utilizando de cargos comissionados de maneira equivocada, contrariando o art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, assim como os Acórdãos 1.111/08 e 1.718/08, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas. Afirma que constam, no referido sistema, os cargos em comissão de: Encarregado de Máquina Pesada (10 vagas, 10 pagos), Técnico em Esportes - 08 horas (02 vagas, 01 pago), Técnico em Esportes - 04 horas (03 vagas, 03 pagos), Psicólogo (02 vagas, 01 pago), Odontólogo - 08 horas (04 vagas, 03 pagos), Odontólogo (06 vagas, 03 pagos), Médico Veterinário - MEVE (03 vagas, 02 pagos), Médico Medi (08 vagas, 01 pago), Farmacêutico (01 vaga, 01 pago), Agente Comunitário da Saúde (43 vagas, 20 pagos), Encarregado de Serviços (24 vagas, 24 pagos), Encarregado de Limpeza - 08 horas (15 vagas, 15 pagos), Coordenador Social - COSO (16 vagas, 16 pagos), Assessor de Relações Públicas - ASRP (01 vaga, 01 pago), Agente de Defesa Civil (03 vagas, 03 pagos), Enfermeiro (02 vagas, 02 pagos), Assessor de Planejamento e Controle (07 vagas, 07 pagos), Coordenador de Creche (03 vagas, 02 pagos), Assessor Jurídico - AJPM (01 vaga, 01 pago), Assistente de Educação (14 vagas, 14 pagos), Assistente de Saúde (09 vagas, 06 pagos), Atendente de Odontologia (02 vagas, 02 pagos), Atendente de Saúde (08 vagas, 08 pagos), Chefe de Serviços Gerais - CSGE (01 vaga, 01 pago), Coordenador Assistencial (03 vagas, 02 pagos), Coordenador da Saúde - COSA (01 vaga, 01 pago), Atendente de Creche (10 vagas, 10 pagos), Assessor de Engenharia e Arquitetura (01 vaga, 01 pago); além do provimento do cargo comissionado inexistente de Encarregado de Limpeza - 04 horas (09 vagas, 10 cargos efetivamente pagos), bem como dos cargos efetivos inexistentes de Técnico em Contabilidade - TCB (01 vaga, 02 pagos) e de Fiscal Fazendário - FFA (03 vagas, 05 pagos), preenchidos em quantidade superior ao número de vagas. Ademais, aponta irregularidades no preenchimento dos cargos classificados como políticos de Diretor do Departamento Administrativo (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Saúde (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Promoção Social (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Obras, Urbanismo e Paisagismo (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Fomento Agropecuário (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Planejamento - DDP (01 vaga, 01 pago), e Diretor do Departamento de Finanças (01 vaga, 01 pago). Requer, assim, que as possíveis irregularidades sejam apuradas por este Tribunal. É o breve relato. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Inicialmente, saliento que as questões postas em análise neste feito não são novidades no âmbito deste Tribunal de Contas. Isso porque, por louvável iniciativa do Ministério Público de Contas, em especial dos Procuradores

Laerzio Chiesorin Junior, Gabriel Guy Léger e Célia Rosana Moro Kansou, esta Corte passou a avaliar, em sede de representação, o quadro de servidores comissionados de vários municípios paranaenses, tendo por premissas as diretrizes constitucionais. Posteriormente, foi suscitado incidente de Prejulgado, e esta Corte consolidou entendimento a respeito da forma de provimento de assessores jurídicos e contadores. A partir disso, inúmeras decisões foram proferidas, todas expedindo determinações e recomendações aos gestores municipais e conferindo prazo para saneamento de irregularidades nos seus quadros. Nesse sentido, além do Prejulgado nº 06 (Acórdão nº 1.111/08), recomendo aos responsáveis que consultem, em especial, os Acórdãos n.ºs 1.611/08, 1.612/08, 1.613/08, 1.718/08, 107/2009, 1881/08, 1882/08 e 379/2009, todos do plenário. A leitura desses precedentes evidencia que a jurisprudência desta Casa privilegia a admissão de pessoal através de concurso público. Os motivos estão bem sintetizados no seguinte trecho do Acórdão nº 379/2009: A Constituição Federal determina que o concurso público é a regra para a admissão de pessoal pela Administração Pública. Tal norma é executada apenas nas hipóteses em que as atribuições correspondam à direção, chefia e assessoramento, casos em que os cargos podem ser preenchidos por pessoas estranhas à administração, através de provimento em comissão, conforme estabelece o artigo 37, II e IV, da CF. Assim, como os cargos comissionados são exceções à regra do concurso público, requerem interpretação restrita. O posicionamento desta Corte nesse sentido é notório e pacífico, e já foi reiterado em diversas ocasiões, por variados fundamentos: o respeito à isonomia, representada pelo direito de concorrer em igualdade de condições às funções públicas; a preocupação com a eficiência da Administração Pública, especialmente com a perenidade e a profissionalização de seus quadros; consideração ao princípio da moralidade, como oposição ao loteamento de cargos para favorecimentos pessoais ou cumprimento de acordos políticos; além da própria técnica constitucional, extraída da hermenêutica dos incisos II e V do artigo 37, segundo a qual os cargos em comissão se destinam exclusivamente às funções de chefia, direção e assessoramento. Saliente-se que não basta a nomenclatura ou o elemento formal para que os cargos venham a se subsumir à regra do artigo 37, V, da CF, ou seja, não é suficiente se afirmar que determinado cargo de provimento em comissão se presta para a direção, chefia ou assessoramento. É necessário que as atribuições previstas e exercidas estejam efetivamente voltadas a tais atividades. Ainda, cabe frisar que o cargo de provimento em comissão tem por elemento essencial a confiança depositada pela autoridade em seu ocupante, e, justamente por esse motivo são de livre nomeação e exoneração. Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, "Os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar ad nutum, isto é, livremente, quem os esteja titularizando." Em resumo, somente cargos com atribuições efetivas de direção, chefia ou assessoramento podem ser providos por pessoal comissionado, e isso ocorre justamente em virtude da natureza das aludidas atribuições, que exigem a existência de uma relação de confiança entre a autoridade responsável pela nomeação e o nomeado. Atribuições de natureza eminentemente técnica e de caráter permanente na estrutura da Administração Pública devem ser exercidas por servidores efetivos, após aprovação em concurso público, que é o instrumento necessário para se proporcionar a ampla acessibilidade dos cargos públicos aos cidadãos, evitando-se a concessão de privilégios a alguns, em infração aos princípios atinentes à Administração. Há que se ressaltar a preocupação desta Corte com as efetivas atribuições dos cargos. A mera designação do cargo como sendo de assessoria não autoriza o provimento comissionado se as funções que o agente exerce são administrativas, técnicas ou burocráticas, todas de natureza permanente. A necessidade de confiança, por sua vez, somente se justifica se o servidor está à disposição de uma autoridade específica, e não do órgão como um todo. No caso de cargo em comissão de chefia ou direção, deve ser comprovada a efetiva existência de um setor ou departamento com servidores subordinados a serem chefiados. Isso para evitar uma prática comumente explorada para burlar a sistemática constitucional: a repartição da estrutura administrativa em vários departamentos e divisões, atribuindo a cada setor um cargo em comissão de chefia ou direção. Ao fim, constitui-se uma situação surreal, em que há mais chefes do que subordinados (ou chefes sem subordinados). É recomendável que haja, ainda, previsão legal dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira, bem como a proporcionalidade entre as quantidades de cargos em comissão e de cargos efetivos existentes no quadro (exigência esta, inclusive, amparada em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - Ag. Reg. no Recurso Extraordinário 365.368-7 Santa Catarina. Primeira Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgamento: 22. maio. 2007. Publicado no DJ de 29. jun. 2007). Quanto ao cargo de assessor jurídico, deve-se atentar para os termos do Prejulgado nº 06 (Acórdão 1.111/08), o qual, a teor do art. 79, da Lei Complementar nº 113/2005, possui eficácia normativa e vinculante, e já vigora desde 22/08/08 (data de sua publicação). Passando ao caso concreto, verifico, primeiramente, que há uma circunstância especial que o diferencia das situações submetidas à análise desta Corte no passado. Todas as representações anteriores haviam sido instauradas antes da publicação do Prejulgado nº 06 e de todos os precedentes arrolados acima. Naquele momento histórico, o plenário deste Tribunal ainda estava formando seu entendimento a respeito da matéria. Por conta disso, naquelas ocasiões, não houve a aplicação de multas ou quaisquer outras sanções administrativas. Atualmente, contudo, inexistente esta condicionante. Já decorreu razoável lapso temporal desde a publicação do Prejulgado e de todos os precedentes mencionados, o que impede que esta Corte adote uma postura tolerante perante as irregularidades, pois os gestores já tiveram tempo suficiente para se adequar e corrigir eventuais desvios. A partir do exposto na inicial, constato que a Prefeitura Municipal, a princípio, não observou os preceitos legais ao se valer de cargos comissionados. A possível irregularidade sujeita o responsável às sanções administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como a comunicação ao Ministério Público estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo da adoção das medidas corretivas pertinentes. Saliente que essa constatação tem por base o relatório do SIM-AP quanto aos cargos em comissão da entidade. Trata-se de obrigação do gestor manter a base de dados desta Corte alimentada corretamente, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica deste Tribunal. Verifica-se, inclusive, que o relatório do sistema apresenta algumas informações contraditórias, as quais merecem esclarecimento por parte do responsável. O sistema aponta mais pessoas sendo efetivamente pagas para os cargos de Encarregado de Limpeza - 04 horas (09 vagas, 10 cargos efetivamente pagos), Técnico em Contabilidade - TCB (01 vaga, 02 pagas) e de Fiscal Fazendário - FFA (03 vagas, 05 pagas), do que vagas existentes. No que concerne aos cargos classificados como políticos de Diretor do Departamento Administrativo (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Saúde (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Promoção Social

(01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Obras, Urbanismo e Paisagismo (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Fomento Agropecuário (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Educação, Cultura e Esporte (01 vaga, 01 pago), Diretor do Departamento de Planejamento - DDP (01 vaga, 01 pago), e Diretor do Departamento de Finanças (01 vaga, 01 pago), importante salientar que os cargos políticos presumem ocupação por mandatários de cargos eletivos ou por agentes políticos. Desta feita, é de se imaginar que houve algum equívoco quando da alimentação do Sistema de Informações Municipais - Admissão de Pessoal, redirecionando-se tal questionamento ao gestor municipal, que possui todos os meios necessários ao esclarecimento da controvérsia, incumbindo-lhe a apresentação atualizada do quadro de pessoal do Município, tendo em vista identificar em que tipo de cargo efetivamente se incluem aqueles retrocitados. Nesse aspecto, elucidativa se faz a disposição contida no art. 239 do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis: "Art. 239 - O Sistema de Informações Municipais - SIM, obrigatório na esfera das administrações públicas municipais, receberá e sistematizará, através de meio eletrônico, a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anuais dos agentes públicos municipais. Parágrafo único. A exatidão dos dados enviados através do Sistema de Informações Municipais - SIM, é de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos aos registros contábeis e aos demais sistemas de controle interno, sob pena de responsabilização civil e criminal." Desta feita, deduz-se que a Municipalidade não efetuou a atualização dos dados através do SIM-AP, sujeitando-se o agente público responsável, assim, à responsabilização civil e criminal. Quanto ao provimento comissionado dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde, vislumbra-se manifesta violação ao artigo 37, V da Constituição Federal, posto que as funções exercidas não se enquadram como sendo de confiança, hipótese que permitiria a nomeação sob o título de cargo comissionado, haja vista que não constituem atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Nesse sentido, indispensável remeter o Gestor ao entendimento esposado por esta Corte de Contas, exarado pelo Acórdão nº 253/2009, que reconduz a questão ao juízo do Acórdão 680/2006. Consoante as diretrizes estabelecidas pelo Plenário na ocasião, não seria possível presumir que todos os programas desenvolvidos na área da saúde apresentam natureza perene, haja vista que, em muitos casos, há prazo para a execução ou o programa termina por extinguir-se o seu objeto, o que faria presumir o descabimento da exigência de concurso público. Haveria, ainda, a necessidade de se interpretar a Emenda Constitucional 51/2006 levando-se em consideração que ela estabelece exceções para admissão de pessoal na área da saúde, constituindo regra específica, o que não impediria contratações em regime especial. Frise-se, contudo, que não há hipótese de se cogitar a contratação de agentes comunitários de saúde por intermédio de cargos comissionados. A contratação em regime especial à que se refere o Acórdão 680/2006 foi permitida em virtude das dificuldades que o setor de saúde enfrenta, reportando-se às possibilidades excepcionais de realização de Termos de Cooperação, Convênios, Gestão e Parceria, não havendo que se falar no provimento comissionado de tais cargos. Diante do que, RECEBO o expediente como representação. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO a citação da Prefeitura Ampère e do gestor responsável pela entidade, para a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias. Alternativamente, por consideração à realidade dos gestores dos pequenos municípios paranaenses, CONCEDO ao responsável a oportunidade para que seja feita a correção do respectivo quadro funcional. Caso o gestor opte por esse caminho, deve o mesmo, ao invés de oferecer defesa, apresentar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, todas as medidas administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades, comprovando-as documentalmente, inclusive com a juntada das publicações dos atos administrativos de exoneração dos servidores. Caso seja inviável a imediata exoneração dos servidores comissionados por se tratar de mão-de-obra indispensável, deve o responsável apresentar, no prazo já referido acima, o cronograma de todas as medidas administrativas necessárias à regularização da situação, incluindo a realização de concurso público, comprometendo-se a levá-las a efeito no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), período no qual a representação ficará em arquivo temporário. Posteriormente, se verificado o seu cumprimento, e com a anuência do Ministério Público de Contas, a representação será arquivada. Importante frisar ao gestor que é de sua inteira responsabilidade a execução de todas as medidas necessárias para a adequação de seu quadro funcional às diretrizes fixadas por este Tribunal, inclusive a condução de eventual concurso público. Obstáculos e impasses que vierem a ocorrer, tais como dificuldades para a realização do certame, devem ser superados pelo próprio gestor e não serão aceitas como justificativas. Caso o prazo expire sem que o responsável tenha comprovado o saneamento de todas as irregularidades, a representação voltará a seguir seu curso para que o plenário decida, ao final, quanto à aplicação das medidas corretivas e sanções. Publique-se. GCG, em 12 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor - Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 436045/09- TC

ORIGEM: SR. WANDER APARECIDO GONÇALVES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAMARANA - PR

Vistos e examinados,

I - RELATÓRIO Trata-se de pedido de abertura de representação formulado por Wander Aparecido Gonçalves, cidadão de Curitiba, pretendendo que esta Corte fiscalize o Pregão Presencial nº. 68/2009 promovido pelo Município de Tamarana para a aquisição de medicamentos hospitalares, produtos odontológicos e materiais para uso hospitalar no período de setembro de 2009 a setembro de 2010, destinado à Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social (fl.15). O requerente aduz ter verificado a ocorrência de duas irregularidades: a) ausência de comprovação do preenchimento de requisitos previstos em lei especial (incisos do artigo 5º da Portaria nº. 3.716/98 do Ministério da Saúde) por parte dos proponentes, conforme dispõe o artigo 30, IV da Lei 8.666/93; b) impossibilidade de cotação por item, malferindo o disposto no artigo 3º, §1º, I e artigo 23, §1º da lei referida por causar restrição da competitividade. Em conclusão, pede imediata manifestação desta Corte quanto às irregularidades apontadas. Segundo consta dos documentos acostados aos autos, a sessão pública do Pregão ocorreu às 09:00 horas do dia 24 de agosto de 2009, sendo que o pedido de representação foi protocolizado nesta Corte em 21 de setembro de 2009. É o conciso relato. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por expressa determinação do 2º do artigo 282 do Regimento Interno desta Casa, a representação prevista na Lei nº 8.666/93 seguirá, no que couber, o mesmo procedimento previsto para as denúncias e representações. Sendo assim, arrola, a seguir, os requisitos para a admissibilidade da denúncia, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno

desta Corte, no Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente segundo o artigo 537 do Regimento Interno) e na Instrução nº 424/2008, da Diretoria de Contas Municipais: a) legitimidade do denunciante, à luz do artigo 31 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, comprovada mediante juntada de cópia de documento de identificação pessoal, conforme exigência do § 1º do art. 276 do Regimento Interno; b) atendimento aos demais requisitos do artigo 276 do Regimento Interno desta Corte, quais sejam: d.1) exposição clara e lógica dos fatos; d.2) anexação de documentos essenciais à análise do pedido, quando possível; c) possibilidade jurídica do pedido, isto é, a narração de conduta que constitua infração sujeita à correção ou punição pelo TCE-PR, tendo em vista as competências inscritas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005; d) interesse de agir, entendido este pelo binômio necessidade/utilidade da atuação desta Corte no sentido de corrigir as irregularidades ou punir os responsáveis; e) justa causa, consubstanciada em indícios mínimos de autoria e materialidade. Passo ao exercer o juízo de admissibilidade do expediente. Quanto à legitimidade, verifico que o requerente deixou de anexar ao pedido cópia de documento de identificação pessoal, requisito inscrito no § 1º do art. 276 do Regimento Interno. Embora tal carência pudesse ser sanada pelo próprio requerente com facilidade, ainda assim o feito não reuniria condições de ser recebido, por ausência de justa causa. O feito padece por inexistência de indícios mínimos de materialidade, elemento que em conjunto aos indícios de autoria compõe a justa causa. Como é possível verificar da documentação apresentada em defesa preliminar pelo Município (fl.65/66), 13 (treze) empresas participaram da disputa, sendo que nos treze lotes componentes do objeto houve reduções (“descontos”) consideráveis em relação ao preço máximo cotado no ato convocatório. Apenas para ilustrar, merecem destaque as reduções dos lotes 5, 10 e 13, com 75,48%, 62,36% e 52,26% respectivamente, bem como o fato de todos os lotes terem alcançado redução superior a 25%. Tais fatos são suficientes para afastar, de plano, qualquer alegação de restrição da competitividade e de não obtenção da proposta economicamente mais vantajosa à Administração, em que pese o fato de poder configurar em tese uma ofensa ao disposto no artigo 3º, §1º, I e artigo 23, §1º da Lei 8.666/93. Por outro viés, o Município apresentou documentos (anexo 1) para comprovar que as empresas vencedoras dos lotes preenchem os requisitos elencados nos incisos I a IV da Portaria 3.716/98 do Ministério da Saúde, de sorte a restar minimamente resguardada a saúde pública. Não se pode olvidar, entretanto, que tais exigências não constaram do ato convocatório, o que configura hipótese para alerta à municipalidade de que futuramente venha a exigir tais requisitos não só como garantia da saúde dos beneficiários, mas também para evitar nulidades e imposições de multas. III – DISPOSITIVO Ante o exposto, decido: 1. NEGAR RECEBIMENTO ao expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, por desatendimento aos requisitos relativos à legitimidade e justa causa; 2. ALERTAR o Município para que observe o teor da Portaria 3.716/98 do Ministério da Saúde em licitações do gênero, para evitar riscos à saúde pública, sem prejuízo das penalidades cabíveis; Publique-se e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para ARQUIVAMENTO. GCG, em 19 de outubro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 151290/02 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR
 I – À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/C, para parecer acerca das alegações feitas pelo Município por meio do Protocolo nº 50246-3/09 (fls. 157-169); II – Após, voltem; III - Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 467064/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU - PR
 Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica, que a unidade técnica indique fatos que devam ser apurados em sede de Representação, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 87356/09 - TC
 ORIGEM: WORLD MASTER COMÉRCIO DE PAPELARIAS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLOMBO - PR
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. RODRIGO ROCKENBACH – OAB/PR Nº. 34.639)
 I – À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJT/C, para parecer de mérito; II – Após, retornem para elaboração de voto; III – Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
 PROCESSO: 511489/09 - TC
 ORIGEM: ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
 I – Preliminarmente à análise, visando reunir subsídios para o juízo de admissibilidade do expediente, DETERMINO a intimação da Diretoria Geral da Secretaria de Obras Públicas – SEOP/DG, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte cópia integral de procedimento administrativo de nº. 09.546.845-4; II – Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 440156/03 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA - PR
 INTERESSADOS: SR. EDSON ANTÔNIO PRIMON e OUTROS
 (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JR. – OAB/PR Nº. 30.731)
 I – Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Diretoria de Execuções – DEX em sua Instrução nº 605/09 (fl. 218), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Edson Antônio Primon no que se refere ao Acórdão nº 825/09 – Pleno; II – Determino a remessa destes autos à Diretoria Geral – DG, para a emissão de certidão de quitação de débito; III – Após, remetam-se os autos à DEX, a fim de que proceda à baixa de responsabilidade, em consonância ao disposto no art. 514, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; IV – Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 214786/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL - PR
 Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 1551/09 (fls. 24-28), na qual aquela unidade técnica envia dados atualizados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), bem como opina pela imprescindibilidade da realização de inspeção in loco para a apuração das irregularidades denunciadas neste expediente. Diante das informações fornecidas pela DCM, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência – GP a fim de que o Presidente desta Corte, levando em conta o opinativo daquela unidade técnica, avalie a necessidade e viabilidade da realização de inspeção in loco no Município de Brasilândia do Sul. Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 483167/09 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ - PR
 INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAMBÉ - PR
 Visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, para que a unidade técnica informe, no prazo regimental, quais dos fatos apontados na inicial compõem ou podem compor o escopo da prestação de contas anual. Caso remaneçam fatos que devam ser apurados em sede de Representação, que a unidade técnica os indique, fixando o objeto do expediente, definindo quais deles apresentam indícios de irregularidades, opinando, de maneira pontual, em relação a quais o juízo de recebimento deve ser positivo, considerando para tanto não apenas aspectos referentes à legalidade e à finalidade dos fatos em análise, mas também a ponderação entre o custo e o benefício da atividade de controle no caso concreto. Em relação aos pontos do requerimento cujo opinativo seja pelo recebimento, cabe ainda à unidade técnica: 1. instruir os autos com todos os elementos disponíveis nos sistemas deste Tribunal de Contas – SIM-AM, SIM-AP, SIM-LRF, etc. – que envolvam as irregularidades notificadas ou que possam contribuir para seu esclarecimento; 2. identificar os pontos controvertidos, questionando e apontando quais fatos devem ser objeto de esclarecimentos ou justificativas por parte do responsável; 3. apontar os responsáveis que devem ocupar o polo passivo da representação. No tocante aos fatos cujo recebimento eventualmente não seja recomendado pela unidade técnica, que indique outras medidas complementares ao arquivamento, tais como a expedição de recomendações ou advertências aos entes administrativos envolvidos ou a comunicação de outros órgãos de fiscalização competentes. Por fim, caso a unidade entenda não ser possível exercer o juízo de admissibilidade do expediente no estado em que se encontra, que proponha as providências preliminares necessárias para a instrução do processo. Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 279519/09 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL - PR
 Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral após manifestação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3569/09 (fls. 65-79), na qual aquela unidade técnica informa que as denúncias relativas a despesas empenhadas e pagas sem o prévio empenho e à abertura de crédito especial sem norma autorizadora compõem escopo de prestação de contas anual e, por isso, devem ser excluídas do objeto da presente Representação. Aquela Diretoria requer a inclusão no polo passivo dos Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul nos exercícios de 2006 e 2008, respectivamente Srs. Onório Savenhago e Aquilino Dalla Valle, em virtude de algumas das irregularidades denunciadas poderem lhes ser imputadas. Indica ainda a impossibilidade de efetuar o juízo de admissibilidade da Representação sem a manifestação preliminar dos representados. Acolho integralmente as proposições feitas pela DCM na Instrução supracitada; sendo assim, determino: I – A exclusão das denúncias relativas a despesas empenhadas e pagas sem o prévio empenho e à abertura de crédito especial sem autorização normativa do objeto de investigação deste expediente; II – A inclusão no polo passivo dos Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul Onório Savenhago (gestão 2006) e Aquilino Dalla Valle (gestão 2008); III – A citação dos representados, Sr. Paulo Cezar da Silva Rosa, Sr. Onório Savenhago e Sr. Aquilino Dalla Valle para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentarem esclarecimentos e justificativas preliminares acerca das denúncias feitas pela Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul. Após, remetam-se os autos novamente à DCM, para instruir a admissibilidade do feito. Publique-se. GCG, em 20 de novembro de 2009. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 94107/09

ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE

INTERESSADO: HUGO BERTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1467/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pelo Instituto de Saúde do Paraná – ISEP, ao Consórcio Intergestores Paraná Saúde, CNPJ – 03.273.207/0001-28, que objetivou o ajuste, à operacionalização das ações de Assistência Farmacêutica do SUS – Sistema Único de Saúde no Estado do Paraná visando financiamento, aquisição, armazenamento, distribuição e controle de medicamentos elencados pelos Municípios integrantes do Consórcio, relativa à gestão do Senhor Hugo Berti – CPF 321.329.139-00, no valor de R\$ 5.904.980,39 (cinco milhões, novecentos e quatro mil novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos), referente ao exercício de 2008 - Termo de Convenio 03/2004.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6272/09 DAT - da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 1597 a 1600) e o Parecer nº 14300/09 do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 1601), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 73150/09

ORIGEM: CONSELHO DE PAIS E MÃES

INTERESSADO: MARCELO RODRIGO BATISTA GAVRON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1468/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência, ao Conselho de Pais e Mães do Centro Cívico-CONPAM, CNPJ 81.077.737/0001-04, relativa à gestão do Senhor Marcelo Rodrigo Batista Gavron, CPF 029.908.419-11, no valor de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a Transferência de recursos financeiros para atender despesas com manutenção do Centro Infantil Castelo do Bosque - Termo de Convênio 01/2007.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 6244/09 DAT - da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 322 a 325) e o Parecer nº 14376/09 do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 326 a 328), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 234400/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO ARMANHI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1470/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6675, publicada no DOE nº 7950 de 14/04/09, referente a Aposentadoria do servidor Paulo Armanhi, CPF nº 362.252.409-00, no cargo de Operário Rural, na modalidade a pedido, com tempo total de contribuição de 37 anos e 02 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.468,71 (um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9773/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14254/09 (fls.86 e 87), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 456119/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIDNEI MARTINS LEAL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1471/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7673/09, de 29/07/09, publicada no DOE nº 8030 de 07/08/09, referente a Aposentadoria do servidor Sidnei Martins Leal, CPF nº 007.184.839-87, no cargo de Delegado da Polícia Civil do Estado, na modalidade a pedido, analisando em especial Ação Declaratória nº 37510, que julgou legal aplicação do regime especial aos associados as ADEPOL, com tempo total de contribuição de 32 anos de contribuição e 27 anos na atividade policial, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 12.963,73 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13399/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14229/09 (fls.77 e 80), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 60407/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: NEIDES TEREZINHA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1474/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 328/08, publicado no Órgão Oficial do Município de 06/01/09, referente à Aposentadoria por invalidez de Neides Terezinha da Silva - CPF 756.009.199-72, no cargo de Professora, com 18 anos, 07 meses e 10 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 461,60 (quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.122/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.281/09 (fls. 122 e 123), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 213522/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1476/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, à Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência da Tecnologia e da Cultura, CNPJ nº 78.350.188/0001-95, relativa à gestão da Srs. Paulo Afonso Bracarense Costa, CPF nº 255.419.949-34 e Hélio Hipólito Simiema, CPF 158.150.809-34, no valor de R\$ 55.286,37 (cinquenta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos), referente aos exercícios de 2007/2008, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que permitam pesquisar e desenvolver tecnologias, visando subsidiar a formulação de produtos e ingredientes nutricionalmente equilibrados e de alto valor agregado a partir do soro de leite bovino, com o desenvolvimento de uma formulação protéica isenta de fenilalanina.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6296/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.172/175) e o Parecer nº 14283/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.176), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 18753/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1477/09

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão do Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 399.885.529-68, no valor de R\$ 7.712,16 (sete mil, setecentos e doze reais e dezesseis centavos), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto a execução dos projetos Protocolados sob nº 12.684, nº 12.778 e nº 12.822, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 3/2006, tendo em vista a Instrução nº 6527/09 da Diretoria de Análise de Transferências (fls.277/279) e o Parecer nº 14447/09 do Ministério Público junto a este Tribunal (fls.280), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
- o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 130183/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1478/09

Admissão de Pessoal. Município de Maringá. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal, complementar, realizada pelo Município de Maringá, mediante Concurso Público, para provimento de diversos cargos públicos, nos termos do Edital nº 01/2008 de 11/01/08, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14221/09 (fls. 47) e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14356/09 (fls.48/49), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;
- a devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 439656/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CATARINA DO AMARAL BARBOZA

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1479/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65084/09, publicado no DOE nº 8038 de 19/08/09, referente a Pensão deferida à interessada, Catarina do Amaral Barboza CPF – 043.307.759-05, viúva do servidor João Maria Barboza, no valor de R\$ 786,08 (setecentos e oitenta e seis reais e oito centavos) proventos mensais integrais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13233/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14293/09 (fls. 33 e 34), ambos favoráveis a legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade. É a decisão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 55314/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NYCKOLE RODRIGUES MARTINS, NYCKOLAS RODRIGUES MARTINS, JEAN PAULO DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1480/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 63974/08, publicada no DOE nº 7709 de 21/08/08, referente a Pensão deferida aos interessados, filhos menores, Jean Paulo dos Santos CPF – 010.304.129-01 (33,33%) importando o valor de R\$ 778,36; Nyckolas Rodrigues Martins – CPF 083.438.429-95 (33,34%) importando o valor de R\$ 778,60 e a Nyckole Rodrigues Martins – CPF 083.438.439-67 (33,33%) importando o valor de R\$ 778,36, cujo total da remuneração perfaz a importância de R\$ 2.335,32 (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), proventos mensais integrais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14195/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14490/09 (fls. 89 e 90), ambos favoráveis a legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 448728/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GICELDA ZANELA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1481/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro m:Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7831/09, publicada no DOE nº 8035 de 14/08/09, referente a aposentadoria de Gicelda Zanela - CPF 212.914.549-34, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos e 11 dias, contados para todos os efeitos legais, e 32 anos, 06 meses e 07 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.931,00 (um mil, novecentos e trinta e um reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13371/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14309/09 (fls. 56 e 57), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 473579/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SPRICIGO DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1482/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7972/09, publicada no DOE nº 8041 de 24/08/2009, que retificou a Resolução nº 7304 de 22/06/2009, referente à aposentadoria de Ana Spricigo de Carvalho - CPF 387.836.819-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 27 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.257,89 (três mil, duzentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) (fls.66), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14358/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14.435/09 (fls.71 e 72), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
- devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 447926/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSA MARIA BITTENCOURT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1483/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7692/09, publicada no DOE nº 8029 de 06/08/09, referente a aposentadoria de Rosa Maria Bittencourt - CPF 461.938.049-00, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 30 anos, 02 meses e 16 dias para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.076,04 (três mil e setenta e seis reais e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13390/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14350/09 (fls. 67 e 68), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 430381/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ONIVALDO JOSE TULESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1484/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7446, publicada no DOE nº 8012 de 14/07/2009, referente a aposentadoria de Onivaldo José Tuleski - CPF 034.904.759-68, no cargo de Odontólogo, na modalidade voluntária, contando com 35 anos, 06 meses e 24 dias, contados para todos os efeitos legais, de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 8.965,01 (oito mil, novecentos e sessenta e cinco reais e um centavo), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13474/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14307/09 (fls. 94 e 95), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 448876/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: INGEBORG IRENE PASCHENDA PEREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1485/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7806/09, publicada no DOE nº 8035 de 14/08/2009, referente a aposentadoria de Ingeborg Irene Paschenda Pereira - CPF 027.715.279-87, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 25 anos e 26 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.984,67 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13352/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14294/09 (fls. 55 e 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 201927/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONE ZEM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1486/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6305/09, publicada no DOE nº 7923 de 05/03/09, referente a aposentadoria de Ivone Zem - CPF 354.437.079-49, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, contando com 28 anos, 9 meses e 11 dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.161,17 (dois mil, cento e sessenta e um reais e dezessete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9968/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 14345/09 (fls. 81 e 82), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 223912/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIA JORDAO VASCONCELOS

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1487/09

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 64522/09, publicada no DOE nº 7911 de 13/02/09, referente a Pensão deferida à Hélia Jordão Vasconcelos - CPF 038.871.989-30, viúva do servidor Acyr Vasconcelos, com proventos mensais integrais de 100% (fl.18) no valor de R\$ 8.867,86 (oito mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13076/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 14337/09 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis a legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 332002/09

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ VITOR FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1488/09

Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 329/09, publicado no DOM nº 1896 de 16/07/09, referente à Aposentadoria por invalidez de José Vitor Ferreira - CPF 741.186.099-91, no cargo de Vigia, com 28 anos, 08 meses e 28 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 568,62 (quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9713/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14577/09 (fls. 37 e 38), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 332207/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**INTERESSADO:** VALDIRENE DA SILVA PERREIRA, ANDREY PEREIRA PALOTA, BARBARA PEREIRA PALOTA**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1489/09***Pensão. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 164/09, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado de 02/10/09, referente à pensão concedida em caráter vitalício a Valdirene da Silva Pereira – CPF 026.233.649-90, companheira do servidor Ailton Palota Filho, e aos seus filhos menores Bárbara Pereira Palota e Andrey Pereira Palota, em caráter temporário, com proventos mensais no valor R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) que será rateado em cota de 33,33% para cada interessado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14.227/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.413/09 (fls. 69 e 70), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 64216/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** IVAN SERGIO WERNECK AMARAL**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1490/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 48 de 23/01/09, publicada no DOM nº 09 de 29/01/09, referente à aposentadoria concedida a Ivan Sergio Werneck Amaral – CPF 200.161.749-68, no cargo de Desenhista, na modalidade voluntária, com 36 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 2.630,54 (dois mil, seiscentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5953/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 10238/09 (fls. 28 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 260303/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** ANGELO SEBASTIÃO PIRES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1491/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1784, publicada no DOM nº 42 de 03/06/93, referente à aposentadoria de Angelo Sebastião Pires, CPF 239.266.359-91, no cargo de Auxiliar de Operação e Manutenção, com 35 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e integrais no valor (a época) de R\$ 7.484.407,31 (sete milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e sete cruzeiros reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8460/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14589/09 (fls.24 e 25), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 157995/09**ORIGEM:** PINHAIS PREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** IRACEMA DOS SANTOS VAZ**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1492/09***Aposentadoria por invalidez. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **ve:DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 163/09 de 03/04/09, publicada no “Jornal Agora Paraná” de 09/04/09, referente à aposentadoria por Invalidez de Iracema dos Santos Vaz, CPF 849.806.059-15, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com 13 anos e 07 dias de tempo de contribuição, com proventos mensais e proporcionais sobre o valor da média de 80% das maiores remunerações, totalizando o montante de R\$ 243,80 (duzentos e quarenta e três reais e oitenta centavos), **sendo-lhe garantida a percepção de um salário mínimo vigente**, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 5373/09 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14583/09 (fls.124 e 125), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N.º: 32403/09**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** NEUSA MARIA DE OLIVEIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1493/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 1028 de 22/12/08, publicada no DOM nº 02 de 06/01/09, referente à Aposentadoria da servidora Neusa Maria de Oliveira, CPF nº 561.607.559-00, no cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, com tempo de contribuição de 30 anos, 04 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 732,10 (setecentos e trinta e dois reais e dez centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 2105/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10572/09 (fls.31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

r:PROCESSO N.º: 636083/08**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** BRÁSILIO FERREIRA DA MAIA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1494/09***Aposentadoria. Legalidade e registro.*

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 889 de 24/10/08, publicada no DOM nº 83 de 30/10/2008, retificada pela Portaria nº 140 de 13/02/09, publicada no DOM nº15 em 19/02/09, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária do servidor Brasília Ferreira de Maia, CPF nº 183.788.629-68, no cargo de Agente Administrativo, com tempo de contribuição de 17 anos, 01 mês e 18 dias, cumprimento do requisito etário, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.337,52 (um mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3824/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10702/09 (fls.34, 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 14278/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: NEIDE DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1495/09

Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 120 de 18/02/2008, publicada no DOM nº 13 de 19/02/08, referente à Aposentadoria da servidora Neide dos Santos, CPF nº 457.302.619-34, no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional, com tempo de contribuição de 30 anos, 02 meses e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 656,78 (seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 1514/09 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10943/09 (fls.32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N°: 294207/98

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE APUCARANA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 2601/09

Tendo em vista a Instrução nº 604/2009 da Diretoria de Execuções (DEX), **AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 13 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 447250/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTINO REMY GUBERT JUNIOR

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2611/09

Encaminhe-se o presente processo à **Diretoria Jurídica (DIJUR)**, para que seja retificado o parecer nº 13379/09 tendo em vista que o mesmo não explicita o valor da remuneração do servidor aposentado, bem como os dados relativo ao tempo de contribuição efetivo contados para sua aposentadoria, pois no conteúdo da DDM, se faz necessária tais informações.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 495220/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2612/09

Tratam os autos de Pedido de Rescisão interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, em face do Acórdão n. 50409/04 – TP, o qual julgou, em fase recursal, pela Regularidade com Ressalva das Contas do Poder Executivo do Município de Mandirituba.

Analisando a Peça Rescisória observo que esta se fundamenta nos incisos III e V do Art. 77 da LC 113/05. Verifico que, efetivamente, há uma contradição entre as afirmações da parte dispositiva e a conclusão do voto contido no Acórdão n. 1277/07 – TP. Assim, a aparente contradição se encontra apta a ensejar o erro material do Acórdão ou, por outro viés, a ausência de fundamentação do mesmo, ocasionando a violação a literal disposição de Lei.

Face ao exposto, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, determinando, primariamente, a citação do Sr. Luiz Carlos Chimim Claudino para a apresentação de suas contra razões e, após, a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para instrução do feito.

Gabinete, em 16 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 277842/09

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2613/09

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que proceda a CITAÇÃO do recorrido, para sua manifestação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Após, siga o trâmite normal dando cumprimento ao despacho nº 1463/09, de fls. 114.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 135240/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ, LUIZ ANTUNES CORREA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2614/09

Tendo em vista o Despacho nº 1722/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2599/09**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 124965/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: LUIZ TAVARES ROSA, FRANCISCO DE ASSIS ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2615/09

Tendo em vista o Despacho nº 1721/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 2149/09**, dessa Diretoria, ao Atual gestor.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 361533/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: ANGELA MERCIA AZEDO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2616/09

Tendo em vista o Protocolo nº 462640/09, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para instrução, e, após colha-se o opinativo do **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)**.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 579500/08

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE MARINGÁ

INTERESSADO: SIDNEI OLIVEIRA TELLES FILHO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2617/09

Tendo em vista o Despacho nº 1713/09 - DCM, encaminhe-se os autos à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para que proceda à intimação por Edital da Srª. Sílvia Gonçalves do Monte Muniz, ex-presidente da Fundação de Desenvolvimento Social de Maringá, a fim de que seja suprido o vício de representação, conforme Despacho nº 387/09 de fls. 48.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 190925/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURO GOUVEA NETO, NELSO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2618/09

Tendo em vista a Informação nº 684/09 da **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)**, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o **APENSAMENTO** aos autos, nos termos da Informação.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para cumprimento.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 507988/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: HELIO DE SOUZA RAMALHO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2619/09

Vistos e examinados os autos, este relator, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 286, § 1º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e considerando a Instrução da Diretoria de Contas Municipais (DCM) nº 3682/09 (fls. 03 a 08) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPJTC) nº 14601/09 (fls. 12),

DECIDE em:

1. determinar à Diretoria de Contas Municipais (DCM) a expedição de Alerta ao Município de Paranaipoema, com base no art. 59, § 1º, da LRF, em razão dos seguintes fatos:

Resultado financeiro deficitário no primeiro semestre deste ano de 2009.

2. determinar a aneção deste processo aos Autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Paranaipoema, referente ao exercício financeiro de 2009.

Publique-se.

É o Despacho.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N°: 478309/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ILGO LUIS PERUZZO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADO: JOSÉ DOVANIR PASQUINI FERRO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2620/09

Trata o presente de Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em face do Acórdão n. 622/09 – TP que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre a Associação dos Produtores do Assentamento Ilgo Luis Peruzzo de Santa Mônica e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social.

Analisando a Peça Rescisória observo que esta se fundamenta no inciso II do Art. 77 da LC 113/05. Verifico que a parte traz aos autos, às fls. 151 e 152, o Termo de Objetivos Atingidos emitido pela Regional da Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, podendo consubstanciar-se em novos elementos de prova supervenientes e capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Face ao exposto, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, determinando seu encaminhamento a Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução do feito.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 127352/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, JOAO INACIO ROOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2621/09

Tendo em vista o Despacho nº 1732/09-DCM, encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais (DCM)** para concessão de novo **Contraditório e Ampla Defesa**, nos termos da **Instrução nº 1319/09**, dessa Diretoria, ao Ex-gestor.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 125562/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, Pio Costa Barros

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 2622/09

Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 515564/09, fl. 578/579, AUTORIZO a emissão de **CÓPIA** integral deste processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 363, do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 361525/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 2623/09

Examinado o teor dos Protocolos nº 515450/09 e 521964/09, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 174270/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: TEREZA FUMISKE DOS SANTOS SUTIL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2625/09

1. Trata-se de aposentadoria por invalidez da servidora acima nominada, ocupante do cargo de Servente de Limpeza, do Município de Guarapuava.

2. A Diretoria Jurídica (DIJUR), através dos Pareceres nº 8731/09 e nº 12841/09, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, com proventos integrais, tendo em vista as informações de fls. 63/64, bem como do laudo de perícia médica do Guarapuava Prev (fls.10 e 11).

3. O Ministério Público junto a este Tribunal- (Parecer nº 13389/09), entretanto, entendeu, após esclarecimentos prestados às fls.63/64, que "a doença incapacitante da servidora, ainda que reconhecidamente grave, não proporciona a integralidade do benefício", corroborando com a observação feita no Laudo de Junta Médica (fls.09), de que o CID G 30 não se enquadra no art. 14 da Lei 012/04.

4. Pelo exposto e uma vez verificada a divergência de opiniões médicas expostas nos laudos da Junta Médica e da Perícia Médica do Guarapuava Prev no que se refere à integralidade ou não dos proventos, solicito **diligência à origem** para que os médicos que firmaram tais documentos se manifestem novamente com relação ao ponto controverso.

5. **Encaminhe-se à Diretoria Jurídica** para a expedição de ofício.

7. Ato contínuo, solicito nova oitiva daquela Unidade, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N°: 343292/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2677/09

Trata o presente de Pedido de Rescisão em Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em face do Acórdão n. 1738/08 – 2ªC que julgou irregulares as contas do convênio firmado entre Município e a Secretaria de Estado da Educação para a construção de biblioteca em Escola Municipal.

Analisando a Peça Rescisória observo que esta se fundamenta nos incisos II e V do Art. 77 da LC 113/05. Verificando a documentação trazida aos autos e a nova argumentação expendida pelo interessado em sede de Recurso de Agravo, observo que, ainda que mediante avaliação superficial, os mesmos sejam capazes de se caracterizar como novos elementos de prova, ensejantes da proposição do pedido rescisório.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso de Agravo autuado sob o n. 39534-9/09 e, **PROVISORIAMENTE**, recebo o Pedido Rescisório, determinando seu encaminhamento a **Diretoria de Análise de Transferências (DAT)** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC)** para, **no prazo de 24 h, instruir o Pedido de Concessão de Liminar**.

Gabinete, em 25 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N°: 1615/09

PROCESSO N°: 183457/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. julgar **regular** a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob nº 268/08, celebrado entre a **Universidade Estadual de Ponta Grossa** e a **Fundação Araucária**, em 24/09/2008, com prazo de vigência até 23/03/2009, no valor de R\$ 11.568,00 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais), que teve por objeto o ajuste, a execução dos projetos protocolados sob nº 13.169, 13.215, 13.769 e 14.062, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica, tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (instrução nº 6.369/09, fls. 106 a 108) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (parecer nº 14.113/09, fls. 109);

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4º, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. **João Carlos Gomes**, ordenador das despesas;

b) devolução dos autos à origem, para arquivamento.

Tribunal de Contas, 19 de novembro de 2009

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 516561/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 3009/09

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão, cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, formulado pelo interessado, acima epígrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº. 1287/09, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, que julgou procedente Tomada de Contas Ordinária, considerando a não prestação de contas de recursos municipais repassados às entidades privadas locais, durante o exercício financeiro de 2007 a título de transferências voluntárias.

II – O peticionário buscou ancorar seu pleito no art. 494, inciso II[1] do Regimento Interno do Tribunal, trazendo a lume a prestação de contas dos recursos repassados à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Indianópolis – APMI, na qual junta os empenhos e liquidações da entidade concedente ocorridas, à época, extratos bancários, termo de convênio, plano de aplicação e demais documentos atinentes ao processo.

III – Cotejando-se os elementos de prova trazidos pelo Requerente e o contido no Prejulgado nº. 04 do Tribunal, entende-se, inicialmente, presentes os pressupostos de sua admissibilidade, razão pela qual recebe-se o presente pedido.

IV – Quanto ao pedido de concessão de liminar visando suspender os efeitos do acórdão rescindendo, em face do disposto no art. 407-A, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determina-se a baixa dos autos à Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas para manifestação.

V – Após, voltem os autos conclusos a esse relator.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, em 17 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1 Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de

Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

PROCESSO N°: 294330/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEO YAMAMOTO

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 3014/09

I – O Prefeito Municipal de Paranacity, Sr. Mário Shideo Yamamoto, por meio do protocolo nº 42464-0/09, fls. 18, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno[1] indefere-se a dilação de prazo pretendida, considerando-se sua extemporaneidade.

III – Publique-se.

IV – Devolva-se à Diretoria de Contas Municipais para conclusão.

Gabinete, 18 de novembro de 2009.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

2 Art. 389 - O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1277/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 503524/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO : JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN

ASSUNTO : ALERTA

ALERTA. Extrapolação do limite de despesas com pessoal. Pela expedição.

1. Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 31/08/2009, em face da extrapolação do patamar da Despesa Total com Pessoal. A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 3657/2009 – fls. 03/09 – apontou que Poder Executivo ultrapassou o limite de 95 % (noventa e cinco por cento) do permitido no artigo 20, III, b da Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação a despesas com pessoal.

É o relatório

2. Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no art. 286 do Regimento Interno desta Casa, bem como, no art. 134 da Lei Complementar n.º 113/2005, DETERMINO a expedição de alerta ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1.º, II, da LC 101/2000.

Para as devidas providências, conforme artigo 286, § 1.º do Regimento Interno, encaminhe-se os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM.

Curitiba, 19 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1278/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 118035/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SE CJ ao MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 21.000,00 (vinte um mil reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo para o Programa de Contraturno Intersetorial.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6483/09-DAT, fls. 197, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 14617/09, às fls. 201.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4.º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1279/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 173788/09

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 290.340,92 (duzentos e noventa mil, trezentos e quarenta reais e noventa e dois centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6548/09-DAT, fls. 87, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 14628/09, às fls. 92.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, JULGO **regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4.º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1280/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 368996/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO : WILSON FERNANDES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, para provimento dos cargos de Agente de Serviço de Limpeza e Alimentação e Educador Infantil, regulamentado pelo Edital n.º 001/2009.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12922/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 14489/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 23 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1281/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 493103/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUCIVAL MARTINS DOS SANTOS

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Subtenente, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 8112, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8055 de 14.09.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14651/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14885/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1282/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 485666/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : JAIME FRANCISCO DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 8191, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8060 de 21.09.09, retificando a Resolução n.º 7081, publicada em 03.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14153/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14887/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1283/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 404925/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BENEDITO CORREIA DE MELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-01, do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7553, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8019 de 23.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13247/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14776/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1284/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 462011/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMARILDO MACHADO SUTIL

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Cabo, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

A: O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7820, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 80350 de 14.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14166/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14931/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1285/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 488851/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS HILDEBRANDE

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, cônjuge, beneficiária do servidor Laercio Hildebrando, falecido em 31.05.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário n.º 65018/09, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8021 de 27.07.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14242/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14928/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1286/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 462003/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LUIZ CARLOS REZENDE

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Terceiro Sargento, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n.º 7900, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 8041 de 24.08.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 14163/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14929/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1287/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 213611/08

ENTIDADE : UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO : PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária – FA à UNIOESTE CAMPUS TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 16.611,00 (dezesesseis mil, seiscentos e onze reais), que teve por objeto a execução do projeto protocolado sob n.º 9.111 - Obtenção de materiais bioativos constituídos de CaO-Na2O-P2O5-TiO2-SiO2, contemplado no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada em Engenharias Exatas.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6448/09-DAT, fls. 200, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 14839/09, às fls. 204.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO do: regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **PLINIO RIBEIRO FAJARDO CAMPOS** e Sr. **JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA**, gestores das contas/ordenadores das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1288/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 397201/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO : TAMARA JAMILE DA SILVA MOLLERO

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, neta, beneficiária da servidora Nilda Tavares da Silva de Oliveira, falecida em 30.06.09, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto n.º 11.380/09, publicado no jornal "Diário do Noroeste" n.º 15.373 de 29.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 13628/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 14698/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1289/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 292159/09

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO : BENEDITO MARTINS GOMES

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal Complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, para provimento de 2 (dois) cargos de Professor, regulamentado pelo Edital n.º 065/2008.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 12037/09, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 12932/09.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de novembro de 2009

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1290/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 14251/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : FRANCISCA NUNES DA CUNHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 110, referência "G", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n.º 818, publicada no Diário Oficial do Município n.º 74 de 30.09.08.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 12835/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 13534/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1291/09 - GCHGH

PROCESSO N.º : 118612/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO : KURT NIELSEN JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SE CJ ao MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2009, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que teve por objeto ampliação de imóvel (Lar Infante Juvenil) para o programa de contrarturno intersetorial.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 6421/09-DAT, fls. 66, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.º 14841/09, às fls. 69.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO regular** a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **KURT NIELSEN JUNIOR**, gestor das contas/ordenador das despesas.

Na forma preconizada no Art. 398, § 4º, devolva-se o feito à origem.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1292/09 - GCHGH

PROCESSO N º : 365180/09

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO : AMANAJOS DI LAURO

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor acima citado, ocupante do cargo de Motorista II, do Município de Cascavel, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná. O benefício foi concedido ao interessado através da Decreto nº. 8.880, publicado no Órgão Oficial do Município nº. 009 de 25.06.09.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 12872/09, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 13537/09, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 123721/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO : VALDEMIR DOMINGOS SCARPARI, OSMAR DAGA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2146/09

I Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 51712-6/09, fls. 619/678;

II À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 17 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 70178/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2147/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 50709-0/09 (fls. 274/674);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 17 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 300090/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JAIME LERNER

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2148/09

I - Diante dos opinativos constantes dos Pareceres nºs 11966/09 - DIJUR e 13973/09 do Ministério Público junto a este Tribunal, mister as seguintes providências:

a) Desapensamento dos protocolos nºs 282601/7, 303293/07, 346987/07 e 281516/07 para que sejam analisados e decididos separadamente, uma vez que, nos termos do disposto no art. 457, inciso VI do Regimento Interno, nas hipóteses de arquivamento, é obrigatória a elaboração de voto escrito;

b) Os expedientes sob nºs 295200/05, 563100/03 e 13973/09 possuem Relatores diversos e, portanto, não se sujeitam às deliberações deste Relator;

c) No que se refere às admissões já registradas e que integram o protocolo em comento, autorizo desde logo a baixa e arquivamento das mesmas.

II. Para os fins acima, encaminhe-se o presente à Diretoria Jurídica - DIJUR.

Curitiba, 18 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 591780/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL, LYGIA LUMINA PUPATTO, EDUARDO DI MAURO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2149/09

I. À **Diretoria de Análise de Transferências - DAT**, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a instrução da mesma, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

II. Caso seja infrutífera a citação via postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 642748/07

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2150/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 516600/09 (fls. 79/120);

II. À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para nova análise;

III. Após, à **Diretoria Jurídica - DIJUR** e ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 18 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329206/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

INTERESSADO : ARISTIDES DE CAIRES

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2151/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 18 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 521085/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO : 2152/09

I. Em atendimento aos arts. 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria Jurídica - DIJUR**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 18 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 494576/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETTI

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2153/09

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da **Diretoria de Análise de Transferência - DAT**;

II. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 18 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387688/00

ENTIDADE : AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A

INTERESSADO : PAULO JANINO JUNIOR

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

DESPACHO : 2154/09

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 19 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 130493/09

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE AMPARO A CULTURA E EDUCAÇÃO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : MARIA ELENA BARP. JOÃO PEDRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 2155/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 340013/09;

II. À **Diretoria de Contas Municipais - DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação. Curitiba, 19 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 555760/06

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : MÁRIO LONARDONI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2156/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 14448/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 476632/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2157/09

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 3840/09 - DIJUR;
 II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 138990/09-TC;
 III – À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os fins acima explicitados.
 Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 622813/08
ENTIDADE : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : NEIDE DA LUZ FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2158/09

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 14598/09 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;
 II. À **Diretoria Jurídica - DIJUR** para os devidos fins.
 Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 402337/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2159/09

I. Examinado o teor do protocolo nº 50817-8/09, defiro a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria Jurídica - DIJUR** para que aguarda a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 185720/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO : PAULO MAC DONALD GHISI, ROSILENE BEATRIZ DEZORDI LINK
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2160/09

I – Considerando a Instrução nº 0000/09 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até 60 dias do término da vigência do convênio em apreço, que expira em **31/12/2009**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

¹ Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

(...)

b) não puder ser proferida senão depois de verificado determinado fato, ou de produzida certa prova, requisitada a outro juízo;”

PROCESSO N° : 186960/06
ENTIDADE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2161/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 52513-7/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 193721/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2162/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 52046-1/09, fls. 261/295;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 169906/08
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO : AMAURI CEZAR JOHNSON
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2163/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 52020-8/09;

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 206402/08
ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO : VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2165/09

I – Considerando a Instrução nº 0000/09 – DAT, determino a suspensão do presente processo, conforme previsto no art. 265, IV, “b”[1], do CPC, de aplicação subsidiária, nos termos do art. 537 do Regimento Interno, até **10/01/2010**, quando deverá se proceder à complementação das contas, ainda que parcial, devendo os autos permanecer, durante esse período, na Diretoria de Análise de Transferências.

II – Encaminhe-se à **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

² Art. 265. *Suspende-se o processo:*

(...)

IV - quando a sentença de mérito:

PROCESSO N° : 128057/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO : RICHARD GOLBA, JOAO PEDA SOARES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2166/09

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 12805-7/09, **AUTORIZO** a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para cumprimento.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 320104/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2167/09

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 52576-5/09, fls. 253/254, **AUTORIZO** a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo - DP** para cumprimento.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 90756/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MAUREM CLARA JOHNSON KREMER
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2168/09

I. Tendo em vista o contido no protocolo nº 48787-1/09, defiro a devolução dos autos à origem para nova análise pela Paranaprevidência;

II. À **Diretoria de Protocolo - DP**, para os devidos fins.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 392320/08
ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2169/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 516960/09 (fls. 50 e 51) e 517118/09 (fls. 53 e 54);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N° : 213162/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO : ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2170/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 519811/09 (fls. 113 e 114);

II. À **Diretoria de Análise de Transferência - DAT** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.
 Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 152569/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2171/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 491925/09 (fls. 56/63) e 507910/09 (fls. 64/71);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 132160/09

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : JOEL MOREIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2172/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 323623/09 (Anexo 01 e Anexo 02);
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM*, para intimação por Edital do ex-gestor, Sr. **Joel Moreira**, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;
III. Conceder o prazo de 15 dias.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 493111/09

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ERNESTO HENRIQUE LAAF
ASSUNTO : REFORMA
DESPACHO : 2173/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Recursos Humanos - DRH* para manifestação acerca do contido no Parecer n.º. 14934/09 - MPJTC;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de Parecer.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

o:PROCESSO N.º : 518270/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2174/09

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP*, para retificar a autuação, constando o nome interessado Sr. *Nei Rene Schuck*, de conformidade com o disposto no art. 355, § 1º do Regimento Interno - RI.
II. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 257185/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO : OSVANI BERNARDINELLI DA FONSECA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2175/09

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 51741-0/09;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para nova análise;
III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 506418/09

ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : EDEMILSON JOSÉ PEGO
ASSUNTO : PROCESSOS SERVIDORES TC
DESPACHO : 2176/09

I. Encaminhe-se ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação;
II. Após, retorne.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 543913/08

ENTIDADE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO : DECIO SPERANDIO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2177/09

I. Diligência à origem para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Parecer n.º 14829/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1465/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 172595/09

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SIRLEY NASCIMENTO DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 182/2009 do Município de Pinhais, publicado no jornal Agora Paraná de 16 de abril de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Sirley Nascimento da Silva, no cargo de Atendente de Creche. A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de janeiro de 2001, contando com período de contribuição de 15 anos, 10 meses e 18 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 323,20 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7446/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14584/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1466/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 331936/09

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO ARIZOEL MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 313/2009 do Município de Pinhais, publicado no jornal Agora Paraná de 14 de julho de 2009, por meio do qual foi aposentado o Sr. Antonio Arizuel Mendes, no cargo de Vigia.

O aposentando ingressou no serviço público em 3 de outubro de 1995, contando com período de contribuição de 13 anos, 9 meses e 13 dias. A aposentadoria é por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 692,62 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 9855/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14587/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1467/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 51467/09

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULINA DILAY
ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto N.º 054/2009 do Município de Pinhais, publicado no jornal Agora Paraná de 10 de fevereiro de 2009, por meio do qual foi aposentada a Sr.ª Paulina Dilay, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

A aposentanda ingressou no serviço público em 6 de setembro de 1990, contando com período de contribuição de 20 anos, 2 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a R\$ 692,27 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 5502/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14580/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1468/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 330387/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
INTERESSADO: AMARILDO TOSTES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, referente(s) ao teste seletivo regido pelo Edital 01/09, para provimento do(s) cargo(s) de Psicólogo. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto 2903/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Contratos de Trabalho de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 46.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13060/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14487/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1469/09 - FAMG**

PROCESSO N.º: 156786/09

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: FRANCISCO MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 34, do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicado(a) no Jornal Metropole de 14 de abril de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). FRANCISCO MARTINS DA SILVA, no cargo de Servente.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 03 de abril de 1981, contando com período de contribuição de 15 anos, 09 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por idade. Os proventos correspondem a um salário mínimo mensal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7403/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14715/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1470/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 432325/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: SUELI GIRARDON BUCHE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 263/09, do(a) MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, publicado(a) no Jornal O Paraná de 05 de setembro de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). SUELI GIRARDON BUCHE, no cargo de Professor.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 20 de julho de 1992, contando com período de contribuição de 25 anos, 11 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1105,77 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13059/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14739/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1471/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 208298/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Boa Ventura de São Roque. O objeto proposto foi a ampliação da Escola Estadual Sítio Boa Ventura, o valor pactuado R\$ 248.087,09 e os exercícios de vigência 2008/2009.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6692/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14747/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1472/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 429855/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUZELLY BRAZ

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 7893 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 18 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Suzelly Braz, no cargo de Delegado de Polícia.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de junho de 1994, contando com período de contribuição de 26 anos e 12 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 12.755,97 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12707/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14711/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1473/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 425680/09

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: NILCÉIA TORRES DE SOUZA TONELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3.016 da Foz Previdência do Município de Foz do Iguaçu, publicada Órgão Oficial do Município de 27 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Nilcéia Torres De Souza Tonello, no cargo de Professor Pós-Graduado.

A aposentanda ingressou no serviço público em 1.º de fevereiro de 1980, contando com período de contribuição de 29 anos, 6 meses e 14 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1.938,11 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13050/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14740/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1474/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 144940/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: JOSE DE CASTRO FRANÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Itaperuçu. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 61.536,49 e o exercício de vigência 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6583/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14810/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1475/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 406740/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da admissão complementar de pessoal realizada pelo Município de Cascavel, referente ao Concurso Público regido pelo Edital n.º 001/2006, para provimento do cargo de Secretária de Escola. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital n.º 097/2006.

A Portaria N.º 228/2009 SEADM de nomeação encontra-se acostada aos autos a folhas 28.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13642/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13860/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1476/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 447268/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GISELIA FERNANDES BINI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria N.º 7677 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 7 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Giselia Fernandes Bini, no cargo de Investigador de Polícia.

A aposentanda ingressou no serviço público em 17 de agosto de 1990, contando com período de contribuição de 29 anos e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2.668,37 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13225/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14779/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1477/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 456143/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALTAIR SANTOS

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução N.º 7795 da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi transferido para a reserva o Sr. Altair Santos, no posto de Terceiro Sargento.

O interessado ingressou no serviço militar em 4 de julho de 1983, contando com período de contribuição de 27 anos, 9 meses e 22 dias. Os proventos correspondem a R\$ 2.220,52 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13927/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14736/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de inativação objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1478/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 431094/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALFREDO SAIZ KAVITSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 3764 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 18 de novembro de 1993, por meio da qual foi aposentado o Sr. Adalfredo Saiz Kavitski, no cargo de Prático em Laboratório.

O aposentando ingressou no serviço público em 30 de abril de 1980, contando com período de contribuição de 31 anos, 7 meses e 15 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a Cr\$ 61.947,13 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14339/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14807/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1479/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 412022/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: LOURDES MARIA COSTA CURTA MARCON

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria N.º 269/2009 – CRH do Município de Cafelândia, publicada no Jornal Integração de 29 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentada a Sr.ª Lourdes Maria Costa Curta Marcon, no cargo de Professora.

A aposentanda ingressou no serviço público em 2 de janeiro de 1990, contando com período de contribuição de 25 anos, 4 meses e 5 dias. A aposentadoria é voluntária por invalidez. Os proventos correspondem a R\$ 914,59 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12447/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13264/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1480/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 473307/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7834, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). JOÃO GONÇALVES, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de fevereiro de 1977, contando com período de contribuição de 32 anos, 04 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 897,83 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14256/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14549/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1481/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 473226/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDNA DE BRITO PODOLAK

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário 65074/09, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de agosto de 2009, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(às) Sr(as). Edna de Brito Podolak, respectivamente cônjuge do(a) servidor(a) Milton Podolak, falecido(a) em 02 de julho de 2009.

O de cujus encontrava-se aposentado(a). Os proventos correspondem a R\$ 2163,39 mensais, em cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge).

A Diretoria Jurídica (Parecer 14244/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14559/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de benefício previdenciário.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de benefício previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1482/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 30265/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: DIRNEY MATTOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 8535, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado(a) no Jornal O Paraná de 10 de dezembro de 2008, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). DIRNEY MATTOS DE OLIVEIRA, no cargo de Zelador.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 12 de janeiro de 1976, contando com período de contribuição de 32 anos, 10 meses e 13 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 550,28 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10736/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14859/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1483/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 155259/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da(s) admissão(ões) de pessoal realizada(s) pelo(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, referente(s) ao concurso público regido pelo Edital 08/07, para provimento do(s) cargo(s) de Enfermeiro e Professor. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 19/09.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. O(as) Portaria(s) de nomeação encontram-se acostados aos autos a folhas 27/28.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10603/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13572/09) manifestam-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro dos atos de admissão objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1484/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194440/09

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: MARCIA ARANTES GUGIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo(a) Município de Coronel Vivida ao(à) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE CORONEL VIVIDA. O objeto proposto foi pagamento de pessoal, encargos, despesas, manutenção nas instalações, o valor pactuado R\$ 109.000,00, sendo referente ao(s) exercício(s) de 2008.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5994/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14052/09) manifestam-se pela aprovação das contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos à transferência em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências, bem como pelo Ministério Público de Contas, e com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal julgo regulares as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1485/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 480915/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELIA RODRIGUES DE LIMA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução de Aposentadoria 7333, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de julho de 2009, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). ADELIA RODRIGUES DE LIMA, no cargo de Agente de Apoio.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de junho de 1978, contando com período de contribuição de 30 anos, 09 meses e 24 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 1510,65 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14260/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14557/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1486/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 349614/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VILMA GRIGOLETTI BROTTTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 465, do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 30 de junho de 2009, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). VILMA GRIGOLETTI BROTTTO, no cargo de Profissional do Magistério.

O(a) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 09 de abril de 1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mes e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição. Os proventos correspondem a R\$ 2695,57 mensais.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13152/09) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14873/09) manifestam-se pela legalidade e registro do ato de inativação.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, os pertinentes dispositivos legais e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no disposto no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato de aposentadoria objeto do presente processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2281/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 138451/09

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2282/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 242247/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências, para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução n.º 6683/09 (folhas 673/674).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2283/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 105359/09

ENTIDADE: SOCIEDADE HOSPITAL BOM JESUS DE RIO NEGRO

INTERESSADO: OSWALDO NERI PACHECO, ALCEU RICARDO SWAROWSKI,

RODRIGO OTAVIO GONDRO, PAULO KANEGUSUKU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2286/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 86198/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ODETE KANAWATE ROLIM

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer n.º 14418/09 do Ministério Público de Contas (folhas 119).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2287/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 184909/09

ENTIDADE: A.P.P.F. ESCOLA MUN PROF DARCY RIBEIRO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA, MARIA DA PENHA DA SILVA, LUIZ

CARLOS PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2288/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 414270/09

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUDOCIA CERQUEIRA JERICO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 35), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2289/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 428140/09

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA

UTFPR DE PATO BRANCO

INTERESSADO: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 19 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2290/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 131716/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 19 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2291/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 111707/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ESPORTIVA DE LONDRINA
INTERESSADO: ISSAMU SUZUKI MABUTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2292/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 59727/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOEL MOREIRA DOS SANTOS, SEZAR AUGUSTO BOVINO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Considerando o equívoco na Informação nº 623/09, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo para que proceda, outra vez mais, a retificação da atuação, devendo ser corrigido o nome do Interessado de Joel Moreira dos Santos para o nome correto que consta no cadastro desta Corte, qual seja, Joel Moreira, CPF nº 523.772.379-91.
Após, regressem os autos a este Gabinete para adoção das medidas adequadas.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2293/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 183783/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6690/09 (folhas 301-305).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2294/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 241879/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
INTERESSADO: JORGE ABOU NABHAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado na Instrução 6689/09 (folhas 225-234).
Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2295/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 8871/09
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA
INTERESSADO: JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.
Determino a reabertura do prazo recursal com a devida ciência ao Ministério Público de Contas, considerando as questões apontadas pela Secretaria da 1ª Câmara, a quem encaminho o expediente.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2296/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 122792/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÁLVIA
INTERESSADO: ANTONIETA BELLINATI PEREZ, VALDEMIR ABILIO DE BRITO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2297/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 137196/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA, SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2298/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 167753/09
ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSE ANTONIO CAMARGO, FREDERICO UNTERBERGER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2299/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230192/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Autorizo o pensamento proposto pela Diretoria de Análise de Transferências (Informação 688/09, a folhas 165), nos termos do disposto no artigo 364 do RITCE/PR.
Devolvam-se os autos à DAT.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2300/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 195889/09
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ
INTERESSADO: NEUSA BARBOSA MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
Curitiba, 19 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2301/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 157970/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ADEMIR DA ROCHA WALTER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.
Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.
À Diretoria Jurídica para os devidos fins.
Curitiba, 20 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2302/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 325785/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ORLANDO NEGRINI, CARLOS EDUARDO DE PAIVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Com vênias à orientação esposada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 14.632/2.009, a folhas 203), não se mostra cabível a revisão de ofício do Acórdão 471/2.009-1CAM, uma vez que não houve erro na atuação desta Casa. A apresentação de documentos que sanam as falhas apuradas após o trânsito em julgado do decurso se deu por questões relativas à própria Associação Interessada.
Porém, considerando o contido na Instrução 6.634/2.009-DEX (folhas 199/202), encaminho o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas à APAE por meio da decisão materializada no Acórdão acima referido, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.
Posteriormente deve o feito ser encaminhado à Diretoria de Execuções para os devidos registros.
Curitiba, 20 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2303/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 182230/09
ENTIDADE: PROGRAMA DE VOLUNTÁRIOS PARANAENSES DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: RUDISNEY GIMENES, MARIA APARECIDA DOLENGA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Vistos e examinados.
Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.
Curitiba, 20 de novembro de 2009.
Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2304/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 593317/08

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 104), a análise do presente expediente depende de questão enfrentada no Processo 870/09, motivo pelo qual determino o sobrestamento do feito junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2305/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 117292/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: OSVALDO RODRIGUES DA COSTA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13397/09 (folhas 29).

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2306/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 395950/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 13388/09 (folhas 40).

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2307/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 279772/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2308/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 457794/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDUARDO NUNHOFFER FERREIRA, GABRIEL NUNHOFFER FERREIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Encaminhado o processo à Diretoria de Contas Estaduais para informar.

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2309/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 194092/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14806/09 do Ministério Público de Contas (folhas 250).

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2310/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 129894/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: NELSON BONIN GONÇALVES, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2311/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 112894/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: APARECIDO ROBERTO GARCIA, CLAUDIO OSSAMU KOHATA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2312/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 154198/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução N.º 606/2009-DEX (folhas 365), encaminhado o expediente à Diretoria Geral para expedição de certidão de quitação de débito relativamente às obrigações impostas ao Sr. Edson Wasem por meio da decisão materializada no Acórdão n.º 542/09-1.ª Câmara, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

Posteriormente deve o feito ser devolvido à Diretoria de Execuções para os devidos registros.

Curitiba, 20 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2313/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 339635/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: HOMERO BARBOSA NETO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria Jurídica, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2314/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 24322/03

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: CELIO CORDEIRO VIEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2315/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 401213/08

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA CÍCERA DA SILVA CAETANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas, para a competente manifestação.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2316/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 459940/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Conforme informação trazida pela Diretoria Jurídica (folhas 15), os atos de admissão de pessoal objeto do presente processo são complementares, sendo que o processo principal ainda não foi apreciado, motivo pelo qual determino o sobrestamento do expediente junto àquela Unidade, nos termos do disposto no artigo 427 do RITCE/PR.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2317/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 124434/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2318/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 122687/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ERNESTO BADO, ITACYR ANGELO MENONCIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2319/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 112967/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA

INTERESSADO: ADEMAR JOAO LOTICI, JAIME ROGÉRIO TAUBE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo, para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2009.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2320/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 441602/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 12694/09 do Ministério Público de Contas (folhas 32/33).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2321/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 371075/09

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: JOSÉ MOACIR FAVETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Estaduais, para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 14702/09 do Ministério Público de Contas (folhas 42).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Notícia-se que o não atendimento à solicitação desta Corte, assim como o intempestivo cumprimento do requestado, poderá ensejar a aplicação de multas administrativas previstas no artigo 87 da LC/PR 113/2005, já restando informado o Interessado para que em qualquer dessas hipóteses apresente justificativas.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2322/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 507961/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais, para notificar o município, abrindo-se 15 dias para se manifestar sobre o apontado na Instrução N.º 3679/2009 (folhas 3/9).

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2323/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 203865/09

ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: NASSIF MIGUEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2324/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 230206/08

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO: DÁRIO BORTOLINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os novos documentos.

À Diretoria de Análise de Transferências e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2325/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 241046/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2326/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 242344/08

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADIR OTTO SCHMIDT, LUCIANA OLIVEIRA DE FARIÑA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências, para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2327/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 663030/08

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento proposto pela Diretoria Jurídica a folhas 16. Porém, solicito que referida Unidade noticie ao Relator do Processo 456441/08 que o processo 218427/08 (indicado como a admissão principal) foi decidido monocraticamente por este Conselheiro.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2328/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 593465/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Com vênha aos apontamentos feitos pelo *Parquet*, os documentos indicados como ausentes no Parecer 14648/09, em breve checagem pôde se observar que se encontram acostados aos autos a fls. 301 e seguintes.

Desta feita, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para verificação, e entendendo necessário para nova manifestação.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2329/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 643454/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CELSO FERREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

A Diretoria de Protocolo para que seja procedida à inclusão da atual Gestora do Município de Campina da Lagoa, Sra. Célia Cabrera de Paula, no rol de Interessados deste processo.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2330/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 506191/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

À Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações em relação ao pedido liminar, abordando-se todas as questões envolvidas no pedido de rescisão (ainda que se tome mais tempo que o regimentalmente fixado para análise de liminares).

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2331/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 1680/09

ENTIDADE: CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANÇA DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, GENESIO BURI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Recebo os documentos e encaminho à Diretoria de Análise de Transferências, e após ao Ministério Público de Contas para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2332/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 244541/08

ENTIDADE: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Defiro, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único, do RITCE/PR, a solicitação de prorrogação do prazo, pelo período de 15 dias improrrogáveis.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2333/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 100721/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: IRINEU ANTONIO PERUZZO, VANDERLEI FABRIS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2334/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 114463/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: ROGERIO GALLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Auditores desta Corte, de acordo com a nova sistemática implementada com a Resolução 17/2.009.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2337/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 201137/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: SILVIO CARLOS GUADAGUINI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Recebo o Processo 19984-1/09 como documentação complementar e determino seu apensamento ao presente expediente para subsidiar a análise dos atos de admissão de pessoal. Vencido o motivo de sobrestamento, deverá o feito ser remetido à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para manifestação, que deverá considerar o contido na nova documentação.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2338/09 - FAMG

PROCESSO N.º: 220964/09

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM, NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Conforme sugestão da Diretoria de Contas Estaduais e nos termos do disposto no artigo 14 da Resolução 12/2.009, encaminho o expediente à Diretoria de Execuções para que seja procedido o apensamento dos presentes autos aos do Recurso de Revista 435320/08.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares**Processo N.º:** 458154/09 – TC**Interessado:** CLAIR GALDINO GUMIERO**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** PENSÃO**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1567/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 14342/09 e 14627/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário n.º. 64761/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no D.O.E. n.º. 7963, em 05/05/2009, que concedeu pensão por morte à CLAIR GALDINO GUMIERO, mãe da ex-servidora KASSIA MARIA KONESKI, determinando o seu registro. Gabinete, 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 345287/09 – TC**Interessado:** PAULO ROBERTO FOGGIATTO RODA**Origem:** PARANAPREVIDÊNCIA**Assunto:** APOSENTADORIA ESTADUAL**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1568/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 13279/09 e 14495/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução n.º. 7161, da Senhora Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. n.º. 7991, em 15/06/2009, na parte que aposentou PAULO ROBERTO FOGGIATTO RODA, ocupante do cargo de Agente Profissional – Professor Nível Superior, determinando o seu registro. Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO N.º: 328242/09 – TC**ORIGEM:** APMF DA ESCOLA ESTADUAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DE TUNAS DO PARANÁ**INTERESSADO:** ADRIANE PAGANINI**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**Decisão Definitiva Monocrática N.º. 1569/09**

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, no valor de R\$ 22.113,00 (vinte e dois mil, cento e treze reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto Execução de reparos recuperação e adaptação de instalações físicas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução n.º. 6557/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer n.º. 14620/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo N.º: 254229/08 – TC**Interessado:** NELSON JOSÉ TURECK**Origem:** MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO**Edital N.º:** 01/2006**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1570/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 10972/09 e 12070/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (complementação) realizado pelo Município de Campo Mourão, e constante do presente protocolado, determinando seu registro. Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo N.º: 596661/06 – TC**Interessado:** RINALDO BERNARDELLI JUNIOR**Origem:** UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL – TESTE SELETIVO**Edital N.º:** 28/2006**Decisão Definitiva Monocrática N.º 1571/09**

De acordo com os pareceres n.ºs. 12511/09 e 14704/09, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de contratação de pessoal (teste seletivo) realizado pela UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO, e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCOLOCO Nº.: 443181/09 – TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ MACHADO SANTANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1572/09

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 24.881,89 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2008/2009, tendo por objeto serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6307/09, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Parecer nº. 13801/09 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, combinado com o art. 428 do Regimento Interno, JULGO REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos.
Gabinete, 20 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 424144/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO : JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2619/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3212/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 565283/08-TC.

Gabinete, 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 429260/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
INTERESSADO : VERALICE PAZZOTTI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2621/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3283/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 299757/09-TC e posterior apensamento ao processo n.º 418477/08, para análise conjunta.

Gabinete, 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 424624/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO : MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2622/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3261/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 151873/09-TC.

Gabinete, 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 129231/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO : OSMAR LUIZ PALINSKI, Ezoel Pereira de Araujo
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2623/09

Tendo em vista que a atual gestora foi regularmente citada e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 139873/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND
INTERESSADO : NEIMAR GRANOSKI, ADAO CELSO NACONECZYJ
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2624/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 18 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 130876/09

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : FRANCISCO PERETTO, MAURI FERREIRA DOS SANTOS, HELIO FRANCISCO CAPELESSO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2626/09

Tendo em vista que os ex-gestores indicados no Despacho de f. 177, foram regularmente citados e até a presente data não se manifestaram, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 118582/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO : JOSE LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2628/09

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.
Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 437092/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPORÁ
INTERESSADO : CASSIO MURILO TROVO HIDALGO
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2629/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3373/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 102600/09-TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 438412/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO : MOACIR SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2630/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3368/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 242239/08

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL
INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 2633/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 14/12/2009, conforme o contido na Instrução nº 6458/09-DAT.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 366195/09

ORIGEM : PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : VILMA BERTASSONI BISS BORTOLINI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2637/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Requerimento nº 172/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 433755/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO : DEVANIR SEGURA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2638/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3349/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 222665/09-TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 440662/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR****INTERESSADO : AGUINALDO LUIS CHICHETTI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2639/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3455/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 125660/09-TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 437203/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO : MOACIR SILVA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2640/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3366/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 443556/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS****INTERESSADO : JOSE LUIZ RAMUSKI****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2641/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3447/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 662556/08-TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 438323/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO : MOACIR SILVA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2642/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3380/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 437211/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA****INTERESSADO : MOACIR SILVA****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2643/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3370/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 651780/07-TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 433704/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CIANORTE****INTERESSADO : EDNO GUIMARAES****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2644/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3498/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 519494/08-TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 323380/06**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMAS****INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PALMAS****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2645/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo na Diretoria Jurídica, até o julgamento do Prejulgado protocolado nº 299757/09-TC.

Gabinete, 19 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 168091/09**ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROLÂNDIA****INTERESSADO : MARIA APARECIDA MOURA, TANIA MARIA SANTOS FERREIRA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2646/09****I – De acordo com o contido na Instrução nº 6712/09-DAT;****II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;****III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.**

Gabinete, 20 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 180381/08**ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****INTERESSADO : LUIZ FERNANDO SCHAMNE, FERNANDA KAROLINE SCHAMNE****ASSUNTO : PENSÃO****DESPACHO : 2647/09****I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;****II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.**

Gabinete, 20 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 151412/00**ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO****INTERESSADO : VERONICA FERNANDES DA SILVA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****DESPACHO : 2649/09****I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14792/09, da Diretoria Jurídica;****II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;****III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.**

Gabinete, 20 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 337055/09**ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMEIRA****INTERESSADO : ALTAMIR SANSON****ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO : 2650/09****I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14732/09, da Diretoria Jurídica;****II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;****III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.**

Gabinete, 20 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 242310/08**ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO EXTENSÃO PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL****INTERESSADO : ADIR OTTO SCHMIDT****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO : 2651/09**

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 21/04/2010, conforme o contido na Instrução nº 6535/09-DAT.

Gabinete, 20 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 107823/09**ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA****INTERESSADO : ILSON DE PAULA****ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO : 2653/09**

Tendo em vista que o ex-gestor foi regularmente citado e até a presente data não se manifestou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para seguir sua tramitação regimental.

Gabinete, 20 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 523983/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO : ALERTA

DESPACHO : 2655/09

I – De acordo com a Instrução nº 3802/2009, de f. 03/08, preliminarmente, intime-se o responsável pela gestão municipal, Senhor Vilson Rogério Goinski, para se manifestar, uma vez que a ocorrência verificada pela unidade técnica enseja a emissão de alerta, bem como a imposição de restrições legais, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II – À Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 20 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 178925/09

ORIGEM : IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO : JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA, IRINEU TIBES DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 2656/09

I – Junte-se ao presente processo o protocolado n.º 52256-1/09-TC;

II - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a partir de 13/11/2009;

III – Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o município promova a regularização de sua representação pelo Senhor Luiz Ernani da Silva Filho, OAB-PR 35.729, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, na forma do parágrafo único, do art. 348 do Regimento Interno

IV - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 20 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 23556/91

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : WILSON LEITE DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2657/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13324/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – Ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 35, da Resolução n.º 12/2009-TC.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 361517/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO : MARCO ANTÔNIO BOGÁS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2660/09

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuar o processo como **Tomada de Contas Extraordinária** e incluir, também como interessados, Daniel Luiz Azarias; Willer Raizer; Kátia Silva Trives; Maria Socorro de Souza; Evair Dias Aguiar; Jair José dos Santos; Eleandro A. Zemuner; Luiz Ferreira da Costa; Romilda Hiromi Dias; José Farias dos Santos; Valdir José Santana; Fernando Ribeiro Candido; Giusley Belini e Ronaldo Olmo;

II – Oportunizar o contraditório e ampla defesa aos interessados, de acordo com o Relatório de Inspeção nº 013/2009-DCM;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 74467/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : LAURO BAIK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2665/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 15033/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 353456/08

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : CELIA REGINA KAMPA DE MOURA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2668/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14987/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 516529/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

INTERESSADO : JAIME ERNESTO CARNIEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2670/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4135/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 274339/09-TC.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 510466/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

INTERESSADO : CLAUDIOMIRO QUADRI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2671/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 4134/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 281870/08-TC.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 406413/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO : ROSI MARI CESCIM DOMIT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2672/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 14854/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 494215/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO : MILTON TALAMINI CARDOSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2673/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 3979/09, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 297380/09-TC.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N ° : 499274/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2675/09

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 13623/09, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 258100/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE TAMBOARA**INTERESSADO** : LUIS ROGERIO GIMENEZ**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2677/09**I** – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer n.º 14667/09, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;**III** – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 438676/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO** : JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2678/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 1514/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 391289/09-TC.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 438927/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2679/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 1520/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 395616/09-TC.

Gabinete, 23 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 451745/09**ORIGEM** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 2682/09

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação n.º 1528/09, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado n.º 406383/09-TC.

Gabinete, 24 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 203403/08**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE MARILENA**INTERESSADO** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2686/09**I** – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 20 (vinte) dias, na forma requerida, a partir de 02/12/2009;**II** - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para controle do prazo e providências posteriores.

Gabinete, 24 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 410623/09**ORIGEM** : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**INTERESSADO** : OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA**ASSUNTO** : PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO** : 2687/09**I** – De acordo com o Parecer n.º 379/09-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N.º : 213530/08**ORIGEM** : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**INTERESSADO** : PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DESPACHO** : 2688/09**I** – De acordo com a Instrução n.º 6725/09-DAT;**II** – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;**III** – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 24 de novembro de 2009.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

Processo n.º 58967/00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA n.º: 36/09

EMENTA: Admissão de Complementar de Pessoal- Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade- Voto pela legalidade do presente ato.

Trata-se de admissão complementar de pessoal realizada pelo município de Maringá, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/1999.

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14074/09 - fls. 126) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 58967/00 - fls. 127) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 13 de novembro de 2009

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 432490/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**ASSUNTO** : RELATÓRIO DE AUDITORIA**INTERESSADO** : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**DESPACHO** : 410/09

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 51338-4/09, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de novembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO N.º : 485316/07**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**ASSUNTO** : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**INTERESSADO** : JOÃO BATISTA DE ARRUDA**DESPACHO** : 411/09

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado n.º 52049-6/09, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 17 de novembro de 2009.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sergio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO N.º : 192324/09**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**RESPONSÁVEIS** : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO**RELATOR** : SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**DECISÃO MONOCRÁTICA N.º** 203/09EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.****RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de saldo dos recursos no valor de R\$ 1.085,00 repassados no exercício de 2007 à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ em razão de convênio celebrado com FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob n.º 2792 - Colóquio Internacional: Figurações do outro na História, conforme anexo relação de projetos no convênio, contemplado no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS 2º semestre 2006 – chamada de Projetos 14/2006.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 62 a 64) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 65) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 410062/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSANE CORNELSEN TEIXEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 204/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ROSANE CORNELSEN TEIXEIRA** no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 62) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 449317/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA CONCEIÇÃO BOSSONI SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 205/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA CONCEIÇÃO BOSSONI SILVA** no cargo de Professora da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 56) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 57 e 58) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

ia:PROCESSO N.º: 457905/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: VILMA WONS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 206/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **VILMA WONS** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 444420/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELIZABETH MARCUZ MUNHOZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 207/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ELIZABETH MARCUZ MUNHOZ** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 83) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 84) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446725/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUVENAL BENDOTTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 208/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **JUVENAL BENDOTTI** no cargo de Investigador de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 53) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 54 e 55) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 445320/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MAUDE NANCY JOSLIN MOTTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 209/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MAUDE NANCY JOSLIN MOTTA** no cargo de Advogada do Instituto Ambiental do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 94) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 95 e 96) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 444145/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: TERESINHA WITECK FISCHER

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 210/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **TERESINHA WITECK FISCHER** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 69) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 70) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447101/09

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADILSON ROBERTO REBELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 211/09

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor **ADILSON ROBERTO REBELO**, Cabo da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 445362/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 212/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **TEREZINHA PEDROSO DE OLIVEIRA MACHADO** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 72) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 73) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446644/09**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADOS: RACHEL NOSOMI YANAGIHARA GALVÃO, ARIANNI YANAGIHARA GALVÃO, ARYELLEN YANAGIHARA GALVÃO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 213/09**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **RACHEL NOSOMI YANAGIHARA GALVÃO**, viúva, e **ARIANNI YANAGIHARA GALVÃO** e **ARYELLEN YANAGIHARA GALVÃO**, filhas do servidor senhor José Coelho Galvão, falecido em 12/02/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 53) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 54) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447527/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: ONIVA DE JESUS BIM DE SANTANA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 214/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ONIVA DE JESUS BIM DE SANTANA** no cargo de Auxiliar Operacional da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 444390/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: LEILA SADDI BARBOSA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 215/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **LEILA SADDI BARBOSA** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 71) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 72) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 443912/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DARCI BIANCHINI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 216/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **DARCI BIANCHINI** no cargo de Delegado de Polícia da **Secretaria de Estado de Segurança Pública**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 79) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 80) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 10 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447160/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: CELIA ALVES FERREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 217/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **CELIA ALVES FERREIRA** no cargo de Agente de Apoio da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 43) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 44 e 45) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455066/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: LAURA TOSHIMI TERAU NISHIMORI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 218/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **LAURA TOSHIMI TERAU NISHIMORI** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 62 e 63) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 457344/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LEONOR TARDIM

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 219/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **LEONOR TARDIM** no cargo de Escrivã de Polícia da **Secretaria de Estado de Segurança Pública**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 48) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 49 e 50) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409919/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA NAIR TALARICO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 220/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA NAIR TALARICO** no cargo de Agente de Apoio da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 52) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 53) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, o **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 448744/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSA INEZ DE MORAIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 221/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ROSA INEZ DE MORAIS** no cargo de Agente de Execução da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 46) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 47) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454396/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVETE KEIKO SAKUNO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 222/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **IVETE KEIKO SAKUNO** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 51) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409935/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: JOSMERI MARI FITTIPALDI CALIXTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 223/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **JOSMERI MARI FITTIPALDI CALIXTO** no cargo de Advogada da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 56) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 57) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 457840/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NAIR LABIAK EVANGELISTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 224/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **NAIR LABIAK EVANGELISTA** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 71) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 72) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 419710/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADA: TERVINA CORDEIRO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 225/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **TERVINA CORDEIRO DOS SANTOS** no cargo de Servente da **SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 35) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 182710/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEIS: ARIÂNGELO HAUER DIAS e JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 226/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) repassados no exercício de 2008 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto a transferências de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o n.º 12048 – contemplado no Programa de Bolsas de Iniciação Científica Júnior – Chamado Projetos 09/2007.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 58 a 61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 62) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 186537/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: VERA REGINA BUSS TABORDA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 227/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 62.568,20 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e vinte centavos) repassados no exercício de 2008 à ASSOCIAÇÃO REVIVER DE ASSISTÊNCIA AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV DE PONTA GROSSA em razão de convênio celebrado com o Fundo Estadual de Saúde tendo por objeto o Projeto O CRAVO E A ROSA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 114 a 116) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 117) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 11 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 190738/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS: ÂNGELO APARECIDO PRIORI, DÉCIO SPERANDIO e GILBERTO CÉZAR PAVANELLI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 228/09

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 184.485,00 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) repassados no exercício de 2005 à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em razão de convênio celebrado com a Fundação Araucária tendo por objeto a execução dos projetos contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 534 a 537) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 538) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447420/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SUELI SILVA UBER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 229/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora SUELI SILVA UBER no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 85) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 86) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 45811/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: GLEIDE SUELI WECKERLIN RAMIRES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 230/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora GLEIDE SUELI WECKERLIN RAMIRES no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 59) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447683/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: NEUSA VOLPATO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 231/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NEUSA VOLPATO no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 78) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 79) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446741/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSÉ ADELICIO GODOI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 232/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ ADELICIO GODOI no cargo de Investigador de Polícia da **Secretaria de Estado da Segurança Pública.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 37) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 432791/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GENEROSO THIBES NETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 233/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor GENEROSO THIBES NETO no cargo de Agente de Execução (Hidrometrísta) da Superintendência de Desenvolvimento de Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 81) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 82) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 424926/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADA: ECLAIR MARIA ANTUNES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 234/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ECLAIR MARIA ANTUNES no cargo de Auxiliar Administrativo da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MATELÂNDIA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 31) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447950/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIO ANGELINO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 235/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JULIO ANGELINO DOS SANTOS no cargo de Motorista do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 61) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 62) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 458120/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA BELEM ROCHA ORTEGA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 237/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA BELEM ROCHA ORTEGA no cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 461520/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LÚCIA TEREZINHA VIANA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 238/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LÚCIA TEREZINHA VIANA no cargo de Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Educação.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 45) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 46) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454850/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AMILTON ALVES CABRAL

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 239/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor AMILTON ALVES CABRAL no cargo de Auditor Fiscal da Coordenação da Receita do Estado.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 456364/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIEL ZANCANELLA FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 240/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor DANIEL ZANCANELLA FILHO no cargo de Investigador da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 48 a 30) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 51 e 52) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454892/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: IVONETE DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 241/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora IVONETE DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA no cargo de Escrivã de Polícia da Secretaria de Segurança Pública.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 46) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 47 a 48) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 429154/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA****INTERESSADO: OSVALDO CARLOS BAIK****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 242/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **OSVALDO CARLOS BAIK** no cargo de Agente de Serviços Gerais da Prefeitura do **MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 46) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 47) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 409641/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: LÚCIA BACKES TAVARES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 243/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **LÚCIA BACKES TAVARES** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 76) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 77) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446814/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADA: INEIDA NASSIFE GANTZEL****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 244/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **INEIDA NASSIFE GANTZEL** no cargo de Pedagoga da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 34) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 35) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem. Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 410305/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: ROSALINA ELIZABETH RAMIRES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 245/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **ROSA LINA ELIZABETH RAMIRES** no cargo de Professora da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 63) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 64) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 439567/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: LIDIANA CHRISTINA LEDERER****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 246/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **LIDIANA CHRISTINA LEDERER** no cargo de Professora da **Secretaria de Estado da Educação**.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 126) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 127) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 13 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 461546/09**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADAS: MARIA DE FÁTIMA SCHIMITKA ZIMMERMANN e ANNA JÚLIA ZIMMERMANN****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 247/09**

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de **pensão** concedida à senhora **MARIA DE FÁTIMA SCHIMITKA ZIMMERMANN** e **ANNA JÚLIA ZIMMERMANN**, respectivamente viúva e filha do servidor Ary Zimmermann, falecido em 07/06/2009.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 39) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 457786/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: ADEMIR TISQUE****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 248/09**

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **ADEMIR TISQUE** no cargo de Agente de Apoio do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 65) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 66) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 456224/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NOEMIA RAMOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 249/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **NOEMIA RAMOS** no cargo de Agente Universitário do Hospital Universitário da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 95) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 96 e 97) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446822/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADA: MATILDE FERREIRA DA MAIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 251/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MATILDE FERREIRA DA MAIA** no cargo de Atendente de Creche da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 38) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 39) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 201838/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RAQUIEL BURAK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 252/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **RAQUIEL BURAK** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PINHAIS.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 183) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 184) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 447241/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALTER MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 253/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **VALTER MACHADO** no cargo de Investigador da **POLÍCIA CIVIL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fls. 46 a 48) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 49 e 50) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 448833/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA JOSÉ PAULO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 254/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **MARIA JOSÉ PAULO** no cargo de Agente de Apoio da **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 58) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 59) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 421684/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DINORA DO ROCIO GOUVEIA DE AGUIAR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 255/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora **DINORA DO ROCIO GOUVEIA DE AGUIAR** no cargo de Profissional do Magistério da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 33) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 34) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 17 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 446172/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 257/09

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor **JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO** no cargo de Auxiliar Administrativo da **SECRETARIA DE CULTURA, LAZER E EVENTOS DE ARAPONGAS.**

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 28) e do Ministério Público de Contas (fl. 29) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para devolução à origem.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 124081/05**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO****RESPONSÁVEIS: VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO e OUTROS****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 553/09****Citação**

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para inclusão dos vereadores como responsáveis e, após, à Diretoria de Contas Municipais para citação dos Vereadores pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b", para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsáveis os senhores vereadores arrolados à fl. 32.

Após, à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação dos Vereadores integrantes da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO no exercício de 2004, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea "b" – **citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), nos endereços residenciais, caso os Edis não mais exerçam mandato** –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos do Acórdão n.º 1392/09 – Segunda Câmara à fl. 135.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 14 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 142873/06**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 585/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, a fim de que esclareça as divergências caracterizadas pela emissão de empenhos – que deveriam beneficiar apenas servidores municipais – em nome de pessoas que não constam do cadastro mantido junto ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AP), conforme análise à fl. 191.

Curitiba, 27 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 428980/09**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA****INTERESSADA: DORACI DE PAULA NADALIM****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 587/09**

Tendo em vista que o despacho às fls. 138 a 139, emitido nos autos de mandado de segurança de n.º 622354-9, determina a suspensão dos efeitos do Acórdão n.º 56/2008 da Segunda Câmara deste Tribunal (fls. 45 a 46), de relatoria do eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encaminhem-se os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro.

Curitiba, 28 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 417806/09**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 592/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Recursos Humanos para diligência interna, conforme proposto à fls. 112.

Curitiba, 30 de outubro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 142903/06**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA****RESPONSÁVEL: HENRIQUE CÉSAR GUZZONI****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 600/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 223 a 234.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 4 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 418330/09**ASSUNTO: CONSULTA****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND****RESPONSÁVEL: DIRCEU VIEIRA DE PAULA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 602/09****CONSULTA – PRELIMINAR – ADMISSIBILIDADE**

Trata-se de consulta formulada pelo senhor DIRCEU VIEIRA DE PAULA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND.

Os autos retornam a este gabinete com vistas à apreciação de questão preliminar referente à admissibilidade da consulta.

Indaga o consultante se é possível a concessão de efeitos retroativos à progressão funcional de servidor que realizou curso de pós-graduação, iniciando-se os efeitos do ato na data do requerimento apresentado.

Todavia, há a menção de fato específico com a caracterização de dúvida quanto à orientação em relação à aplicação de legislação a caso concreto, o que, a princípio, não autorizaria a admissão da consulta, tal como conclui Diretoria Jurídica às fls. 35/37.

No entanto, entendo que é possível extrair dos fatos narrados tese jurídica, conforme observei no despacho à fl. 32, o que autoriza a apreciação dos presentes autos.

Com a devida vênia à Diretoria Jurídica, entendo que a análise quanto à possibilidade de retroação dos efeitos de atos que concedem progressão funcional a servidor público é relevante em razão de sua ocorrência em toda a Administração Pública. A orientação quanto ao tema certamente auxiliará as entidades estaduais e municipais sob jurisdição deste Tribunal na adoção da melhor prática, em respeito ao direito dos servidores.

Dessa forma, entendo que o artigo 38, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 autoriza que se conheça da presente consulta.

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que analise o mérito, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 266342/03**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL****RESPONSÁVEL: JOÃO MARIA CLAUDINO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 605/09**

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 308 a 311.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 5 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 448477/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADA: TEREZINHA DE LOURDES MEZZOMO****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 606/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 61.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 225753/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRATI****INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE ANDRADE****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 607/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos às fls. 55 e 56.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455368/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****RESPONSÁVEL: ALVACELIA HOLZMANN DE ALMEIDA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 608/09**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 53.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 423326/09**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ****INTERESSADA: VERA LÚCIA FARINHA AGRELLA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 609/09**

1) Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 53 a 80, conforme solicitado pela Diretoria Jurídica à fl. 83.

2) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento. Após, à Diretoria Jurídica para exame da aposentadoria e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 6 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455082/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: APARECIDA PEREIRA DA CRUZ DE CARVALHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 610/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 57.
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 6 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 447667/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAURILIO ANTONIO AVELAR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 611/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 68.
Curitiba, 6 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 459894/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 612/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
I. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 34.
II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
III. Após, à Diretoria Jurídica.
Curitiba, 6 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 456321/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: LOURDES MARTINS GONÇALVES LUCIANO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 614/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 50.
Curitiba, 6 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 157266/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EDGAR ANTÔNIO MACHADO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 615/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 170 a 196.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 6 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 338360/06
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EMERSON JOSÉ NERONE, ROQUE ZIMMERMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 616/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a uma nova citação dos responsáveis, senhores Roque Zimmermann e Emerson José Nerone, conforme proposto pelo Ministério Público de Contas à fl. 757.
Curitiba, 9 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 190186/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JOSÉ JUAREZ MARTINS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 618/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 112 a 116.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 9 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 208840/09
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS COLÔNIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: EDMIR MANOEL FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 620/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda às intimações propostas à fl. 72.
Curitiba, 10 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 110263/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: COMUNIDADE DOS PEQUENOS TRABALHADORES DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADA: WIRMA FAQUINELLO PREZOTTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 621/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 119 a 188.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 10 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 162235/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: MICHELL RISSO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 624/09
Autorizo a juntada dos documentos às fls. 63 a 65.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 12 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N.º: 189838/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO COMPARSI DE MELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 628/09
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 209. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais.
Curitiba, 12 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 199272/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ABATIÁ
RESPONSÁVEL: APARECIDO CLAUDINEI YAMAGAMI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 630/09
Autorizo a juntada dos documentos à fl. 365.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Curitiba, 13 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 386618/01
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO CENTRO DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS: ANTÔNIO CAMILO, MIGUEL HORBAN, LUIZ DE SOUZA LEAL, CLERIO BENILDO BACK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 631/09
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório às fls. 567 a 573.
Curitiba, 13 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 420378/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
RESPONSÁVEL: NAIR OLIVEIRA DE ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 633/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
 I. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 23.
 II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 III. Após, à Diretoria Jurídica.
 Curitiba, 16 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 447306/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: PAULINA SMOKOVICZ WEBER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 634/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para diligência interna nos termos propostos pela Diretoria Jurídica à fl. 53.
 Curitiba, 16 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 164355/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DE GUARAPUAVA
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 637/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 17 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 193355/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
RESPONSÁVEIS: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, CELSO LENHARO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 638/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório às fls. 136 a 140.
 Curitiba, 18 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 143810/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
RESPONSÁVEL: VALENTIM ZANELLO MILLEO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 639/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no parecer às fls. 724 e 725.
 Curitiba, 18 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROTOCOLO N.º: 177828/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
RESPONSÁVEL: JOSÉ DOMINGOS BELENTANI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 640/09
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
 Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 158. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais.
 Curitiba, 18 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 182855/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APEV-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE ESTILO DE VIDA
RESPONSÁVEL: JÚLIO CESAR BUSCARONS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 641/09
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 295 a 322.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 19 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 171108/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: JORGE BOUNASSAR FILHO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 642/09
 Tendo em vista o pequeno valor envolvido – R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) –, por economia processual, deixo de acatar a sugestão de nova intimação do responsável.
 Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
 Curitiba, 19 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 162709/03
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
RESPONSÁVEL: ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 643/09
 Tendo em vista que da Diretoria de Análise de Transferências concluiu, às fls. 411/415, que permanece como causa de irregularidade das contas apenas a ausência de aplicação financeira dos recursos repassados, encaminhem-se os autos à Unidade Técnica para que proceda à intimação do senhor Alci Pedroso de Oliveira, Prefeito Municipal de Carambeí durante a gestão do convênio (períodos de 01/01/2001 a 23/04/2002 e de 28/12/2002 a 31/12/2004).
 De outro modo, tendo em vista que o senhor NELSON CRIST, foi Prefeito de Carambeí no período de 24/04/2002 a 27/12/2002, interregno que abrange a data em que os recursos foram repassados (30/08/2002), determino a realização de citação do responsável para que, querendo, apresente defesa em face da possibilidade de condenação solidária à devolução de recursos.
 Curitiba, 20 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 158609/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
RESPONSÁVEL: VALMIR SANSON
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 647/09
 Autorizo a juntada dos documentos às fls. 109 a 155.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
 Curitiba, 23 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROTOCOLO N.º: 196958/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ
RESPONSÁVEL: RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO, CARLOS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 648/09
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
 Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl. 510. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências.
 Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 384053/09
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
RESPONSÁVEL: CLÉA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 650/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório às fls. –10 a 66.
 Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 454981/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANÁPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSCARLINO MIGUEL DUARTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 651/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
 I. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 66.
 II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 III. Após, à Diretoria Jurídica.
 Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 450820/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 652/09
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
 I. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 109 a 110.
 II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.
 III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais.
 Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 438684/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: JOÃO CARLOS GOMES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 653/09
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 65.
 Curitiba, 24 de novembro de 2009.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

PROCESSO N.º: 445273/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 654/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

I. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos às fls. 153 e 154.

II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 389861/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

RESPONSÁVEL: JOSÉ DANILSON ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 655/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 35 a 138.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 384070/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS

RESPONSÁVEL: JOSÉ OSVALDO TOGNATO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 656/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório às fls. 10 a 22.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 413495/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA

RESPONSÁVEL: LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 657/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício do contraditório, conforme proposto no relatório às fls. 505 a 510.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 439150/09

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

RESPONSÁVEL: VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 659/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas propostas às fls. 19 e 20.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator:

PROCESSO N.º: 82822/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RESPONSÁVEL: NARCISO ANTÔNIO CECCHIN, OLÍVIO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 660/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que oportunize ao responsável o exercício de novo contraditório, conforme proposto na instrução às fls. 617 a 621.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 434492/09

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

RESPONSÁVEL: JOÃO PEREIRA PINTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 661/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas propostas às fls. 36 e 37.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 188068/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: HELENA PEREIRA OLIVEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 663/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que promova diligência à origem, conforme proposto à fl. 323.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 109721/99

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADA: GENOCIRA BRESSAN CARLETO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 664/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 52 a 57.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 440816/09

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADA: VIDOLVINA RODRIGUES DE SOUSA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 665/09

AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO

I. Autorizo o sobrestamento nos termos propostos à fl. 20.

II. Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação.

III. Após, à Diretoria Jurídica.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 143345/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI

RESPONSÁVEIS: VERA LÚCIA BERNARDES, PAULO SÉRGIO COSTA DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 666/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 225 a 246.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 143861/06

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

RESPONSÁVEL: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 667/09

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 327 a 331.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor IRENEU INÁCIO ZACHARIAS, Prefeito do Município de PAULO FRONTIN no exercício de 2005, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à fl. 126.

Posteriormente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 195692/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 668/09

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as medidas propostas pelo Ministério Público às fls. 108 e 109.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 153631/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

RESPONSÁVEL: PEDRO WOSGRAU FILHO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 669/09

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Autorizo juntada dos documentos às fls. 256 a 288.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para abertura do Anexo I, referente ao protocolo 522758/09.

Posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais para análise e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 25 de novembro de 2009

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares**PROCESSO N°** : 125295/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ARAPOTI**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**INTERESSADO** : LUIZ FERNANDO DE MASI**DESPACHO** : 615/09

1 - Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 17 e 18 da Resolução nº. 12/2009 - TC, seja aberto o respectivo anexo.

2 - A seguir, remetam-se os autos à DCM e ao Ministério Público, para a análise da documentação juntada.

3 - Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2009.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor em substituição ao relator

PROCESSO N° : 195080/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**ASSUNTO** : RECURSO DE REVISTA**INTERESSADO** : ANTONIO WANDSCHEER**DESPACHO** : 616/09

Tendo havido o registro do presente ato de aposentadoria, através do Acórdão nº. 628/09 - Segunda Câmara, e a exclusão das multas por ele imputadas ao Sr. Antonio Wandscheer, por meio do Acórdão nº. 711/09 - Pleno, remetam-se os autos à origem, para arquivamento, conforme pareceres da Diretoria Jurídica (f. 762) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls. 764/765).

Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

PROCESSO N° : 344434/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PINHALÃO**ASSUNTO** : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**INTERESSADO** : JOSÉ DE CARVALHO**DESPACHO** : 618/09

1. Deixo de receber o presente Recurso de Revisão, por ser intempestivo, conforme se demonstra:

Na data de 17/07/2009, foi publicado o Acórdão nº. 687/09-Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Interessado, decisão esta contra o qual o Sr. José de Carvalho ora se insurge.

Em decorrência do benefício de 3 dias concedido aos Municípios do interior pelo art. 387 do Regimento Interno, o prazo para interposição de recursos começou a correr em 23/07/2009. Em 27/07/2009, foram opostos Embargos de Declaração, data em que o prazo para interposição de recursos daquela primeira decisão foi suspenso (e não interrompido, frise-se), após, portanto, 5 (cinco) dias do início do referido prazo.

A decisão que julgou aqueles Embargos foi publicada em 30/10/2009, voltando o prazo recursal referente ao Acórdão nº. 687/09-Pleno a correr, portanto, em 06/11/2009.

O presente Recurso de Revisão foi protocolado somente em 19/11/2009, intempestivamente, portanto, vez que, contados os 05 (cinco) dias decorridos antes da oposição dos Embargos de Declaração, mais os 14 (quatorze) dias decorridos após o julgamento destes, extrapolou-se o prazo de 15 (quinze) dias do art. 486 do Regimento Interno.

2. Após a certificação do decurso do novo prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

PROCESSO N° : 55012/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**ASSUNTO** : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**INTERESSADO** : CELSO ANTUNES RIBEIRO**DESPACHO** : 619/09

1. Deixo de receber o presente Recurso de Revista, protocolado em 17/11/2009, por ser intempestivo, vez que:

- a decisão recorrida foi publicada em 23/10/2009;

- o prazo recursal começou a correr em 29/10/2009, após o benefício de 3 (três) dias que têm os Municípios do interior, conforme dispõe o art. 387 do Regimento Interno;

- contados 15 (quinze) dias a partir desta data, segundo o disposto no art. 484 do Regimento Interno, findou o prazo recursal em 12/11/2009.

2. Após a certificação do decurso do novo prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de novembro de 2009.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Em substituição ao Relator

Claudio Augusto Canha

Processo nº 653816/08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: APARECIDO FARIAS SPADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 169/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de agente de dengue (do 101º ao 132º colocado) relativamente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 198/2007.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11405/09 - fl. 71) e a representante do Ministério Público, Exmº Srº Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 14009/09 - fl. 72), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 277834/09

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA MADALENA DE SOUSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 170/09

Trata o presente processo de pensão da servidora Milce de Souza, concedida à sua mãe, acima referida, com fundamento no art. 42, § 5º, alínea "a", § 6º e § 7º, 56, 60, § 7º da Lei Estadual nº 12.398/98 c/c art. 1º da Lei Estadual nº 13.443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário nº 64435/09, publicado no Diário Oficial nº 7892, de 19/01/09 (fl. 43).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14149/09 - fls. 66 e 67) e a representante do Ministério Público, Exmº Srº Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14196/09 - fl. 68), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 273693/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 171/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento dos cargos de assistente técnico administrativo e assistente administrativo, relativamente ao concurso público disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13745/09 - fl. 189) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 14292/09 - fl. 190), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 319120/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 172/09

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento do cargo de assistente técnico administrativo, relativamente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 001/2006.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 13186/09 - fl. 44) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº 14357/09 - fl. 45), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de Admissão de Pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo nº 277478/09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 173/09

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar realizada pela entidade em epígrafe, para provimento de vagas da carreira docente do Magistério do Ensino Superior, relativamente ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 066/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 14181/09 - fls. 120) e a representante do Ministério Público, Exmº Srº Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 14282/09 - fl. 121), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2009

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 287708/09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE JACAREZINHO
Interessado: RINALDO BERNARDELLI JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 189/09
Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o cargo de Professor do Curso de Fisioterapia, relativamente ao concurso público disciplinado pelo Edital n.º 51/08.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14204/09 - fls. 91 e 92) e a representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer n.º 14476/09 - fl. 93), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 439591/09
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: WILSON MILITÃO DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 194/09
Trata o presente processo de pensão da servidora Orlinda Militão dos Santos, concedida ao seu cônjuge, acima referido, com fundamento no artigo 42, I, 56, 60 § 4º e § 5º da Lei Estadual n.º 12398/98 e artigo 1º da Lei Estadual n.º 13443/02, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 64955/09, publicado no DIOE n.º 8012, de 14/07/09 (fl. 17).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13232/09 - fl. 30) e o representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 14315/09 - fl. 31), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 434352/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: ILZA DE PAULA SILVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 195/09
Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professor, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, pelo Decreto n.º 3411/09, publicado no Jornal O Paraná de 11/09/2009 (fl. 18).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14279/09 - fl. 23) e o representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer n.º 1448/09 - fls. 24 e 25), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 443211/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: MANOEL DE SOUZA GONCALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 198/09
Trata-se de aposentadoria por invalidez do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, pelo Decreto n.º 336/2009, da Prefeitura Municipal de Sarandi, publicado em 13/09/2009 (fls. 17 a 19).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 14250/09 - fls. 62) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14488/09 - fls. 63) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 446091/09
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: SIRLEI DE FÁTIMA NUNES BOBATO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 199/09
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/03, pelo Decreto n.º 1903/2009, publicado no Boletim Oficial de Guarapuava n.º 639 de 29 de agosto a 04 de setembro de 2009 (fls. 45 a 47).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 13414/09 - fls. 53) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14210/09 - fls. 54) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 585756/08
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GERALDO BATISTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 200/09
Trata-se de aposentadoria estadual por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de agente de apoio – auxiliar de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e Lei n.º 10.692/93, artigo 13, c/c artigo 30 da Lei n.º 13.666/02, pela Resolução n.º 6780, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 7960 em 29/04/2009 (fl. 94).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9919/09 - fls. 102) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 14305/09 - fls. 103) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 245894/09
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Interessado: MARLENE DE CASTRO ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 201/09
Trata-se de processo de concessão de pensão da interessada em epígrafe, pelo Decreto n.º 008/2008, publicado no Jornal Oficial do Município de Ubitatã em 26/01/08 (fl. 59).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12739/09 - fls. 119) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 13261/09 - fls. 120) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 578314/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 202/09
Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar da entidade em epígrafe, para provimento do cargo de enfermeiro (4º colocado), monitor (do 29º ao 31º colocados e 1º colocado deficiente), fiscal tributário (5º e 6º colocados), auxiliar administrativo (18º e 19º colocados) e auxiliar de serviços gerais (2º colocado deficiente), através de Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 024/2005.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 12158/09 - fls. 106) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 12937/09 - fls. 107) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro o presente ato de admissão de pessoal, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2009
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 154003/08
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO
DESPACHO 575/09
Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado através do protocolo n.º 51063-6/09 (fls. 125 e 126), para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para providências e controle de prazo.
Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.
Publique-se.
Curitiba, 18 de novembro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO n.º 523991/09
ENTIDADE: Município de Fênix
ASSUNTO: ALERTA
INTERESSADO: ALTAIR MOLINA SERRANO
DESPACHO 598/09
Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício n.º 086/2009-DCM, em razão do prescrito no art. 59, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00.
Acolho a manifestação da DCM (Instrução n.º 3812/2009 – fls. 03 a 08) e decido pela expedição do alerta ao Município de Fênix, na forma apregoada pelo art. 286, § 1º, do Regimento Interno.
Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 24 de novembro de 2009.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

Processo nº: **449856/09**

Assunto: **CONSULTA**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

Interessado: **WALTER ROMAO DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **824/09**

Consulta - admissibilidade

Trata-se de consulta subscrita pelo senhor Walter Romão de Oliveira, Prefeito Municipal de Porto Rico, e pelo senhor Ricardo Góis Basaglia, "Presidente de Comissão", tratando do problema concreto daquela administração, formulada nos seguintes termos:

"a) sendo o estabelecimento comercial (farmácia) de propriedade do vereador, o único existente na comunidade, num raio de cerca de 30 kms. (sic), e sagrando-se seu estabelecimento vencedor em procedimento licitatório, que obedeceu as determinações legais, realizado segundo os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, é possível a realização de contrato padrão, uniforme, o qual seria confeccionado, nos mesmos termos, com qualquer vencedor da licitação?"

b) permanece a restrição de contratação da licitação com esse único estabelecimento comercial do ramo farmacêutico, de propriedade do vereador, mesmo sendo o contrato com cláusulas uniformes aplicáveis indistintamente a qualquer dos vencedores da licitação?"

2. Conforme fls. 05/07, foi apresentado parecer elaborado pelo advogado José Cordeiro dos Santos.

3. Verifico que a consulta versa sobre situação concreta. Embora possa ser sua tese abstraída, ou ainda mesmo ser considerada de relevante interesse público, nos termos do § 1º do artigo 38 da Lei Complementar nº 113/2005[1], tenho que, de acordo com o § 2º[2] deste mesmo dispositivo, não há como ser conhecida a consulta.

4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para devolução à origem, nos termos do artigo 313, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[3].

Curitiba, 12 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

¹ Art. 38. (...)

² § 1º *Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese*

³ § 2º *Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiária, é vedada a resposta a consulta.*

⁴ Art. 313. (...)

⁵ § 1º *O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.*

Processo nº: **463154/08**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

Interessado: **NELSON TEODORO DE OLIVEIRA**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **826/09**

Por meio do Parecer nº 8645/09 a fls. 545, a Diretoria Jurídica solicita nova diligência à origem, para atendimento ao contido no Parecer nº 8645/09, a fls. 538/539.

2. Defiro a realização da diligência requerida, salientando, todavia, que com a juntada do protocolado nº 43460-3/09 – a respeito do qual este relator só tomou conhecimento nesta data – deverá a unidade reanalisar sua necessidade.

3. Neste contexto, retornem os autos à citada diretoria, para análise da documentação e adoção das providências cabíveis.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **244890/07**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **MUNICÍPIO DE VITORINO**

Interessado: **VALDIR PICOLOTTO**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **842/09**

Retornam os autos com a juntada, a fls. 63/76, do protocolo nº 39690-6/09, de 27/08/2009, por meio do qual o Município de Vitorino, "com fulcro no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal C/C artigo 360 e 362 do Regimento Interno" insurge-se contra a aplicação de multa ao senhor Valdir Picolotto, Prefeito Municipal, determinada pelo Acórdão nº 1253/09 - Segunda Câmara, considerando-a "equivocada", pelas razões que expõe, requerendo sua revisão.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da citada decisão, ocorrido em 31/07/2009, conforme Certidão da Diretoria de Execuções a fls. 60, deixo de conhecer a peça como recurso de revista.

3. Todavia, tratando-se de eventual erro ocorrido na imputação de sanção, em face do princípio da verdade material, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que esta se manifeste a propósito das justificativas apresentadas.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **533403/08**

Assunto: **PEDIDO DE RESCISÃO**

Entidade: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **NAIR VERONESE**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **843/09**

Tendo em vista a instauração de prejulgado (autos nº 474664/09), tratando da apreciação de aposentadorias de serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos que ingressaram no sistema previdenciário antes de 21/11/1994, data da publicação da Lei Federal nº 8935/94, com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva do incidente supracitado.

2. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, publique-se o presente e encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para ulterior instrução, nos termos do artigo 155, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Processo nº: **586361/08**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Entidade: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Interessado: **MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES**

Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **858/09**

Tendo em vista a instauração de prejulgado (autos nº 474664/09), tratando da apreciação de aposentadorias de serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos que ingressaram no sistema previdenciário antes de 21/11/1994, data da publicação da Lei Federal nº 8935/94, com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva do incidente supracitado.

2. Após a comunicação em sessão do Tribunal Pleno, publique-se o presente e encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para ulterior instrução, nos termos do artigo 155, III, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de novembro de 2009.

Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

Editais

EDITAL Nº 33/09-DAT

PROCESSO Nº: 194017/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS – INTERESSADO: LESSIR CANAN BORTOLI (CPF: 524.671.129-34). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 1566/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **LESSIR CANAN BORTOLI (CPF: 524.671.129-34)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5909/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 16 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 35/09-DAT

PROCESSO Nº: 123667/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA – ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA – INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA (CPF: 541.815.939-91). Por ordem do Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 3017/09, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **GABRIEL JORGE SAMAHA (CPF: 541.815.939-91)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2207/09, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 24 de novembro de 2009. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 50/09-DCM

PROCESSO Nº 108636/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA- INTERESSADO: Cordovan Frederico de Melo Junior e Outros. Adv. (se houver nos autos, com nome e nº OAB). Por ordem do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do despacho de nº 552/09, às fls. 181, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **FERNANDO BOHRER, CPF nº 339.556.039-20**, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Informação da Diretoria de Contas Municipais nº 1786/08 e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10980/08 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 18 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 52/09-DCM

PROCESSO Nº 115559/09 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA- INTERESSADO: MOISÉS DIAS. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº 3008/09, às fls. 82, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **MOISÉS DIAS (CPF: 517.944.469-15)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Contas Municipais nº 1793/09 em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 20 de novembro de 2009. MARIO ANTONIO CECATO – Diretoria de Contas Municipais.

Despachos

Processo N.º: **171548/09**

Origem: **COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

Interessado: **STENIO SALES JACOB**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1788/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 18 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **203903/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JUSSARA, ROSA APARECIDA DA SILVA**

Interessado: **AILTON VIEIRA DE MATTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1789/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **212066/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES, VALTER CÉSAR ROSA**

Interessado: **IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1790/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 18 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **290511/06**

Origem: **INSTITUTO DE BIOLOGIA MOLECULAR DO PARANÁ - IBMP**

Interessado: **SAMUEL GOLDENBERG, ANDRÉA RODRIGUES ÁVILA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1791/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **180580/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE TOLEDO**

Interessado: **JOSÉ CARLOS SCHIAVINATTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1792/09**

Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Curitiba, em 20 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **198349/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

Interessado: **TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, MAURO LEMOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1793/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **173273/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO FILANTROPICA HUMANITAS**

Interessado: **HARUO SASAKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1794/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 20 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **190712/09**

Origem: **APM DA ESCOLA ESTADUAL MATHIAS JACOMEL DE PINHAIS**

Interessado: **PAULO SERGIO TAVARES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1795/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **365482/09**

Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA**

Interessado: **VALDERLEI GARCIAS SANCHES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1796/09**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **120986/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

Interessado: **JOSÉ FERNANDES DA SILVA, CELSO BENEDITO DA SILVA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1797/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1824/09 às fls. 249/251 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 24 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **78594/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**

Interessado: **CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1798/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1822/09 às fls. 187/189 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 24 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **87275/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SARANDI**

Interessado: **APARECIDO FARIAS SPADA, MILTON APARECIDO MARTINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1799/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1823/09 às fls. 117/119 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 24 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **207852/09**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

Interessado: **CLOVIS BERNINI JUNIOR**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1800/09**

Em atendimento ao Acórdão nº 1793/09 às fls. 160/163 dos autos, cumpre informar que o respectivo saldo do convênio foi inscrito na listagem de pendências.

À DP para encaminhamento à origem, para arquivamento.

DAT, em 24 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: **206473/09**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JOAQUIM TÁVORA**

Interessado: **WILIAN WALTER OVÇAR, ELIENAI MIRANDA REVELINO, CLARICE ANIS MOREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Despacho: **1802/09**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 193419/06

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO, LUCIO TADEU DE ARAUJO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1803/09

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 16/02/10, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6763/09-DAT.

Curitiba, em 25 de novembro de 2009.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo n.º: 215482/04

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Despacho n.º: 1762/09

Por delegação do Relator Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, conforme a Instrução de Serviço n.º 1/2007, Artigo 1º, inciso VI, defiro o pedido de cópias, solicitado através do protocolo n.º 52475-0/09, fls. 601, nos termos do Art. 360, § 7º, do Regimento Interno. DCM, 19 de novembro de 2009.

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo n.º: 154280/07

Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA

Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º: 1766/09

Defiro a solicitação de vista dos autos, requerida através do protocolo n.º 49068-6/09, fls. 666, nas dependências deste Tribunal, conforme Instrução de Serviço nº 01/2007 do Auditor Claudio Augusto Canha.

DCM, 19 de novembro de 2009

MARIO ANTONIO CECATO

Diretor

Processo :224302/05

Entidade :CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado :MARCO ANTONIO BALDÃO

Assunto :PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Despacho n.º:2027/09

De acordo com o pedido protocolado sob n.º 52106-9/09 (fls. 117), e com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n.º 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 18 de novembro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Processo :483325/08

Entidade :MUNICÍPIO DE PALMITAL

Interessado :DARCI JOSÉ ZOLANDEK

Assunto :RECURSO DE REVISTA

Despacho n.º:2049/09

De acordo com o pedido protocolado sob n.º 50903-4/09 (fls. 528), e com base no art. 360, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 20 de novembro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Processo :462674/09

Entidade :CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado :NILSON ERNO HACHMANN

Assunto :EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Despacho n.º:2066/09

De acordo com o pedido protocolado sob n.º 52884-5/09 (fls. 416), e com base no art. 362, do Regimento Interno do Tribunal, e o contido na Resolução nº 12/2009, **autorizo carga** dos autos, até o dia 10/12/2009, à Doutora Tatiana Rodrigues, inscrita na OAB/PR sob nº 47.350, Procuradora do requerente, conforme Procuração e Subestabelecimento às fls. 27 e 32.

Diretoria Geral, em 23 de novembro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Processo :469016/09

Entidade :MUNICÍPIO DE IGUATU

Interessado :MARTINHO LUCAS DE GODOY

Assunto :REQUERIMENTO EXTERNO

Despacho n.º:2067/09

De acordo com o pedido protocolado sob n.º 52932-9/09 (fls. 15), e com base no art. 360, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal e o contido na Portaria n.º 70/09, do Gabinete da Presidência, **autorizo as cópias requeridas, com ônus ao requerente.**

Diretoria Geral, em 23 de novembro de 2009.

SOLANGE ISFER

Diretora Geral

Atos Normativos

RESOLUÇÃO Nº 18/2009

Dispõe sobre procedimentos e ações de gestão documental no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições, com fundamento no disposto nas Leis nº 5.433, de 8 de maio de 1968, e nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, bem como nos Decretos nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, e nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002 e a Resolução nº 3107, de 25 de setembro de 1995; resolve,

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os procedimentos e ações relacionados à gestão documental do Tribunal de Contas do Estado do Paraná são regulamentados pelo disposto nesta Resolução.

§ 1º Os procedimentos e ações dispostos nessa Resolução são aplicados aos documentos produzidos pelo Tribunal de Contas do Paraná qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos produzidos no original.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, são estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

I – arquivamento: operação que consiste na guarda de documentos em pastas, caixas e instalações e/ou sistema informatizado de acordo com o Plano de Classificação e um sistema de ordenação previamente estabelecido.

II – avaliação: análise da documentação de arquivo, com vistas a estabelecer sua destinação de acordo com seus valores administrativo, probatório, informativo ou histórico estabelecidos na Tabela de Temporalidade de Documentos.

III – classificação: atribuição do código do documento, após análise, de acordo com o assunto nele contido, conforme o Código de Classificação aprovado.

IV – descarte: eliminação de documentos dos acervos do Tribunal, após aplicação dos prazos previstos na Tabela de Temporalidade, mediante fragmentação do papel.

V – descrição: conjunto de procedimentos que, a partir de elementos formais e de conteúdo, permitem a identificação de documentos e a elaboração de instrumentos de pesquisa para acervos de caráter permanente.

VI – destinação: conjunto de operações que se seguem à fase de avaliação e classificação, definindo o ciclo vital dos documentos, conforme estabelecido na Tabela de Temporalidade de Documentos.

VII – documento: registro de uma informação independentemente da natureza do suporte que a contém;

VIII – documento de arquivo: documento produzido ou recebido pelo Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas atividades e que constitua elemento de prova ou informação.

IX – documento digital: documento de arquivo codificado em dígitos binários, produzido, tramitado e armazenado por sistema computacional;

X – documento original: qualquer base de conhecimento ou registro gráfico inédito, isto é elaborada pela primeira vez, fixada materialmente em qualquer suporte e disposta de maneira que se possa utilizar para consulta, estudo e prova;

XI – dossiê: unidade documental formada por peças diversas, pertinentes a um determinado assunto ou pessoa;

XII – gestão documental: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção de documentos, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando ao seu descarte ou recolhimento para a guarda permanente, bem como a racionalização e eficiência dos arquivos;

XIII – microfilmagem: produção de imagens fotográficas de um documento, em tamanho reduzido;

XIV – processo: conjunto de documentos, reunidos em capa especial, reunidos organicamente acumulados no curso de uma ação administrativa ou de controle externo;

XV – recolhimento: passagem de documentos do Arquivo Intermediário para sua guarda permanente;

XVI – transferência: passagem de documentos do Arquivo Corrente para o Arquivo Intermediário;

XVII – tabela de temporalidade: registro esquemático do ciclo de vida dos documentos, aprovado pela autoridade competente e que determina prazos para arquivamento e destinação de documentos, como transferência, recolhimento, descarte e ainda, migração da informação para suporte eletrônico ou micrográfico.

XVIII – tratamento documental: conjunto das atividades de classificação, descrição, avaliação, conversão de suporte, guarda, preservação e destinação de documentos;

XIX – valor administrativo: qualidade pela qual um documento serve ao desempenho da atividade-fim e da atividade-meio de uma instituição e que vem determinado na Tabela de Temporalidade de Documentos aprovada pelos órgãos competentes.

XX – valor histórico: qualidade pela qual um documento expõe fatos e registra a atuação do Tribunal junto à sociedade e que vem determinado na Tabela de Temporalidade de Documentos aprovada pelos órgãos competentes.

XXI – valor informativo: qualidade pela qual um documento, independentemente de seu valor probatório, permite conhecer seres, coisas e fatos;

XXII – valor probatório: qualidade pela qual um documento evidencia a existência ou a veracidade de um fato.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS - CPAD

Art. 3º Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), vinculada à Diretoria Geral, cabendo a essa Comissão:

I – emitir parecer conclusivo sobre propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos do Tribunal;

II – submeter, por intermédio da Diretoria Geral, as propostas de instituição, alteração e adaptação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos à aprovação da Presidência do Tribunal;

III – orientar e supervisionar a aplicação do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos pelas unidades do Tribunal;

IV – orientar a classificação de documentos históricos com base nas normas e regras emanadas ou sugeridas pelo CONARQ;

V – promover continuamente a gestão arquivística de documentos nos arquivos do TCE;

VI – deliberar sobre a gestão arquivística de documentos digitais;

VII – elaborar cronograma para os procedimentos de gestão que impliquem em eliminação, transferência ou recolhimento de documentos.

Art. 4º Integram a CPAD, no mínimo:

I – um representante da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB, que a presidirá;

II – um representante da Diretoria Geral- DG;

III – um representante da Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI;

IV – um representante da Diretoria de Recursos Humanos-DRH;

V – um representante da Diretoria de Protocolo-DP;

VI – um representante da Diretoria Econômico Financeira-DEF;

VII – um representante do Ministério Público junto ao TC;

VIII – um servidor com formação jurídica.

§ 1º Os membros titulares e suplentes referidos nos incisos I a VII serão indicados pelos respectivos dirigentes das unidades e designados pela Presidência por meio de portaria.

§ 2º Os membros designados para comporem a CPAD decidirão em nome das unidades as quais eles representam.

§ 3º As reuniões da CPAD serão convocadas pelo presidente da Comissão, de ofício, ou a pedido de qualquer dos seus membros, sempre que se façam necessárias.

§ 4º A Diretoria Geral prestará apoio técnico e administrativo às atividades da CPAD.

§ 5º A Diretoria Geral poderá designar especialistas em Arquivologia, ou em áreas relacionadas à atuação da CPAD, para prestar apoio técnico ao desenvolvimento das atividades da Comissão.

§ 6º A alteração dos membros da CPAD deve manter, um percentual mínimo de dois terços dos membros que integram a Comissão, com vistas a continuidade do plano de trabalho instituído.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 5º Os documentos produzidos ou recebidos no Tribunal serão classificados por assunto, de acordo com o Código de Classificação de Documentos de Arquivo constante do Anexo I desta Resolução, incluídos na Classe 3.

§ 1º O documento juntado ou o processo apensado de forma permanente aos autos de um processo ou a um dossiê receberá o mesmo código de classificação destes, devendo ser preservado o de temporalidade mais longa.

§ 2º O processo constituído em apartado será classificado de acordo com o assunto nele tratado, nos termos do caput.

CAPÍTULO IV

DA GUARDA E DA DESTINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Art. 6º Os prazos de guarda e a destinação dos documentos produzidos ou recebidos no Tribunal serão atribuídos em conformidade com o que dispõe o Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná que contempla a atividade-meio e a Tabela de Temporalidade, Código de Classificação e Destinação de Documentos constante do Anexo II desta Resolução;

§ 1º Os prazos de guarda e destinação dos documentos se iniciam a partir do seu arquivamento;

§ 2º O Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná e a Tabela de Temporalidade Atividade-Fim contemplam o tempo mínimo de guarda e destinação dos documentos.

Art. 7º É considerado histórico o documento referente:

I – à origem, à missão e aos objetivos do Tribunal;

II – a estudo sobre fato marcante da vida do Tribunal, de natureza administrativa ou cívica;

III – à organização e ao desenvolvimento do Tribunal;

IV – a estudo relativo a anteprojeto de lei de iniciativa do Tribunal;

V – a original de ata de sessão de colegiado do Tribunal;

VI – a original de súmula da jurisprudência, instrução normativa, resolução, decisão normativa e de estudo que der origem a tais expedientes;

VII – a cópia de decreto de nomeação ou de aposentadoria de membros do Tribunal;

VIII – a processo que tratar de acompanhamento, fiscalização e avaliação de processo de desestatização realizado pela administração pública estadual, compreendendo as privatizações de empresas, as concessões, permissões e autorizações de serviço público;

IX – a registro visual ou sonoro que reflita fato relevante da vida do Tribunal;

X – a qualquer outro documento cujas características extrínsecas sejam de valor artístico e cultural; e

XI – a procedimentos administrativos vigentes em determinada época, selecionado por amostragem da documentação destinada ao descarte, com o objetivo de preservar o histórico da evolução do Tribunal, de suas funções e atividades.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA E DO RECOLHIMENTO DE DOCUMENTOS

Art. 8º A transferência e o recolhimento de documentos observarão cronograma elaborado pelo CPAD e avaliado pela Diretoria Geral.

Art. 9º Observado o cronograma de que trata o artigo anterior, as unidades do Tribunal procederão à identificação dos documentos com temporalidade vencida na fase corrente, para transferência ao Arquivo Intermediário e/ou descarte.

Parágrafo único. Os documentos sem previsão de arquivamento na fase intermediária e não destinados à guarda permanente serão submetidos ao descarte, nos termos dos arts. 13 a 19.

Art. 10. Os documentos transferidos ao Arquivo Intermediário serão acompanhados de guia de transferência de documentos.

§ 1º A transferência será precedida do registro de tramitação no sistema informatizado de gestão de processos e documentos.

§ 2º A CPAD poderá autorizar, em caráter excepcional, a manutenção de documento de que trata o caput do art. 10 no arquivo da unidade interessada, por prazo superior ao previsto na Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos.

Art. 11. Observado o cronograma de que trata o art. 9º, o CPAD procederá ao recolhimento dos documentos com temporalidade vencida na fase intermediária e destinados à guarda permanente, avaliado pela Diretoria Geral.

Parágrafo único. O recolhimento será precedido do registro de tramitação no sistema informatizado de gestão de processos e documentos e da guia de recolhimento.

CAPÍTULO VI

DO DESCARTE DE DOCUMENTOS

Art. 12. Observada a programação previamente estabelecida pela CPAD, as unidades do Tribunal encaminharão à Comissão listagem com previsão de descarte, contemplando os documentos:

I – com temporalidade vencida na fase intermediária e sem previsão de guarda na fase permanente; ou

II – referidos no parágrafo único do art. 9º.

Parágrafo único. Os documentos com prazo de guarda na fase intermediária igual ou superior a quinze anos e não destinados à guarda permanente poderão ser descartados, observado o disposto nos arts. 13 a 18 desta Resolução.

Art. 13. O descarte será precedido de deliberação da CPAD.

Parágrafo único. A CPAD poderá solicitar:

I – informações complementares ou a remessa dos documentos para subsidiar a sua análise; e

II – a indicação de representante da unidade do Tribunal para auxiliar na análise de sua documentação;

Art. 14. Em decorrência da avaliação, a CPAD deliberará sobre:

I – guarda permanente dos documentos que apresentarem valor histórico, probatório ou informativo; e

II – descarte dos documentos não enquadrados no inciso anterior.

§ 1º Os documentos destinados à guarda permanente, nos termos do inciso I, serão recolhidos ao Arquivo Geral do Tribunal.

§ 2º A deliberação da CPAD será registrada no sistema informatizado de gestão de processos e documentos.

Art. 15. A Diretoria de Protocolo –DP será responsável pelo Arquivo Geral do Tribunal local de destinação dos documentos na fase intermediária e permanente.

Art. 16. Aprovado o descarte, a unidade detentora dos documentos emitirá listagem da documentação a ser descartada e a encaminhará à CPAD para adoção das providências indicadas nos arts. 17 e 18.

Art. 17. Recebida a listagem de que trata o artigo anterior, a CPAD emitirá, edital de ciência de descarte.

§ 1º O edital consignará prazo de quarenta e cinco dias para que os interessados requeiram a doação de documentos ou, a suas expensas, de cópias destes.

§ 2º Serão cobrados, a título de ressarcimento de custos, os emolumentos definidos pelo Tribunal para fornecimento de cópias de documentos ou de processos.

§ 3º A doação de documentos originais ou de cópias dar-se-á mediante:

I – lavratura de termo de retirada de documento;

II – registro no sistema informatizado de gestão de processos e documentos.

Art. 18. A CPAD providenciará a publicação do edital de ciência de descarte de documentos nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e na página do Tribunal na Internet.

Art. 19. Transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias da publicação de que trata o artigo anterior, a CPAD autorizará a unidade detentora dos documentos a proceder ao processo de fragmentação daqueles não alcançados por pedido de doação, segundo legislação do meio ambiente.

§ 1º A fragmentação será realizada por meio mecânico.

§ 2º Os documentos fragmentados serão destinados à reciclagem, nos termos da norma que trata do assunto.

§ 3º As informações contidas no termo de descarte serão registradas no sistema informatizado de gestão de processos e documentos.

CAPÍTULO VII

DA REPROGRAFIA

Art. 20. A conversão e a produção de documentos em microfilme ou em outro suporte terá por base os valores e prazos documentais, devendo ser objeto de análise pela CPAD e submetida à Diretoria Geral.

§ 1º A microfilmagem poderá ser realizada diretamente pelo Tribunal ou por intermédio de empresas e cartórios regularmente habilitados pelo Ministério da Justiça, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º A microfilmagem observará os requisitos técnicos e os procedimentos de segurança estabelecidos na legislação que regulamenta a matéria.

§ 3º O sistema informatizado de gestão de processos e documentos, gerenciado pelo Arquivo Geral do Tribunal, armazenará as informações de identificação dos documentos em microfilme ou em outros suportes.

§ 4º Aos documentos digitais e outros mantidos em outros suportes serão aplicadas as regras e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21. A Diretoria de Tecnologia da Informação adotará as providências necessárias à adequação do sistema informatizado de gestão de processos e documentos, preferencialmente em software livre, ao disposto nesta Resolução.

Art. 22. A CPAD estabelecerá cronograma para classificação, avaliação e destinação dos documentos e processos encerrados.

Art. 23. A CPAD submeterá à aprovação da DTL, no prazo de sessenta dias a partir da publicação desta Resolução, proposta de instituição dos formulários e minutas necessários ao cumprimento desta norma, contemplando:

I – guia de transferência de documentos;

II – guia de recolhimento de documentos;

IV – listagem de descarte de documentos;

V – edital de ciência de descarte de documentos;

VI – termo de descarte de documentos; e

VII – termo de retirada de documento do Arquivo Geral.

Art. 24. Transcorridos doze meses da entrada em vigor desta Resolução, a CPAD submeterá à Presidência, por intermédio da Diretoria Geral, proposta de atualização do Código de Classificação de Documentos de Arquivo e da Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos, respectivamente, anexos I e II desta Resolução.

Parágrafo único. Enquanto não for implementada a atualização indicada no caput, caberá a CPAD proceder aos ajustes considerados necessários.

Art. 25 As especificações dos procedimentos e as deliberações do CPAD acerca da aplicação da Tabela de Temporalidade e de Classificação dos documentos da atividade - meio e da atividade - fim serão objeto de Instrução Normativa.

Art. 26 Ficam expressamente revogadas as portarias 283/99 e 314/99 e o Manual de Arquivamento aprovado no ano de 1999.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de Outubro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
CLASSE 3

3-1 ORGANIZAÇÃO. ESTRUTURA. FUNCIONAMENTO

3-1-1 LEGISLAÇÃO. REGULAMENTAÇÃO

Incluem-se documentos que determinam e demonstram alteração, transformação, ampliação e/ou extinção dos Setores ou áreas que integram a estrutura organizacional do TCE, tais como: Projeto de Lei, Resolução, Estatuto, Regimento e Organograma.

3-1-2 ATOS NORMATIVOS

Incluem-se documentos relativos a normalização das atividades do TCE, tais como: Resolução, Instrução Normativa, Provimento.

3-1-3 GESTÃO ADMINISTRATIVA

*Incluem-se documentos relativos à posse dos membros do Tribunal Pleno, das Câmaras, da Presidência e do Ministério Público junto ao TCE. Para classificar os documentos relativos às atividades de Recursos Humanos do quadro próprio do TCE, utilizar os códigos de classificação de documentos que integram o **Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná (Decreto nº274/07)**.*

3-1-3-1 Instrução de Serviço

3-1-3-2 Portaria

3-1-3-3 Termo de investidura ou posse

3-1-3-4 Processos de Correição

3-1-4 SESSÕES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

3-1-4-1 Pauta

3-1-4-2 Ata

3-1-4-3 Notas taquigráficas

3-1-4-4 Gravações das sessões

3-1-5 CONTROLE INTERNO

3-1-5-1 Programação de Controle Interno

3-1-5-2 Auditoria Interna

3-1-5-3 Representação ao Corregedor Geral

3-1-5-4 Apreciação das Contas do TC

3-2 CONTROLE EXTERNO

Classificam-se os documentos que subsidiam a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa e demais atos praticados pelo próprio TCE e pelos responsáveis sujeitos à jurisdição do TCE.

3-2-1 ATOS NORMATIVOS

3-2-1-1 Resolução

3-2-1-2 Instrução Normativa

3-2-1-3 Incidente de Inconstitucionalidade

3-2-1-4 Prejulgado

3-2-1-5 Consulta com quórum qualificado

3-2-1-6 Uniformização de jurisprudência

3-2-1-7 Súmula

3-2-2 INSPEÇÃO E AUDITORIA

3-2-2-1 Plano Anual de Fiscalização

3-2-2-2 Dossiê de Inspeção. Auditoria

3-2-3 PROCESSOS DE INICIATIVA DOS JURISDICIONADOS

3-2-3-1 Admissão de pessoal

3-2-3-2 Aposentadoria / Revisão

3-2-3-3 Pensão / revisão

3-2-3-4 Prestação de contas do estadual / municipal

3-2-3-5 Prestação de contas de transferência estadual / municipal

3-2-3-6 Consulta

3-2-3-7 Denúncia. Representação.

3-2-3-8 Autos de Execução

3-2-3-9 Requerimento ao Corregedor Geral

3-2-3-10 Certidão liberatória

3-2-3-11 Representação da Lei 8.666/93

3-2-3-12 Pedido de Rescisão

3-2-3-13 Exceção de Suspeição e Impedimento

3-2-4 PROCESSOS DE INICIATIVA DO TCE

3-2-4-1 Notificação. Alerta estadual / municipal

3-2-4-2 Comunicação de irregularidade. Impugnação

3-2-4-3 Representação do Ouvidor

3-2-4-4 Tomadas de contas

3-2-4-5 Inspeção. Auditoria

3-3 ATOS PRATICADOS EM PROCESSOS E REQUERIMENTOS

Classificam-se documentos que registram as decisões e os procedimentos para a regularização administrativa de pessoa jurídica junto ao TCE finalizados pelas certidões

3-3-1 ATOS DECISÓRIOS

3-3-1-1 Decisão Definitiva Monocrática

3-3-1-2 Parecer Prévio. Acórdão

3-3-2 ATOS INSTRUTIVOS

3-3-2-1 Instrução técnica

3-3-2-2 Parecer instrutivo e do Ministério Público junto ao TC

3-3-2-3 Informação

3-3-3 CERTIDÕES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TABELA DE TEMPORALIDADE DE DOCUMENTOS – CLASSE 3

ASSUNTO PRAZO DE ARQUIVAMENTO OBSERVAÇÃO

Arquivo Setorial Arquivo Geral Guarda Permanente TCE

3-1 ORGANIZAÇÃO. ESTRUTURA. FUNCIONAMENTO

3-1-1 Legislação. Regulamentação 05 – S

3-1-2 Atos normativos 05 – S

3-1-3 Gestão Administrativa

3-1-3-1 Instrução de serviço 05 – N

3-1-3-2 Portaria 05 – N

3-1-3-3 Termo de investidura. Posse 05 05 S

3-1-3-4 Processos de Correição 05 05 S

3-1-4 Sessões dos órgãos Colegiados

3-1-4-1 Pauta 05 – N

3-1-4-2 Ata 05 – S

3-1-4-3 Notas taquigráficas 05 – S

3-1-4-4 Gravação das sessões 05 – S

3-1-5 Controle Interno

3-1-5-1 Programação de Controle Interno 05 – S

3-1-5-2 Auditoria Interna/Avaliação de controles internos 05 10 N

3-1-5-3 Representação ao Presidente/Corregedor Geral 05 15 N

3-1-5-4 Apreciação das contas do TC 05 10 S

3-2 CONTROLE EXTERNO

3-2-1 Atos normativos

3-2-1-1 Resolução 05 – S

3-2-1-2 Instrução Normativa 05 – S

3-2-1-3 Incidente de Inconstitucionalidade 05 – S

3-2-1-4 Prejulgado 05 – S

3-2-1-5 Consulta com quórum qualificado 05 – S

3-2-1-6 Uniformização de Jurisprudência 05 – S

3-2-1-7 Súmula 05 – S

3-2-2 Inspeções e Auditorias

3-2-2-1 Plano Anual de Fiscalização 05 – S

3-2-2-2 Dossiê de Inspeção. Auditoria 05 15 N

3-2-3 Processos de iniciativa dos Jurisdicionados

3-2-3-1 Admissão de Pessoal 15 – N

3-2-3-2 Aposentadoria/Revisão 15 – N

3-2-3-3 Pensão/Revisão 15 – N

3-2-3-4 Prestação de contas estadual/municipal 15 – N

3-2-3-5 Prestação de contas de transferência estadual/municipal 15 – N

3-2-3-6 Consulta 05 – N

3-2-3-7 Denúncia. Representação 15 – N

3-2-3-8 Autos de execução 15 – N

3-2-3-9 Requerimento ao Corregedor Geral 05 – N

3-2-3-10 Certidão liberatória 05 – N

3-2-3-11 Representação da Lei 8666/93 15 – N

3-2-3-12 Pedido de Rescisão 15 – N

3-2-2-13 Exceção de Suspeição e Impedimento 01 N

3-2-4 Processos de iniciativa do TC

3-2-4-1 Notificação. Alerta estadual/municipal 01 _ S

3-2-4-2 Comunicação de irregularidade. Impugnação 15 – S

3-2-4-3 Representação do ouvidor 15 – S

3-2-4-4 Tomadas de contas 15 – S

3-2-4-5 Inspeção. Auditoria 15 – S

3-3 ATOS PRATICADOS EM PROCESSOS E REQUERIMENTOS

3-3-1 Atos decisórios

3-3-1-1 Decisão definitiva monocrática 15 – S

3-3-1-2 Parecer Prévio. Acórdão 15 – S

3-3-2 Atos Instrutivos

3-3-2-1 Instrução técnica 15 – S

3-3-2-2 Parecer instrutivo e do Ministério Público junto ao TC 15 – S

3-3-2-3 Informação 15 – S

3-3-3 Certidões 2 N

S = Sim; N = Não

ÍNDICE Código de Classificação

A

Acórdão 3-3-1-2

Admissão de pessoal 3-2-3-1

Alerta (municipal e estadual) 3-2-4-1

Apreciação das contas do TC 3-1-5-4

Aposentadoria/Revisão 3-2-3-2

Ata de sessão Plenária 3-1-4-2

Atos Normativos 3-1-2

Auditoria Interna 3-1-5-2

Auditoria do controle externo 3-2-2

Autos de execução 3-2-3-8

B

C

Certidão de crédito 3-3-3

Certidão liberatória 3-2-3-10

Certidão de contratação de operação de crédito 3-3-3

Certidão explicativa processual 3-3-3

Comunicação de irregularidade 3-2-4-2

Consulta 3-2-3-6

Consulta com quórum qualificado 3-2-1-5

Controle externo 3-2

Controle interno 3-1-5

Correição (Extraordinária e Ordinária) 3-1-3-1

D

Decisão definitiva monocrática 3-3-1-1

Denúncia 3-2-3-7

Dossiê de Inspeção e Auditoria 3-2-2-2

E

Estatuto 3-1-1

Estrutura 3-1

Exceção de Suspeição e Impedimento 3-2-2-13

F

Fiscalização [Plano Anual de] 3-2-2-1

Funcionamento 3-1

G

Gestão administrativa 3-1-3

Gravações de sessões 3-1-4-4

H

I

Incidente de inconstitucionalidade 3-2-1-3

Impugnação 3-2-4-2

Inspeção 3-2-2

Instrução Normativa 3-1-2 / 3-2-1-2

Instrução Técnica 3-3-2-1

Informação 3-3-2-3

Investidura [Termo de] 3-1-3-3

J

Julgamento 3-3-1

L

Lei (projeto de) 3-1-1

Legislação 3-1-1

M

N

Notas taquigráficas 3-1-4-3

Notificação 3-2-4-1

O

Organização 3-1

Organograma 3-1-1

P

Parecer instrutivo e do Ministério Público junto ao TC 3-3-2-2

Parecer Prévio 3-3-1-2

Pauta 3-1-4-1

Pedido de rescisão 3-2-3-12

Pensão/Revisão 3-2-3-3

Plano Anual de Fiscalização 3-2-2-1

Portaria 3-1-3-2

Posse (Termo de) 3-1-3-3

Prejudicado 3-2-1-4

Prestação de Contas de transferência estadual/municipal 3-2-3-5

Prestação de Contas estadual/municipal 3-2-3-4

Projeto de lei 3-1-1

Programação de controle interno 3-1-5-1

Provimento 3-1-2

Q

R

Regimento interno 3-1-1

Regulamentação 3-1-1

Representação da Lei 8.666/93 3-2-3-11

Representação 3-2-3-7

Representação do Ouvidor 3-2-4-3

Representação ao Corregedor Geral 3-1-5-3

Requerimento ao Corregedor Geral 3-2-3-9

Resolução 3-1-2 / 3-2-1-1

S

Súmula 3-1-2-7

Suspeição e Impedimento 3-2-2-13

T

Termo de investidura 3-1-3-3

Termo de notificação 3-2-3-9

Termo de posse 3-1-3-3

Tomada de contas especial 3-2-3-4

Tomada de contas extraordinária 3-2-3-4

Tomada de contas ordinária 3-2-3-4

U

Uniformização de jurisprudência 3-2-1-6

V

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO.....2

CAPÍTULO II – DO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS.....3

CAPÍTULO III – DA FORMALIZAÇÃO E DO REGISTRO

DOS ATOS.....4

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS..... 5

RESOLUÇÃO Nº 19/2009

Dispõe sobre os procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições previstas no art. 75, inciso III da Constituição Estadual, no art. 2º da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 188 e 298 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de pessoal observarão as disposições desta Resolução.

Art. 2º As normas desta Resolução aplicam-se aos órgãos e entidades da administração pública municipal (Poder Executivo e Legislativo) e estadual, compreendendo a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, as administrações direta e indireta do Poder Executivo, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado e Municípios, os fundos especiais, os órgãos de regime especial, os serviços sociais autônomos, as empresas públicas e as sociedades de economia mista nas quais o Estado ou os Municípios sejam acionistas ou controladores e aos consórcios intermunicipais.

CAPÍTULO I

DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 3º O Tribunal, por meio dos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, verificará a legalidade dos seguintes atos:

I - admissão de pessoal;

II - concessão de aposentadoria;

III - concessão de pensão;

IV - revisão de pensão;

V - revisão de proventos.

§ 1º Além dos atos listados no *caput*, devem ser remetidos para análise e registro deste Tribunal os atos de admissão posteriores, consoante os elementos exigidos em Instrução Normativa e o número da decisão que julgou as admissões anteriores do mesmo Concurso Público ou Teste Seletivo, o qual será autuado com a natureza de complementação.

§ 2º Incluem-se nos atos de concessão de aposentadoria, as reformas e reservas dos servidores públicos militares.

§ 3º Para efeito do disposto no inciso V do *caput*, constituem revisão de proventos as eventuais revisões de tempo de serviço ou contribuição que impliquem alteração no valor dos proventos e as melhorias posteriores decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens de qualquer natureza, bem como a modificação da fundamentação legal, introdução de novos critérios ou bases de cálculo dos componentes do benefício, quando tais melhorias se caracterizarem como vantagem pessoal do servidor público civil ou do militar e não tiverem sido previstas no ato concessório originalmente submetido à apreciação do Tribunal.

§ 4º Não se encontram sujeitas a registro, e, portanto, não devem ser remetidas ao Tribunal, as alterações no valor dos proventos decorrentes de acréscimos de novas parcelas, gratificações ou vantagens concedidas em caráter geral aos servidores ou introduzidas por novos planos de carreira.

CAPÍTULO II

DO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS

Art. 4º O encaminhamento ao Tribunal dos atos de pessoal listados no Art. 3º deverá ser efetuado pelo órgão ou entidade de origem, com a devida qualificação do seu representante legal e com observância dos termos constantes das Instruções Normativas que regulamentarem a presente Resolução.

Art. 5º Além do encaminhamento constante do artigo anterior, a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal ou quem formalmente for designado para esta atividade,

deverá proceder à alimentação e manutenção dos dados no meio eletrônico, conforme regulamentado em Instrução Normativa.

§ 1º Independentemente de não serem objeto de apreciação e registro, os atos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser lançados em meio eletrônico para fins de fiscalização.

§ 2º O Tribunal poderá examinar, por meio de auditorias ou inspeções nas entidades citadas no Art. 2º, a legalidade e a veracidade dos documentos e informações relativas aos atos de pessoal.

§ 3º A omissão ou a inobservância das regras atinentes a atos de pessoal sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo IV da Lei Complementar nº 113/2005 e no Art. 289 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E DO REGISTRO DOS ATOS

Art. 6º A formalização dos atos sujeitos a registro será realizada em conformidade com as Instruções Normativas que regulamentarem a matéria, além das informações contidas em meio eletrônico.

Parágrafo Único - Sempre que considerar necessário, o Tribunal ou o Relator poderá solicitar, ainda, ao órgão ou entidade de origem, previamente ao registro do ato, informações complementares àquelas registradas em meio eletrônico ou a apresentação de documentação comprobatória da exação dos lançamentos efetuados.

Art. 7º Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o Tribunal:

I – julgará legal e ordenará o registro dos atos nos quais não tenham sido identificadas falhas ou inconsistências;

II – julgará ilegal e negará o registro dos atos editados em desconformidade com a legislação pertinente.

Parágrafo Único - Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.

Art. 8º Julgado o ato ilegal, o Tribunal fixará prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, para que o órgão ou entidade de origem adote as medidas saneadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado e comunicando ao Tribunal as providências adotadas, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A unidade técnica competente deverá representar ao Tribunal caso verifique que as irregularidades que ensejaram a recusa de registro do ato são recorrentes no órgão ou entidade de origem ou quando constatar o descumprimento injustificado de determinações saneadoras endereçadas ao órgão ou entidade de origem.

§ 2º Na hipótese do órgão ou entidade de origem sanear as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá submeter ao Tribunal, novo processo, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Concluído o exame de mérito dos atos de pessoal e findo o prazo regulamentar para a interposição de eventuais recursos, os respectivos processos serão restituídos ao órgão ou entidade de origem.

§ 1º No caso dos processos contendo atos julgados ilegais, sua baixa e restituição ao órgão de origem ficará condicionado à supressão dos pagamentos, pelo órgão ou entidade de origem, dos valores eventualmente impugnados pelo Tribunal, salvo se houver decisão judicial expressamente assegurando sua continuidade.

§ 2º Os processos restituídos devem permanecer nos arquivos do órgão de origem pelo tempo necessário, sempre atento aos prazos prescricionais.

Art. 10. A Diretoria de Protocolo não recepcionará processos de atos de pessoal em desconformidade com o previsto na Instrução Normativa relativa à matéria.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

RESOLUÇÃO Nº 20 / 2009

Dispõe sobre o procedimento de Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições previstas no artigo 2º, inciso I, da Lei Complementar nº 113/05

RESOLVE:

Art. 1º. O servidor aprovado em concurso público será submetido, durante o período de dois anos de efetivo exercício, à Avaliação de Desempenho para a sua confirmação no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 2º. A avaliação será instaurada e coordenada pela Diretoria de Recursos Humanos e será realizada pela chefia imediata do servidor em estágio probatório.

Art. 3º. A avaliação será realizada a cada período de seis meses, durante os dois anos de efetivo exercício do servidor avaliado no cargo para o qual foi nomeado, podendo ocorrer em menor período, caso haja interesse da Administração.

Art. 4º. O procedimento de Avaliação será implementado de acordo com as regras estabelecidas no Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório.

Parágrafo único – as alterações dos procedimentos contidos no Manual mencionado no *caput* deste artigo serão disciplinadas em Instrução Normativa.

Art. 5º. As disposições desta Resolução não se aplicam ao servidor com avaliação do estágio probatório já efetuada ou em curso, nos moldes anteriormente adotados por este Tribunal, cujos procedimentos e avaliações ficam convalidados.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 19 de novembro de 2009.

Hermas Eurides Brandão
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Paraná

Manual de Avaliação de Desempenho de Servidores em Estágio Probatório

Curitiba, junho de 2009.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 OBJETIVOS	9
3 PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA FINS DE ESTÁGIO PROBATÓRIO	3
3.1 DO PROCEDIMENTO	4/5/6
4 DISPOSIÇÕES GERAIS	7
4.1 CHEFIA IMEDIATA	7
4.2 IMPEDIMENTOS	7
4.3 CASOS ESPECIAIS	7
4.4 PRAZOS	7
5 INDICADORES	8
6 FORMULÁRIOS	9
6.1 DESCRIÇÃO DE ATIVIDADES - ANEXO I	9
6.2 AVALIAÇÃO - ANEXO II	10

1. INTRODUÇÃO

Este Manual estabelece os procedimentos para a Avaliação de Desempenho dos servidores nomeados neste Tribunal, que se encontram em Estágio Probatório.

O processo será instaurado pela Diretoria de Recursos Humanos (DRH) e obedecerá ao disposto no art. 43, da Lei nº 6174/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

Integram este Manual de Avaliação de Desempenho 2 (dois) anexos.

2. OBJETIVOS

Atendimento à legislação vigente que estabelece o período de 2 (dois) anos para o Estágio Probatório.

Verificação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 43, § 1º, da Lei nº 6.174/70 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná.

3. PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

O processo de Avaliação de Desempenho para fins de Estágio Probatório terá como base os seguintes indicadores: **idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência.**

A Avaliação será realizada a cada período de **06 (seis) meses**, até ultimar o prazo de **02 (dois) anos, podendo ser realizada em menor período, caso haja interesse da Administração.**

A credibilidade desse processo depende de sua objetividade. As partes envolvidas devem minimizar os aspectos subjetivos, a emotividade, a parcialidade na observação e na análise dos fatos e práticas diárias de trabalho.

ART. 109 DO REGIMENTO INTERNO: “O superior hierárquico que tiver ciência ou notícia de irregularidade ou de faltas funcionais de seu subordinado, é obrigado, sob pena de se tornar co-responsável, a noticiar o fato, de imediato, ao Presidente, que encaminhará ao Corregedor-Geral. (Redação dada pela Resolução nº 02/2006)”

DO PROCEDIMENTO

1ª Etapa – Instauração do Processo

▪ Comunicada da posse e lotação do servidor, a DRH encaminhará ofício à Presidência do Tribunal solicitando autorização para a instauração do processo de Avaliação de Desempenho para fins de Estágio Probatório.

▪ Autorizada pela Presidência do Tribunal, a DRH encaminhará o ofício à Diretoria de Protocolo para protocolização e autuação, encaminhando o processo, devidamente instruído com o Manual e seus anexos, à Unidade em que o servidor estiver lotado.

▪ No local de lotação do servidor, a DRH entregará à chefia da Unidade e ao servidor cópias do Manual e seus anexos, com prova de recebimento, dando início ao processo de avaliação.

2ª Etapa – Preenchimento da Avaliação pela Chefia Imediata

▪ De posse do Manual e seus anexos, a chefia da Unidade preencherá, juntamente com o servidor, o Formulário de Descrição de Atividades sujeitas à avaliação (Anexo I), tendo o prazo de 10 (dez) dias para devolver à DRH o processo de avaliação, devidamente instruído com o referido Formulário, preenchido e assinado por ambos.

▪ O processo permanecerá na DRH para acompanhamento e será encaminhado, a cada 06 (seis) meses, à Unidade em que o servidor estiver lotado para preenchimento do Formulário de Avaliação (Anexo II), procedimento que se repetirá até o término do período do estágio probatório.

